



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: CONSTITUIÇÃO, SOCIEDADE E PENSAMENTO
JURÍDICO
LINHA DE PESQUISA: DIREITOS FUNDAMENTAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS

GABRIEL LIMA VALENTIM

**A NOVA MORFOLOGIA DO TRABALHO, AS MÚLTIPLAS MODALIDADES DE
AÇÃO COLETIVA E A NECESSIDADE DE RECONSTRUÇÃO DO DIREITO DE
GREVE**

FORTALEZA

2026

GABRIEL LIMA VALENTIM

A NOVA MORFOLOGIA DO TRABALHO, AS MÚLTIPLAS MODALIDADES DE
AÇÃO COLETIVA E A NECESSIDADE DE RECONSTRUÇÃO DO DIREITO DE
GREVE

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico.

Orientador: Prof. Dr. Francisco Gérson Marques de Lima

FORTALEZA

2026

GABRIEL LIMA VALENTIM

A NOVA MORFOLOGIA DO TRABALHO, AS MÚLTIPLAS MODALIDADES DE
AÇÃO COLETIVA E A NECESSIDADE DE RECONSTRUÇÃO DO DIREITO DE
GREVE

Tese apresentada ao Programa de Pós-
Graduação em Direito da Universidade
Federal do Ceará como requisito parcial
para a obtenção do título de Doutor em
Constituição, Sociedade e Pensamento
Jurídico.

Data de aprovação: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Professor Dr. Francisco Géron Marques de Lima (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Emmanuel Teófilo Furtado Filho
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Francisco Meton Marques de Lima
Universidade Federal do Piauí (UFPI)

Prof. Dr. Ricardo José Macedo de Britto Pereira
Centro Universitário do Distrito Federal (UDF)

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Dedico esta tese à memória do meu avô, Francisco Valentim, e da minha avó, Maria Deusdetiza, cujos exemplos de compromisso social e de dedicação aos estudos seguem orientando meu caminho.

AGRADECIMENTOS

A elaboração desta tese acompanhou acontecimentos marcantes e muitas mudanças na minha vida: a pandemia, a experiência como professor universitário, o período como concurseiro, a aprovação no concurso e a mudança de Fortaleza para São Paulo. Essas experiências impactaram diretamente o desenvolvimento do trabalho, tanto em seus aspectos práticos, relacionados às condições de escrita, quanto em seus desdobramentos teóricos.

Apesar dessas mudanças, algumas presenças foram constantes. Primeiramente, meus pais, Rodolpho e Rosane, a quem agradeço imensamente por todo o apoio durante a elaboração deste trabalho. Amo vocês e não seria nada sem vocês. Agradeço também ao companheirismo da minha irmã, Giselle (hoje médica!). Tenho orgulho de você e tenho orgulho de dizer para todos quem é a minha irmã. Não posso deixar de mencionar ainda meus tios Rogério e Régia e o meu avô “Chico Louro”, sempre presentes na minha vida, as pessoas mais engraçadas e amorosas que conheço.

Outra constante nesse percurso foi o meu orientador, Prof. Dr. Gérson Marques, fonte de inspiração acadêmica. Segue como meu orientador desde a graduação, passando pelo mestrado e agora no doutorado. Sempre presente, incentivando e transmitindo confiança no meu trabalho. Espero que essa parceria se mantenha após a tese e que possamos publicar bastante juntos.

Agradeço a presença e a disponibilidade dos membros da banca que se dispuseram a avaliar meu trabalho: Prof. Dr. Emmanuel Teófilo Furtado Filho, Prof. Dr. Francisco Meton Marques de Lima, Prof. Dr. Ricardo José Macedo de Britto Pereira e Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior.

Falando no Prof. William, agradeço também ao meu amigo Matheus Casimiro pelo companheirismo ao longo dessa jornada acadêmica. Nos conhecemos quando precisei entrar na cadeira de Direito Civil – Coisas, e você foi “expulso” (pelo professor William) da turma para que eu pudesse entrar, já que eu tinha mais créditos que você. Quem diria que seria justamente nesse momento, muito engraçado para mim, já que à época eu não gostava de você, que eu conheceria meu melhor amigo da faculdade e um dos melhores da vida. Saúdo também meus amigos do GRUPE, Charles Bruxel e Rafael Sales, com quem dividi momentos de alegria e de aflição ao longo do mestrado e do doutorado; sempre estiveram dispostos a me ajudar.

Agradeço ainda às inúmeras pessoas que estiveram ao meu lado em tantos momentos nesses últimos anos: Mateus Jucá, Thiago Barreto, amigos do “Retiro”, do “Tiazant”, seguidores do “Valentão”, os irmãos Camurça, a Carolzinha e os companheiros do TJSP.

Por fim, dedico esta obra aos meus falecidos avós, que se foram nesses últimos anos de escrita. Ao vovô Valentim, falecido em 2024, que construiu as bases da nossa família como advogado sindical. Sempre quis saber a opinião do vovô sobre o meu trabalho. E à vovó Deusdetiza, falecida em 2023, que sempre valorizou a minha educação e chorou ao saber da minha aprovação no doutorado.

Saúdo a todos que, mesmo sem grandes incentivos, decidem dedicar a vida à academia. Saúdo também aqueles trabalhadores que, contra tudo e contra todos, ainda encontram pulso e coragem para entrar em greve.

Esta tese é apenas uma pequena contribuição diante de toda a base de estudos que obtive na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará. Espero, um dia, de alguma forma, poder retornar a esta casa.

The bourgeoisie understands this only too well, and that is why its members are trying to provoke us to fight now. They hope that they can crush us today, but they know that tomorrow will be too late. They therefore want to force us to fight them today. Will we fall into this scurrilous trap, workers? No. We would too much delight the members of the bourgeoisie and for too long a time ruin our cause. We have justice and right on our side but we are not yet strong enough to fight. Therefore let us keep our indignation to ourselves remaining firm and resolute yet calm, regardless of the provocations of insolent bourgeois whippersnappers. Let us keep on suffering. Are we not used to suffering? Let us suffer, but let us forget nothing.

Mikhail Bakunin - Geneva's Double Strike

RESUMO

Esta pesquisa tem como escopo a greve, em suas diversas manifestações, e o direito de greve. Seu objetivo é contribuir para a construção de um novo direito de greve adequado à nova morfologia do trabalho. Parte-se da premissa de que a transição da hegemonia fordista para a ascensão das formas de produção flexibilizadas provocou profundas transformações no mundo do trabalho. A classe trabalhadora, outrora centrada no operariado industrial relativamente estável, passou a apresentar um novo perfil, majoritariamente inserido no setor de serviços e marcado por relações de trabalho flexibilizadas e precarizadas. Nesse contexto, emergem novas formas de mobilização coletiva protagonizadas por esses trabalhadores, tais como greves sem interrupção do trabalho, greves transnacionais, greves políticas, entre outras modalidades de ação coletiva. Essas greves apresentam características que escapam aos moldes tradicionais do direito de greve tipicamente fordista, historicamente estruturado em torno da paralisação do trabalho, do cumprimento de requisitos legais rígidos, de pautas estritamente profissionais e da centralidade da condução sindical. É a partir desse descompasso entre a realidade das lutas trabalhistas e a conformação jurídica vigente do direito de greve que emerge a questão central deste estudo: quais diretrizes devem orientar a reconstrução do direito de greve diante da nova morfologia do trabalho? Embora a Constituição Federal, em seu art. 9º, assegure o direito de greve por meio de uma redação relativamente permissiva, o exercício desse direito encontra-se significativamente limitado, sobretudo pela Lei nº 7.783/1989 e por uma jurisprudência de caráter restritivo. A Lei de Greve, ao restringir o conceito de greve a uma forma clássica vinculada ao fordismo, impõe requisitos como a interrupção do trabalho, a participação sindical, o aviso prévio e a negociação prévia. Além disso, a jurisprudência não apenas intensifica essas exigências, como também cria novas restrições, a exemplo da vedação às greves de caráter político. A pesquisa adota o método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa e natureza exploratória, explicativa, descritiva e interpretativa, valendo-se de análise bibliográfica e documental. A partir de um referencial teórico marxista e da teoria crítica, conclui-se pela necessidade de uma reconstrução normativa e interpretativa do direito de greve, seja, em um cenário ideal, pela defesa de um novo direito de greve desvinculado dos pré-requisitos impostos pela Lei de Greve, seja por soluções intermediárias, baseadas

em leituras flexíveis da legislação vigente que permitam ampliar a proteção jurídica às diversas modalidades contemporâneas de ação coletiva.

Palavras-chave: Greve. Nova morfologia do trabalho. Greves atípicas. Jurisprudência.

ABSTRACT

This research focuses on strikes, in their various manifestations, and on the right to strike. Its objective is to contribute to the construction of a new framework for the right to strike that is adequate to the new morphology of labor. The study is based on the premise that the transition from Fordist hegemony to the rise of flexible forms of production has produced profound transformations in the world of work. The working class, once centered on a relatively stable industrial proletariat, has given way to a new profile, predominantly located in the service sector and marked by flexible and precarious labor relations. In this context, new forms of collective mobilization have emerged, led by these workers, such as strikes without work stoppage, transnational strikes, political strikes, among other modalities of collective action. These forms of strike display characteristics that escape the traditional Fordist model of the right to strike, historically structured around work stoppage, strict legal requirements, purely professional demands, and the strong centrality of trade unions. It is from this mismatch between the contemporary reality of labor struggles and the prevailing legal configuration of the right to strike that the central question of this study arises: which guidelines should orient the reconstruction of the right to strike in light of the new morphology of labor? Although the Brazilian Federal Constitution, in Article 9, guarantees the right to strike through a relatively permissive wording, the exercise of this right is significantly constrained, especially by Law No. 7,783/1989 and by a restrictive body of judicial decisions. The Strike Law restricts the concept of strike to a classical form associated with Fordism, imposing requirements such as work stoppage, trade union participation, prior notice, and prior negotiation. In addition, judicial decisions not only reinforce these requirements but also introduce new restrictions, such as the prohibition of political strikes. The research adopts a hypothetical-deductive method, with a qualitative approach and an exploratory, explanatory, descriptive, and interpretative nature, based on bibliographic and documentary analysis. Grounded in a Marxist theoretical framework and critical theory, the study concludes that there is a need for a normative and interpretative reconstruction of the right to strike, either, in an ideal scenario, through the defense of a new right to strike free from the prerequisites imposed by the Strike Law, or through intermediate solutions based on flexible interpretations of existing legislation that allow for broader legal protection of contemporary forms of collective action.

Keywords: Strike. New morphology of labor. Atypical strikes. Case law.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	14
2. HISTORICIDADE, DISPUTAS DE SENTIDO E AS METAMORFOSES DO FENÔMENO GREVISTA.....	27
2.1. Greve e historicidade: para além do mito naturalista	28
2.2. A greve como fenômeno em disputa.....	38
2.2.1. <i>A greve e seus sentidos no campo político-sindical</i>	39
2.2.2. <i>Disputas jurídicas do conceito de greve</i>	47
2.3. O fordismo-taylorismo e a forma-greve tradicional	52
2.3.1 <i>O Fordismo Tardio no Brasil</i>	62
3. A SUBMISSÃO DA GREVE AOS “DIREITOS DE GREVE”	72
3.1. Direito de greve como domesticador da classe trabalhadora.....	72
3.2. Os direitos de greve no ordenamento jurídico brasileiro	75
3.3. Os tribunais trabalhistas x direito de greve: a quarta camada do direito de greve no Brasil?	95
3.3.1. <i>A necessidade de suspensão do trabalho</i>	97
3.3.1.1. <i>A exigência da suspensão do trabalho nos manuais jurídicos</i>	100
3.3.1.2. <i>O requisito da suspensão do trabalho na jurisprudência</i>	101
3.3.2. <i>O requisito da “frustração da negociação”</i>	110
3.3.2.1. <i>A exigência de negociação prévia nos manuais jurídicos</i>	110
3.3.2.2. <i>O requisito da “frustração da negociação” na jurisprudência</i>	112
3.3.3. <i>A imprescindibilidade de aviso prévio</i>	115
3.3.3.1. <i>O aviso prévio nos manuais jurídicos</i>	116
3.3.3.2. <i>O requisito do aviso prévio na jurisprudência</i>	120
3.3.4. <i>A necessidade votação da greve em assembleia</i>	125
3.3.4.1. <i>A imprescindibilidade da assembleia na jurisprudência</i>	126
3.3.5. <i>A greve política e a necessidade de reivindicações “profissionais”</i>	131
3.3.5.1. <i>O conceito e a legalidade da greve política nos manuais jurídicos e na doutrina</i>	131
3.3.5.1.1. <i>A legitimidade da greve política nos manuais jurídicos</i>	133
3.3.5.2. <i>A greve política na jurisprudência</i>	135
3.3.6. <i>A necessidade de participação do sindicato e a greve selvagem</i>	141

3.3.6.1. <i>A necessidade de participação sindical e a greve selvagem nos manuais jurídicos</i>	144
3.3.6.2. <i>A greve selvagem e os grevistas selvagens na jurisprudência</i>	145
3.7 Diagnóstico das restrições e perspectivas de renovação do direito de greve: síntese crítica e encaminhamentos	152
4. A ASCENSÃO DAS FORMAS DE PRODUÇÃO FLEXIBILIZADAS, A NOVA MORFOLOGIA DO TRABALHO E AS NOVAS AÇÕES COLETIVAS	156
4.1 A “crise” do fordismo e do Welfare State	156
4.2 A ascensão das formas de produção flexibilizada no Brasil.....	164
4.3 Trabalho em plataformas digitais, uberização e novas formas de resistência	167
4.4 A greve na era da flexibilidade: dos trabalhadores temporários aos estagiários	175
4.5. A terceirização e as greves dos terceirizados.	182
4.6. A greve e o direito de greve nas cadeias produtivas transnacionais	187
4.7. As inovações tecnológicas, a automação flexível e as cybergreves.....	192
4.8 Mulheres no mercado de trabalho: diversidade e transformações no movimento grevista	200
4.9. Privatização de estatais e o direito de greve	207
4.10. Por uma nova morfologia do direito de greve	213
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	222
REFERÊNCIAS	228

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo final apresentar diretrizes para a construção de um novo direito de greve, adequado à nova realidade do mundo do trabalho. A conjuntura em que a tese está ancorada é a da superação da predominância do modelo fordista-taylorista e pela consolidação das novas formas de organização flexibilizadas, um processo que, como será demonstrado, pode estar impulsionando o surgimento de novas modalidades de greve, cuja legalidade escapa aos marcos normativos tradicionais e exige interpretações mais adequadas.

Essa transição organizativa é bastante importante nos debates contemporâneos que envolvem o Direito do Trabalho, já que esse ramo do direito foi originalmente estruturado em consonância com o modelo fordista-taylorista. O auge desse paradigma organizacional, baseado em um trabalho rigidamente controlado, hierarquizado e no trabalhador industrial relativamente estável, influenciou a definição jurídica da relação de emprego, ancorada em elementos como personalidade, continuidade e subordinação. Essa configuração também serviu de base para a positivação de direitos trabalhistas clássicos, como o limite da jornada de trabalho e a proteção contra despedidas arbitrárias.

Todavia, a partir da década de 1970, por motivos que serão analisados em detalhes nos capítulos posteriores, esse modelo entrou em declínio.

Em resposta a essa conjuntura, gestou-se a transição desse modelo de organização laboral para as novas formas de organização flexibilizadas. As mudanças no mundo do trabalho foram enormes. Houve a diminuição na porcentagem de trabalhadores industriais; a explosão do trabalho no setor de serviços; a mulher entrou com força no mercado de trabalho; a transnacionalização da economia se intensificou; as novas tecnologias se proliferaram nos mais diversos segmentos produtivos e, talvez o mais importante, houve a multiplicação de diversas formas de trabalho precários.

Com base nessa transformação histórica, o Direito do Trabalho foi instado a passar por diversas reformas. No Brasil, podem-se citar: o fim da estabilidade e sua substituição pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a autorização de contratos de trabalho temporário e por tempo parcial, a permissão para a terceirização e a quarteirização, o fim da contribuição sindical obrigatória e a prevalência do negociado sobre o legislado. Esses são apenas alguns exemplos das várias transformações

legais que ocorreram nas últimas décadas no Brasil supostamente visando adequar o Direito do Trabalho à nova realidade de organização laboral.

E o direito de greve? Esse direito, surgido no Brasil pela primeira vez, em nível constitucional, em 1946, foi, assim como todo o resto do direito do trabalho, estruturado com base no modelo de produção fordista-taylorista. O direito de greve emerge no contexto do pacto capital-trabalho típico dessa era laboral. Esse compromisso envolvia a noção de que o trabalhador renunciaria de uma maior participação no controle dos meios de produção ou de ações coletivas mais radicais em troca da estabilidade no emprego e da segurança econômica proporcionadas pelo estado de bem-estar social. Dessa forma, os sindicatos se integravam a esse sistema como parte de um acordo que visava reduzir os conflitos trabalhistas e promover a “harmonia nas relações de trabalho”. A greve, assim, antes vista como uma atividade subversiva e ilícita, passa a ser considerada um direito do trabalhador, que, no entanto, deveria exercê-lo de acordo com rígidos ditames legais.

O Decreto-Lei nº 9.070 de 1946 e a Lei nº 4.330 de 1964 são exemplos de diplomas legais criados no auge do fordismo que, ao regulamentarem o direito de greve, impunham barreiras tão significativas à sua deflagração que tornavam o seu exercício extremamente difícil. A Lei nº 4.330, por exemplo, possuía uma moldura jurídica tão restritiva que foi pejorativamente denominada de “Lei Antigreve” por sindicalistas da época.

A atual legislação sobre greve está ancorada, inicialmente, nas disposições do art. 9º da Constituição de 1988, que assegurou, de forma ampla, o direito de greve, estabelecendo que compete aos “trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender”, texto legal que parece ter surgido no sentido de romper com as tradições legais restritivas a esse direito, baseadas no fordismo. Todavia, poucos meses após a promulgação da Constituição, foi publicada a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, conhecida como Lei de Greve, que impôs significativas restrições ao exercício desse direito, retomando a lógica fordista das limitações anteriores: necessidade de suspensão do trabalho, negociação prévia, aviso prévio e exigência de participação sindical, por exemplo. Contudo, essas restrições operam atualmente em um contexto distinto. Nesse cenário, a classe trabalhadora, significativamente transformada em relação ao período anterior, tem protagonizado novas formas de greve e movimentos sociais que desafiam essas legislações tradicionais.

Emerge, então, a problematização desta tese: enquanto as restrições legais ao direito de greve, no passado, eram impostas em um contexto predominantemente fordista, as atuais operam em uma realidade diversa, marcada pela flexibilização das relações empregatícias. Enquanto todo o direito do trabalho caminha para um sentido de “modernização” (ou precarização), o exercício do direito de greve é mantido sob a rigidez fordista: centrado na participação sindical, na necessidade de paralisação do trabalho e em pautas exclusivamente profissionais. Esse modelo de direito de greve, embora já restritivo, podia fazer algum sentido em um contexto fordista, caracterizado por grandes concentrações industriais, proximidade física entre os trabalhadores e sindicatos fortes. No entanto, essa estrutura normativa parece estar se tornando cada vez mais inadequada diante das transformações das lutas coletivas.

A justificativa desta tese, portanto, reside nesse contexto marcado pela emergência de diversas formas de greve que escapam ao modelo tradicional consolidado durante o período fordista. Greves sem interrupção total das atividades, como a operação tartaruga realizada em 2024 por servidores do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), estão se tornando cada vez mais frequentes. No setor de transporte público, por sua vez, proliferam discussões sobre a adoção de greves de "catraca livre", em que os trabalhadores não interrompem suas atividades, mas suspendem a cobrança de tarifas, como observado nos recentes embates entre os metroviários de São Paulo e o governador Tarcísio de Freitas.

Além disso, os requisitos formais exigidos para a deflagração da greve, como a necessidade de negociação prévia, notificação ao empregador e deliberação em assembleia, revelam-se muitas vezes em descompasso com a velocidade e a complexidade da economia contemporânea. Essa rigidez legal tem contribuído para o surgimento de greves surpresa, nas quais a omissão desses requisitos é empregada como estratégia de impacto, buscando escapar da previsibilidade e aumentar a força do movimento. Foi o que ocorreu em abril de 2025, na greve dos funcionários da Viação Sambaíba, quando trabalhadores, sem participação sindical, paralisaram, sem qualquer tipo de aviso prévio, as atividades de uma garagem na zona norte de São Paulo, afetando dezenas de linhas de ônibus e gerando longas esperas e superlotação.

A informatização dos processos produtivos também tem possibilitado o desenvolvimento de novas táticas de paralisação. Um exemplo recente que pode ser

compreendido como uma forma de cyber greve ou greve virtual é a prática de motoristas de aplicativo que desligam simultaneamente o aplicativo em seus aparelhos, enquanto utilizam um segundo dispositivo para simular pedidos de corrida. Essa estratégia manipula o algoritmo da plataforma, que, ao registrar escassez artificial de oferta, eleva o preço das corridas. Com isso, os motoristas conseguem aumentar sua remuneração e a plataforma sofre prejuízos econômicos, em um efeito difícil de alcançar por meio de uma paralisação tradicional.

Outro elemento fundamental é a crescente transnacionalização da economia. Se, no auge do fordismo, a produção se concentrava em grandes parques industriais, o modelo atual é marcado pela dispersão das cadeias produtivas ao redor do globo. Essa fragmentação territorial torna mais difíceis as mobilizações nacionais massivas, como as emblemáticas greves do ABC no final dos anos 1970, mas tem impulsionado o surgimento de greves transnacionais, articuladas por meio da cooperação entre trabalhadores de diferentes países. Um exemplo expressivo é a atuação da Amazon Workers International (AWI), que reúne trabalhadores da empresa na Alemanha, França, Polônia, Espanha e Estados Unidos e organiza greves coordenadas para amplificar suas reivindicações em escala global.

Paralelamente, a precarização das condições de trabalho, intensificada por processos de terceirização e quarteirização, combinada à crise do sindicalismo tradicional, tem favorecido a irrupção das chamadas greves selvagens, paralisações que ocorrem à revelia das direções sindicais ou sem qualquer estrutura formal de representação. A greve dos garis no Rio de Janeiro de 2014 é um exemplo emblemático: articulada fora dos marcos institucionais, obteve conquistas relevantes e expôs a vitalidade dessas formas autônomas de luta.

Por fim, destaca-se o impacto da crescente participação de sujeitos historicamente marginalizados, como mulheres, pessoas LGBTQIA+ e trabalhadoras e trabalhadores negros, no mundo do trabalho e nas dinâmicas de mobilização coletiva. Essa presença maior tem reconfigurado o movimento grevista tanto em sua forma quanto em seu conteúdo, ao incorporar pautas feministas, antirracistas e de gênero às lutas laborais, desestabilizando os critérios tradicionais de legitimidade do conflito. Essas mobilizações frequentemente contestam a separação entre o político e o profissional, distinção típica da ideologia conservadora que estrutura o Direito do Trabalho. Um exemplo emblemático é o movimento Un Día Sin Nosotras, que, em 2020, mobilizou mulheres no México para reivindicar melhores condições de trabalho,

valorização do trabalho doméstico e enfrentamento à violência de gênero. A ação conecta-se a um horizonte mais amplo de greves feministas e interseccionais, que redimensionam as estratégias e os sentidos da paralisação no contexto contemporâneo.

Dessa forma, apesar de todo esse novo cenário de lutas, enquanto o direito individual do trabalho tem sido constantemente pressionado a se flexibilizar, observa-se, por outro lado, um silêncio estratégico por parte dos setores que mais defendem essa flexibilização quando o tema em pauta é o direito coletivo do trabalho, especialmente no que diz respeito ao direito de greve. Trata-se de uma escolha política por parte dessas forças conservadoras que busca conter o poder de mobilização da classe trabalhadora, enfraquecendo sua capacidade de resistência justamente quando o trabalho se torna mais desprotegido.

O direito de greve continua rígido porque o que está sendo desfeito, silenciosamente, é a própria base sobre a qual ele se assenta no direito atual: a relação de emprego. Como a legislação vigente vincula o exercício do direito de greve à figura do empregado, basta que sucessivas reformas flexibilizem e fragilizem esse vínculo para que o alcance da greve se reduza de forma indireta, porém eficaz.

Esta tese, portanto, pretende enfrentar esse silêncio. Para tanto, investiga a urgência de se construir um novo direito de greve. Busca-se, desse modo, contribuir para o delineamento de um direito de greve que ofereça à classe trabalhadora instrumentos eficazes de enfrentamento em um cenário marcado por crescentes flexibilizações.

É importante ressaltar que este trabalho não adota uma perspectiva acrílica em relação ao direito de greve. Não se parte aqui da suposição de que este direito teria sido apenas uma conquista histórica da classe trabalhadora. Ao contrário, reconhece-se que o direito de greve surgiu também como instrumento de domesticação do conflito social, limitando a pluralidade de formas de mobilização existentes. O reconhecimento dessa ambivalência reforça a escolha estratégica assumida nesta pesquisa: partir das próprias premissas do argumento flexibilizante, ou seja, as transformações no mundo do trabalho, para sustentar a urgência de um direito de greve que acolha, de forma plena, a multiplicidade conceitual, política e tática que caracteriza os movimentos paredistas da contemporaneidade.

Por fim, para alcançar o objetivo da tese, este trabalho organiza-se em torno da seguinte indagação central:

- Analisando as mudanças no mundo do trabalho, as novas formas de greve e as atuais limitações legais e jurisprudenciais ao movimento grevista, como construir um direito de greve renovado, ou seja, adaptado à nova morfologia do trabalho?

A partir dessa questão central, desdobram-se as seguintes perguntas específicas:

- A greve é uma forma historicamente construída de resistência coletiva, vinculada ao desenvolvimento do trabalho assalariado, ou uma manifestação instintiva presente em toda a história humana? De que modo sua consolidação no capitalismo industrial, especialmente sob o regime fordista-taylorista, influencia o modelo jurídico vigente?

- Como se articulam os diferentes modelos de direito de greve vigentes no Brasil? De que forma greves que escapam a esses modelos, como as greves políticas, os movimentos sem sindicato ou as greves sem paralisação do trabalho, são enquadradas pela jurisprudência nacional?

- Quais transformações no mundo do trabalho desafiam esses modelos tradicionais de greve e que caminhos teóricos e normativos podem sustentar um novo direito de greve?

Com base nessas questões, as hipóteses deste estudo são as seguintes:

- A greve, enquanto forma de resistência coletiva, é um fenômeno histórico, cuja emergência está ligada ao desenvolvimento do trabalho abstrato e alienado no capitalismo industrial. Sua conceituação, além disso é objeto de permanente disputa. A forma jurídica dominante da greve, centrada na paralisação, organizada por sindicatos e vinculada à lógica da negociação coletiva, consolidou-se no contexto do regime fordista de produção. Ao situar historicamente essa configuração e evidenciar sua natureza disputada, a presente tese sustenta que o direito de greve não é um modelo fixo ou natural, mas uma construção histórica passível de crítica e superação, especialmente diante das transformações do mundo do trabalho e das novas formas de resistência coletiva.

- O arcabouço jurídico vigente sobre o direito de greve no Brasil, composto pela Constituição, pela Lei de Greve, pela jurisprudência do Comitê de Liberdade Sindical da OIT e pela jurisprudência dos tribunais nacionais, foi estruturado em grande parte com base na lógica do trabalho fordista, revelando-se limitado diante da multiplicidade das formas de ação coletiva. A Lei 7.783/89 e a jurisprudência majoritária consolidaram esse enquadramento ao exigir requisitos como negociação prévia,

votação em assembleia, aviso prévio, interrupção efetiva da prestação de serviços e necessidade de reivindicações profissionais.

- As transformações estruturais do mundo do trabalho provenientes da ascensão da acumulação flexibilizada, como a terceirização, a transnacionalização das cadeias produtivas, a informatização dos meios de produção e a emergência de sujeitos coletivos historicamente subalternizados como protagonistas nas lutas operárias, alteram também as formas das ações grevistas, exigindo a superação desses critérios fordistas clássicos de legalidade da greve. Surgem ou se tornam mais frequentes, nesse contexto, diferentes tipos de greves atípicas: greves de zelo, greves transnacionais, cyber greves, movimentos grevistas com pautas feministas, entre outros tipos de ações. Essas formas de mobilização escapam aos parâmetros da legislação de greve tipicamente fordista, centrada na participação sindical, no aviso prévio, na paralisação do trabalho, na negociação coletiva e em reivindicações meramente econômicas. Esse modelo jurídico atual, ao ignorar as novas dinâmicas de luta, revela-se insuficiente.

- É possível construir um novo direito de greve, mais amplo, polissêmico e descomplicado, por diferentes caminhos, que variam conforme o grau de ruptura com o modelo vigente. Em uma perspectiva mais ampla, essa reconstrução poderia ocorrer mediante a edição de uma nova lei de greve, desvinculada de pré-requisitos como a suspensão do trabalho, a participação sindical obrigatória, o aviso prévio, a negociação prévia e a deliberação em assembleia. Em uma via intermediária, uma nova forma de interpretar o direito de greve, mais flexível, já poderia contribuir de maneira significativa para ampliar a proteção jurídica em relação a grevistas inseridos em contextos atípicos de organização coletiva e sujeitos a despedidas arbitrárias.

Para testar essas hipóteses, o trabalho está dividido em três capítulos. O primeiro, intitulado “HISTORICIDADE, DISPUTAS DE SENTIDO E AS METAMORFOSES DO FENÔMENO GREVISTA”, tem como objetivo desenvolver a construção histórica e conceitual da greve. Inicialmente, será feita uma crítica à concepção trans-histórica de greve, defendida por parte da doutrina e da jurisprudência trabalhista, com base em uma reconstrução teórica ancorada em autores como Eric Hobsbawm, Karl Polyani e Karl Marx. A greve, assim como o trabalho livre e subordinado, será compreendida como uma forma social emergente da modernidade capitalista, e não como um dado natural ou universal.

Na segunda parte do capítulo, será examinada a disputa conceitual em torno da greve enquanto categoria política e jurídica. No campo das correntes político-ideológicas do movimento operário, serão analisadas divergências entre autores como Marx, Engels, Bakunin, Rosa Luxemburgo, entre outros, sobre os sentidos da greve, evidenciando que essa ação coletiva sempre foi um instrumento em disputa. No plano jurídico-dogmático, essa disputa também se manifesta: manuais e obras doutrinárias divergem ao definir greve, ora como fenômeno essencialmente jurídico, ora como manifestação social ou política. Essa multiplicidade de abordagens revela a instabilidade conceitual do instituto e, mais importante, abre espaço para interpretações emancipatórias.

Por fim, o capítulo se dedicará a situar a consagração jurídico-institucional da greve no interior do paradigma fordista-taylorista de produção. A partir da análise das características estruturantes desse modelo, como a concentração geográfica da produção em grandes centros industriais, a previsibilidade dos fluxos produtivos assegurada pela linha de montagem e a hegemonia do sindicato como mediador do conflito trabalhista, será demonstrado que a forma jurídica clássica da greve é consolidada justamente a imagem e semelhança desse modelo produtivo.

O segundo capítulo, intitulado “A SUBMISSÃO DA GREVE AOS “DIREITOS DE GREVE”, será dedicado à análise crítica das diversas camadas normativas e interpretativas que conformam o direito de greve no Brasil. A abordagem parte da constatação de que o instituto da greve no direito, assim como seu conceito fora do direito, não possui um significado uniforme: há múltiplas construções jurídicas da greve, variando conforme o plano normativo e interpretativo. A Constituição, a OIT, a Lei de Greve e os tribunais adotam conceitos distintos sobre o direito de greve, que frequentemente se sobrepõem e coexistem em tensão.

Nesse contexto, este capítulo buscará analisar as principais restrições ao exercício do direito de greve que, originadas no modelo fordista de organização produtiva, permanecem presentes no ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se, portanto, de transitar da análise teórica para a investigação empírica de casos concretos, nos quais a jurisprudência exerce papel central. A pesquisa examinará como as decisões judiciais vêm interpretando e desdobrando certos requisitos clássicos da greve, historicamente associados ao paradigma fordista, tais como a paralisação efetiva do trabalho, a exigência de negociação prévia, a obrigatoriedade

de aviso prévio, a participação sindical formalizada e a limitação das reivindicações ao campo profissional.

A análise será conduzida a partir de uma leitura crítica da doutrina especializada, de manuais jurídicos e, sobretudo, por meio do estudo de acórdãos do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e, em casos específicos, da Justiça Comum. O levantamento jurisprudencial será realizado por meio dos portais virtuais desses tribunais, em seus mecanismos de busca jurisprudencial, permitindo mapear as diversas interpretações que circundam essas limitações fordistas da greve. Busca-se, com isso, compreender como o Judiciário brasileiro atua na construção jurídica da greve fordista como a “greve jurídica” primordial.

O terceiro capítulo desta tese, intitulado “A ASCENSÃO DAS FORMAS DE PRODUÇÃO FLEXIBILIZADAS, A NOVA MORFOLOGIA DO TRABALHO E AS NOVAS AÇÕES COLETIVAS”, propõe uma reflexão crítica sobre as transformações contemporâneas do mundo do trabalho e os limites do modelo jurídico tradicional da greve diante das novas formas de resistência coletiva. Partindo da constatação de que a forma jurídica dominante da greve foi historicamente moldada pelo regime fordista de produção, busca-se investigar de que modo as atuais mutações do trabalho exigem a reformulação do próprio direito de greve. Assim, analisa-se a ascensão das formas de produção flexibilizadas, responsável pela conformação de uma nova morfologia do trabalho. São examinadas seis características centrais dessa nova realidade produtiva: o surgimento da uberização, a proliferação das formas atípicas de contrato de trabalho, o aumento da terceirização, a transnacionalização das cadeias produtivas, a informatização e automação da produção, o protagonismo crescente de categorias historicamente sub-representadas nas lutas trabalhistas e, por fim, o fenômeno da privatização. O objetivo aqui não é apenas descrever essa nova realidade, mas, sobretudo, compreender os impactos dessas transformações sobre a organização da classe trabalhadora e suas formas de resistência, em especial a greve. Por fim, ao final deste capítulo, pretende-se enumerar as diretrizes indicadas para a construção de um novo direito de greve, com propostas voltadas à proteção das greves contemporâneas e à ampliação do reconhecimento jurídico de formas não tradicionais de paralisação.

Tendo sido expostos os objetivos, a justificativa, as hipóteses e a estrutura do trabalho, passa-se à apresentação dos aspectos metodológicos da pesquisa e à

explicitação dos elementos que demonstram o atendimento aos requisitos de uma tese, em especial sua vinculação institucional Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará e o ineditismo da investigação proposta.

Inicialmente, a presente tese insere-se na Área de Concentração "Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico" do PPGD-UFC. Também está vinculada à Linha de Pesquisa 1, "Direitos Fundamentais e Políticas Públicas", e ao projeto "Direitos sociais, direito do trabalho e processo trabalhista", ao buscar dar efetividade ao direito constitucional de greve, formulando diretrizes para sua conformação diante das transformações do mundo do trabalho contemporâneo. Além disso, a pesquisa contribui para a compreensão do papel do Direito na contenção da radicalidade dos movimentos coletivos.

O preenchimento desse requisito se justifica, ainda, pela trajetória acadêmica do autor, que há anos se dedica ao estudo do direito de greve e das greves atípicas. Tanto a monografia de graduação quanto a dissertação de mestrado, realizadas também na UFC, foram voltadas à análise das greves políticas, conferindo à presente tese o caráter de culminância de um percurso de pesquisa continuado. Trata-se, portanto, de um esforço investigativo de longo prazo, que, evidentemente, não encerra o estudo, mas o projeta para desdobramentos futuros.

No que diz respeito ao ineditismo, a pesquisa se distingue por diferentes aspectos. Em primeiro lugar, parte da greve como fenômeno polimórfico desde a sua origem, reconstruindo-a como forma histórica de resistência surgida das contradições do capitalismo e demonstrando que o seu significado sempre esteve em disputa, desde os primeiros debates no interior do movimento operário. A inovação reside em articular essa historicidade e mutabilidade da greve com a possibilidade contemporânea de superação dos conceitos jurídicos tradicionais que a delimitam, sustentando que, se a greve nunca foi uma forma fixa, tampouco o direito pode tratá-la como tal diante das transformações atuais do mundo do trabalho.

Em segundo lugar, embora a literatura já tenha demonstrado, de um lado, que a forma jurídica dominante da greve é produto do paradigma fordista, e, de outro, que o fordismo periférico assumiu contornos distintos nos países dependentes, a tese inova ao articular esses dois planos analíticos. Ao fazê-lo, sustenta que, em um país de fordismo tardio e incompleto como o Brasil, a consolidação de um modelo jurídico de greve moldado à imagem do fordismo clássico sempre esteve em tensão com a

realidade das lutas trabalhistas, nas quais formas atípicas de paralisação e de organização coletiva sempre existiram.

Em terceiro lugar, propõe uma leitura original do direito de greve no Brasil a partir da noção de “direitos de greve”, isto é, da existência de camadas normativas e interpretativas, frequentemente tensionadas entre si, que conformam o instituto. Essas camadas são aqui sistematizadas em quatro planos: Constituição, Lei de Greve, OIT e jurisprudência, sendo esta última também marcada por diferenciações internas.

Por fim, a pesquisa avança também ao articular essas camadas com um repertório amplo de greves contemporâneas e seus impasses de enquadramento jurídico, analisando desde táticas de ação coletiva que manipulam algoritmos em plataformas digitais até experiências recentes de greves de imigrantes nos Estados Unidos, trazendo atualidade para a pesquisa em direito de greve na academia.

Passando para os seus aspectos metodológicos, a pesquisa, no que diz respeito ao procedimento técnico, é de natureza bibliográfica e documental. O trabalho é construído a partir da análise de livros da doutrina juslaboral, artigos científicos, dissertações e teses, tendo como fontes normativas e jurisprudenciais centrais a Constituição Federal, a Lei de Greve, a Consolidação das Leis do Trabalho, decisões da OIT e a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e, em casos específicos, da Justiça Comum. Além disso, recorre-se a material jornalístico, tanto da grande mídia quanto da mídia sindical, sobretudo na análise das novas formas de ação coletiva.

É importante destacar que, ao longo da tese, serão analisados de forma recorrente manuais jurídicos, fontes usualmente marginalizadas em pesquisas acadêmicas desse porte. Essa opção decorre do próprio objeto do trabalho. Como a pesquisa se dedica à análise da estrutura do direito de greve tal como operada na prática jurídica, esses manuais, amplamente utilizados na graduação e na formação para concursos, são fundamentais para compreender como se naturalizam e se reproduzem visões restritivas desse direito. Enquanto em artigos científicos, dissertações e teses sobre o tema “direito de greve” tais leituras restritivas costumam ser raras, nos manuais juslaborais elas aparecem como consenso técnico, apresentadas como não ideológicas. Em consequência, essas visões “técnicas”, isto é, restritivas do direito de greve, são frequentemente reproduzidas pela jurisprudência como posições igualmente consensuais. Por isso, a análise desses manuais será recorrente e é essencial para o desenvolvimento deste trabalho.

Quanto à sua natureza, trata-se de um estudo propositivo (pós-crítico), orientado não apenas à descrição ou à crítica do direito de greve vigente, mas à formulação de diretrizes para a construção de um novo direito de greve, adequado à nova morfologia do trabalho. A pesquisa parte da compreensão de que a investigação jurídica exige uma postura autoral, sensível à complexidade do objeto e aberta à ampliação de seus horizontes metodológicos. Nessa perspectiva, a crítica ao direito de greve vigente não constitui um fim em si, mas integra um movimento mais amplo de reconstrução conceitual, no qual o abandono de formalismos estéreis e a superação de abordagens meramente descritivas colocam-se a serviço da elaboração de respostas normativas mais consistentes e efetivas.

Seguindo essa perspectiva, a presente pesquisa adota o método hipotético-dedutivo, compreendido como um processo investigativo baseado na formulação de hipóteses provisórias, já indicadas nesta introdução, extraídas de um problema previamente identificado. A partir dessas hipóteses, serão deduzidas consequências a serem testadas ou falseadas ao longo da investigação. Esse método é compatível com o próprio caráter propositivo do trabalho, que não pretende oferecer uma formulação acabada e definitiva de um novo direito de greve, mas delinear diretrizes voltadas à superação de problemas específicos do modelo vigente. Trata-se, portanto, de proposições abertas, passíveis de revisão, aperfeiçoamento ou mesmo superação por pesquisas futuras, inclusive pelo próprio autor, em consonância com a compreensão da greve como fenômeno histórico, mutável e permanentemente disputado.

Quanto ao objetivo, a pesquisa tem caráter exploratório e explicativo. É exploratória porque visa proporcionar maior familiaridade com temas pouco abordados na doutrina trabalhista, como as disputas de sentido da greve e a vinculação do direito de greve ao fordismo. Além disso, busca-se explorar conceitos e ideias ainda pouco sistematizados, trazendo à tona debates que envolvem as greves de trabalhadores precarizados e movimentos transnacionais e digitais, por exemplo. Por outro lado, tem um objetivo explicativo, na medida em que pretende identificar e compreender as causas e consequências das restrições impostas ao direito de greve pela legislação e jurisprudência atuais, além de propor uma reflexão crítica sobre as decisões do Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho e da Justiça Comum. A pesquisa preocupa-se em explicar como essas decisões se relacionam com o modelo fordista-taylorista de produção.

Por fim, a abordagem metodológica adotada é a qualitativa. Nos estudos de caso desenvolvidos no capítulo 2, dedicados à análise de decisões jurisprudenciais, e no capítulo 3, voltado ao exame de greves atípicas surgidas na contemporaneidade, o objetivo não será mensurar quantitativamente os fenômenos, mas aprofundar-se na compreensão dos casos selecionados. A amplitude da análise qualitativa, bem como o nível de detalhamento empregado, variará conforme as especificidades de cada objeto e será explicitada em seus respectivos subtópicos. Tais casos serão escolhidos por sua relevância teórica e empírica para os problemas investigados, na medida em que permitem evidenciar tensões, limites e possibilidades da greve e do direito de greve diante das transformações do mundo do trabalho.

2. HISTORICIDADE, DISPUTAS DE SENTIDO E AS METAMORFOSES DO FENÔMENO GREVISTA

Esta tese tem como objetivo contribuir para a construção de um novo direito de greve. Para isso, a primeira tarefa, que será desenvolvida neste capítulo, será a de construir um arcabouço teórico que contribua para a compreensão da greve como um fenômeno histórico, polissêmico, em constante mutação e alvo de disputas.

O fenômeno da greve, como será demonstrado, não surgiu de forma espontânea a partir de formulações jurídicas, também não é fruto da natureza humana. Sua conformação resulta de transformações históricas profundas, tais como a Revolução Industrial, a consolidação do trabalho assalariado e a emergência do proletariado. Dessa forma, qualquer esforço voltado à reconstrução crítica do direito de greve exige, como condição preliminar, a investigação das determinações históricas que deram origem a esse modo de luta social.

A concepção da greve como categoria natural, como se esta sempre houvesse existido, com idênticos contornos aos atuais, implica o apagamento das contradições que caracterizam sua trajetória histórica. Tal naturalização de distorce seu significado histórico e inviabiliza a construção de alternativas jurídicas e políticas no que diz respeito a sua interpretação. A formulação de um novo direito de greve pressupõe, portanto, o reconhecimento de que o modelo de greve predominante é fruto de um contexto histórico específico e, por essa razão, passível de superação.

A análise aqui proposta será conduzida dentro dos limites do objeto da tese. Não se pretende, com isso, realizar uma reconstituição exaustiva da história das greves, o que excederia os propósitos e a extensão deste trabalho.

Nesse sentido, o capítulo será desenvolvido a partir de três eixos principais:

1. Construção de uma compreensão crítica da greve como fenômeno histórico e não trans-histórico, marcado pelas contradições estruturais do modo de produção capitalista, em oposição às leituras que identificam greves em sociedades da Antiguidade, como o Egito Antigo ou Roma, frequentemente mobilizadas em decisões judiciais que buscam restringir o alcance do direito de greve;

2. Análise das diferentes acepções atribuídas à greve nos debates políticos e jurídicos, com o objetivo de mapear suas metamorfoses conceituais.

3. Investigação acerca de como o modelo fordista de produção formulou e consolidou o paradigma conceitual tradicional da greve hoje dominante, fixando, inclusive, os critérios de legalidade desse direito.

A fundamentação teórica adotada está ancorada nas contribuições de Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, que propõe uma restauração epistemológica dos estudos sobre movimentos coletivos. Segundo o autor, é necessário:

- a) Remover as superficialidades encontradas em certos setores da doutrina dominante, no que se refere àquelas atuações coletivas dirigidas ao interior das organizações, a fim de caracterizá-las a partir de sua memória histórica.
- b) Incluir as ações coletivas de natureza política, dirigida à emancipação social, para remover a subordinação da força do trabalho ao capital.
- c) Articular os dois movimentos de natureza propriamente sindical aos demais movimentos libertários desencadeados atualmente, que têm a mesma natureza emancipatória e que se espalham por todo o planeta¹.

Como dito anteriormente, o capítulo tem início com a compreensão de que a greve constitui um fenômeno histórico, ou seja, não se trata de um elemento presente em todas as civilizações humanas, mas de uma forma específica de resistência coletiva que emerge em determinado contexto estrutural, conforme será analisado adiante.

2.1. Greve e historicidade: para além do mito naturalista

As palavras são testemunhas que muitas vezes falam mais alto que os documentos. Consideremos algumas palavras que foram inventadas, ou ganharam seus significados modernos, substancialmente no período de 60 anos de que trata este livro. Palavras como “indústria”, “industrial”, “fábrica”, “classe média”, “classe trabalhadora”, “capitalismo” e “socialismo”. Ou ainda “aristocracia” e “ferrovia”, “liberal” e “conservador” como termos políticos, “nacionalidade”, “cientista” e “engenheiro”, “proletariado” e “crise” (econômica). “Utilitário” e “estatística”, “sociologia” e vários outros nomes das ciências modernas, “jornalismo” e “ideologia”, todas elas cunhagens ou adaptações deste período. Como também “greve” e “pauperismo”.
HOBSBAWM, Eric J. A era das revoluções: 1789–1848. São Paulo: Paz e Terra, 2010. Pág. 11.

Como etapa inicial da análise, este subtópico dedica-se à crítica da concepção da greve como um fenômeno trans-histórico. Constrói-se aqui a hipótese de que a greve não é uma prática inerente ao ser humano, sendo, na verdade, uma forma

¹ ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **O direito do trabalho na filosofia e na teoria social crítica**. São Paulo: LTr, 2014. p. 145.

específica de resistência coletiva que emerge em determinado contexto histórico: a consolidação do trabalho assalariado, abstrato e alienado e o desenvolvimento das relações capitalistas de produção, especialmente a partir da Revolução Industrial.

Essa parte do trabalho se propõe a seguir o referencial teórico de Walter Benjamin, que propõe “escovar a história a contrapelo”, ou seja, “ir contra a corrente da versão oficial da história, que prega um sentido único da história humana”, como uma progressão inevitável². Na mesma direção, segue os ensinamentos de Gustavo Silveira Siqueira, o qual sustenta que a história do direito não deve ser lida como um percurso evolutivo e progressivo. Para o autor, a tarefa do historiador do direito consiste em evidenciar as tensões, contradições e ambiguidades próprias de cada momento histórico, sem submeter o passado à lógica justificadora do presente. O direito, portanto, deve ser compreendido em seu tempo e em suas especificidades, e não como um caminho linear de aperfeiçoamento racional”.³

Desse ponto de partida, sustentar que a greve é um fenômeno histórico, e não trans-histórico, implica afirmar que esse fenômeno é fruto das condições materiais que possibilitaram sua emergência.

Em oposição a isso, a leitura naturalizante sustenta que a greve constitui uma reação instintiva à injustiça, presente desde os primórdios da civilização humana. Tal entendimento, difundido tanto por setores da doutrina trabalhista quanto no senso comum dos manuais jurídicos, compõe uma narrativa que atribui à greve um lugar “natural” na trajetória humana. Segundo essa leitura, a greve sempre teria existido, com exemplos supostamente localizáveis no Egito Antigo, no Império Romano e em outras civilizações antigas, tendo sua incidência intensificada com a Revolução Industrial.

Mozart Victor Russomano adere a essa perspectiva, ao afirmar que o homem, por sua natureza social e gregária, estaria biologicamente inclinado à organização coletiva, o que explicaria o surgimento do sindicalismo e em consequência das greves⁴.

² BENJAMIN, Walter. **Aviso de Incêndio. Uma leitura das teses “Sobre o conceito de história”**. São Paulo: Boitempo. 2015. Kindle. p. 593/1692.

³ SILVEIRA SIQUEIRA, G. **REPÚBLICA E GREVE NO INÍCIO DO SÉCULO XX: UM DEBATE ENTRE A GREVE DE 1906 E A HISTÓRIA DO DIREITO**. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí (SC), v. 18, n. 3, p. 492–499, 2013. DOI: 10.14210/nej.v18n3.p474-491. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/5135>. Acesso em: 7 jan. 2025.

⁴ RUSSOMANO, Mozart Victor. **Manual popular de direito do trabalho**. v. 2: Direito sindical. Rio de Janeiro: José Konfino, 1955. P 12.

Na mesma direção, Alfredo Montoya Melgar afirma que a greve é em sua raiz um feito puramente “natural”, baseado na reação instintiva do homem frente a determinados comportamentos que reputa injustos ou adversos⁵.

É nesse mesmo sentido a visão de Leila Ribeiro:

“O ser humano, por índole natural, é um ser insatisfeito e irrequieto. Nada o contenta, essa é a regra geral. Por isso, é que, ao nosso ver, a própria vida do homem deve estar ligada à ideia de greve, no sentido de atitude que, na verdade, traduz rebeliões, insatisfações, etc⁶.”

A partir dessa perspectiva, diversos autores identificam fenômenos grevistas desde a Antiguidade. Federico Romão, por exemplo, relata paralisações na necrópole de Tebas por volta de 2100 a.C., além de insubordinações entre trabalhadores judeus no Egito, em 1440 a.C., e greves durante a construção da pirâmide de Ramsés II, em 1300 a.C. Também são mencionadas greves não diretamente vinculadas ao trabalho, como a greve sexual narrada por Aristófanes na peça *Lisístrata*, datada de 411 a.C., em que mulheres gregas se recusam a manter relações sexuais com os maridos até o fim da guerra entre Atenas e Esparta⁷.

João Régis Fassbender Teixeira menciona o episódio bíblico do Êxodo como exemplo de resistência que guardaria semelhança com movimentos grevistas⁸. Já Amauri Mascaro, embora reconheça que o vocábulo “greve” tenha surgido apenas recentemente, sustenta que os movimentos de reivindicação são uma constante na história humana, identificando manifestações grevistas desde o Antigo Egito, com os trabalhadores de Ramsés III, passando pelos levantes da plebe romana, até as revoltas camponesas da Idade Média. O autor menciona episódios como as rebeliões em Douai (1279), Yprés e Provins (1280), e a *Jacquerie* (1358), além da atuação clandestina dos *compagnonnages* no Ancien Régime, organizados contra a supressão das corporações de ofício⁹.

⁵ MELGAR, Alfredo Montoya. **Derecho del Trabajo**. 19ª ed. Madrid: Tecnos, 1998. P.715

⁶ RIBEIRO, Lélia Guimarães Carvalho. **A greve como legítimo direito de prejudicar**. In: REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Ano VI. v.11 Brasília: Ministério Público da União, mar. 1996, p. 100. Apud: CORREGLIANO, Danilo Uler. **O sistema de controle judicial de movimento grevista no Brasil: Da greve dos petroleiros em 1995 aos dias atuais**. São Paulo, 2013. (FADUSP) Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, p. 25

⁷ ROMÃO, Frederico Lisboa. **A greve do fim do mundo: petroleiros 1995 : a expressão fenomenica da crise fordista no Brasil**. 2006. 504p. Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, SP. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12733/1601885>. Acesso em: 11 jun. 2025.

⁸ TEIXEIRA, João Régis Fassbender. **Direito do trabalho**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1968.

⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 1111.

Além disso, há julgados que também usam esse pressuposto trans-histórico. Um exemplo emblemático é o folclórico voto do ministro do STF Dias Toffoli, proferido como relator no Recurso Extraordinário n.º 693.456, RJ, 2016. O Ministro defendeu a existência de greves que remontam ao Egito Antigo:

Passo a um breve resgate histórico, em face da importância do objeto da demanda. A greve é uma das manifestações coletivas mais antigas e complexas produzidas pela sociedade. Sua primeira referência histórica, como se extrai dos livros, remonta ao Egito, no reinado de Ramsés III, no século XII a.C, no episódio conhecido como “pernas cruzadas”, quando os trabalhadores, por não terem recebido o que fora prometido pelo faraó, a isso se opuseram cruzando as pernas.¹⁰

Outra decisão, dessa vez do TRT 3, também pode ser usada como exemplo, sugerindo a existência de greves na Roma Antiga:

É possível que as greves remontem à Roma Antiga, quando os músicos se ausentaram em massa da cidade, em face à proibição de que realizassem banquetes sagrados no templo de Juno¹¹.

A visão desses autores e julgadores, muitas vezes utilizada para defender a greve outras vezes para limitá-la, é problemática. De acordo com essa narrativa, uma revolta de escravos no Brasil colonial, uma revolta de servos no Egito Antigo, uma revolta de escravos no Império Romano, uma disputa entre vizinhos, um conflito familiar ou uma greve de trabalhadores na Inglaterra do século XIX são postos em igualdade, como se todos esses conflitos fossem um reflexo da natureza conflituosa do homem, fazendo crer, conforme aponta Danilo Uler, que a “história é apenas pano de fundo passivo e estático que guarda a memória da aventura da consciência humana individual, encerrando a complexidade causal do movimento grevista à simplicidade dos fatores psicológicos humanos, imutáveis e eternos, desconsiderando a especificidade do conflito ocorrido na relação de trabalho”¹².

Ainda mais problemático nessa visão é que ela contribui para a naturalização das relações e formações da sociedade, favorecendo a manutenção das relações

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 693.456/RJ**. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 2 de setembro de 2015. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE693456.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2025.

¹¹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Acórdão no processo n. 00276-2007-007-03-00-0 (RO-21215/07)**. Relator: Marcus Moura Ferreira. Revisor: Adriana Goulart de Sena Orsini.

Belo Horizonte: 1ª Turma, julgado em 23 nov. 2007. Disponível em: <https://pje.trt3.jus.br/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

¹² CORREGLIANO, Danilo Uler. **O sistema de controle judicial de movimento grevista no Brasil: Da greve dos petroleiros em 1995 aos dias atuais**. São Paulo, 2013. (FADUSP) Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, p. 25.

sociais dominantes¹³. A partir do momento em que se concebem os conflitos como sempre presentes nas sociedades, e o conflito de trabalho sendo somente mais um deles, a atitude esperada diante dessa realidade não seria a tentativa de construção de uma sociedade em que a desigualdade provocadora dos conflitos trabalhistas se torne impossível ou mesmo improvável, mas sim encarar e defender essas relações desiguais como próprias da natureza do homem.

Esse apontamento de Danilo Uler fica bastante evidenciado na obra já citada de João Fassbender Teixeira. Parágrafos após defender a existência de greve em toda história da humanidade, o autor defende existir “um fato constante na história humana: sempre existiram os que trabalham e aqueles que utilizam o trabalho desenvolvido pelos primeiros”¹⁴. Ou seja, defende a naturalização da forma do trabalho capitalista.

Segundo Danilo Uler, o que de comum se apresenta nestas visões é a tendência em explicar historicamente os fatos do mais simples (o antigo) ao mais complexo (o atual), de modo que a compreensão dos fatos presentes se vê amarrada no imperativo destes se assemelharem aos fatos passados. Com isto, ainda segundo o autor, nem os fatos passados tornam-se conhecidos, nem os presentes são entendidos:

Os manuais de direito, via de regra, incorrem neste equívoco: é sempre preciso encontrar uma origem remota para uma instituição ou fenômeno que justifique estes no presente. Deste modo, basta ver a origem remota dos direitos humanos na Lei das XII Tábuas, para se contentar com uma “verdadeira” ciência do direito)¹⁵

Além disso, como alerta Gustavo Silveira Siqueira, a tentativa de construir uma origem remota para a greve, situando-a, por exemplo, no Egito Antigo, normalmente se apoia em um procedimento metodológico precário. Em artigo já mencionado anteriormente neste capítulo, Siqueira demonstra que o voto do Ministro Dias Toffoli, no Recurso Extraordinário n.º 693.456/RJ, baseou-se numa cadeia de referências de baixíssimo rigor científico. O voto cita uma dissertação de mestrado profissional em Administração de Empresas, defendida por Luciana Machado Teixeira Fabel em 2009, na Faculdade de Estudos Administrativos de Minas Gerais (FEAD), cujo tema principal

¹³ CORREGLIANO, Danilo Uler. **O sistema de controle judicial de movimento grevista no Brasil: Da greve dos petroleiros em 1995 aos dias atuais**. São Paulo, 2013. (FADUSP) Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, p. 26.

¹⁴ TEIXEIRA, João Régis Fassbender. **Direito do trabalho**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1968.

¹⁵ CORREGLIANO, Danilo Uler. **O sistema de controle judicial de movimento grevista no Brasil: Da greve dos petroleiros em 1995 aos dias atuais**. São Paulo, 2013. (FADUSP) Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, p. 29.

era a gestão pública e o corte de ponto no serviço público federal. Essa dissertação, por sua vez, retirou a informação sobre a "primeira greve da história" de um artigo publicado no site Webartigos.com, assinado por Mila Guimarães Carmo e Daniel Marcelo Alves Casella, que creditavam a paralisação no Egito ao reinado de Ramsés III, no século XII a.C. Contudo, o próprio artigo do Webartigos não apresenta fundamentação própria, reproduzindo informações extraídas sem referência bibliográfica do manual "Curso de Direito do Trabalho", de Amauri Mascaro Nascimento. Este último, ainda segundo Siqueira, embora amplamente utilizado na graduação, não oferece qualquer suporte documental, histórico ou científico para a afirmação de que houve uma greve no Egito Antigo. Assim resume Siqueira:

Nascimento escreve, Carmo e Casella citam, Fabel cita e um ministro do STF repete a citação. Percebo, então, que a informação citada pelo ministro do STF não é nem sequer de fonte secundária; é um autor que cita outro, que cita outro, e assim por diante – e, aparentemente, sem o rigor de que o tema necessita.¹⁶

Esta tese, dessa forma, discorda dessas visões naturalizantes. A greve é um fenômeno histórico eminentemente capitalista, surgido dos desdobramentos no mundo do trabalho desse novo sistema econômico. Para fundamentar essa posição, a presente tese mobiliza três argumentos principais, que serão desenvolvidos nos parágrafos seguintes. Primeiro, a forma assumida pelo trabalho no capitalismo, abstrato, alienado e mercantilizado, cria as condições objetivas para que a greve faça sentido como suspensão temporária da venda da força de trabalho. Segundo, a consolidação da greve como prática organizada depende da emergência histórica da classe trabalhadora e da formação de sua consciência coletiva. Terceiro, frente às condições extremamente degradantes impostas aos operários no início do capitalismo industrial, a greve torna-se instrumento indispensável de autodefesa contra a miséria e a exploração.

O primeiro desses elementos diz respeito às transformações estruturais do trabalho promovidas pelo capitalismo industrial, sem as quais a greve não poderia sequer ser concebida como forma de resistência coletiva. A greve só faz sentido em uma realidade em que o trabalho é vendido em troca de salário, em que predomina a forma paradoxal do trabalho livre e subordinado. Antes disso, em sociedades

¹⁶ SIQUEIRA, Gustavo S. **O STF no Egito: greve e história do direito no Recurso Extraordinário n.º 693.456/RJ**. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 1016-1045, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/39637>. Acesso em: 13 jun. 2025.

baseadas no trabalho escravo, servil ou familiar, não havia as condições mínimas para que a greve existisse: o trabalhador não tinha liberdade formal, não vendia sua força de trabalho e, portanto, não podia interromper sua atividade como forma de reivindicação. É com o capitalismo, e especialmente com a Revolução Industrial, que essas condições se reúnem. O trabalho passa a ser organizado em larga escala, as jornadas são longas e controladas, e os trabalhadores passam a enxergar no ato de parar a produção uma forma de pressionar por mudanças. Nesse contexto, o tempo de trabalho, medido, cronometrado e transformado em unidade básica de cálculo econômico, adquire centralidade, o que torna a paralisação desse tempo especialmente poderosa.

Ricardo Cosentino endossa essa visão, delimitando com precisão a emergência dessas circunstâncias, ou seja, desse trabalho típico da era capitalista, que fizeram com que a greve surgisse como fenômeno histórico:

A este estudo importa, sim, demarcar o surgimento deste fenômeno social (i) no espaço, que se deu na Inglaterra e; (ii) no tempo, em certa altura dos 20 anos que vão de 1780 a 1800, praticamente contemporâneo à Revolução Francesa¹⁷.

Esse novo tipo de relação de trabalho, ainda segundo Cosentino, é caracterizado por ser abstrato, alienado, sinônimo de mercadoria e separado da vida¹⁸. Marx descreve essa nova configuração laboral da seguinte forma:

Parece, portanto, que o capitalista compra o trabalho dos operários com dinheiro. Eles vendem-lhe o seu trabalho a troco de dinheiro. Mas é só na aparência que isso acontece. Na realidade, o que os operários vendem ao capitalista em troca de dinheiro é a sua força de trabalho. O capitalista compra essa força de trabalho por um dia, uma semana, um mês etc. E, depois, de comprá-la, utiliza-a fazendo com que os operários trabalhem durante o tempo estipulado. Com essa mesma quantia com que o capitalista comprou a força de trabalho dos operários – os 2 marcos, por exemplo – ele poderia ter comprado 2 libras de açúcar ou uma certa quantidade de qualquer outra mercadoria. Os 2 marcos com os quais ele comprou a utilização da força de trabalho são o preço do trabalho das 12 horas de trabalho. A força de trabalho é, portanto, uma mercadoria, exatamente como o açúcar. A primeira mede-se com o relógio, a segunda com a balança¹⁹.

Dessa forma, a greve constitui uma resposta direta a essa configuração do trabalho. Sua deflagração expressa a tentativa de ruptura, ainda que temporária, com

¹⁷ CONSENTINO FILHO, Carlos Benito. **O direito do trabalho na revolução informacional e nas teorias dos movimentos sociais: impactos no postulado autonomia, nas relações individuais e coletivas de trabalho**. – Recife: O Autor, 2017. p. 33.

¹⁸ Ibidem. p. 31.

¹⁹ MARX, K. **Trabalho Assalariado e Capital & Salário, Preço e Lucro**. São Paulo: Expressão Popular, 2006. p. 35.

o processo de alienação: ao se recusarem a vender sua força de trabalho, os trabalhadores suspendem a lógica que os submete à condição de instrumentos de valorização do capital. No entanto, esse gesto de recusa permanece inscrito na mesma racionalidade que pretende contestar. A paralisação da atividade produtiva funciona, também, como uma retirada da mercadoria “força de trabalho” do mercado, operando segundo a lógica capitalista da escassez e da pressão por valorização. A greve, assim, ao mesmo tempo em que denuncia a alienação e a exploração do trabalho, reafirma a condição do trabalho como mercadoria. Trata-se, portanto, de uma forma de resistência que carrega consigo as contradições do próprio regime de trabalho que a produz.

Karl Polanyi, em *A Grande Transformação*, endossa essa visão. O autor sustenta que a greve se ajusta perfeitamente à racionalidade do mercado de trabalho, uma vez que, como qualquer outra mercadoria, o trabalho deveria se recusar a ser vendido a um preço abaixo de seu valor. Se levada a sério a lógica capitalista, afirma o autor, “a principal obrigação do trabalho é estar em greve quase que continuamente”²⁰. A ideia pode soar absurda, mas é uma conclusão coerente com a lógica capitalista da oferta e demanda.

Todavia, esse é apenas um dos elementos que explica a emergência das greves. O seu surgimento também pode ser explicado pela formação do proletariado enquanto sujeito coletivo. O segundo argumento aqui defendido, dessa forma, é no sentido de que o surgimento da greve como meio de luta coletiva dependeu também da irrupção histórica desse novo sujeito histórico: o operariado industrial dotado de uma consciência proletária, ou seja, da percepção compartilhada entre operários de que pertencem a uma mesma classe explorada e de que podem agir coletivamente em defesa de seus interesses.

Como observa Eric Hobsbawm²¹, o que havia de verdadeiramente novo no movimento operário do início daquele século era precisamente a emergência de uma consciência de classe. Segundo o autor, era reconhecido que já não se tratava de um confronto difuso entre “pobres” e “ricos”, mas da oposição concreta entre duas classes determinadas: o proletariado e a burguesia:

²⁰ POLANYI, Karl. **A grande transformação: as origens da nossa época**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000. p. 269.

²¹ HOBBSAWM, Eric J. **A era das revoluções: 1789-1848**. Tradução de Maria Tereza Lopes Teixeira e Marcos Penchel. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2011. p.210.

A Revolução Francesa deu confiança a esta nova classe; a revolução industrial provocou nela uma necessidade de mobilização permanente. Uma existência decente não podia ser obtida simplesmente por meio de um protesto ocasional que servisse para restabelecer a estabilidade da sociedade perturbada temporariamente. Era necessária uma eterna vigilância, organização e atividade do "movimento" — o sindicato, a sociedade cooperativa ou mútua, instituições trabalhistas, jornais, agitação²².

Toda essa dinâmica da formação da consciência de classe é descrita pelo autor como um processo histórico gradual, desigual e não imediato. Em sua análise, Hobsbawn afirma que mesmo em 1789, durante a Revolução Francesa, ainda não havia uma consciência de classe plenamente desenvolvida. Fora da Grã-Bretanha e da França, ela era praticamente ausente até meados do século XIX. Nesses dois países, a identidade operária começou a se consolidar entre 1815 e 1848, especialmente por volta de 1830²³.

A classe trabalhadora e sua consciência de classe, portanto, não poderiam ter emergido plenamente senão no interior do modo de produção capitalista e no contexto da Revolução Industrial. O capitalismo foi a primeira forma de reprodução social a reunir os elementos estruturais indispensáveis ao florescimento dessa nova subjetividade coletiva: a liberdade formal do trabalhador, a generalização da venda da força de trabalho, a centralização da produção nas grandes fábricas, o grande êxodo rural e a formação das grandes cidades são elementos que podem explicar essa tomada de consciência coletiva.

Figura 1 – The Iron Rolling Mill (Modern Cyclopes), de Adolph von Menzel (1875).

²² HOBBSAWM, Eric J. **A era das revoluções: 1789-1848**. Tradução de Maria Tereza Lopes Teixeira e Marcos Penchel. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2011. p.211.

²³ Ibidem. p.212.



Fonte: MENZEL, Adolph von. *The Iron Rolling Mill (Modern Cyclopes)*. 1875. Óleo sobre tela, 158 x 254 cm. Alte Nationalgalerie, Berlim. Legenda: Representação das condições extenuantes (e coletivas) do trabalho fabril na segunda metade do século XIX, contexto histórico que possibilitou o surgimento da greve como forma de resistência vinculada ao trabalho assalariado e à formação da classe operária.

Conforme observa Danilo Uler, nos regimes escravistas e feudais, as condições materiais e políticas tornavam inviável qualquer forma de paralisação coletiva semelhante à greve. Em primeiro lugar, como afirmado anteriormente, as formas de trabalho predominantes, o trabalho escravizado, servil ou familiar, não pressupunham a venda da força de trabalho nem a liberdade formal do trabalhador. Em segundo lugar, os trabalhadores estavam dispersos em pequenas unidades produtivas, isoladas entre si, o que dificultava enormemente a articulação coletiva. Além disso, os produtores diretos não eram reconhecidos como sujeitos de direito: estavam juridicamente subordinados a seus senhores e formalmente excluídos dos aparelhos do Estado, cujos cargos e prerrogativas eram monopólio da classe dominante. Nessas condições, a reivindicação coletiva não podia assumir a forma de negociação e, portanto, tampouco a de greve. O que se via eram atos de resistência difusos, rebeliões localizadas ou explosões de violência, rapidamente reprimidas. Faltavam, em suma, elementos estruturais que apenas o capitalismo viria a reunir²⁴.

Por fim, como terceira razão para o surgimento das greves como fenômeno histórico está a intensa degradação do trabalho. A emergência da Revolução Industrial

²⁴ CORREGLIANO, Danilo Uler. **O sistema de controle judicial do movimento grevista no Brasil: da greve dos petroleiros em 1995 aos dias atuais**. 2014. 174 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/D.2.2014.tde-08122014-101712>. Acesso em: 16 jan. 2025.

representou um momento de profunda ruptura social e de degradação das condições de vida da humanidade. Milhões de pessoas, desterritorializadas de suas comunidades rurais, foram compelidas a migrar para os grandes centros urbanos, onde passaram a habitar em condições insalubres, frequentemente dividindo espaços exíguos com inúmeros outros trabalhadores. Homens, mulheres e crianças eram submetidos a jornadas de trabalho extenuantes, enquanto doenças relacionadas a esse modo de vida degradante, como tuberculose, cólera e raquitismo, espalhavam-se rapidamente pelo ambiente urbano.

A greve, dessa forma, foi uma resposta direta à violência da implantação dessa nova forma de vida. Como mostra Polanyi, o mercado de trabalho não surgiu de forma natural, mas foi construído pela destruição das formas de subsistência anteriores. Dessa forma, era preciso forçar os trabalhadores a aceitarem essa nova sociabilidade e isso se fazia pela fome, não por altos salários:

“somente a penalidade da inanição, e não o atrativo dos ordenados altos, era considerada capaz de criar um mercado de trabalho atuante”²⁵.

Souto Maior²⁶ endossa essa visão. Para o autor, a exploração de trabalhadores numa mesma unidade produtiva, as péssimas condições de labor, os acidentes de trabalho, as jornadas extenuantes (com larga utilização de mão de obra infantil e feminina) e a convivência nos bairros operários formam o caldo material das primeiras revoltas do proletariado.

Dessa forma, reafirma-se a hipótese deste subtópico: a greve é um fenômeno histórico, vinculado ao surgimento do trabalho abstrato, alienado e sinônimo de mercadoria, à constituição da classe operária e de sua consciência de classe e à violência da consolidação do capitalismo industrial.

A compreensão da greve como resposta às condições materiais do capitalismo permite desconstruir sua leitura naturalizante e preparar o terreno para as análises posteriores. Isso porque, se a greve é histórica, e não natural, ela é também uma construção política e conceitual disputada. Cabe agora investigar o desenrolar dessas disputas, tanto no âmbito político-ideológico, quanto no âmbito jurídico.

2.2. A greve como fenômeno em disputa

²⁵ POLANYI, Karl. **A grande transformação: as origens da nossa época**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000. p. 144.

²⁶ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2008. p. 138.

Se o tópico anterior buscou demonstrar que a greve não é um fato natural ou trans-histórico, mas sim um fenômeno historicamente situado, este tópico se dedica a explorar um segundo aspecto fundamental: a greve é também um fenômeno em permanente disputa.

Essa disputa será explorada, em primeiro lugar, no âmbito dos confrontos ideológicos entre os primeiros intelectuais orgânicos da classe trabalhadora sobre o papel que deveria ser atribuído a esses movimentos. Já em segundo lugar, a disputa será analisada no campo jurídico, especialmente no plano doutrinário, em que cada autor defende diferentes conceitos de greve que vão representar diferentes formas de limitar o fenômeno.

2. 2. 1. A greve e seus sentidos no campo político-sindical

Este subtópico tem por objetivo examinar as disputas em torno dos sentidos atribuídos à greve no interior do campo político-sindical, com especial atenção às diferentes concepções desenvolvidas por diversas correntes do pensamento socialista e anarquista entre o final do século XIX e o início do século XX. A análise será estruturada a partir de dois eixos principais: o primeiro, centrado no debate teórico sobre a viabilidade da greve como instrumento de ação da classe trabalhadora; o segundo, voltado às controvérsias sobre sua potencialidade revolucionária.

Evidentemente, uma análise exaustiva de todas as disputas históricas em torno da greve ultrapassaria os limites desta pesquisa e demandaria um esforço investigativo que, por si só, ocuparia mais de uma tese. Por isso, opta-se por concentrar o olhar nesse recorte histórico específico, no qual alguns dos mais célebres autores do pensamento anticapitalista travaram intensos debates sobre o tema, recorte que se revela mais do que suficiente para testar a hipótese aqui defendida.

No que diz respeito à viabilidade da greve como arma de resistência, a discussão girava em torno da sua eficácia: seria a greve um instrumento capaz de produzir melhorias concretas para a classe trabalhadora ou apenas um movimento ineficaz e desgastante? Considerando a trajetória histórica das lutas operárias, trata-se de uma controvérsia que hoje pode soar insólita, mas que, em meados do século XIX, ocupou lugar central nos debates do pensamento revolucionário.

É interessante observar, para fins de confirmação da hipótese aqui defendida, que muitos autores revisaram suas posições sobre a greve ao longo do tempo, à medida que novas conjunturas históricas reconfiguravam o campo da luta operária. Essa dinâmica revela o caráter plástico do conceito de greve, que não permanece fixo no tempo, mas se reconstrói continuamente a partir das condições objetivas e subjetivas da luta de classes.

Um ponto de partida relevante para esse percurso histórico encontra-se na obra *A Situação da Classe Trabalhadora na Inglaterra*, de Friedrich Engels, publicada em 1845. Nesse texto, o autor apresenta uma visão ambivalente da greve. Por um lado, manifesta certo ceticismo quanto à capacidade das greves de alterar as leis fundamentais do capitalismo, como se observa:

A história dessas associações é a história de uma longa série de derrotas dos trabalhadores, interrompida por algumas vitórias esporádicas. É natural que todos esses esforços não possam mudar a lei econômica segundo a qual o salário, no mercado de trabalho, é regulado pela relação entre a demanda e a oferta.²⁷

Ou seja, para Engels, a greve enfrenta limites que decorrem da própria lógica do capitalismo: enquanto o capital pode suportar períodos de paralisação recorrendo a estoques e reservas financeiras, os trabalhadores, submetidos à necessidade imediata de sobrevivência, veem seus fundos se esgotarem rapidamente e acabam forçados a aceitar condições desfavoráveis. Além disso, a existência de desempregados dispostos a trabalhar por menos e a concorrência entre os industriais reduzem ainda mais a eficácia da greve como meio de alterar as forças estruturais que regem o mercado de trabalho, como a oferta e a demanda²⁸.

Contudo, apesar desse ceticismo, Engels reconhece a importância da greve como um mecanismo de defesa contra a exploração capitalista no plano imediato. O autor afirma que, “se o industrial não esperasse uma oposição concentrada e maciça dos operários, para aumentar seus lucros ele reduziria, gradativamente e sempre, mais os salários; a luta concorrencial que trava com os outros industriais o constrangeria a isso e os salários rapidamente desceriam ao seu limite mínimo”²⁹.

²⁷ ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. Tradução de B. A. Schumann; supervisão, apresentação e notas de José Paulo Netto. 1. ed. revista. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 251.

²⁸ Ibidem. p. 252.

²⁹ Ibidem. p. 252.

Nesse sentido, a greve atua como um freio à tendência exploratória do capital, impondo limites à concorrência selvagem entre os capitalistas industriais. Além disso, em situações de recuperação econômica, Engels ressalta que as associações operárias podem acelerar a recomposição salarial:

Após uma crise, as associações frequentemente impõem um aumento de salário que, sem a sua intervenção, tardaria mais a efetivar-se. Se o industrial resiste a aumentar os salários até o ponto em que não pode mais fazê-lo pela concorrência dos outros industriais, agora são os próprios operários que o pressionam quando o mercado de trabalho lhes é mais favorável – e, nessas condições, podem obrigá-lo a um aumento mediante uma greve.³⁰

Portanto, embora não altere as leis do mercado, a greve possui relevância enquanto instrumento de resistência imediata e mecanismo de equilíbrio na relação entre capital e trabalho. A leitura de Engels, nesse momento histórico, identifica a greve como uma luta parcial e defensiva, mas necessária no interior do modo de produção capitalista.

No ano seguinte, em 1847, Pierre-Joseph Proudhon, considerado o principal intelectual orgânico do movimento operário do período e reconhecido como um dos fundadores do anarquismo, publicou a obra “Filosofia da Miséria”. Alguns anos antes, havia alcançado notoriedade com o livro “O que é a Propriedade?”, um sucesso em sua época.

O autor, na obra de 1847, defende o caráter improdutivo das greves. Ele sustenta que aumentos salariais obtidos por meio de movimentos paredistas tenderiam a ser anulados por reajustes generalizados no custo de vida. Proudhon concebe o salário como uma proporção relativa dentro da estrutura da produção e não como um valor autônomo ou manipulável por força de pressão política. Assim, a elevação nominal dos salários não corresponderia a um ganho real, mas a um deslocamento proporcional que se revertia, inevitavelmente, em carestia:

Mas eu digo que um tal aumento é impossível e que a suposição é absurda, pois [...] o que é preciso antes de mais nada pensar em aumentar [...] não é a expressão monetária, mas sim a quantidade de produtos. Até hoje todo o movimento de alta nos salários não pode deixar de ter outro efeito que não o aumento do trigo, do vinho, da carne, do açúcar, do sabão, do carvão, etc.; quer dizer, teria o efeito de uma carestia. [...] Duplicar o salário, no sentido em que o povo o entende, é atribuir a cada um dos produtores uma parte maior que seu produto, o que é contraditório. [...] É impossível, eu o asseguro,

³⁰ ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. Tradução de B. A. Schumann; supervisão, apresentação e notas de José Paulo Netto. 1. ed. revista. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 252.

que as greves seguidas de aumento de salário não provoquem um aumento geral do custo de vida. Isto é tão certo como dois e dois são quatro.³¹

Em resumo, Proudhon argumenta que os aumentos salariais obtidos por meio de greves não geram ganhos reais para os trabalhadores, pois tendem a ser anulados por uma elevação geral dos preços. Como os salários são apenas uma parte relativa dentro da produção, sua simples elevação, sem aumento na quantidade de bens disponíveis, leva à inflação. Assim, para Proudhon, greves por melhores salários apenas geram uma ilusão de vitória que, com o tempo, se desfaz diante da alta no custo de vida.

Essa visão crítica da greve como instrumento econômico refletia não apenas a análise de Proudhon sobre os limites da luta salarial, mas também sua preocupação com a preservação da ordem social baseada na livre concorrência e no equilíbrio econômico entre oferta e demanda. Por isso, mesmo sendo um crítico radical da propriedade privada e defensor do anarquismo, Proudhon chegou a justificar a repressão estatal contra grevistas que, segundo ele, ameaçavam desorganizar a economia e a sociedade. Referindo-se à repressão dos mineiros de Rive-de-Gier em 1844, afirmou sem rodeios: “o fato a observar aqui não é o número de mortos e de feridos, é a repressão aos operários”, concluindo que “a autoridade, fuzilando os mineiros, encontrou-se como Brutus [...] era preciso perder os seus filhos ou salvar a República”³² Ou seja, defendeu a legitimidade do fuzilamento de operários grevistas.

Essa crítica, todavia, encontra uma resposta de Karl Marx, que, um ano depois, publicaria “A Miséria da Filosofia”, trazendo uma crítica fulminante a Proudhon. Em resposta direta à concepção proudoniana, Marx afirma que, mesmo em uma elevação generalizada dos salários, não se pode pressupor um aumento proporcional de todos os preços:

Em primeiro lugar, não há encarecimento geral. Se o preço de toda coisa dobra ao mesmo tempo que o salário, não há alteração nos preços, mas apenas nos seus termos. De fato, uma elevação geral dos salários jamais pode produzir um encarecimento mais ou menos geral das mercadorias: se todas as indústrias empregassem o mesmo número de operários em relação ao capital fixo ou aos instrumentos de que se servem, uma elevação geral dos salários produziria uma redução geral dos lucros e o preço corrente das mercadorias não sofreria nenhuma alteração³³.

³¹ PROUDHON, Pierre-Joseph. **Sistema das Contradições Econômicas, ou Filosofia da Miséria**. Tradução de J. C. Morel. São Paulo: Ícone, 2003. 194-195.

³² Ibidem. 402 e 403.

³³ MARX, Karl. **A miséria da filosofia**. Tradução de José Paulo Netto. São Paulo: Global, 1985. p. 154.

Para o autor, a elevação dos salários incide fundamentalmente sobre a taxa de lucro e não sobre os preços das mercadorias. Marx destaca que a estrutura produtiva das indústrias não é homogênea. Aquelas que utilizam mais trabalho morto, isto é, capital fixo, serão menos impactadas pela elevação dos salários do que aquelas que dependem mais intensamente do trabalho vivo. Dessa forma, a elevação geral de salários afetará menos as indústrias que empregam, comparativamente às outras, mais máquinas que operários³⁴.

Nos escritos desse revolucionário, todavia, a greve ainda não aparece como instrumento com capacidade direta de derrubar o sistema capitalista, mas ainda é um mecanismo essencial de resistência operária em suas lutas por elevação salarial ou por redução da jornada de trabalho. Como afirma em *O Capital*:

A criação de uma jornada normal de trabalho é, por isso, o produto de uma longa e mais ou menos oculta guerra civil entre as classes capitalista e trabalhadora.³⁵

Essa é a primeira fase dos debates. Todavia, com o desenvolvimento da luta operária, com sucessos e fracassos de grandes greves e tentativas de revolução, começam a surgir atores políticos influentes que defendem a greve não só como um meio de luta econômica, mas também como um instrumento revolucionário. Essa ideia é defendida, por exemplo, por Bakunin.

Diferentemente de Proudhon, seu predecessor no pensamento anarquista, Mikhail Bakunin não rejeita as greves. Pelo contrário, estimula-as como via de conquista do poder político pelas massas. Para ele, a greve geral seria o principal instrumento revolucionário da classe trabalhadora. Em seu artigo *Organisation and General Strike*, publicado em 1869 no jornal *L'Égalité*, Bakunin afirma:

À medida que as greves se expandem, elas passam a se articular entre si e se aproximam cada vez mais de uma greve geral; e, à luz das ideias de emancipação hoje difundidas no seio do proletariado, uma greve geral só pode desembocar em um grande cataclismo capaz de renovar a sociedade. Ainda não chegamos a esse ponto, é certo, mas tudo nos conduz a ele. Para tanto, porém, o povo precisa estar preparado: já não pode deixar-se iludir por faladores e sonhadores, como em 1848, devendo organizar-se de forma firme e rigorosa³⁶.

³⁴ MARX, Karl. **A miséria da filosofia**. Tradução de José Paulo Netto. São Paulo: Global, 1985.p. 154.

³⁵ MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política. Livro I: o processo de produção do capital**. Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2011. P. 464.

³⁶ When strikes spread, they gradually connect, they are very close to turning into a general strike; and with the ideas of emancipation that now prevail in the proletariat, a general strike can only lead to a great cataclysm which would renew society. We are not yet there, no doubt, but everything leads us there. Only, the people must be ready, it can no longer be distracted by talkers and dreamers, as in 48, and for this it must be strongly and seriously organised (tradução nossa). BAKUNIN, Mikhail.

Ou seja, a greve, especialmente em sua forma geral, é concebida por Bakunin como uma etapa decisiva no processo revolucionário, capaz de desencadear uma ruptura revolucionária. A greve funciona, segundo o anarquista, como catalisadora da consciência revolucionária, despertando nos trabalhadores seus instintos mais profundos de resistência e preparando o terreno para a difusão das ideias revolucionárias.

Outros autores da época também defendiam esse posicionamento sobre greves. William Morris, socialista britânico ligado à Socialist League, em artigo publicado no jornal *Commonweal*, por ocasião do Dia do Trabalho de 1890, defende a realização de uma “universal strike”. Diferentemente das greves por reivindicações pontuais, essa paralisação abrangente seria um instrumento direto de enfrentamento ao poder burguês. O autor argumenta que, dado o alto grau de interdependência entre os setores produtivos no capitalismo industrial avançado, bastaria uma greve de mineiros com apoio das demais categorias para colapsar o sistema: “se os mineiros entrassem em greve com o apoio integral da massa dos trabalhadores, três dias não seriam mais do que suficientes?”³⁷.

Outro autor encontrado que defendeu essa visão revolucionária da greve foi Errico Malatesta, anarquista italiano. Malatesta, por um lado, reconhece a utilidade da greve geral, todavia recusa qualquer ilusão quanto ao seu poder autossuficiente. Para o autor, a greve seria o meio inicial da insurreição, mas não substitui o enfrentamento direto contra o Estado. Sua crítica não é dirigida à greve em si, mas à concepção de que ela, sozinha, bastaria para dissolver as estruturas de dominação. Nesse sentido, afirma:

Fiz observações análogas em relação a esse meio de união próprio do sindicalismo: a greve geral. Devemos aceitar, dizia, e propagar a idéia da greve geral como um meio muito cômodo de começar a revolução, mas não devemos criar a ilusão de que a greve geral poderá substituir a luta armada contra as forças do Estado³⁸.

Organisation and the General Strike. L'Égalité, Genebra, 4 abr. 1869. Disponível em: <https://theanarchistlibrary.org/library/mikhail-bakunin-organisation-and-the-general-strike>. Acesso em: 10 jul. 2025.

³⁷ “If the coalminers struck with the full assent of the mass of the workers, would not three days be more than enough?” (tradução nossa). MORRIS, William. Artigos no periódico *The Commonweal* (1890). *The Commonweal: The Official Organ of the Socialist League*, Londres, 1890. Disponível em: <https://www.marxists.org/archive/morris/works/1890/commonweal/index.htm>. Acesso em: 08 ago. 2025.

³⁸ MALATESTA, Errico. **O Congresso Anarquista de Amsterdã (5/10/1907): comentário sobre a greve geral.** In: MALATESTA, Errico. *Escritos revolucionários*. [S.l.]: Marxists.org, 5 out. 1907.

Assim, o autor defende que a greve só pode cumprir seu papel revolucionário se acompanhada de uma ruptura violenta com o poder do estado. A greve seria um meio apenas de iniciar a revolução:

Preparemo-nos, portanto, para essa luta necessária, ao invés de limitarmos a pregar a greve geral como uma espécie de panacéia que deverá resolver todas as dificuldades. Por sinal, mesmo como maneira para começar a revolução, a greve geral só poderá ser empregada de maneira muito relativa. Os serviços de alimentação, inclusive os dos transportes dos gêneros alimentícios, não admitem uma interrupção prolongada: é preciso, portanto, apoderar-se revolucionariamente dos meios para assegurar o aprovisionamento, antes que a greve se tenha desenvolvido, por si mesma, em insurreição. Preparar-se para fazer isso não pode ser o papel do sindicalismo: este poderá apenas fornecer a massa para poder realizá-la³⁹.

Assim, a greve atua como ponte entre a resistência imediata e a revolução futura, permitindo que as massas passem da luta econômica à ação política.

Marx, em um período mais avançado de sua trajetória intelectual, discorda dessas visões ligadas ao anarquismo e, em sua obra *Salário, Preço e Lucro*, afirma:

“Ao mesmo tempo, e ainda abstraindo totalmente a escravização geral que o sistema do salariado implica, a classe operária não deve exagerar a seus próprios olhos o resultado final destas lutas diárias. Não deve esquecer-se de que luta contra os efeitos, mas não contra as causas desses efeitos; que logra conter o movimento descendente, mas não fazê-lo mudar de direção; que aplica paliativos, mas não cura a enfermidade”⁴⁰.

Ou seja, para Marx, a luta econômica cotidiana cumpre um papel defensivo, mas não é capaz, por si só, de acabar com a exploração capitalista.

Avançando para o início do século XX, diversas greves eclodiram que ultrapassaram essas pautas eminentemente econômicas. Movimentos como a greve belga de 1893 e a revolução russa de 1905 foram momentos decisivos na consolidação de uma viragem na interpretação política da greve.

Lênin, por exemplo, modifica significativamente sua visão sobre a greve ao longo dos anos. Em 1899, em seu texto “Sobre as greves”, o revolucionário ainda compartilha das teses de Marx e Engels, compreendendo a greve como momento de aprendizagem coletiva. Segundo Lênin, o crescimento do capitalismo e a ampliação

Disponível em: <<https://www.marxists.org/portugues/malatesta/1907/10/05.htm>>. Acesso em: 11 jul. 2025.

³⁹ MALATESTA, Errico. **O Congresso Anarquista de Amsterdã (5/10/1907): comentário sobre a greve geral**. In: MALATESTA, Errico. *Escritos revolucionários*. [S.l.]: Marxists.org, 5 out. 1907.

Disponível em: <<https://www.marxists.org/portugues/malatesta/1907/10/05.htm>>. Acesso em: 11 jul. 2025.

⁴⁰ MARX, Karl. **Salário, Preço e Lucro**. 1865. Disponível em:

<https://www.marxists.org/portugues/marx/1865/salario/index.htm>. Acesso em: 11 jul. 2025.

da fábrica favorecem a eclosão de greves, que atuam como catalisadoras da consciência de classe:

A greve ensina os operários a compreenderem onde repousa a força dos patrões e onde a dos operários, ensina a pensarem não só em seu patrão e em seus companheiros mais próximos, mas em todos os patrões, em toda a classe capitalista e em toda a classe operária. Quando um patrão que acumulou milhões às custas do trabalho de várias gerações de operários não concede o mais modesto aumento de salário e inclusive tenta reduzi-lo ainda mais e, no caso de os operários oferecerem resistência, põe na rua milhares de famílias famintas, então os operários veem com clareza que toda a classe capitalista é inimiga de toda a classe operária e que os operários só podem confiar em si mesmos e em sua união. Acontece muitas vezes que um patrão procura enganar, a todo transe, os operários, apresentar-se diante deles como um benfeitor, encobrir a exploração de seus operários com uma dádiva insignificante qualquer, com qualquer promessa falaz. Cada greve sempre destrói de imediato este engano, mostrando aos operários que seu “benfeitor” é um lobo com pele de cordeiro⁴¹.

Todavia, o autor ressalta que a greve é apenas uma forma de luta entre tantas, uma espécie de “escola de guerra”, mas não a guerra propriamente dita. O risco, afirma Lenin, é que os trabalhadores passem a acreditar que as greves, por si só, seriam capazes de promover sua libertação⁴². Esse posicionamento, entretanto, será revisto, principalmente tendo em vista os acontecimentos da revolução de 1905.

Em 1917, no Relatório Sobre a Revolução de 1905, Lenin descreve o desenvolvimento do movimento grevista russo como um processo de transbordamento:

Na história mundial, a revolução russa é a primeira – mas decerto não a última – grande revolução onde a greve política de massas desempenhou um papel extremamente importante. Podemos mesmo afirmar que as peripécias de revolução russa e a sucessão das suas formas políticas só se compreendem se se estudar a sua base, segundo a estatística das greves⁴³.

Com base nessa experiência concreta, Lênin passa a defender a greve como agente histórico capaz de articular o campo econômico e o campo político, promovendo uma mobilização social total:

O entrelaçamento das greves econômicas com as greves políticas desempenhou um papel extremamente original durante a revolução. Não há dúvidas de que apenas a mais estreita ligação entre estas duas formas de greve poderia garantir uma grande força ao movimento. A massa dos explorados nunca poderia ter sido arrastada para o movimento revolucionário

⁴¹ LÊNIN, V. I. **Sobre as greves**. Escrito em 1899; publicado pela primeira vez em 1924 na revista Proletarskaia Revoliutsia, n. 8/9. Tradução de Armênio Guedes, Zuleika Alambert e Luís Fernando Cardoso. Rio de Janeiro: Editorial Vitória Ltda., 1961. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/lenin/1899/mes/greves.htm>. Acesso em: 13 jul. 2025.

⁴² Ibidem

⁴³ LÊNIN, V. I. **Relatório sobre a Revolução de 1905**. Relatório lido em 22 jan. 1917, na Casa do Povo de Zurique. Publicado originalmente em Pravda, 22 jan. 1925. Tradução de José André Lôpez Gonçalves. Moscou: Éditions du Progrès, 1974. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/lenin/1917/01/22.htm>. Acesso em: 13 jul. 2025.

se não tivesse sob os olhos exemplos diários a mostrar-lhe como os operários assalariados de diversos ramos da indústria obrigavam os capitalistas a melhorar, imediatamente, na hora, a sua situação. Graças a esta luta, um espírito novo soprou por toda a massa do povo russo. Foi só então que a Rússia da servidão, tolhida no seu torpor, a Rússia patriarcal, pia e submissa, despiu a pele do homem velho, foi só então que o povo russo recebeu uma educação verdadeiramente democrática, verdadeiramente revolucionária⁴⁴.

Por fim, é interessante citar também a visão de Rosa Luxemburgo. A dirigente, na esteira da revolução russa de 1905, escreve a obra *A Greve de Massas, Partido e Sindicatos* (1906). Rosa, como outros autores, via a greve como instrumento revolucionário. No entanto, para ela, a greve de massas não podia ser criada artificialmente nem imposta por dirigentes políticos ou sindicais. Ela surgia como resultado de uma situação social concreta, em determinado momento histórico, impulsionada por uma necessidade real das massas⁴⁵.

Ou seja, em sua tese central, Luxemburgo defende que a greve de massas resulta organicamente da luta de classes. Não se trata de um plano artificial da direção partidária, mas do próprio movimento popular em ação. Como resume, na Rússia, “a greve de massas não é o produto artificial de uma tática imposta pela social-democracia; é antes um fenômeno histórico natural gerado no solo da atual revolução”⁴⁶.

Rosa observa ainda uma característica essencial da greve para esta tese: sua fluidez. A autora argumenta que a greve de massas é “um fenômeno tão móvel que reflete em si todas as fases da luta política e econômica, todos os estágios e todos os momentos da revolução”⁴⁷. Para a autora, cada conflito e cada região imprimem uma forma própria à greve, tanto que “é absolutamente impossível falar de ‘a’ greve de massas, de uma greve esquemática, abstrata”⁴⁸. Dessa forma, a greve de massas incorpora simultaneamente demandas econômicas e políticas, mudando de forma conforme a correlação de forças de cada momento histórico.

Por fim, a trajetória histórica analisada evidencia que, no campo político-sindical, a greve constitui um conceito em permanente disputa, cujos sentidos

⁴⁴ LÊNIN, V. I. **Relatório sobre a Revolução de 1905**. Relatório lido em 22 jan. 1917, na Casa do Povo de Zurique. Publicado originalmente em Pravda, 22 jan. 1925. Tradução de José André Lôpez Gonçalves. Moscou: Éditions du Progrès, 1974. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/lenin/1917/01/22.htm>.

⁴⁵ LUXEMBURGO, Rosa. **Greve de massas, partido e sindicatos**. 1906. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/luxemburgo/1906/mes/40.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2025

⁴⁶ Ibidem.

⁴⁷ Ibidem.

⁴⁸ Ibidem.

variaram conforme as estratégias, as correntes ideológicas e as conjunturas específicas da luta de classes. No campo jurídico, essa disputa conceitual também é observada. É essa dimensão que se examinará no próximo subtópico.

2.2.2. Disputas jurídicas do conceito de greve

Após a análise das disputas político-ideológicas em torno do significado da greve no interior do movimento operário, o foco agora se desloca para o campo jurídico, em que o conceito de greve também é objeto de controvérsia. A análise recairá sobre a produção doutrinária e sobre os manuais jurídicos em que a definição de greve é elaborada, revelando concepções bastante divergentes. Enquanto algumas abordagens adotam uma perspectiva mais ampla, compreendendo a greve como fenômeno social vinculado à dinâmica da luta de classes, outras optam por restringi-la a um fenômeno meramente jurídico, cuja definição muda de acordo com a regulamentação legal vigente.

Antes desse percurso conceitual, é importante justificar a escolha referencial: ao longo deste capítulo, bem como em outras seções desta tese, será frequente o uso de manuais jurídicos. Embora frequentemente desconsiderados em análises acadêmicas mais robustas, tais materiais constituem uma fonte importantíssima para compreender o direito. Por sua própria natureza, os manuais não se configuram como obras acadêmicas no sentido estrito, e é justamente aí que reside sua força ideológica. Ao apresentarem os conteúdos de forma resumida, descontextualizada e de forma aparentemente neutra, contribuem para a consolidação de interpretações jurídicas como se fossem consensuais, tecnicamente indiscutíveis. Essa característica torna os manuais jurídicos particularmente influentes na formação de operadores do direito, sobretudo no contexto nacional em que a cultura do concurso público, com suas apostilas resumidas, é tão forte no meio jurídico.

Essa constatação não é meramente retórica. No subtópico inicial deste capítulo, foi possível observar como uma cadeia de referências mal construídas, inaugurada em um manual juslaboral, acabou por irradiar-se para outros textos acadêmicos e, posteriormente, servir como um dos referenciais teóricos para uma decisão restritiva do Supremo Tribunal Federal em matéria de direito de greve.

Como ponto de partida, inicia-se pela definição apresentada por Rogério Renzetti, na qual a greve é concebida como “uma modalidade típica e permitida

constitucionalmente de autotutela que se dá pela suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviço ao empregador”⁴⁹.

A definição proposta por Renzetti é reveladora. Em primeiro lugar, ao circunscrevê-la como “modalidade típica e permitida”, a definição já parte do pressuposto de que somente as greves autorizadas pelo ordenamento seriam greves, excluindo outras formas de mobilização coletiva que estão na margem da lei. Reforçando essa ideia, o autor destaca que a greve se dá pela suspensão coletiva, o que exclui greves sem paralisação do trabalho, e circunscreve a greve no contexto da “prestação de serviço ao empregador”, excluindo dessa definição legal movimentos que não são contra empregador, mas contra o estado ou contra outros tomadores de serviço, como aquelas protagonizadas por trabalhadores uberizados e outros “autônomos” organizados e também as greves de servidores públicos e as greves políticas.

Sérgio Pinto Martins⁵⁰, por outro lado, segue um raciocínio diferente, mas que descamba na mesma abordagem de Renzetti. Para o autor, “a greve pode ser considerada antes de tudo um fato social, estudado também pela Sociologia”, o que indicaria, em princípio, uma abertura para uma concepção mais abrangente do fenômeno, sensível à sua historicidade. No entanto, essa premissa inicial é contradita pelo próprio desenvolvimento do argumento. Ao afirmar que “o conceito de greve, entretanto, dependerá de cada legislação, se a entender como direito ou liberdade, no caso de a admitir, ou como delito, na hipótese de a proibir”, o autor desloca a análise para um plano puramente legal, renunciando à abordagem sociológica que ele mesmo invocou.

Ao final, o autor adota como definição da greve o exato enunciado do artigo 2º da Lei n. 7.783/89, “a greve é considerada, em nossa legislação, como a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador”⁵¹.

Gomes & Gottschalk, no mesmo sentido limitante, afirmam que greve é uma declaração sindical que condiciona o exercício individual de um direito coletivo de

⁴⁹ RENZETTI, Rogério. **Manual de Direito do Trabalho**. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.

⁵⁰ MARTINS, Sergio Pinto. **Manual de Direito do Trabalho**. 15. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. P 329.

⁵¹ Ibidem. p 329.

suspensão temporária do trabalho visando à satisfação de um interesse profissional⁵² Essa concepção reduz a greve a um ato declaratório do sindicato, não sendo considerada um movimento protagonizado diretamente pelos trabalhadores, além de pressupor a existência de paralisação efetiva das atividades laborais, o que exclui formas de greve sem interrupção do trabalho. Além disso, ao vincular seu conceito à defesa de interesses profissionais, essa definição também exclui as greves de natureza política ou de solidariedade.

Outra definição que vale a pena ser abordada é a de Roberto Barretto Prado. Segundo o autor, greve “vem a ser a recusa concertada de cumprir as obrigações do contrato de trabalho, por parte dos trabalhadores legitimamente representados, para que obtenham o acolhimento de reivindicações de caráter profissional”⁵³. Essa definição impõe duas restrições importantes: por um lado, afasta as chamadas greves selvagens, ou seja, aquelas sem representação formal do sindicato, do conceito de greve; por outro, limita o alcance da greve às reivindicações estritamente profissionais, excluindo as greves de natureza política e de solidariedade. Ainda assim, a expressão “recusa concertada de cumprir obrigações” é interessante, pois pode ser interpretada de modo a incluir formas de greve que não implicam necessariamente a paralisação total do trabalho.

Na mesma linha, Arnaldo Süssekind sustenta que greve:

[...] constitui meio de pressão contra os empregadores ou as associações representativas de determinados empresários, para que negociem de boa-fé com os correspondentes sindicatos de trabalhadores, tendo por fim a adoção ou revisão de condições de trabalho, por meio de convenções, contratos ou acordos coletivos⁵⁴.

Nessa definição, a greve é concebida como fenômeno restrito às relações de emprego, dirigido exclusivamente contra empregadores ou entidades patronais. Além disso, ao vinculá-la à finalidade de negociação de “condições de trabalho”, limita-se o conceito ao campo profissional, deixando de fora as greves políticas ou de solidariedade. A definição, contudo, também não especifica os meios pelos quais essa “pressão” deve ser exercida, o que permite, ao menos em tese, abarcar distintas

⁵² GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**. 19. ed. rev. e atual. Atualizado por José Augusto Rodrigues Pinto e Otávio Augusto Reis de Sousa. Rio de Janeiro: Forense, 2012. P 691.

⁵³ PRADO, Roberto Barretto. **Curso de direito coletivo do trabalho**. 2. ed. São Paulo, SP: LTr, 1991, p. 493.

⁵⁴ SUSSEKIND, Arnaldo Lopes; MARANHÃO, Délio; VIANA, Segadas. **Instituições de Direito do Trabalho**. 13. ed. São Paulo: LTr, 1993, p. 1082.

formas de ação coletiva, inclusive aquelas que não envolvem paralisação total das atividades.

Algumas definições presentes em manuais jurídicos e na doutrina, contudo, escapam da lógica estritamente legalista que marca as formulações anteriores, o que representa um avanço no plano teórico. Isso não significa, porém, que adotem uma concepção mais ampla de greve. As três definições que seguem ilustram bem esse ponto.

Magano conceitua a greve como a expressão do “poder do grupo profissional [...] mediante a suspensão coletiva e temporária do trabalho dos trabalhadores pertencentes ao mesmo grupo”⁵⁵. Em linha semelhante, Carlos Maximiliano define-a como a “suspensão temporária do trabalho, como resultado de uma coalizão entre trabalhadores para a defesa de um interesse comum”⁵⁶. Já Arion Sayão Romita a descreve como a “abstenção coletiva do trabalho deliberada por uma pluralidade de trabalhadores (do setor privado ou público) para a obtenção de um fim comum”⁵⁷.

Essas definições, embora não vinculadas diretamente a procedimentos legais, compartilham uma estrutura conceitual que condiciona a greve à interrupção das atividades laborais. Essa delimitação exclui, desde o plano conceitual, formas alternativas de ação coletiva nas quais não há necessariamente suspensão do trabalho, mas sim desaceleração, perturbação ou subversão de suas formas usuais. Subsiste, portanto, uma lógica restritiva que ainda reproduz essa greve jurídica tradicional, mesmo que não explicitamente.

A análise das definições examinadas até aqui permite observar que grande parte da doutrina constrói conceituações artificiais de greve, moldadas a partir, ainda que não exclusivamente, dos parâmetros legais que regulam o instituto. Trata-se de uma operação conceitual problemática, sobretudo se se reconhece que a greve é um fenômeno historicamente anterior à positivação de um direito de greve e, portanto, um fato social cuja existência não depende de seu enquadramento jurídico. Nesse sentido, torna-se insustentável qualquer definição que exclua, desde sua formulação, formas que integram a experiência histórica do movimento operário, como as greves políticas, as greves selvagens ou as greves de zelo.

⁵⁵ MAGNO, Octavio Bueno. **Manual de Direito do Trabalho**. v. 3. São Paulo: LTr, 1984. p. 172.

⁵⁶ MAXIMILIANO, Carlos. **Comentários à Constituição brasileira**. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1948, p. 204.

⁵⁷ ROMITA, Arion Sayão. **Direitos sociais na Constituição e outros estudos**. São Paulo: LTr, 1991, p. 244.

Isso não quer dizer, todavia, que todos os autores têm o dever de defender um direito irrestrito à greve. É natural que, principalmente no Direito, haja um grande receio a esses movimentos, que haja uma constante tentativa de limitar a greve. Entretanto, seria muito mais coerente, ou seja, faria muito mais sentido em termos de uma construção argumentativa lógica, se os defensores de uma visão restritiva ao direito de greve se limitassem a tentar restringir esse direito por meio da lei e de precedentes jurisprudenciais embasados, nos limites da Constituição, e não conceitualmente.

Por exemplo, em uma greve sem paralisação do trabalho, faria muito mais sentido afirmar que esse tipo de greve não é abarcado pelo direito de greve brasileiro, com base na Lei de Greve, do que afirmar que esse tipo de movimento não é greve.

A limitação conceitual ao direito de greve consegue ser mais grave que a limitação legal e jurisprudencial, porque ela é uma limitação invisível, uma limitação ideológica, muito mais difícil de ser combatida.

Diante de tudo isso, a análise das definições jurídicas revela, apesar das variações terminológicas, a consolidação de uma imagem dominante da greve: um movimento coletivo com paralisação das atividades laborais, conduzida por sindicatos e voltada à obtenção de reivindicações profissionais. Surge, então, uma pergunta decisiva: com base em que contexto essa forma de greve foi cristalizada? A hipótese que orienta esta tese é que a consolidação dessa definição de greve está diretamente relacionada ao desenvolvimento e à hegemonia do modelo fordista-taylorista de produção. É esse vínculo histórico que será examinado a seguir.

2.3. O fordismo-taylorismo e a forma-greve tradicional

Na mão, o ferro e ferragem / O elo, a montagem do motor / E a gente dessa engrenagente / Dessa engrenagente / Dessa engrenagente / Dessa engrenagente sai maior / As cabeças levantadas / Máquinas paradas / Dia de pescar / Pois quem toca o trem pra frente / Também de repente / Pode o trem parar

BUARQUE, Chico; NOVELLI, Novelli. Linha de montagem. 1980. Música. Disponível em: <https://www.chicobuarque.com.br/obra/cancao/213> . Acesso em: 08 ago. 2025.

Tendo sido demonstrado que a greve é uma forma historicamente situada de resistência coletiva surgida no interior das relações capitalistas, e examinadas as disputas teóricas em torno de sua definição e função, passa-se agora à etapa conclusiva deste percurso teórico: a análise da correspondência entre a forma jurídica

da greve e o modelo fordista-taylorista de organização do trabalho. A hipótese aqui testada é que a consolidação jurídica conceitual da greve como um movimento baseado na paralisação do trabalho, com participação e reivindicações profissionais está profundamente vinculada ao padrão organizativo e ideológico forjado no auge do fordismo.

Essa hipótese encontra respaldo em parte significativa da doutrina trabalhista, que reconhece que o próprio direito do trabalho foi estruturado para operar sob o paradigma do capitalismo fordista-taylorista⁵⁸. A consolidação das normas jurídicas trabalhistas caminhou em paralelo à difusão do fordismo como forma predominante de organização produtiva. Essa dupla culminância não é uma coincidência. Segundo aponta Francisco de Oliveira⁵⁹, “as leis trabalhistas fazem parte de um conjunto de medidas destinadas a instaurar um novo modo de acumulação”, revelando o caráter funcional do direito do trabalho na consolidação desse modelo organizativo.

No final do século XIX, ao mesmo tempo em que surgiam práticas fabris que antecipavam elementos depois sistematizados por Taylor e Ford, começaram também a ser editadas as primeiras leis trabalhistas esparsas, voltadas principalmente para regular jornadas de trabalho excessivas, o trabalho infantil e as condições mínimas de segurança nas fábricas. Já no início do século XX, ambos os processos, o organizativo e o justralhista, passaram por uma fase de sistematização mais intensa: de um lado, com os Princípios da Administração Científica de Taylor e a introdução da linha de montagem fordista; de outro, com a fundação da Organização Internacional do Trabalho e o início de uma coordenação institucional mais ampla no incentivo a criação de normas laborais. Esse duplo processo culminou, no pós-Segunda Guerra Mundial, na consolidação de um arcabouço jurídico e organizacional que expressa o apogeu do fordismo articulado ao auge do Estado de bem-estar social nos países centrais, configuração histórica que ficou conhecida como a era de ouro do capitalismo.

Essa leitura é corroborada por David Harvey. Segundo o autor, a consolidação do fordismo constituiu um processo histórico longo, desigual e marcado

⁵⁸ LIMA, Francisco Meton Marques de. **Elementos de direito do trabalho e processo trabalhista**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2019, p.35.

⁵⁹ OLIVEIRA, Francisco de. **Crítica à razão dualista / O ornitorrinco**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2003, p. 32.

por conflitos. Embora 1914 seja frequentemente citado como marco simbólico, ano em que Henry Ford instituiu a jornada de oito horas e o salário de cinco dólares por dia, Harvey argumenta que os fundamentos desse modelo já vinham sendo gestados nas décadas anteriores, e sua estruturação definitiva demandaria ainda tempo. As inovações de Ford consistiram, em grande medida, na racionalização de práticas preexistentes, como a divisão técnica do trabalho e o controle gerencial das tarefas. Práticas como a separação entre concepção e execução já eram adotadas em diversas indústrias no século XIX, contribuindo para a formação de relações de trabalho hierarquizadas e para a retirada progressiva do saber técnico das mãos dos trabalhadores. Dessa forma, Ford apenas sistematizou essas tendências ao organizar a produção de modo que as tarefas se deslocassem continuamente até o trabalhador, que permanecia em um ponto fixo da linha de montagem, o que gerou ganhos expressivos de produtividade. Ainda segundo Harvey, as ideias que estruturam o fordismo já se encontravam no pensamento de Taylor, especialmente em *Os Princípios da Administração Científica*, que por sua vez também retomava experimentações anteriores de Gilbreth, Ure e Babbage, autores do século XIX que já tinham sido analisados criticamente por Karl Marx⁶⁰.

Essa forma de organização laboral implicava, em resumo, a decomposição extrema do processo produtivo em operações mínimas e repetitivas, cada qual isolada de seu sentido final. O trabalhador deixava de ter a visão do produto como um todo e passava a executar apenas um gesto fragmentado, reiterado ao longo da jornada, reproduzindo mecanicamente um movimento pré-determinado. Era o ápice do trabalho parcelar, que reduzia a atividade operária a um elo substituível dentro de uma engrenagem coletiva, reforçando a alienação e o controle gerencial sobre o tempo e o ritmo de produção. Esse trabalho alienado e fragmentado encontra expressão poética contundente na canção de Chico Buarque citada no início do subtópico. No poema, o fracionamento típico da linha de montagem é configurado por palavras partidas, fragmentos que, apesar de isolados, formam no verso uma unidade maior e dotada de significado⁶¹. Tal recurso reproduz, em linguagem, a lógica fordista:

Linha linha de montagem / A cor a coragem / Cora coração / Abecê
abecedário / Opera operário / Pé no pé no chão / Pensa pensa pensamento /

⁶⁰ HARVEY, David. **A condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural**. 26. ed. São Paulo: Loyola, 2014. p. 120.

⁶¹ MENESES, A. B. de. **Linha de montagem**. Língua e Literatura, São Paulo, n. 9, p. 9–19, dez. 1980. DOI: 10.11606/issn.2594-5963.lilit.1980.115855.

Tensus tem sustento / Fé café com pão / Com pão com pão companheiro /
Para paradeiro / Mão ir mão irmão⁶²

A inflexão decisiva do fordismo, contudo, não está nessa sistematização dessas técnicas bem-sucedidas, que vinham sendo consolidadas ao longo do tempo. Para acomodar o aumento da produção gerado por esse novo arranjo produtivo, o fordismo precisou ir além. É nesse ponto, segundo Gounet⁶³, que revela sua verdadeira originalidade: transformar o ganho de produtividade em um novo pacto social baseado na articulação entre produção e consumo em massa. Nesse sentido, afirma também David Harvey:

(...) o que havia de especial em Ford (e que, em última análise, distingue o fordismo do taylorismo) era a sua visão, seu reconhecimento explícito de que produção de massa significava consumo de massa, um novo sistema de reprodução da força de trabalho, uma nova política de controle e gerência do trabalho, uma nova estética e uma nova psicologia, em suma, um novo tipo de sociedade democrática, racionalizada, modernista e populista⁶⁴.

A configuração dessa nova forma societária, todavia, como já apontado, foi resultado de um processo gradual e complexo. Segundo Harvey, a consolidação do fordismo “dependeu de uma série de decisões individuais, corporativas, institucionais e estatais, muitas delas escolhas políticas feitas ao acaso ou respostas improvisadas às tendências de crise do capitalismo, particularmente em sua manifestação na Grande Depressão dos anos 30”⁶⁵. A mobilização econômica impulsionada pela Segunda Guerra Mundial desempenhou papel central nesse processo, ao exigir planejamento em larga escala e uma racionalização profunda do trabalho. Como destaca Harvey, esse novo arranjo foi amplamente aceito tanto por capitalistas quanto por trabalhadores, já que, em um contexto de esforço total de guerra, medidas voltadas à eficiência e ao aumento da produtividade tornavam-se praticamente inquestionáveis⁶⁶.

Com efeito, ainda conforme o autor, foi apenas após 1945 que se consolidaram as bases institucionais e estatais necessárias à plena maturação do fordismo como regime de acumulação. A partir daí, esse modelo passou a sustentar o longo ciclo de

⁶² BUARQUE, Chico; NOVELLI, Novelli. **Linha de montagem**. 1980. Música. Disponível em: <https://www.chicobuarque.com.br/obra/cancao/213> . Acesso em: 08 ago. 2025.

⁶³ Gounet, T. **Fordismo e Toyotismo na Civilização do Automóvel**. São Paulo: Boitempo Editorial, 1999. p. 59.

⁶⁴ HARVEY, David. **A condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural**. 26. ed. São Paulo: Loyola, 2014. p. 120.

⁶⁵ Ibidem. p. 122 e 123.

⁶⁶ Ibidem. p. 122 e 123.

crescimento econômico do pós-guerra, que perdurou até a crise de 1973. A estrutura consolidada do fordismo se assentava sobre uma série de compromissos e reposicionamentos por parte dos principais atores dos processos de desenvolvimento capitalista:

O Estado teve de assumir novos papéis e construir novos poderes institucionais; o capital corporativo teve de ajustar as velas em certos aspectos para seguir com mais suavidade a trilha a lucratividade segura; e o trabalho organizado teve de assumir novos papéis e noções relativos ao desempenho nos mercados de trabalho e nos processos de produção. O equilíbrio de poder, tenso mas mesmo assim firme, que prevalecia entre o trabalho organizado, o grande capital corporativo e a nação-Estado, e que formou a base de poder da expansão de pós-guerra, não foi alcançado por acaso - resultou de anos de luta⁶⁷

Ao longo desse período, o capitalismo nos países centrais alcançou altas taxas de crescimento econômico, acompanhadas da elevação dos padrões de vida, da contenção das crises cíclicas e da estabilização institucional das democracias. Nesse arranjo social, o direito do trabalho ocupou posição estratégica, funcionando como instrumento jurídico de acomodação dos conflitos sociais e de institucionalização das relações entre capital e trabalho.

Importa destacar, contudo, que essa consolidação não se deu de forma pacífica. A formação do pacto fordista exigiu, em diversos contextos nacionais, o reordenamento político das classes e a contenção ativa das formas de organização operária consideradas incompatíveis com os novos moldes produtivos. Como aponta Harvey⁶⁸, a derrota dos movimentos operários radicais que emergiram no imediato pós-guerra foi um elemento fundamental para viabilizar os compromissos necessários à estabilidade fordista. Esse processo envolveu tanto intervenções estatais diretas, como a repressão aos sindicatos nos Estados Unidos sob a Lei Taft-Hartley de 1947, aprovada em meio à histeria anticomunista do macarthismo, quanto ofensivas políticas e corporativas contra formas tradicionais e autônomas de organização dos trabalhadores, especialmente em países como Alemanha, Japão, Itália, França e Reino Unido. Ainda que, em algumas regiões, os sindicatos tenham conquistado poder significativo nas mesas de negociação coletiva e influência política em pautas sociais, esses avanços, ainda segundo o autor, vieram atrelados à exigência de colaboração com as técnicas de produção fordistas. Em nome do aumento da

⁶⁷ HARVEY, David. **A condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural**. 26. ed. São Paulo: Loyola, 2014. p. 126.

⁶⁸ Ibidem. P. 126.

produtividade e da estabilidade institucional, organizações sindicais foram, pouco a pouco, levadas a trocar ganhos salariais reais por participação na disciplina do trabalho fabril. O resultado foi a neutralização progressiva das estratégias operárias mais disruptivas e a construção de um consenso moldado sob o signo da produtividade⁶⁹.

Como se observa, trata-se, portanto, de um modelo produtivo complexo, cujos efeitos ultrapassam os limites da fábrica. O fordismo não se restringe a uma forma de organização do trabalho: ele inaugura um novo modo de vida, uma nova estética, uma nova psicologia e um novo tipo de organização do Estado. Diante dessa densidade e das múltiplas dimensões que o compõem, pode ser útil, para fins ilustrativos, recorrer às sínteses propostas por Gounet e por Harvey, que identificam algumas características essenciais do fordismo. Inicialmente, Gounet sintetiza as mudanças na organização fabril perpetradas pelo fordismo:

1. Para responder a um consumo amplo, Ford atira-se à produção em massa. Isso significa racionalizar ao extremo as operações efetuadas pelos operários e combater os desperdícios, principalmente de tempo. Apenas a produção em massa pode reduzir os custos de produção e, portanto, o preço de venda do carro.
2. A primeira racionalização é o parcelamento das tarefas, na mais pura tradição taylorista. Em vez de fazer um veículo inteiro, um operário faz apenas um número limitado de gestos, sempre os mesmos, repetidos ao infinito durante sua jornada de trabalho. O parcelamento significa que o trabalhador não precisa mais ser um artesão especialista em mecânica. Acontece a desqualificação dos operários.
3. Se o trabalho de cada um é regulado, a ligação entre os diferentes trabalhos ainda não o é. Cria-se para isso a linha. Uma esteira rolante desfila, permitindo aos operários, colocados um ao lado do outro, realizar as operações que lhes cabem. Além de ligar os trabalhos individuais sucessivos, a linha fixa uma cadência regular de trabalho, controlável pela direção da empresa. Permite uma produção fluida, limitando ao máximo os estoques e o transporte entre operações.
4. Para reduzir o trabalho do operário a alguns gestos simples e evitar o desperdício de adaptação do componente ao automóvel, Ford tem a ideia de padronizar as peças. Assim, um mesmo elemento é montado em um mesmo modelo. Mas para obter esse resultado e ter os componentes exatos, adaptáveis aos seus carros, Ford precisa comprar as firmas que fabricam as peças. É dessa maneira que o empresário se atira à integração vertical, ou seja, ao controle direto de um processo de produção, de cima a baixo.
5. Depois dessas transformações, Ford pode automatizar suas fábricas⁷⁰.

Todavia, como já indicado, o fordismo ultrapassa as mudanças internas do processo produtivo. Ele representa também a conformação de um novo arranjo social

⁶⁹ HARVEY, David. **A condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural**. 26. ed. São Paulo: Loyola, 2014. p. 127.

⁷⁰ GOUNET, T. **Fordismo e Toyotismo na Civilização do Automóvel**. São Paulo: Boitempo Editorial, 1999. Pags. 18 e 19.

e econômico, no qual a fábrica é apenas o núcleo de uma transformação mais ampla. Entre as múltiplas inovações do mundo fordista destacadas por Harvey⁷¹, algumas são especialmente relevantes para esta tese, como se pode destacar: (1) a concentração e centralização do capital industrial, bancário e comercial em mercados nacionais; (2) a crescente separação entre propriedade e controle, com a emergência de complexas hierarquias gerenciais; (3) o desenvolvimento de novos setores de inteligência gerencial, científica e tecnológica, bem como de uma burocracia de classe média; (4) a consolidação de organizações coletivas e da negociação em regiões e nações Estado; (5) a estreita articulação entre os interesses do Estado e os do capital dos grandes monopólios, acompanhada da expansão de um Estado do bem estar social de base classista; (6) a concentração das relações capitalistas em um número relativamente pequeno de indústrias e regiões; e (7) o desenvolvimento de grandes cidades industriais, capazes de dominar regiões inteiras por meio do fornecimento de serviços centralizados, especialmente comerciais e financeiros.

Figura 2 - Complexo industrial da Renault em Boulogne-Billancourt, França, na Ilha Seguin.



Fonte: ÎLE SEGUIN – RIVES DE SEINE. Histoire et chronologie. Disponível em: <https://www.ileseguin-rivesdeseine.fr/fr/histoire-et-chronologie> . Acesso em: 08 ago. 2025. Legenda: esse complexo o auge do fordismo francês, marcado pela elevada concentração industrial.

Sintetizando as características essenciais para o objetivo deste subtópico, pode-se afirmar que o auge do modelo fordista se assentou em um elevado grau de parcelamento das atividades, na padronização das peças e processos e na utilização da linha de montagem como eixo central da produção. Essas inovações produtivas

⁷¹ HARVEY, David. **A condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural**. 26. ed. São Paulo: Loyola, 2014, p. 164-169.

operavam em um contexto marcado pela concentração da indústria em grandes complexos fabris, situados em um número regiões, o que favoreceu o surgimento e a expansão de grandes cidades industriais. Nesse cenário organizacional e espacial, a produção em massa encontrou as condições necessárias para se desenvolver. Todavia, para que ela fosse sustentável, era indispensável a existência de um consumo em massa. Esse consumo, por sua vez, dependia da elevação dos salários e da ampliação do poder de compra da classe trabalhadora, o que exigia também políticas públicas de bem-estar social e canais de negociação coletiva. É nesse ponto que o direito do trabalho, e especialmente o direito de greve, consolidam-se como elementos estratégicos para a estabilidade do modelo.

No subtópico anterior, verificou-se que, na doutrina jurídica, a greve é caracterizada como um movimento coletivo baseado na paralisação das atividades laborais, conduzido por sindicatos e voltado à obtenção de reivindicações profissionais. Considerando-se o contexto examinado no parágrafo anterior, no qual o direito do trabalho e o direito de greve se afirmam como peças centrais para a estabilidade do pacto fordista, torna-se possível perceber que essas três características da greve jurídica não são arbitrárias. Elas correspondem a exigências estruturais do modelo fordista-taylorista, refletindo sua organização produtiva e sua ideologia de regulação social. A seguir, cada uma dessas características será examinada separadamente, de modo a evidenciar como se articulam com os fundamentos técnicos e políticos do fordismo.

1. Paralisação do trabalho: a centralidade da paralisação como núcleo da greve tradicional decorre diretamente da lógica produtiva fordista-taylorista. Nesse modelo, o trabalho é cronometrado, fragmentado e subordinado à cadência da linha de montagem, cuja operação depende da sincronia de gestos repetitivos realizados por um coletivo integrado ao fluxo contínuo da esteira. Nessa configuração, a interrupção, ainda que breve, compromete o ciclo de produção e gera perdas imediatas. A interdependência entre setores amplia o alcance da paralisação, permitindo que um foco localizado impacte toda a planta industrial. Em contextos de concentração industrial, a solidariedade de classe potencializa esse efeito, com operários de fábricas distintas apoiando-se mutuamente ou sendo forçados a paralisar em decorrência da interrupção de cadeias produtivas comuns.

2. Participação do sindicato: a necessidade condução sindical na greve também se ajusta à lógica contraditória do modelo fordista. Nessa organização, o

sindicato ocupava um papel ambíguo: ao mesmo tempo em que representava e protegia os interesses da classe trabalhadora, também funcionava como elemento de disciplina e integração dos operários à lógica produtiva. De um lado, negociava salários, benefícios e condições de trabalho; de outro, contribuía para manter a ordem e evitar que as tensões se transformassem em rupturas sistêmicas. Essa posição implicava canalizar as demandas para negociações formais e, ao mesmo tempo, limitar ações espontâneas ou radicais, de modo a favorecer um sindicalismo disciplinado. Nesse arranjo, a greve deveria respeitar limites compatíveis com a produtividade e a ordem fabril, ainda que o fordismo implicasse também a desqualificação técnica do ofício e a submissão a um ritmo de trabalho rígido.

3. Restrição a reivindicações profissionais: no modelo fordista, a resolução dos conflitos entre capital e trabalho foi deslocada da esfera espontânea e potencialmente disruptiva para o campo institucionalizado da negociação coletiva, conduzida por sindicatos reconhecidos e balizada por regras legais. A produção em massa, a estabilidade do emprego e a previsibilidade dos fluxos produtivos exigiam que a paralisação coletiva se limitasse a reivindicações de natureza profissional, como reajustes salariais e melhorias nas condições de trabalho. Essa restrição incorporava o conflito social ao próprio regime de acumulação, evitando que a greve assumisse caráter político ou ameaçasse a ordem produtiva.

A greve se torna um mecanismo de regulação interna, capaz de ajustar demandas operárias ao ciclo produtivo e à expansão do consumo, sem romper com a estrutura do pacto capital-trabalho. Partia-se do pressuposto de que os aumentos de produtividade deveriam traduzir-se em ganhos salariais proporcionais, cabendo à greve profissional funcionar como instrumento para pressionar por esse repasse. Para tanto, foi moldada como recurso excepcional, legítimo apenas após o esgotamento das tentativas de conciliação e condicionada a requisitos formais, como aviso prévio, negociação prévia e manutenção de serviços essenciais.

Dessa forma, não é coincidência que, justamente no período de consolidação do modelo fordista de regulação do trabalho, o direito de greve tenha sido formalmente reconhecido por diversos países em suas constituições ou sistemas jurídicos, ainda que com distintas limitações. França, em 1946, Itália, em 1948, Japão, em 1947, e Alemanha Ocidental, 1949, passaram a reconhecer, em diferentes graus, a legitimidade da paralisação coletiva do trabalho como parte de um novo ordenamento jurídico que buscava garantir estabilidade nas relações industriais. No Brasil, nessa

mesma época, a Coanstituição de 1946 garantiu o direito de greve, estabelecendo em seu art. 158 que “é reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará.”

Todavia, não obstante as tentativas de circunscrever a greve ao âmbito sindical, restringindo-a a reivindicações de natureza estritamente profissional e submetendo-a ao cumprimento de requisitos legais, o auge do fordismo não esteve isento de tensões sociais⁷². Como observa Harvey, os benefícios do pacto fordista estavam restritos a certos setores e países, enquanto amplas parcelas da classe trabalhadora permaneciam em empregos mal remunerados, instáveis e frequentemente terceirizados. A divisão entre um “setor monopolista” privilegiado e um “setor competitivo” precário aprofundava desigualdades, atravessadas por fatores como raça, gênero e origem étnica. Excluídos do consumo de massa, muitos trabalhadores e movimentos sociais, como o movimento pelos direitos civis nos Estados Unidos e o feminismo da segunda onda, expressaram descontentamento com os supostos ganhos do sistema⁷³.

Além disso, a própria geografia do fordismo, caracterizada pela concentração industrial, grandes cidades operárias e complexos fabris, favorecia a rápida e ampla mobilização grevista. Nesses contextos, greves de grande escala nem sempre podiam ser domesticadas pela estrutura juslaboral e sindical, como ilustra o caso da greve geral francesa de maio de 1968, que paralisou, entre outras, a fábrica da Renault em Boulogne-Billancourt.

FIGURA 3: Greve na fábrica da Renault, em Boulogne-Billancourt, durante maio de 1968.



⁷² HARVEY, David. **A condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural**. 26. ed. São Paulo: Loyola, 2014, p. 132.

⁷³ Ibidem. 132.

Fonte: CHALLENGES. Mai 68 à Renault-Billancourt, l'aube d'un "nouveau rapport de force". Disponível em: https://www.challenges.fr/societe/mai-68-a-renault-billancourt-l-aube-d-un-nouveau-rapport-de-force_580393 . Acesso em: 08 ago. 2025. Legenda: A mesma unidade já havia sido apresentada na última figura desta tese como exemplo de concentração industrial no auge do fordismo francês.

Não se tratava apenas de insatisfações nos países centrais. Como observa Harvey, também compunham esse cenário as trabalhadoras e trabalhadores do chamado Terceiro Mundo, que assistiam à promessa de modernização e integração ao ciclo virtuoso do fordismo se converter, na prática, em destruição de culturas locais, opressão social e novas formas de dominação capitalista, com poucos ganhos em termos de bem-estar e direitos⁷⁴.

Nesse contexto de existência de um fordismo dos países centrais e de países periféricos, emerge a necessidade de abrir um novo subtópico para tratar da especificidade nacional. Afinal, o Brasil seguiu trajetória própria: ainda que tenha incorporado elementos do modelo fordista, não vivenciou plenamente o ciclo de crescimento e estabilidade institucional observado nos países centrais. Trata-se de um país de industrialização tardia, marcado por um taylorismo primitivo e um fordismo periférico. Assim, embora a Constituição de 1946 tenha reconhecido o direito de greve nos moldes típicos do conceito fordista, sua implementação ocorreu em um ambiente político e produtivo singular. Nesse cenário, talvez seja necessário reformular a hipótese inicial desta tese: no Brasil, talvez, como será analisado, o desafio não seja tanto adaptar o direito de greve às novas formas de luta que emergem com a superação do auge fordista, mas reconhecer juridicamente formas de resistência que, embora qualificadas como atípicas pelo modelo tradicional, sempre foram, por aqui, comuns.

2.3.1 O Fordismo Tardio no Brasil

Salário / Ó que lance extraordinário: / aumentou o meu salário / e o custo de vida, vário, / muito acima do ordinário, / por milagre monetário / deu um salto planetário. / Não entendo o noticiário. / Sou um simples operário, / escravo de ponto e horário, / sou caxias voluntário / de rendimento precário, / nível de vida sumário, / para não dizer primário, / e cerzido vestuário. / Não sou nada perdulário, / muito menos salafrário, / é limpo meu prontuário, / jamais avancei no Erário, / não festejo aniversário / e em meu sufoco diário / de emudecido canário, / navegante solitário, / sob o peso tributário, / me falta vocabulário / para um triste comentário. / Mas que lance extraordinário: / com o aumento de salário, / aumentou o meu calvário!

⁷⁴ HARVEY, David. **A condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural**. 26. ed. São Paulo: Loyola, 2014. p. 132.

ANDRADE, Carlos Drummond de. Salário. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 28 maio 1983.

O subtópico anterior apresentou a correspondência entre a forma jurídica tradicional da greve e o modelo fordista-taylorista de organização do trabalho, evidenciando que os critérios clássicos de conceituação da greve, como participação sindical, paralisação das atividades e necessidade de reivindicações econômicas, derivam do contexto produtivo e social específico do fordismo. Essa constatação orienta a construção de uma resposta, que seria desenvolvida com mais profundidade no capítulo final, ao se examinar a crise do fordismo e a necessidade de um novo direito de greve, a uma das questões centrais formuladas na introdução: quais transformações no mundo do trabalho desafiam os modelos tradicionais de greve e que caminhos teóricos e normativos podem sustentar um novo direito de greve?

A hipótese apresentada na introdução e no projeto de pesquisa sustenta, em síntese, que mudanças estruturais no mundo do trabalho, como terceirização, transnacionalização das cadeias produtivas, informatização dos meios de produção e protagonismo de sujeitos historicamente subalternizados, modificam as formas de ação grevista, tornando mais recorrentes modalidades atípicas de greve que escapa seus moldes fordistas.

Todavia, ao longo do estudo, é possível que o leitor mais atento formule a seguinte indagação: o fordismo pleno, com Estado de bem-estar social, proteção sindical robusta e ganhos salariais vinculados à produtividade, se concretizou no Brasil? Caso contrário, essa pergunta e essa hipótese se sustentam tal como formuladas? Afinal, a flexibilização, a restrição a direitos trabalhistas e a limitação de movimentos coletivos, que nos países centrais se consolidaram em grande parte com a crise do fordismo, sempre fizeram parte da realidade brasileira. É justamente para enfrentar essa especificidade que se abre este subtópico, dedicado a examinar o fordismo periférico brasileiro, um fenômeno que compartilhou certos traços característicos com o fordismo dos países centrais, mas manteve outros radicalmente distintos, distinções que também marcaram os movimentos grevistas nacionais.

Inicialmente, o conceito de fordismo periférico, tal como descrito por Ruy Braga⁷⁵, caracteriza um padrão de desenvolvimento industrial típico de países como Portugal, Espanha, Iugoslávia, Coreia do Sul, Cingapura, Taiwan, Hong Kong, Brasil,

⁷⁵ BRAGA, Ruy. **A política do precariado: do populismo à hegemonia lulista**. São Paulo: Boitempo, 2012. p.23.

México e Grécia no segundo pós-guerra. Esse modelo combinou mecanização da produção, acumulação intensiva de capital e expansão dos mercados de bens de consumo duráveis, mas permaneceu estruturalmente dependente das economias centrais para a importação de bens de capital e para os níveis mais qualificados de produção e engenharia. No caso brasileiro, seu ciclo desenvolveu-se dos anos 1950 ao início da década de 1990, articulando a política de substituição de importações com a diversificação das exportações e a retomada da compra de bens de capital estrangeiros. Diferentemente do fordismo dos países centrais, os ganhos de produtividade não se converteram aqui em elevação generalizada dos salários, beneficiando sobretudo as classes médias locais, cujo poder aquisitivo cresceu à custa da redução da capacidade de consumo dos trabalhadores, efeito agravado por inflação, intensificação do trabalho, degradação salarial e alta rotatividade. Como sintetiza Ruy Braga, “os ganhos de produtividade alcançados pela mecanização não eram repassados aos salários dos operários, contribuindo para reforçar o exército de proletários e semiproletários subempregados por meio da contenção das necessidades dos trabalhadores”⁷⁶.

Apesar desse caráter periférico do fordismo nacional, ainda assim, segundo Braga, o seu desenvolvimento foi de certa forma impressionante, concentrado em especial na região metropolitana de São Paulo, a população operária expandiu-se vigorosamente, alimentando-se de um afluente precariado migrante, em geral de mineiros e nordestinos, atraídos por direitos trabalhistas inexistentes no campo⁷⁷

Figura 4 - Construção da fábrica da Volkswagen do Brasil, na Via Anchieta, São Bernardo do Campo (SP), primeira unidade da empresa fora da Alemanha, 1958.

⁷⁶ BRAGA, Ruy. **A política do precariado: do populismo à hegemonia lulista**. São Paulo: Boitempo, 2012. P 23.

⁷⁷ Ibidem. P 87.



Fonte: LEHMT LMT#98: Fábrica da Volkswagen do Brasil, São Bernardo do Campo (SP) – Marcelo Almeida de Carvalho Silva. LEHMT – Laboratório de Estudos de História dos Mundos do Trabalho. Disponível em: <https://lehmt.org/lmt98-fabrica-da-volkswagen-do-brasil-sao-bernardo-do-campo-sp-marcelo-almeida-de-carvalho-silva/> . Acesso em: 08 ago. 2025

Nesse processo, como se observa, o Direito do Trabalho desempenhou papel central na consolidação desse fordismo nacional. Conforme postula Francisco de Oliveira⁷⁸, a legislação trabalhista constituiu a cumeieira de um pacto de classes que possibilitou a acumulação necessária à industrialização. Ao mesmo tempo em que fornecia garantias mínimas aos trabalhadores urbanos, essa legislação foi instrumentalizada pela nascente burguesia industrial para conquistar o apoio político da classe trabalhadora nas cidades, com o objetivo de enfraquecer e, em última instância, liquidar a hegemonia das antigas elites agrário-exportadoras. Tal aliança não resultou apenas da pressão das massas, mas também de uma necessidade estratégica da burguesia industrial: evitar que, no pós-guerra e diante do boom dos preços do café e de outras commodities agropecuárias e extrativas, a economia brasileira retornasse à lógica pré-1930. Ao estabilizar a relação capital-trabalho no espaço urbano, o Direito do Trabalho criou as condições institucionais para que a indústria se tornasse o núcleo dinâmico da acumulação capitalista no país.

A consolidação do fordismo brasileiro assumiu, assim, um caráter tardio e peculiar. Segundo Ricardo Antunes⁷⁹, de um lado, desenvolveu-se a produção de bens de consumo duráveis, como automóveis, eletrodomésticos e outros, voltada para um mercado interno restrito e seletivo, composto pelas classes dominantes e pelos

⁷⁸ OLIVEIRA, Francisco de. **Crítica à razão dualista / O ornitorrinco**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2003. p. 57 e 58.

⁷⁹ ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2009. P. 236.

estratos superiores das classes médias. De outro, manteve-se a produção para exportação, tanto de produtos primários quanto de bens industrializados de consumo. Esse arranjo apoiava-se no rebaixamento dos salários, que, ao mesmo tempo em que limitava o acesso da maioria da população ao mercado de consumo interno, assegurava taxas de acumulação capazes de atrair o capital monopolista internacional. A base dessa dinâmica, ainda segundo o autor, era um padrão de superexploração do trabalho, assentado na combinação de baixos salários, jornadas prolongadas nos períodos de expansão e intensificação do ritmo produtivo, conformando um modelo industrial robusto para um país inserido de forma subordinada na economia mundial⁸⁰.

Nesse mesmo sentido, Schincariol, de modo esquemático, caracteriza o fordismo periférico nacional tendo os seguintes elementos:

- i. acumulação de capitais dependente preponderantemente da atuação do Estado, inclusive na esfera da produção;
- ii. caráter débil da burguesia nacional e formação de um modelo “tripé” de forças econômicas locais, constituído pelo Estado, pela burguesia “nacional” e pelos “sócios-maiores” das multinacionais;
- iii. constituição de um mercado interno de consumo de massas limitado a uma fração da força de trabalho;
- iv. desenvolvimento insuficiente das bases de financiamento interno, e assim opção pela poupança externa como pilar do financiamento da acumulação local;
- v. forte movimento exportador, ligado à dificuldade de crescimento correlato do poder aquisitivo do mercado interno⁸¹.

Essas características revelam um padrão que, embora compartilhasse certos elementos estruturais com o fordismo central, apresentava diferenças marcantes. Ainda segundo Schincariol, o formato acabado da experiência brasileira do fordismo teve as seguintes características em relação as suas diferenças com o fordismo clássico:

- não houve políticas de welfare state como na Europa e Estados Unidos, mediante a existência de um Estado democrático;
- os sindicatos e partidos de base operária foram desestruturados, comprometendo-se a existência de um mercado amplo de consumo de massas, que englobasse a maioria dos trabalhadores; assim, não houve remoção dos entraves à ampliação do mercado de consumo em massa;
- a burguesia local, longe de autônoma, esteve “associada” externamente em condições de dependência;
- assim, o padrão de consumo em massa fordista restringiu-se a uma porcentagem relativamente minoritária da população trabalhadora, com o

⁸⁰ ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2009.

⁸¹ SCHINCARIOL, Vitor Eduardo. **Acumulação de capital no Brasil sob a crise do fordismo: 1985-2002**. 2006. Dissertação (Mestrado em História Econômica) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.p.34.

industrialismo de tipo fordista dependendo fortemente do movimento exportador⁸².

Ou seja, ao contrário do que ocorria nos países centrais, onde os aumentos de produtividade eram acompanhados por elevações salariais e onde sindicatos e greves desempenhavam papel central na pressão por esses reajustes, dinamizando, assim, o consumo de massas, o fordismo brasileiro não seguiu esse padrão. Conforme observa Ruy Braga, o crescimento dos salários no período manteve-se sistematicamente abaixo dos ganhos de produtividade e, durante muitos anos, situou-se inclusive abaixo dos acréscimos do custo de vida, o que resultou em uma tendência geral de queda do salário real⁸³, situação abordada no poema de Carlos Drummond de Andrade do início do subtópico.

A essa dinâmica econômica somou-se um contexto político marcado pela repressão intensa da ditadura militar, que limitou a capacidade de organização e resistência da classe trabalhadora. Ainda segundo Braga, o golpe de 1964 debilitou a resistência operária, fortaleceu o controle dos sindicatos pelo Ministério do Trabalho e teve como objetivo central suprimir a mobilização sindical, subordinando o operariado à superexploração. Nesse cenário, as negociações com as empresas foram praticamente eliminadas e políticas como a criação do FGTS, ao retirar o ônus patronal das demissões imotivadas, institucionalizaram a rotatividade da força de trabalho e reforçaram tanto a degradação das condições laborais quanto a compressão salarial ⁸⁴ Nesse contexto repressivo, qualquer reivindicação operária pelo acesso aos ganhos de produtividade transformava-se em uma contestação à ditadura militar⁸⁵.

Apesar disso, os trabalhadores ainda assim encontraram formas de resistência e aprendizado coletivo. Ainda sob a ditadura militar, registraram-se greves expressivas, como o ciclo com ocupações de fábricas em 1968 e as paralisações lideradas por ferramenteiros no ABC paulista em 1973 e 1974, experiências que

⁸² SCHINCARIOL, Vitor Eduardo. **Acumulação de capital no Brasil sob a crise do fordismo: 1985-2002**. 2006. Dissertação (Mestrado em História Econômica) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.p. 34.

⁸³ BRAGA, Ruy. **A política do precariado: do populismo à hegemonia lulista**. São Paulo: Boitempo, 2012. P. 153.

⁸⁴ Ibidem. p. 177.

⁸⁵ Ibidem. p. 148.

aperfeiçoaram estratégias de luta e serviram de base para o maior ciclo grevista da história brasileira, deflagrado a partir de 1978⁸⁶

Nessas greves citadas, a intensa repressão da ditadura obrigava sindicatos e trabalhadores a recorrer a diversas estratégias: ora improvisadas, ora marcadas pela dissimulação para evitar retaliações diretas, ora sustentadas por um forte radicalismo. Um exemplo emblemático foi a greve de julho de 1968, de caráter não apenas econômico, mas também político, iniciada com a ocupação da Cobrasma por cerca de mil operários que mantiveram cativos quinze engenheiros e trinta supervisores. Conforme relata Ruy Braga, prevendo a reação do Ministério do Trabalho, o sindicato evitou assumir publicamente a liderança do movimento, deixando de assinar os boletins distribuídos nas fábricas. Esses boletins combinavam reivindicações salariais com críticas ao arrocho, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, à lei antigreve e à “ditadura dos patrões”. Essa postura, ao mesmo tempo defensiva e combativa, buscava preservar a organização sindical oficial enquanto se testavam formas de mobilização capazes de romper com o enquadramento institucional rígido vigente⁸⁷

Os trabalhadores também recorreram a formas de paralisação distintas do modelo clássico previsto na lei. Um exemplo foi a chamada “contenção de produção”, prática equivalente ao que hoje se denomina operação tartaruga ou talvez uma forma de greve de rendimento, que consistia em reduzir deliberadamente o ritmo de trabalho como forma de pressionar a empresa por reajustes salariais. Conforme destaca Ruy Braga, citando pesquisa de Celso Frederico, entre 1970 e 1971 essa técnica tornou-se um recurso estratégico que, em determinados contextos, chegou a substituir a paralisação integral, dada a fragilidade do movimento sindical e a rígida “lei antigreve”. Entrevista realizada por Frederico, citado no livro de Braga, revela essa estratégia:

“O engenheiro chegou pedindo aumento de produção, mas não falou em aumento de salário. No primeiro dia nós demos a produção que ele queria e pedimos aumento. Ele negou. Todo mundo amarrou a produção! Foi impressionante! Não foi um nem dois, foi todo mundo. Aí entramos em entendimento e deram aumento. Antes disso houve ameaças de despedir os operários, mas como era todo mundo que amarrava eles não podiam mandar todos embora.”⁸⁸

Isto é, os trabalhadores se utilizavam do aumento e diminuição da produção como maneira de pressionar por melhores condições de trabalho.

⁸⁶ BRAGA, Ruy. **A política do precariado: do populismo à hegemonia lulista**. São Paulo: Boitempo, 2012. P. 166.

⁸⁷ Ibidem. P. 144.

⁸⁸ Ibidem. P. 189.

Todavia, é importante destacar que a mobilização operária não pôde ser contida por muito tempo. Conforme Ruy Braga, no fordismo periférico brasileiro, marcado por condições laborais degradantes, baixos salários, intensificação do ritmo de trabalho e repressão à organização coletiva, a exploração da relação capital-trabalho se apresentava de forma mais direta e visível. Nessas circunstâncias, não poderia florescer um corporativismo nos moldes observados nos países centrais. Ao contrário, com o tempo consolidou-se um reformismo plebeu, instintivamente anticapitalista, refratário à colaboração com as empresas e politicamente orientado pela convicção de que as decisões deveriam partir das bases. Essa disposição combativa criava um ambiente em que, mesmo sob severas restrições, a ação coletiva acabou assumindo contornos mais radicais do que nas economias centrais.⁸⁹

Figura 5: Assembleia dos trabalhadores da Volkswagen que deflagrou a greve do ABC, reunindo cerca de 60 mil pessoas, 12 de março de 1979.



MEMORIAL DA DEMOCRACIA. A grande greve dos trabalhadores do ABC. Disponível em: <https://memorialdademocracia.com.br/card/a-grande-greve-dos-trabalhadores-do-abc> . Acesso em: 8 ago. 2025.

Assim, o radicalismo das bases, a fragilidade das instituições sindicais, a repressão às manifestações, os baixos salários, as péssimas condições de trabalho e a rígida disciplina fabril compunham uma espécie de panela de pressão social que, a partir de 1978, liberou-se no maior ciclo grevista da história do país. Esse movimento, protagonizado inicialmente pelos metalúrgicos do ABC e seguido por outras categorias, combinou a força do ativismo de base com a organização clandestina nas

⁸⁹ BRAGA, Ruy. **A política do precariado: do populismo à hegemonia lulista**. São Paulo: Boitempo, 2012. p. 163.

fábricas, rompendo momentaneamente com a estrutura sindical oficial e projetando-se como nova vanguarda operária⁹⁰.

Se, por um lado, esse ambiente social convergiu para a explosão grevista de 1978, por outro, não se pode ignorar que o fordismo periférico brasileiro foi funcional e sustentou um ciclo de industrialização acelerada. Como observa Schincariol, a taxa de expansão do produto industrial no período foi inegavelmente dinâmica: a população trabalhadora do setor cresceu de forma consistente, novos ramos industriais se instalaram sob a política de substituição de importações e a renda agregada, ainda que concentrada, apresentou elevação em termos absolutos. A atuação estatal, sustentada por financiamento externo abundante, calcava-se tanto na regulação — mediante políticas de crédito, proteção tarifária e incentivo industrial — quanto na participação direta na produção, o que ampliou a capacidade produtiva e diversificação econômica. Embora essa base de financiamento, calcada em empréstimos internacionais, tenha se revelado posteriormente uma armadilha, o contexto do período, marcado por juros baixos, capital disponível e crescimento das exportações, conferiu fôlego à industrialização “à la Brasil”. Portanto, é imperioso reconhecer que, para além de suas limitações estruturais, que causaram inclusive as grandes greves do final da década de 1970, esse modelo ainda assim promoveu um ciclo de crescimento industrial e de aumento da renda agregada⁹¹.

Além disso, conforme observa Antunes, a década de 1980, no momento histórico posterior às grandes greves de 1970 e anterior à intensificação das tendências regressivas que marcariam a era neoliberal no Brasil, representou um momento singularmente favorável ao sindicalismo nacional. Impulsionado pelo chamado novo sindicalismo, o período se destacou pela alta capacidade de mobilização, pela expansão organizativa e por conquistas expressivas no campo da autonomia sindical, abrangendo o operariado industrial e outros segmentos assalariados urbanos e rurais. De forma sintética, conforme Antunes⁹², é possível destacar como características desse momento histórico:

⁹⁰ BRAGA, Ruy. **A política do precariado: do populismo à hegemonia lulista**. São Paulo: Boitempo, 2012. p. 166.

⁹¹ SCHINCARIOL, Vitor Eduardo. **Acumulação de capital no Brasil sob a crise do fordismo: 1985-2002**. 2006. Dissertação (Mestrado em História Econômica) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. P. 35.

⁹² ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**. São Paulo: Boitempo, 1999. p. 233–235.

1. A deflagração de um amplo ciclo de greves, envolvendo operários industriais (com destaque para os metalúrgicos), assalariados rurais, funcionários públicos e setores assalariados médios, com experiências que variaram de greves gerais por categoria e ocupações de fábricas a paralisações nacionais de grande alcance, como a greve geral de março de 1989, que mobilizou cerca de 35 milhões de trabalhadores;

2. A expansão do sindicalismo entre os assalariados médios e no setor de serviços, com crescimento significativo de sindicatos de bancários, professores, médicos, servidores públicos e outros, acompanhada do aumento dos níveis de sindicalização e da diversificação organizativa;

3. A continuidade do avanço do sindicalismo rural, em ascensão desde os anos 1970, com forte presença da esquerda católica e papel relevante na gênese de movimentos como o MST;

4. A fundação de centrais sindicais, especialmente a CUT, em 1983, marcada por inspiração classista, autonomia frente ao Estado e herança das lutas operárias e das oposições sindicais;

5. Esforços — ainda que limitados — de organização nos locais de trabalho, por meio da criação de comissões de fábrica e outras estruturas de representação direta;

6. Avanços na luta pela autonomia e liberdade sindical, com enfrentamento ao imposto sindical e à estrutura confederativa estatal e hierarquizada, visando reduzir mecanismos de controle sobre as organizações de trabalhadores.

A análise permite, portanto, complexificar a hipótese formulada na introdução. Não se trata apenas de constatar que o fordismo, nos moldes plenos observados nos países centrais, não se consolidou no Brasil. O modelo aqui implantado foi funcional ao processo de industrialização e produziu efeitos reais — expansão da capacidade produtiva, diversificação industrial, aumento da renda agregada e fortalecimento do sindicalismo —, mas de forma profundamente distinta da experiência fordista clássica. Sua estrutura foi marcada por seletividade no acesso ao consumo de massas, superexploração da força de trabalho, dependência externa e restrições políticas severas, resultando em um padrão de acumulação e de regulação das relações laborais que, embora guardasse semelhanças formais com o fordismo central, possuía uma lógica própria.

Consequentemente, também as greves assumiram feições atípicas, frequentemente desvinculadas do corporativismo que caracterizava as lutas operárias

nos países centrais. As mobilizações brasileiras combinaram, ao longo do tempo, improviso e radicalidade, atuação clandestina, ação de base e pautas de alcance político, refletindo a especificidade do fordismo periférico nacional. Assim, a hipótese inicial não se mostra totalmente correta nem totalmente equivocada: é verdade que a crise do fordismo destruiu grandes avanços do movimento sindical, especialmente aqueles conquistados na década de 1980, e teve impactos profundos sobre a atuação coletiva, abrindo espaço para novas formas de resistência. Mas também é certo que, no Brasil, a luta coletiva sempre foi marcada por uma atipicidade. Um novo direito de greve, portanto, não irá apenas incorporar as modalidades emergentes de ação coletiva, mas reconhecer e proteger formas de luta que, embora destoassem do modelo jurídico clássico, sempre fizeram parte da experiência brasileira.

Antes de se construir esse novo direito de greve, contudo, faz-se necessário examinar o direito de greve vigente e todas as suas camadas normativas. Cumpre investigar, por exemplo, de que maneira esse direito é aplicado e como se dá o tratamento jurídico conferido às greves atípicas, ou não-fordistas, historicamente observadas no país. Tais questões serão objeto de análise no capítulo seguinte.

3. A SUBMISSÃO DA GREVE AOS “DIREITOS DE GREVE”

Eu tô te explicando / Pra te confundir / Eu tô te confundindo / Pra te esclarecer
ZÉ, Tom. Tô. In: Estudando o samba. São Paulo: Continental, 1976.

A canção Tô, de Tom Zé, pode ser lida como uma ode às contradições e aos paradoxos, ao propor “explicar para confundir” e “confundir para esclarecer”. Tal como na música, em que o sentido se constrói a partir da tensão entre enunciados aparentemente opostos, o direito de greve apresenta-se como um instituto marcado por ambiguidades. Criado para proteger a greve enquanto forma legítima de ação coletiva, também impõe limites que a domesticam, retiram sua radicalidade, combinando reconhecimento e contenção em um mesmo arranjo normativo.

Enquanto o capítulo anterior se dedicou à análise da greve como um conceito historicamente situado e em permanente disputa, esta segunda parte desloca o foco para o campo jurídico. Busca-se demonstrar que a multiplicidade de sentidos, muitas vezes contraditórios, atribuídos à greve não se restringe ao plano sociológico ou político, mas também se manifesta no interior do próprio direito. Pode-se afirmar, nesse sentido, que não existe um único direito de greve, mas diversos “direitos de greve”, construídos sob diferentes pressupostos e racionalidades. Ainda que, na maioria dos casos, esses direitos reproduzam a estrutura forjada no contexto fordista, eles disputam entre si o significado, o alcance e os limites jurídicos da greve.

O capítulo será estruturado em dois tópicos principais. O primeiro tem como objetivo consolidar o referencial teórico marxista e da teoria crítica, que será retomado no capítulo final: a do direito de greve como fenômeno contraditório, até paradoxal, que se apresenta, simultaneamente, como conquista histórica amplamente reivindicada pelo movimento operário e como instrumento de domesticação da ação coletiva, que é funcional aos interesses do capital.

O segundo subtópico aprofunda essa análise a partir da observação das distintas camadas normativas que disputam o sentido do direito de greve no Brasil, incluindo a Constituição Federal, as decisões Organização Internacional do Trabalho, a Lei nº 7.783/1989 e a jurisprudência dos tribunais superiores nacionais. Busca-se compreender como essas diferentes formulações interpretam o fenômeno grevista a partir de uma matriz fordista e, sobretudo, como tratam as greves que escapam a esse paradigma tradicional.

3.1. Direito de greve como domesticador da classe trabalhadora

A greve, como analisado no capítulo anterior, consolidou-se no capitalismo industrial como a principal estratégia de enfrentamento da classe trabalhadora às contradições emergentes desse novo modo de produção. Ao longo de sua trajetória histórica, essa prática de luta foi interpretada de diversas maneiras no campo jurídico: ora como crime, ora como liberdade, ora como direito fundamental.

Essa passagem, contudo, não ocorreu de forma linear nem refletiu um progresso homogêneo da doutrina. A positivação do direito de greve resultou de embates concretos e permanece envolta em disputas de significado.

Embora derivado e reivindicado de lutas trabalhistas, sendo reconhecido como uma conquista histórica, o direito de greve não se constitui, por isso, em instrumento necessariamente emancipatório. Ao contrário, opera também como mecanismo de contenção da ação coletiva, ao submeter o conflito trabalhista a pré-requisitos legais e à racionalidade jurídica, compatível com os interesses do capital.

Essa canalização da greve para o interior do sistema jurídico configura uma forma sofisticada de repressão à classe trabalhadora. A partir desse enquadramento, torna-se desnecessária a criminalização explícita da greve por parte das classes dominantes. Como observa Uler, a criminalização foi convertida em repressão difusa, disfarçada sob a forma de direito fundamental. A transformação da greve-delito em greve-direito, longe de representar uma superação histórica, opera, segundo o autor, como deslocamento do foco repressivo: sai de cena a punição penal explícita e entra em seu lugar a ameaça da dispensa por justa causa, a suspensão do contrato de trabalho ou a deslegitimação do movimento por meio do discurso da abusividade. Nesse contexto, o reconhecimento jurídico da greve se dá sob a condição de ela se expressar dentro da gramática burguesa do Direito, tornando-se compreensível e aceitável apenas quando traduzida em termos formais, procedimentais e institucionalizados.⁹³ Ainda segundo Uler, o preço da existência jurídica da greve é sua adequação às estruturas do contrato de trabalho e da propriedade dos meios de produção, o que significa sua integração ao horizonte limitado do direito burguês⁹⁴.

⁹³ CORREGLIANO, Danilo Uler. **O sistema de controle judicial do movimento grevista no Brasil: da greve dos petroleiros em 1995 aos dias atuais**. 2014. 174 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/D.2.2014.tde-08122014-101712>. Acesso em: 16 jan. 2025. P. 63.

⁹⁴ *Ibidem*. P. 63.

Tal como na já citada letra da música Tô, de Tom Zé, o direito de greve pode ser descrito como “carinhoso para poder ferir”, atuando “suavemente para poder rasgar”: inicia-se pelo reconhecimento e pela proteção da greve, gesto que poderia representar acolhimento ou generosidade (carinhoso), mas que, na realidade, funciona como estratégia para “sutilmente” enfraquecer (ferir) as ações coletivas. Trata-se de uma forma mais eficaz de contenção grevista do que a simples criminalização explícita, pois opera sob a aparência de proteção e legitimidade jurídica.

Bernard Edelman, no mesmo sentido, aponta que o conflito coletivo travado dentro do campo jurídico, embora produza conquistas reais, carrega consigo um efeito colateral inevitável: a integração do trabalhador à ordem do capital. A legalização da greve contribui para manter a “saúde” da classe operária ao possibilitar correções pontuais no processo de exploração, mas ao custo de reforçar os próprios aparelhos ideológicos que sustentam a dominação. Nesse contexto, dispositivos jurídicos como a proibição à greve-surpresa funcionam, ainda segundo o autor, como mecanismos preventivos, dificultando a eficácia do movimento grevista e protegendo o capital de rupturas imprevisíveis⁹⁵.

Segundo Danilo Uler, mesmo quando vitoriosa, a greve como direito atua muitas vezes como um fator de estabilização do sistema. Ao conquistar melhorias pontuais, e por vezes significativas, para os trabalhadores, a greve reduz a tensão social que poderia desaguar em formas mais radicalizadas de ruptura, funcionando, nesse sentido, como um mecanismo de retroalimentação do próprio processo de exploração. Quando fracassa, por outro lado, deixa marcas profundas na subjetividade coletiva, desmobilizando os trabalhadores e intensificando os custos psicológicos, materiais e simbólicos da resistência⁹⁶.

Diante disso, se ao longo da tese compreendemos a greve como um fenômeno histórico, atravessado por disputas de sentido e consolidado sob uma forma eminentemente fordista-taylorista, e se neste subtópico identificamos o direito de greve como um mecanismo de captura da ação coletiva, então é necessário

⁹⁵ EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. Tradução de Marcus Orione. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 62.

⁹⁶ CORREGLIANO, Danilo Uler. **O sistema de controle judicial do movimento grevista no Brasil: da greve dos petroleiros em 1995 aos dias atuais**. 2014. 174 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/D.2.2014.tde-08122014-101712>. Acesso em: 16 jan. 2025. P. 127.

reconhecer que o modelo de greve apropriado pelo direito foi justamente aquele predominante no período de sua consolidação, ou seja, a greve fordista. Essa constatação traz implicações relevantes: tanto as greves não fordistas anteriores ao fordismo quanto as novas formas de paralisação que emergem com a crise desse modelo tendem a não ser plenamente contempladas pelo direito de greve positivado. A partir deste ponto, o objetivo da tese é analisar a estrutura desse direito de greve hegemonicamente fordista no ordenamento jurídico brasileiro, também atravessado por múltiplas camadas normativas em disputa, e verificar como as greves não fordistas, frequentemente classificadas pela doutrina como "greves atípicas", têm sido tratadas pelo sistema jurídico nacional.

3.2. Os direitos de greve no ordenamento jurídico brasileiro

Da mesma forma que a greve é um conceito polimórfico e atravessado por disputas, o direito de greve também não se apresenta de forma unívoca no ordenamento jurídico brasileiro. Em vez de um único regime jurídico coerente e estável, o que se observa é a existência de diversas camadas normativas, interpretações contraditórias e modelos de regulação sobrepostos. Há, por exemplo, o direito de greve previsto na Constituição de 1988, o direito de greve positivado na Lei 7.783/89 (cuja regulamentação, em diversos dispositivos, contraria a amplitude da CF), o direito de greve afirmado pela OIT, e aquele que é interpretado e aplicado pelo Tribunal Superior do Trabalho e por cada Tribunal Regional do Trabalho, que frequentemente elaboram entendimentos próprios sobre greve. Soma-se a isso a pluralidade doutrinária, que contribui com concepções divergentes sobre os fundamentos, os limites e a legitimidade do exercício grevista. O resultado é um campo normativo fragmentado, contraditório, no qual diferentes direitos de greve coexistem em tensão e cujas fronteiras são constantemente redesenhadas pelas lutas políticas, judiciais e teóricas que atravessam o mundo do trabalho.

1ª Camada: Constituição.

Nesse emaranhado de vozes normativas, a Constituição de 1988, como lei maior do ordenamento jurídico brasileiro, ocupa posição central na definição do direito de greve. O reconhecimento da greve como direito fundamental está previsto no artigo 9º, que estabelece:

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

A partir desse enunciado constitucional, muitas leituras são possíveis. Segundo Gérson Marques⁹⁷, por exemplo, a greve é um direito social e trabalhista de segunda dimensão e um direito fundamental de terceira dimensão, sendo um instrumento político que pode ser usado para discutir questões democráticas e funcionando como uma garantia constitucional destinada a viabilizar direitos muitas vezes negligenciados.

Para Boucinhas Filho, greve é um instrumento democrático que permite que os atores sociais resolvam seus conflitos diretamente, sem depender da intervenção de terceiros⁹⁸.

Meton Marques de Lima⁹⁹, no mesmo sentido, salienta que esse direito desempenha um papel fundamental na sociedade, pois é o único meio de força disponível para aqueles que não possuem poder econômico. Ele age como um equalizador de forças, possibilitando negociações coletivas mais justas.

Para Mauricio Godinho¹⁰⁰, a greve é reconhecida como um direito fundamental de natureza coletiva. Essa prerrogativa deriva da liberdade do trabalho, da liberdade associativa e sindical, bem como da autonomia dos sindicatos. Portanto, a greve se destaca como uma manifestação significativa da autonomia privada coletiva, um pilar essencial das democracias.

No mesmo sentido é o entendimento de José Afonso da Silva:

Vê-se, pois, que ela (a greve) não é um simples direito fundamental dos trabalhadores, mas um direito fundamental de natureza instrumental e desse modo se insere no conceito de garantia constitucional, porque funciona como meio posto pela Constituição à disposição dos trabalhadores (...) para a concretização de seus direitos e interesses.¹⁰¹

⁹⁷ LIMA, Francisco Gérson Marques de. **Greve: Um direito antipático**. Fortaleza: Premium, 2014. p. 64

⁹⁸ BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. **Tutela Judicial e Movimentos Grevistas: Um Estudo sobre a Atuação dos Órgãos do Poder Judiciário Diante das Novas Formas de Manifestação Coletiva dos Operários**. Tese de doutorado. Orientador: Professor Associado Antonio Rodrigues de Freitas Júnior. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo-SP, 2012. p. 17.

⁹⁹ LIMA, Francisco Meton Marques de. **Elementos de direito do trabalho e processo trabalhista**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 337.

¹⁰⁰ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2016. p. 1579.

¹⁰¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 304.

Diante desse panorama normativo e interpretativo, emerge o debate sobre as possíveis restrições ao direito de greve: quais formas de paralisação se enquadram nos marcos constitucionais? Em que medida o ordenamento infraconstitucional pode limitar o exercício do direito de greve?

Segundo Baboin, por ser um direito fundamental, a greve se reveste de proteção especial perante eventuais limitações, sejam elas impostas por leis ordinárias ou por interpretações jurisprudenciais que imponham limites que impeçam seu efetivo exercício¹⁰². A greve, tal como garantida na Constituição, possuiu sentido amplo e sob esta ótica deve ser aplicado.

Para a Flávia Souza Máximo Pereira¹⁰³, a Constituição não classificou a greve como um direito passível de abuso ou limitação pela via legal, mas como um direito dotado de conteúdo amplo, aplicável a todas as formas de paralisação determinadas pelos trabalhadores. Isso inclui desde greves parciais e greves de zelo até mobilizações políticas, greves de solidariedade, greves rotativas, demonstrativas, greves-surpresa, ocupações e cyber greves. A Constituição não limita quem pode exercer a greve nem que tipo de interesse pode ser defendido por meio dela, e tampouco condiciona seu exercício a intermediações sindicais. Assim, o texto constitucional protege também as chamadas greves selvagens, organizadas fora das estruturas sindicais formais.

Na mesma linha, José Afonso da Silva ressalta que nenhuma lei pode restringir o conteúdo do direito de greve, tampouco interferir na oportunidade de seu exercício ou nos interesses que os trabalhadores desejam defender. Para o autor, a regulamentação deve apenas garantir e proteger esse direito, jamais reduzi-lo. Com isso, o artigo 9º da Constituição de 1988 configura-se como um dos dispositivos mais avançados da Constituição em matéria de direitos sociais, assegurando que a greve possa ser exercida em sua multiplicidade de formas e sentidos, enquanto instrumento de contestação e de defesa de direitos.¹⁰⁴

¹⁰² BABOIN, José Carlos de Carvalho. **O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil**. 2013. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-10012014-153923/>. Acesso em: 16 jan. 2025

¹⁰³ PEREIRA, Flávia Souza Máximo. **Para além da greve: o diálogo ítalo-brasileiro para a construção de um direito ao pluralismo político da classe-que-vive-do-trabalho**. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017, p. 84.

¹⁰⁴ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 304.

José Carlos Baboin endossa esse argumento ao afirmar que o artigo 9º da Carta Magna estabeleceu uma concepção ampla do direito de greve, atribuindo exclusivamente aos trabalhadores a competência para decidir o momento, a forma e as finalidades da paralisação. À legislação infraconstitucional foi conferida apenas a tarefa de definir os serviços e atividades essenciais, bem como o tratamento das necessidades inadiáveis da comunidade, conforme delimitado pelo parágrafo primeiro do próprio artigo 9º. A lei ordinária, portanto, teria competência estrita e residual, sem autorização constitucional para restringir o conteúdo, a titularidade ou a oportunidade do exercício grevista.¹⁰⁵

Em síntese, esta é a primeira camada do direito de greve no Brasil: aquela prevista no artigo 9º da Constituição de 1988. Trata-se de uma formulação que reconhece a greve como um direito fundamental, estruturado a partir da lógica da autorregulação pelos próprios trabalhadores, sem definição restritiva quanto à sua forma ou conteúdo. O dispositivo constitucional adota uma concepção ampla, centrada na autonomia coletiva e na autodeterminação sobre os interesses a serem defendidos.

Esse significado amplo conferido à greve na Constituição de 1988 tem sido objeto de ampla discussão na produção acadêmica brasileira em Direito do Trabalho, sobretudo diante de um cenário em que a jurisprudência trabalhista tem se mostrado sistematicamente limitante em relação ao exercício desse direito. Diversos trabalhos recentes buscam reconstituir os debates da Assembleia Nacional Constituinte de 1987 para compreender as disputas que moldaram a redação do artigo 9º. É o caso das pesquisas de Lourenço Filho (UnB), Gabriel Pitta Pinheiro de Souza (UERJ) e José Carlos Baboin (USP), que se debruçam em suas teses de doutorado sobre as fontes históricas e parlamentares da Constituinte, apontando os caminhos que levaram à consagração desse texto constitucional.

Lourenço Filho, por exemplo, destaca que as raízes históricas desse reconhecimento constitucional remontam aos grandes movimentos grevistas do ABC paulista, no final da década de 1970, que deram início ao chamado Novo Sindicalismo. Esse movimento, de base, desafiava o modelo sindical burocrático herdado do Estado

¹⁰⁵ BABOIN, José Carlos de Carvalho. **O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil**. 2013. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-10012014-153923/>. Acesso em: 16 jan. 2025.

Novo, reivindicando negociações coletivas diretas, liberdade e autonomia sindicais e um direito de greve mais amplo, capaz de abarcar também pautas políticas.¹⁰⁶

As greves do ABC não se restringiam a reivindicações profissionais: suas pautas frequentemente incluíam demandas políticas mais amplas, o que fazia com que desafiassem frontalmente a legislação autoritária vigente. A legislação da Ditadura Militar impunha uma série de formalidades quase intransponíveis para o exercício legal da greve. Lourenço Filho destaca que a Constituição de 1967, emendada em 1969, proibia a greve no serviço público e em atividades essenciais, enquanto a Lei de Segurança Nacional criminalizava a promoção de greves com o objetivo de coagir os Poderes da República. A Consolidação das Leis do Trabalho também impunha sanções severas a grevistas, incluindo suspensão, demissão e até mesmo expulsão do país no caso de estrangeiros envolvidos em paralisações. O resultado era um sistema legal que, embora reconhecesse formalmente o direito de greve, na prática o inviabilizava por completo¹⁰⁷. Segundo Lourenço Filho:

(...) eram tipificadas como crime condutas como promover, participar ou insuflar greve ou lock-out com desrespeito à lei; ou iniciar a greve ou o lock-out, ou aliciar participantes quando estranhos à profissão ou atividades econômicas (art. 29, I e IV). A Constituição de 1967, emendada em 1969, proibia a greve no serviço público e nas atividades essenciais, enquanto a Lei de Segurança Nacional previa como delito a promoção de greve nesses setores com o fim de coagir qualquer dos Poderes da República (art. 32 do Decreto-Lei nº 314/1967). Esse último diploma ainda previa o vago tipo penal de incitar publicamente “à subversão da ordem político-social” ou “à desobediência coletiva das leis”.

A Consolidação das Leis do Trabalho estabelecia penalidades aos empregados que, de forma coletiva e sem prévia autorização do tribunal competente, abandonassem o serviço, ou desobedecessem a qualquer decisão proferida em dissídio. As penalidades consistiam em suspensão do serviço por até seis meses, ou dispensa do emprego; perda do cargo de representação profissional, caso estivessem em seu desempenho; e suspensão, pelo prazo de dois a cinco anos, do direito de serem eleitos para cargo de representação profissional (art. 723). Eram estipuladas multas para o caso de a suspensão do serviço ou a desobediência às decisões dos Tribunais do Trabalho ter sido ordenada por associação profissional, sindical ou não (art. 724). Outro dispositivo preceituava que “aquele que, empregado ou empregador, ou mesmo estranho às categorias em conflito, instigar a prática de infrações previstas neste Capítulo ou houver feito cabeça de coligação de empregadores ou de empregados incorrerá na pena de prisão prevista na legislação penal, sem prejuízo das demais sanções cominadas” (art. 725). O texto legal ainda previa que o estrangeiro que incorresse nessas condutas, após o cumprimento das penalidades, seria expulso do País¹⁰⁸.

¹⁰⁶ LOURENÇO FILHO, R. M. (2014). **Entre continuidade e ruptura: uma narrativa sobre as disputas de sentido da Constituição de 1988 a partir do direito de greve**. Tese de doutorado, Universidade de Brasília]. Orientador: Cristiano Otávio Paixão Araújo Pinto. P. 25.

¹⁰⁷ Ibidem. P. 26.

¹⁰⁸ Ibidem. P. 26

Trata-se, portanto, de um cenário marcado por intensa repressão. Embora a greve ainda fosse considerada um direito durante o Regime Militar, a lei de greve do período e os outros dispositivos legais relacionados às paredes eram tão rigorosos que tornavam praticamente impossível o exercício desse direito.

Esse contexto repressivo era amplamente conhecido pelos constituintes de 1987, muitos dos quais haviam participado dos movimentos sindicais durante a década anterior. Como aponta Lourenço Filho, havia entre os parlamentares uma preocupação recorrente com a possibilidade de que a regulamentação infraconstitucional esvaziasse o direito de greve, como havia ocorrido em outros momentos da história brasileira¹⁰⁹. Na Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos, por exemplo, Célio de Castro, afirmou:

Nas nossas democracias precárias, periféricas, evidentemente a aliança do capital, do grande capital com o Estado, se faz presente para perverter o direito de greve. É comum, no movimento sindical, quando da verificação objetiva de greve, a primeira providência do patronato, quando existe uma greve – uma forma de negociação, embora, radicalizada – é chamar a polícia, é convocar o aparelho do Estado, para se colocar, aí, o aparelho do Estado, que deveria, no mínimo, ter uma função de árbitro, ele se coloca logo do lado do capital contra os trabalhadores. E ao lado da polícia ou do organismo repressivo do Estado vão-se colocando todas aquelas formas de que o Estado periférico se utiliza para tentar inviabilizar na prática o direito de greve. É a própria interpretação de textos, que foram aqui citados pelo nobre Relator, textos que são verdadeiras caricaturas do direito de greve, de que a Justiça do Trabalho lança mão para decretar a ilegalidade de movimentos grevistas. Neste sentido, me ocorre reafirmar aquele pensamento aqui já exposto, que a Constituição deve, sinteticamente, caracterizar o direito e a liberdade de greve como um direito e uma liberdade auto-regulada¹¹⁰.

O texto constitucional da greve foi construído, portanto, reconhecendo esse cenário repressivo anterior. Dessa forma, ao contrário da Constituição anterior, o novo texto não condiciona o exercício da greve à regulamentação por lei específica. A única remissão legal prevista refere-se à definição dos serviços ou atividades essenciais e à garantia de atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, além da vedação expressa à sindicalização e ao exercício do direito de greve por militares. A exclusão deliberada de expressões como “nos termos da lei” ou “na forma da lei” buscou evitar a repetição dos mecanismos de contenção do regime autoritário, preservando o caráter autorregulado da greve no setor privado.

¹⁰⁹ LOURENÇO FILHO, R. M. (2014). **Entre continuidade e ruptura: uma narrativa sobre as disputas de sentido da Constituição de 1988 a partir do direito de greve**. Tese de doutorado, Universidade de Brasília]. Orientador: Cristiano Otávio Paixão Araújo Pinto. P. 35

¹¹⁰ Ibidem. P 35

Esse desenho normativo abrangente foi reforçado por outra decisão relevante da Assembleia Constituinte: a rejeição de uma emenda que propunha a proibição de greves por motivos políticos. Como aponta Baboin¹¹¹, os constituintes entenderam que tal vedação violaria o espírito do texto, uma vez que compete aos próprios trabalhadores definir os interesses a serem defendidos por meio da greve, inclusive quando de natureza política. A recusa em constitucionalizar a vedação à greve política confirmou a intenção de construir um direito de greve aberto.

Todavia, apesar desses avanços, a atuação dos constituintes de 1987 não está isenta de críticas e nem foi totalmente progressista. Gabriel Pitta¹¹² sustenta que o legislador, ao centrar seu olhar nas consequências da paralisação, adotou prioritariamente a perspectiva daqueles que sofrem seus impactos, como empregadores e consumidores, em detrimento das reivindicações dos trabalhadores. O autor identifica, por exemplo, nos anais da Constituinte de 1987/88, discursos parlamentares que sugeriam a formulação de um conceito de “conduta antigrevista”, entendido como todo ato do empregador que, direta ou indiretamente, de forma expressa ou velada, inviabilizasse ou embaraçasse o exercício do direito de greve. No entanto, essas sugestões foram ignoradas no texto final, sinalizando os limites políticos da consagração constitucional do direito de greve.

Esse foco do constituinte com as consequências da paralisação para empregadores e consumidores também foi abordado por Flávia Souza Máximo¹¹³. A autora sustenta que o parágrafo segundo do artigo 9º, que prevê a responsabilização por abusos, é redundante e desnecessário, uma vez que decorre da lógica de qualquer ordenamento jurídico¹¹⁴.

¹¹¹ BABOIM, José Carlos de Carvalho. **A greve como limite do direito e o direito como limite da greve: a historicidade da positivação**. 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-22032021-154224/pt-br.php>. Acesso em: 28 jul. 2025.p. 145.

¹¹² MELGAÇO, Gabriel Pitta Pinheiro de Souza. **Um debate sobre a positivação do direito de greve na Constituição de 1988**. 2022. 208 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. P. 22

¹¹³ PEREIRA, Flávia Souza Máximo. **Para além da greve: o diálogo italo-brasileiro para a construção de um direito ao pluralismo político da classe-que-vive-do-trabalho**. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017.p 126.

¹¹⁴ Ibidem. p 126

Por fim, após este percurso histórico e normativo, é possível delinear com mais clareza as principais características do direito de greve tal como consagrado na Constituição de 1988, para os fins deste trabalho:

1. Liberdade formal: o texto constitucional não impõe regras sobre a forma de deflagração do movimento grevista, o que permite abarcar greves sem paralisação total do trabalho, como a greve de zelo ou a operação tartaruga.

2. Liberdade material: não há limitação quanto ao conteúdo das reivindicações. A tentativa de excluir a greve política foi rejeitada durante a Constituinte, o que reforça sua compatibilidade com o texto constitucional.

3. Âmbito reduzido de regulamentação: o artigo 9º autoriza a lei ordinária a disciplinar apenas as atividades essenciais e as necessidades inadiáveis da comunidade. Fora isso, não há espaço para restrições ao conteúdo, à forma ou à titularidade do direito de greve.

4. Titularidade direta dos trabalhadores: a Constituição atribui o exercício do direito de greve diretamente aos trabalhadores, sem exigir mediação sindical. Isso legitima greves autônomas, inclusive as chamadas greves selvagens. Embora o artigo 8º, inciso VI, trate da atuação sindical nas negociações coletivas, o direito de greve não foi vinculado a essa negociação, associação que só aparece na Lei 7.783/89.

5. Ênfase nos impactos sobre terceiros: o §2º do artigo 9º prevê a responsabilização por abusos, o que tem sido criticado por parte da doutrina por reforçar uma preocupação assimétrica com os efeitos da greve sobre empregadores e consumidores, sem prever punições para práticas antigrevistas patronais, como retaliações ou intimidações.

6. Amplitude da titularidade: o caput do artigo 9º utiliza o termo “trabalhadores”, e não “empregados”, o que amplia o alcance do direito. Essa escolha permite que o direito de greve seja exercido também por autônomos, informais, cooperados e trabalhadores plataformizados, por exemplo.

Em síntese, a Constituição de 1988 estabelece um direito de greve amplo, aberto e autorregulado, capaz de abarcar diferentes formas de greves. Todavia, esse texto constitucional não está imune a críticas. Por um lado, deixou de prever mecanismos claros de proteção contra condutas antigrevistas por parte dos empregadores, reproduzindo certa assimetria na tutela do conflito coletivo. Por outro, embora tenha optado por uma formulação que rejeita a subordinação do exercício da greve à regulamentação infraconstitucional, não eliminou completamente os riscos de

uma eventual limitação via legislação ordinária. Ademais, a própria estrutura constitucional do direito coletivo do trabalho revela marcas profundas da lógica fordista: a proibição do pluralismo sindical (art. 8º, II), a definição de base territorial mínima vinculada ao município e a obrigatoriedade da participação sindical nas negociações coletivas (art. 8º, VI) expressam uma concepção de organização coletiva centrada no empregado, na participação sindical e concentração territorial fabril.

2ª Camada: o direito de greve no âmbito da OIT.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) é uma agência tripartite das Nações Unidas que reúne representantes de governos, empregadores e trabalhadores de 187 Estados-membros. Seu objetivo é estabelecer normas internacionais do trabalho, desenvolver políticas e elaborar programas voltados à promoção do trabalho decente para todos.

Essas normas se manifestam principalmente sob a forma de convenções e recomendações. As convenções são tratados internacionais sujeitos à ratificação por parte dos Estados-membros. Uma vez ratificadas, os países devem adaptar sua legislação e prática nacionais ao conteúdo da convenção, submetendo-se ainda ao controle internacional de sua aplicação. As recomendações, por sua vez, não têm caráter vinculante e servem apenas como orientação geral para as políticas públicas. Até o momento, a OIT já adotou mais de 180 convenções e mais de 200 recomendações.¹¹⁵

Todavia, no tocante específico ao direito de greve, a OIT não possui um tratado autônomo que regula expressamente essa matéria. Isso não significa, contudo, que o tema seja ignorado pela OIT. A organização também produz outros documentos, como resoluções, declarações, conclusões e diretrizes práticas, aprovados por diferentes instâncias internas, incluindo a Conferência Internacional do Trabalho, o Conselho de Administração ou comissões técnicas. Embora não tenham o mesmo status das convenções e recomendações, esses textos contribuem significativamente para a consolidação das normas internacionais do trabalho, funcionando como importantes diretrizes interpretativas.

¹¹⁵ Organização Internacional do Trabalho (OIT). **Normas Internacionais do Trabalho**. Genebra: ILO. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/normas-internacionais-do-trabalho> . Acesso em: 18 set. 2025.

A análise desses materiais é especialmente relevante diante do caráter cosmopolita do Direito do Trabalho brasileiro, evidenciado no art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

O principal acervo interpretativo sobre o direito de greve na OIT está nas decisões do Comitê de Liberdade Sindical (CLS), órgão responsável por examinar queixas relativas a violações à liberdade sindical. Ao longo do tempo, o CLS consolidou seus entendimentos em uma Recopilação de decisões, organizada em forma de ementas temáticas.

O material analisado, dessa forma, será o compilado “La libertad sindical: Recopilación de decisiones del Comité de Libertad Sindical”, sexta edição, publicado em 2018, originalmente em espanhol, francês e inglês, mas que foi traduzido por um trabalho do Ministério Público do Trabalho, por meio da Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical e do Diálogo Social (CONALIS), por seu Coordenador Ronaldo Lima dos Santos (Procurador-Regional do Trabalho) e seu Vice-Coordenador Jefferson Luiz Maciel Rodrigues (Procurador do Trabalho), em parceria com o grupo de extensão “Observatório de Liberdade Sindical” da Universidade Federal do Paraná (UFPR), sob a coordenação do Professor Dr. Sandro Lunard¹¹⁶.

Entre as 228 ementas sobre o direito de greve presentes nesse compilado, selecionaram-se aquelas mais pertinentes à presente tese. A seguir, apresenta-se a sistematização em formato de perguntas e respostas, com destaque para os trechos originais da recopilação, a fim de permitir contato direto com a fonte primária.

1. É legítima greve sem a presença de sindicato?

Sim.

“Não parece que o fato de se reservar exclusivamente às organizações sindicais o direito de declarar greve seja incompatível com as normas estabelecidas

¹¹⁶ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Liberdade sindical: recompilação de decisões do Comitê de Liberdade Sindical da OIT**. Supervisão de Sandro Lunard Nicoladeli, Ronaldo Lima dos Santos e Jefferson Luiz Maciel Rodrigues. Tradução de Raquel Sizanoski. Revisão de Ana Paula Mira. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2023.

na Convenção nº 87. Mas é preciso que os trabalhadores, e particularmente seus dirigentes nas empresas, sejam protegidos contra eventuais atos de discriminação em consequência de uma greve realizada, e que possam constituir sindicatos sem serem vítimas de práticas antissindicais.” (Recopilación 2006, §524).

A OIT admite a possibilidade de legislações nacionais, como a brasileira, que atribuam ao sindicato a prerrogativa de deflagração da greve. Isso, contudo, não afasta a necessidade de proteção a trabalhadores que iniciem movimentos grevistas mesmo sem a mediação formal de uma entidade sindical.

2. É possível greve por motivos políticos?

Sim, desde que vinculada a interesses trabalhistas.

“758. Os interesses profissionais e econômicos, que os trabalhadores defendem mediante o direito de greve, abrangem não só a obtenção de melhores condições de trabalho ou reivindicações coletivas de ordem profissional, como também envolvem a busca de soluções para questões de política econômica e social e para problemas que se apresentam na empresa e que interessam diretamente aos trabalhadores.” (Recopilación 2006, §526; relatórios 344/§407, 353/§573, 355/§668, 357/§224, 371/§236, §852; 378/§712)

A OIT reconhece que as fronteiras entre as esferas econômica, social e política são porosas, admitindo que a greve possa englobar reivindicações de diferentes esferas. Contudo, o Comitê restringe a proteção quando se trata de greves puramente políticas, desvinculadas de pautas laborais:

“760. As greves de caráter puramente político e as greves decididas sistematicamente muito antes que as negociações sejam levadas a cabo não estão no âmbito dos princípios da liberdade sindical.” (Recopilación 2006, §528; relatórios 340/§901, 344/§1245, 353/§573)

3. É possível greve sem paralisação do trabalho?

Sim.

“83. Em geral, uma greve é entendida como uma interrupção temporária do trabalho (ou redução), de caráter voluntário, de um ou mais grupos de trabalhadores, a fim de obter reivindicações, rejeitar demandas, expressar reclamações, apoiar as reivindicações ou reclamações de outros trabalhadores.” (Relatório 358, caso nº 2716, §862)

“784. Quando algumas modalidades do direito de greve forem sonegadas aos trabalhadores (greve ‘relâmpago’, operação padrão, operação tartaruga, braços

cruzados, ocupação da empresa ou do centro de trabalho), o Comitê considera que essas restrições podem ser justificadas apenas se a greve deixar de ser pacífica.” (Recopilación 2006, §545; relatórios 348/§1143, 362/§1370).

Ou seja, a OIT adota um conceito amplo de greve, que abrange não apenas a interrupção total do trabalho, mas também a sua redução. Ademais, entende que modalidades atípicas, como a greve “relâmpago”, a operação-padrão, a operação-tartaruga, o cruzamento de braços ou a ocupação do local de trabalho, somente podem ser consideradas ilegais quando deixam de ser pacíficas.

4. A greve está restrita à relação direta entre empregado e empregador?

Não.

“787. No contexto de um conflito coletivo de trabalho, não é realista nem necessário que o empregador no conflito seja sempre a entidade à qual compete a responsabilidade financeira ou econômica final, ou o representante executivo do empregador, seja no setor público (por exemplo, o ministério competente) ou no setor privado (por exemplo, a empresa matriz).” (Relatório 378, caso nº 3111, §708)

Essa interpretação da OIT amplia significativamente o alcance do direito de greve. Em primeiro lugar, reforça a legitimidade das greves políticas e das greves de solidariedade, ao reconhecer que o conflito coletivo pode envolver atores que não têm vínculo direto com a parte que detém a responsabilidade econômica final. Um exemplo concreto é a greve geral de 2017 no Brasil, convocada contra as reformas trabalhista e previdenciária. Nesse movimento, trabalhadores de diversas categorias suspenderam suas atividades não para pressionar diretamente seus empregadores, mas para influenciar o Parlamento e o governo federal a rejeitarem as reformas. Ainda que o vínculo contratual e a subordinação jurídica desses trabalhadores estivessem ligados a empresas privadas ou a empresas públicas específicas, o núcleo decisório das medidas contestadas situava-se no Poder Legislativo e no Executivo. Nessa perspectiva, o alvo legítimo da greve não era o empregador imediato, mas o ente político responsável pelas decisões que afetariam de forma ampla e duradoura as condições de trabalho.

Em segundo lugar, fortalece o direito de greve de trabalhadores terceirizados, temporários ou inseridos em cadeias produtivas complexas, para os quais o real centro decisório e econômico pode estar em uma empresa distinta daquela que figura como empregadora. Por fim, abre espaço para compreender a greve como instrumento de ação coletiva que pode ser exercido inclusive por categorias que não

se enquadram estritamente na relação de emprego típica, desde que o movimento esteja inserido em um contexto de conflito coletivo de trabalho.

5. É legítima a exigência de negociação prévia ou aviso formal antes da greve?

Sim, com condições.

“795. Os mecanismos de conciliação e mediação devem ter como único objetivo facilitar as negociações e não serem tão complexos nem causar atrasos longos a ponto de, na prática, tornar impossível a realização de uma greve legal ou que esta perca toda a sua eficácia.” (Relatório 375, caso nº 2794, §387).

“799. A obrigação de dar aviso prévio ao empregador ou à sua organização antes de declarar a greve pode ser considerado como admissível.” (Recopilación 2006, §552; relatórios 340/§1257, 344/§1246, 346/§1542, 376/§1002).

“800. Um aviso prévio de quarenta e oito horas é um período razoável.” (Relatório 344, caso nº 2509, §1246).

“801. O requisito de aviso prévio de vinte dias não atenta contra os princípios da liberdade sindical nos serviços de interesse social ou público.” (Recopilación 2006, §553)

“802. A exigência legal de um período de reflexão de quarenta dias, antes da declaração de greve num serviço essencial, com a finalidade de conceder às partes período de reflexão, não é contrária aos princípios da liberdade sindical. Essa cláusula de contemporização pode permitir a ambas as partes entabular novas negociações e, eventualmente, chegar a um acordo sem ter que recorrer à greve.” (Recopilación 2006, §554)

Aqui, a organização reconhece a possibilidade de pré-requisitos como o aviso prévio e a negociação prévia para a deflagração do movimento grevista. Afirma, de forma progressista, por um lado, que os mecanismos de negociação não devem ser excessivamente complexos nem causar atrasos tão longos que inviabilizem a eclosão da greve, acontecimento recorrente, como será visto, na realidade brasileira. Todavia, admite, em contrapartida, a legalidade de um período de reflexão de 20 até 40 dias antes da deflagração de uma greve em serviços essenciais, prazos surpreendentemente longos até mesmo para os padrões restritivos observados no Brasil.

Em resumo, o entendimento da OIT sobre o direito de greve aproxima-se da interpretação constitucional brasileira no que se refere aos aspectos materiais, como a possibilidade de greves políticas e de solidariedade. Quanto aos aspectos formais,

há convergência parcial: admite-se a viabilidade de greves sem a presença de sindicato, mas há divergência quanto à admissibilidade de limitações legais, incluindo a exigência de negociação prévia e de aviso formal com prazos até superiores aos previstos na já restritiva Lei de Greve, que será analisada a seguir.

3ª Camada: Lei de Greve

A terceira camada normativa do direito de greve no Brasil é representada pela Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, conhecida como "Lei de Greve". Sua justificativa formal é regulamentar o exercício do direito de greve em atividades essenciais, estabelecendo os critérios para o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade — matéria que, de fato, a Constituição delegou à legislação infraconstitucional. No entanto, como se demonstrará, a norma foi além dessa função específica e impôs restrições substanciais ao exercício desse direito.

A própria existência da Lei nº 7.783/1989 é controversa. Para compreender suas finalidades e seus efeitos, é necessário examinar o contexto político e social de seu surgimento. O final da década de 1980 foi marcado, como já adiantado no capítulo anterior, por intensa mobilização da classe trabalhadora. Conforme aponta José Carlos Baboin:

O período da redemocratização foi marcado por um grande crescimento de movimentos grevistas. A redução da repressão e a possibilidade de participação política estimularam uma atuação mais firme da classe trabalhadora. Diversas greves contestaram a política econômica do governo e levaram muitas pessoas às ruas¹¹⁷.

Ainda segundo o Baboin, o ciclo de greves iniciado nesse período foi expressivo tanto em volume quanto em impacto. Em 12 de dezembro de 1986, ocorreu uma greve geral contra o Plano Cruzado, reunindo cerca de 15 milhões de trabalhadores em protesto contra o congelamento de preços e os baixos salários. Em 20 de agosto de 1987, nova greve geral foi deflagrada, desta vez contra o Plano Bresser, também com foco na política de arrocho salarial. Em 7 de novembro de 1988, iniciou-se uma das greves mais emblemáticas do período, protagonizada pelos trabalhadores da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), em Volta Redonda. A paralisação foi marcada pela ocupação da empresa e por reivindicações como reposição salarial, reintegração de demitidos e jornada de seis horas. O auge desse novo ciclo ocorreu nos dias 14 e

¹¹⁷ BABOIN, José Carlos de Carvalho. **A Greve como limite do direito e o direito como limite da Greve: a historicidade da positividade**. 2020. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho e da Seguridade Social) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. doi:10.11606/T.2.2020.tde-22032021-154224. Acesso em: 2025-09-18. P 219.

15 de março de 1989, com uma greve geral nacional contra o Plano Verão, que mobilizou cerca de 30 milhões de trabalhadores. Considerada a maior greve da história do país, a paralisação impôs uma derrota significativa ao governo ao conquistar o descongelamento dos salários¹¹⁸.

Figura 6 – Manifestação de grevistas na Esplanada dos Ministérios, durante a greve geral de 14 e 15 de março de 1989, com a Catedral de Brasília ao fundo



ACERVO O GLOBO. Greves gerais no Brasil. Disponível em: <https://acervo.oglobo.globo.com/incoming/greves-gerais-no-brasil-21264476> . Acesso em: 8 ago. 2025.

Paralelamente a esse cenário de efervescência, a Assembleia Constituinte respondia às mobilizações populares em diversos pontos na elaboração da Constituição Cidadã, que, no âmbito dos direitos sociais, incorporou de forma expressa o direito de greve como direito fundamental dos trabalhadores, em um texto, como já afirmado, de caráter progressista.

Contudo, mesmo diante desse cenário de avanço institucional, a repressão estatal aos movimentos grevistas permanecia presente na realidade brasileira. O episódio da greve da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), em novembro de 1988, ilustra essa contradição. A paralisação, deflagrada em Volta Redonda, teve como principais reivindicações a reposição salarial frente à inflação, a redução da jornada para seis horas, a reintegração de trabalhadores demitidos e o fim da perseguição sindical. Dois dias após o início da ocupação da usina, tropas do Exército e um batalhão da Polícia Militar invadiram o local, em cumprimento a uma decisão judicial.

¹¹⁸ Ibidem. P 220.

A ação resultou na morte de três operários: Walmir Freitas Monteiro, 27 anos; William Fernandes Leite, 22 anos; e Carlos Augusto Barroso, 19 anos, atingidos por disparos de fuzil. O episódio, amplamente repercutido, tornou-se símbolo da persistência de uma lógica autoritária herdada do período ditatorial.

Figura 7 – Praça Juarez Antunes, em Volta Redonda (RJ).



Fonte: TOLENTINO, Renan. Greve de 1988: 30 anos – música, documentário e monumento tentam manter memória do movimento. G1, 27 nov. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/sul-do-rio-costa-verde/noticia/2018/11/27/greve-de-1988-30-anos-musica-documentario-e-monumento-tentam-manter-memoria-do-movimento.ghtml>. Acesso em: 12 ago. 2025. Legenda: Na praça está localizado o Monumento 9 de Novembro, erguido em memória dos três operários mortos durante a repressão à greve da CSN em 1988. O local permanece como ponto de concentração para manifestações, especialmente de caráter sindical.

Nesse contexto social marcado por contradições, com intensa efervescência popular, avanços na ampliação de direitos, repressão violenta a movimentos grevistas e crises econômicas recorrentes, o governo José Sarney buscou antecipar o debate sobre a regulamentação da greve, procurando impor limites ao exercício desse direito antes mesmo da consolidação do novo texto constitucional. Em agosto de 1986, o Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 268, acompanhada de uma proposta elaborada pelo então Ministro do Trabalho, Almir Pazzianotto Pinto. O projeto reduzia formalmente algumas exigências da legislação de 1964, como os quóruns para deliberação e o prazo de notificação, e eliminava a obrigatoriedade de apresentação prévia das reivindicações, mas introduzia novas restrições substanciais ao movimento paredista. Entre elas, mantinha a proibição de greves para servidores

públicos e em atividades essenciais e atribuía ao Tribunal do Trabalho a decisão final sobre a legalidade ou ilegalidade do movimento¹¹⁹.

No ano seguinte, o governo tentou intensificar o controle, agora por meio da Mensagem nº 166/1987, que reapresentava a proposta com endurecimento adicional. O novo texto, mais severo que o anterior, previa a aplicação de multas diárias aos sindicatos e a possibilidade de responsabilização individual dos trabalhadores por descumprimento de ordens judiciais¹²⁰.

A investida gerou forte reação na Constituinte. O ministro Pazzianotto foi duramente criticado por parlamentares, e as propostas não avançaram. Ainda assim, os episódios evidenciam a tentativa do Executivo de restringir o direito de greve por meio de legislação infraconstitucional .

O texto da Carta Magna, afinal, acabou sendo o do art. 9º, representando, de fato, um avanço no que diz respeito ao contexto anterior. Todavia, poucos meses após a promulgação da Constituição, as tentativas de limitação ao direito de greve ganharam novo fôlego. Em janeiro de 1989, o jurista Oscar Dias Corrêa, figura de perfil conservador com trajetória vinculada à União Democrática Nacional (UDN), assumiu o Ministério da Justiça no governo Sarney. O novo ministro editou, em 27 de abril, a Medida Provisória nº 50, cujo conteúdo restringia significativamente o exercício do direito de greve¹²¹.

Conforme analisa Baboin¹²², a MP 50/89 utilizava uma linguagem que simulava alinhamento ao texto constitucional, mas introduzia, de forma dissimulada, diversas limitações substanciais. O artigo 1º, por exemplo, reconhecia a greve como direito dos trabalhadores, mas subordinava sua finalidade à defesa de interesses “relativamente aos direitos sociais”. A introdução dessa cláusula restringia, na prática, a amplitude de finalidades permitidas pela Constituição. Não se tratava, portanto, de regulamentação compatível com a Constituição, mas sim de tentativa de reinterpretação restritiva do texto do art. 9º¹²³.

¹¹⁹ MELGAÇO, Gabriel Pitta Pinheiro de Souza. **Um debate sobre a positivação do direito de greve na Constituição de 1988**. 2022. 208 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. P 75

¹²⁰ Ibidem. P 75

¹²¹ BABOIN, José Carlos de Carvalho. **A Greve como limite do direito e o direito como limite da Greve: a historicidade da positivação**. 2020. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho e da Seguridade Social) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. doi:10.11606/T.2.2020.tde-22032021-154224. Acesso em: 2025-09-18. P 221.

¹²² Ibidem. P 222

¹²³ Ibidem. P 222.

O artigo 2º adotava estratégia semelhante, ao condicionar a deflagração da greve à decisão de assembleias realizadas “no âmbito das entidades sindicais ou profissionais, convocadas na forma estatutária, com quórum mínimo de um terço dos associados e voto pessoal”, procedimentos não exigidos pelo texto constitucional¹²⁴.

A MP também reproduzia elementos da legislação autoritária anterior. O artigo 6º incorporava três incisos idênticos ao artigo 22 da Lei nº 4.330/1964, norma do regime militar. O artigo 11 listava seis hipóteses de abuso, incluindo a desobediência à notificação prévia e a incitação à desobediência de ordens legítimas de autoridade. Já o artigo 7º apresentava um rol extenso de atividades consideradas essenciais, abrangendo transporte público, serviços postais e outras funções com amplo impacto social¹²⁵.

Nos artigos 8º a 10º e 12, estabeleciam-se instrumentos de controle mais severos, como a possibilidade de requisição civil de bens e pessoas e a exigência de aviso prévio de 48 horas para a deflagração da greve. O artigo 13º, por sua vez, incluía tipificações penais contra grevistas, com previsão de detenção de um a seis meses e multa para dez condutas, entre elas o ato de “incitar desrespeito à sentença normativa da Justiça do Trabalho que puser termo à greve ou obstar sua execução”¹²⁶.

A única exceção à lógica restritiva aparece no artigo 5º, que reconhecia que a participação em greve não rescindia o contrato de trabalho. Seu parágrafo único explicitava a suspensão contratual durante a paralisação e condicionava o pagamento de salários à concessão das reivindicações pelos empregadores ou pela Justiça do Trabalho¹²⁷.

Antes de expirar, essa MP nº 50 foi reeditada como MP nº 59, em 26 de maio de 1989, sem alterações no conteúdo. Para apreciar essa nova versão, foi constituída uma comissão mista no Congresso Nacional, que, no mesmo dia, estabeleceu um cronograma de tramitação extremamente apertado: as emendas deveriam ser apresentadas até 5 de junho, com conclusão dos trabalhos da comissão em 13 de junho, e deliberação final prevista para 28 de junho¹²⁸.

¹²⁴ BABOIN, José Carlos de Carvalho. **A Greve como limite do direito e o direito como limite da Greve: a historicidade da positivação**. 2020. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho e da Seguridade Social) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. doi:10.11606/T.2.2020.tde-22032021-154224. Acesso em: 2025-09-18. P 222.

¹²⁵ Ibidem. P 222.

¹²⁶ Ibidem. P 223.

¹²⁷ Ibidem. P 223.

¹²⁸ Ibidem. P 223.

Foram apresentadas, dessa forma, 69 emendas, das quais várias propunham supressões substanciais. A emenda nº 3, por exemplo, propôs a retirada das restrições constantes dos artigos 1º e 2º, bem como de todos os dispositivos que tratavam de ilegalidade, abusividade e punições. A única exigência mantida foi o aviso prévio de 48 horas em caso de greve em atividades essenciais. A emenda nº 7 defendeu a exclusão da expressão “relativamente aos direitos sociais”, por considerá-la inconstitucional. Outras emendas (8ª a 11ª) também solicitaram a supressão integral dos artigos 1º e 2º. Foram ainda apresentadas alterações que flexibilizavam o regime de deliberação sindical (emendas 13, 14 e 37), removiam a previsão de requisição civil (emendas 42 a 47) e suprimiam os dispositivos penais e civis (emendas 58 a 62 e 64)¹²⁹.

Com a aprovação dessas propostas, a medida provisória foi convertida no Projeto de Lei de Conversão nº 8, encaminhado ao Plenário. O parecer final da Comissão Mista foi apresentado em 14 de junho, e o texto foi votado nos dias 21 e 22 de junho, sendo aprovado por 244 votos a favor, 82 contra e 4 abstenções. A versão final manteve diversas limitações ao direito de greve, embora com suavizações em relação à versão original da MP. Ainda assim, tratou-se de um processo legislativo marcado por ritmo acelerado, baixa participação popular e conteúdo regressivo, incompatível com o espírito democrático do período constituinte. Em 28 de junho de 1989, foi publicada a Lei nº 7.783, que, mesmo com evidentes traços de inconstitucionalidade, permanece integralmente vigente até os dias atuais¹³⁰.

A Lei nº 7.783/1989, embora resultante de um processo de revisão legislativa após a edição da MP nº 50/89, consolidou restrições significativas ao direito de greve. As principais limitações relevantes para os fins desta pesquisa são as seguintes:

1. Redução do conceito de greve à paralisação do trabalho: o artigo 2º vincula o exercício do direito à suspensão coletiva, temporária e pacífica das atividades, excluindo formas atípicas como greve de zelo ou operação padrão. Trata-se de uma definição mais restritiva do que a prevista tanto na Constituição quanto nas decisões da OIT.

¹²⁹ BABOIN, José Carlos de Carvalho. **A Greve como limite do direito e o direito como limite da Greve: a historicidade da positivação**. 2020. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho e da Segurança Social) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. doi:10.11606/T.2.2020.tde-22032021-154224. Acesso em: 2025-09-18. P 224.

¹³⁰ Ibidem. P 224.

2. Exigência de relação empregatícia: o mesmo artigo 2º determina que a greve deve ser dirigida contra o empregador, o que inviabiliza paralisações contra tomadores de serviços para além da relação de emprego. Além disso, essa limitação desconsidera a multiplicidade de vínculos presentes nas cadeias produtivas contemporâneas e restringe greves de trabalhadores em vínculos para além da relação de emprego, como os uberizados e pejetizados, em dissonância com a Constituição e com as decisões da OIT.

3. Condicionamento à negociação prévia e aviso prévio: o artigo 3º estabelece a necessidade de tentativa prévia de negociação e exige o envio de comunicado formal com antecedência mínima de 48 horas. Essa restrição limita indevidamente a greve como foi abordada na Constituição. Todavia, como analisado na camada anterior, coaduna-se com as decisões da OIT.

4. Obrigatoriedade de participação sindical: o artigo 4º determina que a assembleia deliberativa seja convocada na forma estatutária pelo sindicato da categoria. A Constituição de 1988, contudo, não condiciona o exercício do direito de greve à intermediação sindical. Além disso, as decisões da OIT vão no sentido da necessidade de se proteger o grevista autônomo. Essa exigência legal, ao excluir a proteção a greves “selvagens”, cria um vácuo de tutela jurídica aos grevistas não vinculados a sindicatos, abrindo espaço para demissões por justa causa em greves selvagens.

Dessa forma, constata-se um movimento escalonado de restrição: enquanto a Constituição de 1988 consagra um texto normativo amplo, as interpretações da OIT impõem limites moderados, e a Lei de Greve brasileira adota restrições significativas, muitas das quais podem ser consideradas flagrantemente inconstitucionais.

Contudo, as limitações ao direito de greve não se encerram na lei. Como será analisado na próxima seção, mesmo essa moldura legal, já restritiva em si, tem sido ainda mais estreitada pela jurisprudência trabalhista. Tal atuação repressiva, muitas vezes até inovadora nesse sentido, justifica a identificação de uma quarta camada restritiva, representada pelas interpretações jurisprudenciais que, frequentemente sem amparo legal, criam novos obstáculos à livre organização grevista.

Tendo analisado o percurso que culminou na promulgação da Lei nº 7.783/1989, com suas múltiplas restrições ao direito de greve, é oportuno retomar um episódio já citado anteriormente: a audiência pública em que o então Ministro do Trabalho, Almir Pazzianotto, compareceu à Subcomissão dos Direitos dos

Trabalhadores, durante os trabalhos da Assembleia Constituinte. Conforme resgata José Carlos Baboim, Pazzianotto foi chamado a defender seu projeto de regulamentação da greve, criticado por diversos constituintes por seu caráter restritivo e por representar uma tentativa do Executivo de pautar as discussões de um direito que ainda estava sendo constitucionalmente desenhado.

Na ocasião, o constituinte Paulo Paim expressou a preocupação da Subcomissão diante da proposta governamental:

Nobre Ministro, esta Subcomissão entendeu — e é o ponto que vou encaminhar a V. Ex.^a — que tem que haver o direito irrestrito de greve, o pleno direito de greve para a classe trabalhadora. E, nesse sentido, nós, da Subcomissão, nos debates aqui havidos, registramos uma enorme preocupação com o projeto de lei do Governo no que tange à lei antigreve.¹³¹

A resposta de Pazzianotto revela não apenas sua falta de compromisso com os limites impostos pelo futuro texto constitucional, mas também antecipa, com caráter quase premonitório, o papel que o Judiciário assumiria nas décadas seguintes:

A lei existe para ser alterada. E há uma coisa curiosa, constituinte Paulo Paim, é que essa alteração pode ser feita de forma indolor, pela jurisprudência. Ou os Srs. imaginam que, ao concluírem a Constituição, este será um texto hermético, cristalizado, definitivo, irretocável, virginal, sacro, perene? Não é nada disso. E a sua virtude maior resultará da capacidade de adaptar-se às mudanças objetivas da sociedade, às mudanças concretas da economia de um país em transformação permanente (...).¹³²

A fala de Pazzianotto resume com clareza o que viria a ocorrer: a jurisprudência transformou-se, nos anos seguintes, na instância por excelência da contenção do direito de greve. Esse movimento será examinado a seguir, com a análise do que se pode chamar de uma quarta camada do direito de greve.

3.3. Os tribunais trabalhistas x direito de greve: a quarta camada do direito de greve no Brasil?

Tô iluminado / Pra poder cegar / Tô ficando cego /
Pra poder guiar
ZÉ, Tom. Tô. In: Estudando o samba. São Paulo:
Continental, 1976.

Tendo analisado as três principais fontes normativas do direito de greve no Brasil, a Constituição de 1988, as diretrizes da OIT e a Lei nº 7.783/1989, este capítulo

¹³¹ BABOIN, José Carlos de Carvalho. **A Greve como limite do direito e o direito como limite da Greve: a historicidade da positivação**. 2020. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho e da Seguridade Social) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. doi:10.11606/T.2.2020.tde-22032021-154224. Acesso em: 2025-09-18. P 209.

¹³² Ibidem. P 209.

passa a investigar como essas normas e interpretações são aplicadas nos casos concretos. O foco aqui será a atuação da Justiça do Trabalho e, em alguns casos, da Justiça Comum, no julgamento de greves. Em outras palavras, trata-se de entender como os tribunais brasileiros vêm moldando, ampliando ou restringindo o exercício do direito de greve.

Para isso, foram selecionados seis temas centrais que frequentemente aparecem como obstáculos ao exercício desse direito: (1) a exigência de suspensão do trabalho; (2) a necessidade de negociação prévia; (3) a necessidade do aviso prévio; (4) a necessidade de realização de assembleia; (5) a exigência de participação sindical e (6) a necessidade de reivindicações “profissionais”.

A escolha desses temas fundamenta-se em dois critérios principais. Primeiro, tais elementos já foram examinados nas três camadas anteriores do direito de greve, o que permite estabelecer uma linha comparativa entre essas diferentes camadas e suas aplicações na jurisprudência. Segundo, cada uma dessas exigências se vincula à lógica do modelo fordista de organização do trabalho e de regulação jurídica das greves, como analisado no capítulo anterior.

A estrutura adotada neste capítulo prevê a abordagem de cada um dos seis temas em subtópicos específicos. Em cada caso, será apresentada inicialmente a posição da doutrina dos manuais jurídicos trabalhistas, seguida da análise qualitativa de decisões judiciais sobre o tema. Busca-se, com isso, oferecer um panorama abrangente da aplicação do direito de greve no Brasil, identificando os principais argumentos adotados pelos tribunais, as recorrências interpretativas e os pontos de fricção entre norma e jurisprudência.

A proposta, neste momento, não é emitir juízos de valor sobre a legalidade ou constitucionalidade das restrições analisadas, mas descrever com precisão os contornos que a jurisprudência tem conferido ao direito de greve.

É importante registrar que a profundidade da análise não será uniforme em todos os temas. No caso da suspensão do trabalho, por exemplo, foi necessária uma investigação mais extensa da jurisprudência, especialmente devido à predominância de greves sem esse tipo de paralisação em movimentos no setor público. Nos demais tópicos, a abordagem será mais concisa, sem prejuízo da identificação dos aspectos centrais.

Ademais, optou-se por uma análise qualitativa, e não quantitativa. Não se pretende contabilizar decisões favoráveis ou desfavoráveis à greve, mas compreender

da maneira mais ampla possível os argumentos jurídicos utilizados pelos tribunais e as consequências práticas dessas decisões sobre o exercício do direito de greve. Pretende-se que, no capítulo final, esta pesquisa jurisprudencial sirva tanto para fundamentar uma crítica à jurisprudência vigente quanto para identificar interpretações positivas que possam ser tomadas como modelos na formulação de um novo direito de greve.

3.3.1. A necessidade de suspensão do trabalho

A greve baseada na suspensão do trabalho é a forma historicamente consagrada de manifestação da classe trabalhadora. Esse modelo de luta surgiu como um reflexo direto do modelo laboral fordista-taylorista e está presente no artigo 2º da Lei de Greve, que estabelece:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.

As linhas de montagem padronizadas e verticalizadas, a concentração geográfica de indústrias em grandes polos e a produção em massa, por exemplo, são características do modelo produtivo que fizeram com que a suspensão do trabalho acabasse se tornando o modelo de luta principal da classe trabalhadora. Nesse contexto, como analisado no capítulo anterior, a paralisação do trabalho em apenas uma parte da fábrica tem um grande impacto em toda a produção. Isso ocorre devido à interdependência das operações fabris, onde cada etapa do processo está conectada e contribui para o todo. Uma greve baseada na suspensão do trabalho em um setor da fábrica consegue gerar prejuízos em efeito cascata no resto da escala produtiva.

Contudo, apesar de sua inegável importância histórica, é fundamental considerar que esse modelo grevista é apenas um dentre diversos criados pelo proletariado ao longo da história. Apesar de greve ser uma expressão muitas vezes associada diretamente à paralisação do trabalho, há greves que ocorrem sem a sua suspensão.

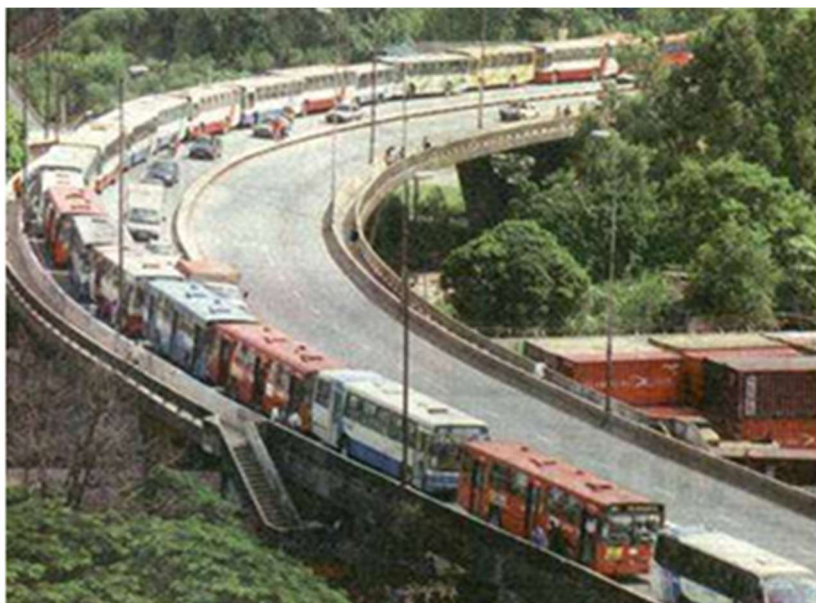
Na “greve de zelo”, também conhecida como “operação padrão” ou “operação tartaruga”¹³³, por exemplo, os trabalhadores seguem rigorosamente as normas de

¹³³ Alguns autores defendem que a "greve de zelo" e a "operação tartaruga" são modalidades distintas de greve: na greve de zelo, os trabalhadores seguem rigorosamente os ditames do contrato de trabalho, enquanto na operação tartaruga, o trabalho é realizado de forma mais lenta. No entanto,

suas atividades profissionais. Isso resulta em atrasos, reduções ou limitações no andamento das tarefas, sem a completa suspensão do trabalho. Na “greve de rendimento”, os trabalhadores deliberadamente reduzem a eficácia de seu trabalho, diminuindo a produção de acordo com parâmetros previamente estabelecidos, afetando os lucros do empregador, sem suspender o trabalho. Já a “greve ativa” difere das anteriores, pois envolve um aumento deliberado no ritmo de trabalho, prejudicando intencionalmente a produção. Outro tipo de greve é a catraca livre (ou greve da mala ou tarifa zero), que é uma tática de protesto usada por trabalhadores em sistemas de transporte público, como ônibus, metrô e trens, que tem como objetivo causar prejuízo ao empregador ou às autoridades responsáveis pela operação do transporte, sem interromper o serviço. Nessa modalidade de greve, os funcionários que aderem à manifestação não impedem a circulação dos veículos, mas optam por não cobrar tarifas dos passageiros. Por fim, outra tática do setor de transportes é a greve conhecida como "operação linguição". Este tipo de protesto representa uma estratégia adotada por motoristas e cobradores de ônibus, por exemplo, na qual os veículos se movem em fila indiana, um atrás do outro, em uma faixa da pista, a uma velocidade reduzida. Essa abordagem resulta em engarrafamentos e aumenta o tempo necessário para que a população embarque nos ônibus, tudo isso com o objetivo de exercer pressão sobre as empresas, sem, contudo, interromper totalmente as atividades laborais

Figura 8 – Histórica operação linguição dos rodoviários de Belo Horizonte em 1996.

essa distinção não é feita no âmbito sindical e jurisprudencial, razão pela qual ambas as modalidades são tratadas como sinônimas aqui.



FONTE: MOURA, Daniel Dias de. A greve e sua efetividade no atual sistema de relações do trabalho: a experiência dos trabalhadores em transportes rodoviários de Belo Horizonte. Daniel Dias de Moura. Belo Horizonte, 2011.

Esses modelos de greve, apesar de pouco discutidos em âmbito jurídico, são reconhecidos no cenário sindical. Um exemplo mais recente ocorreu em setembro de 2023, quando os auditores fiscais da Receita do Distrito Federal deflagraram uma operação-padrão acompanhada da entrega coletiva de 130 cargos comissionados vinculados à Subsecretaria de Receita da Secretaria de Fazenda do DF¹³⁴.

Figura 9 – Auditores da Receita do DF anunciam operação-padrão e entrega de cargos comissionados



¹³⁴ SINDISERVIÇOS. **Auditores da Receita do DF fazem operação-padrão e entregam cargos.** Sindiserviços, 20 set. 2023. Disponível em: [https://sindiservico.org.br/2023/09/20/auditores-da-receita-do-df-fazem-operacao-padrao-e-entregam-cargos/](https://sindiservico.org.br/2023/09/20/auditores-da-receita-do-df-fazem-operacao-padrao-e-entregam-cargos). Acesso em: 18 set. 2025.

Fonte: TEIXEIRA, Isadora. Auditores da Receita do DF fazem operação-padrão e entregam cargos. *Metrópoles*, coluna Grande Angular, 18 set. 2023. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/grande-angular/auditores-da-receita-do-df-fazem-operacao-padrao-e-entregam-cargos> . Acesso em: 8 ago. 2025.

A mobilização foi motivada pela insatisfação com as condições de trabalho, a estagnação salarial e o déficit de servidores. O caso, acompanhado de vários outros que serão citados ao longo deste trabalho, evidencia a força e representatividade dessas greves que não dependem da suspensão do trabalho.

Emerge, então, a questão central: como o requisito da suspensão do trabalho tem sido tratado, na prática, pelo campo jurisprudencial? A partir deste ponto, o subtópico examina a forma como essa exigência é abordada inicialmente pela doutrina, com ênfase nos manuais jurídicos que exercem influência direta sobre a formação teórica e prática dos operadores do direito. Em seguida, analisa-se o tratamento conferido pela jurisprudência trabalhista.

3.3.1.1. A exigência da suspensão do trabalho nos manuais jurídicos

Neste tópico, busca-se investigar quais são os posicionamentos presentes nos manuais jurídicos acerca da necessidade de suspensão do trabalho nos movimentos grevistas, principalmente analisando qual posicionamento acerca de greves em que não ocorre a paralisação do trabalho.

Sérgio Pinto Martins¹³⁵, interpretando o artigo 2º da Lei de Greve, afirma que deve haver paralisação dos serviços na deflagração da greve, pois, se inexistir a suspensão do trabalho, não há greve. Portanto, para o ministro, as formas de greve que não envolvem a suspensão do trabalho não são consideradas greves conforme a lei:

Isso mostra que a greve de zelo, em que os trabalhadores cumprem à risca as determinações e regulamentos da empresa, esmerando-se na prestação dos serviços para provocar demora na produção, ou a “operação tartaruga”, em que os trabalhadores fazem o serviço com extremo vagar não podem ser consideradas como greve diante de nossa legislação, pois não há suspensão do trabalho¹³⁶.

No mesmo sentido, José Claudio Monteiro de Brito Filho disserta que os trabalhadores não devem denominar qualquer ato coletivo de “greve”. Para o autor,

¹³⁵ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**, 19. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 854.

¹³⁶ Ibidem. p. 854.

apenas será considerado como greve o ato que apresentar as características básicas do instituto, a saber: 1) a cessação coletiva do trabalho; e 2) por motivo reivindicatório profissional¹³⁷.

Esse posicionamento em relação a esses tipos de movimentos também é compartilhado por Orlando Gomes e Elson Gottschal, os quais argumentam que formas atípicas de paralisação, como a greve perlée dos franceses, o cacanny dos ingleses, o slowdown dos americanos e a non collaborazione dos italianos, são consideradas formas degeneradas de greve¹³⁸.

Para Luciano Martinez, eventos que não configurem paralisações coletivas não podem ser reconhecidos como atos de grevismo, mas apenas como paragrevismo, a exemplo da "operação tartaruga", caracterizada, segundo o autor, pela prestação dos serviços em ritmo intencionalmente lento, ou da "operação rodízio", que promove paralisações curtas e repetidas em diferentes setores da empresa com o objetivo de tumultuar o processo produtivo¹³⁹.

Por fim, Gérson Marques sustenta que o núcleo mínimo do direito de greve reside na faculdade de paralisação coletiva do trabalho¹⁴⁰. Assim, segundo o autor, é inconcebível falar-se em direito de greve sem considerar a paralisação do trabalho. Logo, os expedientes que não implicam paralisação não são considerados greve para efeitos da lei em questão¹⁴¹.

Como se observa, a construção dos manuais de direito analisados aponta para a proteção jurídica conferida apenas às greves baseadas na suspensão do trabalho, excluindo as greves atípicas que não se baseiam nessa forma de paralisação. Enquanto alguns autores consideram as greves sem paralisação como formas não protegidas de greve, outros as classificam como manifestações que não são greves, e há aqueles que as veem como movimentos paragrevistas. Para estes últimos, embora esses movimentos sem paralisação, dependendo do contexto, possam ser considerados protestos legítimos, não estão abrangidos pela proteção conferida pelo

¹³⁷ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Direito Sindical**, 3. ed. São Paulo: Ltr, 2009. p. 274.

¹³⁸ GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de Direito do Trabalho**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 697.

¹³⁹ MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 697-757.

¹⁴⁰ LIMA, Francisco Gérson Marques de. **Conflitos coletivos de trabalho: hermenêutica da greve, enquanto direito colidível com outros direitos fundamentais**. Excola Social, 2020.

¹⁴¹ LIMA, Francisco Gérson Marques de. **Lei de Greve Anotada**. São Paulo: LTr, 2018.

direito de greve, mas podem ser protegidos pelos princípios da liberdade sindical, conforme defendido por Géron Marques:

Estas modalidades tratam-se, na verdade, de manifestações dos trabalhadores, a merecer outro tipo de abordagem legal e de interpretação social do hermeneuta, voltadas a tutelar as liberdades sindicais¹⁴².

Ou seja, o autor, apesar de não considerar como greve o movimento sem paralisação, considera que essas formas de protesto estão protegidas pela liberdade sindical. Passa-se, então, para a análise do posicionamento jurisprudencial sobre o assunto.

3.3.1.2. O requisito da suspensão do trabalho na jurisprudência

Considerando a lacuna na regulamentação legal em relação às greves sem suspensão do trabalho, foi conduzida uma extensa análise jurisprudencial para extrair entendimentos consolidados sobre movimentos grevistas que ocorrem sem interrupção das atividades.

A pesquisa jurisprudencial abrangeu acórdãos de todos os 24 Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) do Brasil, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), bem como a pesquisa de acórdãos nos Tribunais de Justiça (TJs), Tribunais Regionais Federais (TRFs), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF). Isso se deve ao fato de que grande parte das greves que não envolvem a suspensão do trabalho é protagonizada por servidores públicos, sendo, portanto, julgadas pela Justiça Comum. Além disso, a pesquisa ampla foi realizada porque há pouquíssimas decisões sobre o assunto nos tribunais trabalhistas. O objetivo dessa análise é responder à pergunta: greves sem paralisação do trabalho são legais?

Foram realizadas buscas específicas por acórdãos que contivessem expressões chave, tais como "greve ativa", "greve de rendimento", "greve de zelo", "catraca livre", "greve da mala", "operação padrão", "operação tartaruga", "operação linguição" e "tarifa zero". Essas expressões foram escolhidas por abranger uma variedade de formas de ação coletiva que não envolvem necessariamente a interrupção total das atividades laborais, bem como seus sinônimos.

¹⁴² LIMA, Francisco Géron Marques de. **Lei de Greve Anotada**. São Paulo: LTr. 2018.

O início da pesquisa se deu nos tribunais trabalhistas. Procedeu-se à leitura completa dos acórdãos apresentados, constatando-se que, em muitas ocasiões, as expressões eram mencionadas apenas em trechos de obras doutrinárias citadas nas decisões. Em outros casos, as palavras apareciam em situações em que tinham outro significado, como no uso de "operação padrão" para designar um procedimento de rotina. Além disso, alguns acórdãos relataram situações de greves sem a paralisação do trabalho, mas o fato da ausência de paralisação não foi tratado como um ponto relevante pelo relator. Ao final, apenas quatro acórdãos abordaram diretamente a possibilidade de uma greve sem paralisação no âmbito dos tribunais trabalhistas: os processos TST-RO-11414-67.2010.5.02.0000, TST-RO-386-09.2017.5.11.0000, nº 0102501-02.2017.5.01.0481 do TRT1, e nº 0010192-32.2013.5.03.0000 do TRT3.

O primeiro caso a ser analisado refere-se a um acórdão da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST, que diz respeito a uma "operação tartaruga", em que a ministra Kátia Magalhães atuou como relatora, no Processo Nº TST-RO-11414-67.2010.5.02.0000. O Sindicato dos Operadores Portuários de São Paulo - SOPESP moveu um dissídio coletivo de greve contra o Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão em resposta à "operação padrão" realizada pelos estivadores de Santos no período de 25/10/2010 a 27/10/2010.

Essa ação coletiva teve como objetivo pressionar o sindicato patronal a aceitar iniciar negociações sobre diversas demandas da categoria. O presidente do sindicato na época justificou a decisão dos trabalhadores de aderir à operação padrão, alegando que, "embora a data base da categoria fosse 1º de setembro de 2010, o sindicato patronal não havia convocado os estivadores para negociações até aquele momento"¹⁴³.

No entanto, o sindicato patronal argumentou que o movimento grevista desrespeitou os requisitos estabelecidos por lei, incluindo a falta de comunicação prévia, a interrupção dos serviços, a não realização de uma assembleia autorizadora, a ausência de apresentação de uma pauta de reivindicações e a falta de garantia da proteção de bens e pessoas.

A ministra inicia as discussões no acórdão abordando o conceito legal de greve, definido como a "suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de

¹⁴³ O ESTADO DE S. PAULO. **Estivadores iniciam operação padrão no Porto de Santos**. 26 de outubro de 2010. Disponível em: <https://revistacafeicultura.com.br/estivadores-iniciam-operacao-padrao-no-porto-de-santos/>. Acesso em: 30 de outubro de 2023.

prestação pessoal de serviços a empregador" (art. 2º da Lei nº 7.783/89). A magistrada continua a argumentação afirmando que a Lei de Greve estabelece requisitos de validade para greves, incluindo tentativas de negociação, aprovação em assembleia de trabalhadores, aviso-prévio à contraparte e a obrigação de garantir a prestação dos serviços indispensáveis à comunidade durante a greve.

Kátia Magalhães argumenta, nesse sentido, que, embora uma interpretação rigorosa do conceito de greve possa não enquadrar a operação tartaruga, visto que não envolve a suspensão do trabalho, a jurisprudência tem adotado uma abordagem mais flexível sobre a Lei de Greve.

Segundo essa interpretação menos restritiva da lei, a operação tartaruga pode ser considerada uma "suspensão parcial do trabalho", o que se enquadra no artigo 2º da referida lei. Além disso, os requisitos legais para a deflagração do movimento, como comunicação prévia, a interrupção parcial dos serviços, a realização de uma assembleia autorizadora, etc., devem ser interpretados de forma contextualizada e mais flexível. Portanto, de acordo com essa decisão do TST, a "operação tartaruga" é uma modalidade válida de greve, de modo que a expressão "suspensão do trabalho" prevista na Lei deve ser interpretada de forma ampla, a permitir diferentes categorias de greve.

Já no processo Nº TST-ROT-993-08.2019.5.09.0000, o relator Ministro Mauricio Godinho, também analisando uma "operação tartaruga", seguiu outra perspectiva. O processo foi instaurado pelo Sindicato dos Médicos no Estado do Paraná contra a Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba (FEAES - CURITIBA) devido a um movimento coletivo protagonizado pela categoria profissional em 2019.

O pedido do sindicato consistiu na determinação de que as condições de trabalho existentes não fossem alteradas durante a greve e até o julgamento definitivo da demanda. Além disso, o sindicato requereu a declaração de licitude da greve e a condenação da Fundação na obrigação de não substituir a mão de obra médica das UPAs por médicos contratados pela entidade, bem como a declaração de nulidade de qualquer alteração do contrato de trabalho durante a greve.

No julgado, houve discussão sobre se houve ou não uma efetiva paralisação ou diminuição do trabalho da categoria. Todavia, o relator parece partir do pressuposto de que a greve foi uma "operação padrão" para fins argumentativos.

Segundo o relator, a greve, conforme a Lei n. 7.783 de 1989, é a "suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador" (art. 2º). De acordo com o Ministro Godinho, a "operação padrão" não seria considerada greve para fins legais, uma vez que a greve é definida apenas quando ocorre a suspensão total do trabalho. Dessa forma, segundo o magistrado:

Certos movimentos de pressão dos trabalhadores, por não representarem efetiva ruptura do processo produtivo da atividade econômica ou por não causarem repercussão significativa na comunidade laboral, não podem ser qualificados como greve. Exemplos dessas situações incluem a "operação tartaruga e/ou excesso de zelo" e as "reuniões setoriais" no ambiente de trabalho, utilizadas como forma de pressão para reivindicação imediata ou ameaça para um futuro movimento mais amplo, bem como alerta ao empregador em contextos de descumprimentos pontuais de obrigações patronais, sem consequências diretas graves.

O recurso solicitado pela FEAES para declarar a greve como abusiva não foi provido, pois, segundo o ministro, não houve efetiva suspensão do trabalho, e, portanto, não houve greve para ser declarada abusiva.

Nesse contexto, é relevante notar que os Ministros Kátia Magalhães e Mauricio Godinho, ambos com histórico de decisões progressistas em relação a movimentos coletivos, apresentaram argumentos opostos em relação ao conceito legal de greve. Kátia inclui a "operação tartaruga" no conceito de greve e busca flexibilizar os pré-requisitos da Lei de Greve para proteger o movimento paredista da abusividade. Por outro lado, Mauricio Godinho parece retirar a "operação padrão" do conceito legal de greve para proteger o movimento dos rigorosos pré-requisitos legais do movimento.

Prosseguindo a pesquisa jurisprudencial, foi encontrado o processo nº 0102501-02.2017.5.01.0481, do TRT- 1. O dissídio em questão diz respeito a uma espécie de greve de rendimento, em que o Sindicato dos Petroleiros do Norte Fluminense realizou uma manifestação de 48 horas estabelecendo várias diretrizes aos trabalhadores para causar prejuízos operacionais à Petrobras em protestos relacionados a negligências frequentes da empresa em questões relacionadas à saúde e segurança do trabalho:

1. Não planejar, não emitir, não executar, não acompanhar, não requisitar e não liberar PT.
2. Não executar PT's emitidas por superiores hierárquicos.
3. Paralisação de serviços rotineiros (exemplos: serviços em oficinas, movimentações de cargas, etc...), mesmo que não necessitem de PT's.
4. Realizar somente as atividades para a manutenção da segurança e habitabilidade nas 48 horas da mobilização.
5. Suspender as PTs de CIPA.
6. A mobilização não é de parada de produção, no entanto se ocorrer redução ou queda da produção por outros motivos só haverá liberações de PT's para sua retomada após o término do movimento."

Em resposta a esse protesto, a empresa puniu os trabalhadores que participaram da greve com uma advertência escrita, o que fez o sindicato ajuizar ação, buscando a declaração de nulidade das sanções impostas aos trabalhadores em virtude de sua participação nessa manifestação, alegando que essa advertência seria considerada uma prática antissindical perpetrada pelos gestores da empresa.

O relator, ao julgar o caso, argumenta que a pretensão autoral não merece prosperar, já que:

No presente caso não foi deflagrado o movimento grevista, eis que o próprio sindicato autor reconhece ter ocorrido apenas uma mobilização. Os diversos documentos trazidos aos autos pelo réu, que se tratam de notas emitidas por meio de informes na internet, no site do próprio sindicato, demonstram que havia a orientação de paralisação de serviços rotineiros.

Ou seja, essa greve de rendimento não seria considerada greve e, portanto, a manifestação foi considerada uma insubordinação dos trabalhadores no exercício do contrato de trabalho, e não um exercício de um direito fundamental, sendo cabível a advertência do empregador.

Nesse caso, é interessante notar que o próprio sindicato dos trabalhadores não denominou o movimento como “greve”, o que pode ter sido feito para livrar o sindicato dos dispendiosos pré-requisitos legais da Lei de Greve.

Essa tática de se utilizar de movimentos sem a paralisação do trabalho como forma de burlar limitações legais, na verdade, é recorrente. No processo 0010192-32.2013.5.03.0000, grevistas do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Itabira realizaram “operação linguição” para atender ordem judicial que estabeleceu serviço mínimo de 60% da frota durante greve e ao mesmo tempo causar prejuízos aos empregadores.

É relatado no acórdão que os veículos operaram com capacidade reduzida, em filas indianas, demorando consideravelmente mais para atender os consumidores, com alguns tendo que “esperar durante três horas nas filas e a suportar viagens realizadas no dobro do tempo usual, tudo em razão da denominada operação linguição, adotada pelos empregados”.

Esse movimento foi considerado uma greve abusiva pelo Tribunal, que autorizou desconto dos dias de paralisação dos empregados que aderiram ao movimento e condenação do Sindicato Suscitado a pagamento de multa no valor total de R\$20.000,00.

Portanto, não obstante ambas as decisões do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que abordaram diretamente a "operação tartaruga" terem ratificado a legitimidade da greve, quer a considerem como integrante do direito de greve, quer a encarem como um movimento não caracterizado como greve e, por conseguinte, insuscetível de ser declarado abusivo, a limitação dessas conclusões a apenas dois pronunciamentos, proferidos por ministros que adotam uma perspectiva progressista e, conseqüentemente, minoritária no Tribunal no que tange ao direito de greve, não permite afirmar com segurança que greves sem suspensão do trabalho sejam reconhecidas como legítimas nos tribunais trabalhistas brasileiros. As decisões emanadas por Tribunais Regionais do Trabalho que abordaram casos parecidos e declararam abusivas essas greves parecem confirmar essa ideia.

Por essa razão e pela pequena quantidade de decisões encontradas nos tribunais trabalhistas, a pesquisa avançou para a Justiça Comum, onde a mesma escolha de palavras-chave foi feita nos Tribunais de Justiça (TJs), Tribunais Regionais Federais (TRFs), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF).

Inicialmente, é relevante destacar que, enquanto a busca por essas greves na Justiça do Trabalho se mostrou pouco frutífera, na Justiça Comum foram encontrados tantos casos que seria impossível abarcá-los todos neste estudo. Assim, apenas alguns exemplos foram selecionados para fins ilustrativos, uma vez que as decisões tendem a se repetir.

O tipo de greve mais comumente julgado por esses tribunais é a "operação padrão" protagonizada por categorias profissionais que não possuem a prerrogativa de exercer o direito de greve, como as forças de segurança pública.

No processo n. 0809709-97.2020.8.02.0000, por exemplo, do Tribunal de Justiça de Alagoas, foi observada uma operação padrão por parte de agentes penitenciários, os quais, de acordo com a Constituição, não têm o direito de fazer greve. Embora tenham negado a ocorrência da operação padrão, evidências no acórdão sugeriram que algo semelhante aconteceu, incluindo relatos de advogados impedidos de visitarem seus clientes. Esta ação por parte dos penitenciários foi considerada como uma greve e, conseqüentemente, julgada como um movimento abusivo. Em caso semelhante do mesmo tribunal, no processo n.º. 0800805-17.2014.8.02.0900, uma operação padrão realizada por policiais civis também foi considerada uma greve e, conseqüentemente, declarada abusiva. No processo n.º

2016.01.1.0035355, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, uma operação tartaruga realizada pelo corpo de bombeiros foi considerada ilegal, pois configura uma greve e a categoria não possui a prerrogativa de exercício deste direito. No processo nº 2014.01.1.1485203, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, uma operação padrão realizada por policiais militares foi declarada como abusiva. No processo 0019626-88.2021.8.17.9000, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, uma operação padrão realizada pela guarda civil também foi considerada abusiva, visto que essa categoria não possui direito de greve. Esses são apenas alguns exemplos que ilustram categorias profissionais que não podem exercer o direito de greve, mas que utilizaram da operação padrão para exercer pressão laboral. Todos esses movimentos foram declarados abusivos. É interessante notar que, em todos os casos apresentados, os movimentos foram considerados como greves, e, por isso, declarados abusivos, visto que estes trabalhadores não podem exercer esse direito.

Figura 10 –Itens previstos em uma operação padrão anunciada por policiais civis do Estado do Rio de Janeiro, em 2011, como forma de pressão por melhores condições de trabalho.

Operação Padrão

- ▶ Se chegar um preso na delegacia e não houver delegado na unidade, não será lavrada a ocorrência, e a pessoa será orientada a voltar no dia seguinte. Por lei, o delegado é quem tem que ouvir e repassar as informações para o inspetor fazer o R.O.
- ▶ Se não houver delegado e chegar alguém ferido na delegacia, não poderá ser encaminhado para corpo de delito
- ▶ Policial sem equipamento adequado não fará operação. Segundo o sindicato dos policiais civis, metade dos coletes está com prazo de validade vencido
- ▶ Veículo da polícia com documentação irregular, sem vistoria ou com pneu careca não irá para a rua
- ▶ O transporte de presos não será feito de qualquer forma. O sindicato afirma que a maioria dos policiais não tem carteira de habilitação para isso



Fonte: EXTRA ONLINE. Policiais civis do Rio prometem operação padrão para cumprir a lei. Rio de Janeiro, 25 ago. 2011. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/policiais-civis-do-rio-prometem-operacao-padrao-para-cumprir-lei-2519967.html> . Acesso em: 8 ago. 2025.

Todavia, também foi encontrado acórdão julgando operação tartaruga de categoria profissional que possui a prerrogativa de exercer esse direito. O processo n. 248983-20011618-11.2011.8.17.0000, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, é um exemplo. Nesse caso, a operação padrão foi protagonizada por servidores do DETRAN-PE.

Segundo o relator, esse movimento seria abusivo pois representa “uma fraude contra o órgão, a sociedade e a Justiça”. De acordo com a decisão, “operação padrão” não é greve, mas fraude à Lei de Greve, porque, na espécie, embora a totalidade da categoria esteja presente no local de trabalho, não está efetivamente trabalhando:

Com efeito, o trabalhar menos, sob o pálio de uma denominada “operação-padrão” ou “greve branca”, em artimanha engenhosa de disfarce de greve,

com a quebra da regular prestação do serviço e em desfavor da eficiência de resultados, equivale a uma denegação da prestação do serviço de forma segura e adequada, com grave lesão ao trabalho.

Nesses últimos casos, observa-se uma distinção interessante: enquanto a operação padrão dos profissionais das forças de segurança, que não têm direito à greve, foi considerada abusiva por se tratar de um movimento grevista, a operação padrão dos servidores do DETRAN-PE, que têm esse direito, foi considerada ilegal por conta de o movimento não se enquadrar como greve.

No âmbito dos tribunais superiores da Justiça Comum, não foram encontrados acórdãos que abordem diretamente essas modalidades de greve. No entanto, uma decisão merece destaque: a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 519 do Distrito Federal, com relatoria do ministro Alexandre de Moraes. O caso em questão trata de manifestações antidemocráticas de caminhoneiros durante as eleições presidenciais de 2022. Embora a questão das greves não baseadas na paralisação do trabalho não tenha sido central na decisão, o relator se posicionou a favor da possibilidade desse tipo de movimento:

O direito de greve, sob a ótica jurídica, portanto, se configura como direito de imunidade do trabalhador face às consequências normais de não trabalhar, incluindo-se no exercício desse direito diversas situações de índole instrumental, além do fato de o empregado não trabalhar, tais como a atuação de piquetes pacíficos, passeatas, reivindicações em geral, a propaganda, coleta de fundos, “operação tartaruga”, “cumprimento estrito do dever”, “não-colaboração” etc. Há diversas espécies de greves permissíveis pelo texto constitucional, podendo os trabalhadores decretar greves reivindicativas, objetivando a melhoria das condições de trabalho, ou greves de solidariedade, em apoio a outras categorias ou grupos reprimidos, ou greves políticas, visando conseguir as transformações econômico-sociais que a sociedade requeira, ou, ainda, greves de protesto.

Ou seja, houve o reconhecimento da greve como um fenômeno complexo e multifacetado, que pode ser exercido sob diversas formas. Todavia, a “operação tartaruga” ou a “greve de zelo” não seriam outras formas de greve, mas modalidades de protesto que tangenciam o exercício do direito de greve e, portanto, merecem proteção, semelhante à concedida ao piquete.

Assim, a análise jurisprudencial revelou a ausência de consenso quanto à legitimidade das greves que não envolvem a suspensão total do trabalho. Enquanto algumas decisões flexibilizam o conceito de greve para abarcar modalidades como a “operação tartaruga” e a “operação padrão”, outras as excluem da definição legal, considerando-as ilegais ou abusivas. Além disso, há uma terceira visão que defende

a legalidade desses movimentos, não como formas plenas de greve, mas como ações que tangenciam o direito de greve. Por fim, é importante destacar que a Lei de Greve é acatada em sua integridade, não há debates sobre essa restrição quanto forma que não foi prevista constitucionalmente.

3.3.2. O requisito da “frustração da negociação”

Na sequência, o artigo 3º estabelece que “frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho”. De acordo com o diploma normativo, apenas após a frustração da negociação é permitida a cessação do trabalho. A justificativa histórica para esse pré-requisito, assim como a da suspensão do trabalho, pode ser encontrada no modo de produção fordista-taylorista e no auge do Estado de bem-estar social. O fenômeno denominado “compromisso fordista” resultou na incorporação dos sindicatos como participantes do sistema econômico, atuando como mediadores na regulação do mercado de trabalho¹⁴⁴. Nesse contexto, a greve, que antes era considerada crime e motivo de dispensa, transforma-se em um direito, desde que utilizada para fomentar negociações com o empregador, perdendo seu caráter disruptivo e assumindo o papel de instrumento de negociação.

Embora a necessidade de tentativa de negociação não gere controvérsias significativas, os detalhes formais do processo de negociação são alvos de intensa controvérsia doutrinária e jurisprudencial, como será explorado nos tópicos seguintes. A questão central que orientará nossa análise é: o que caracteriza, na prática, uma negociação frustrada?

3.3.2.1. A exigência de negociação prévia nos manuais jurídicos

A doutrina dos manuais jurídicos dificilmente aborda de forma direta o detalhamento das formalidades da negociação prévia, objeto que será abordado de forma mais direta em âmbito jurisprudencial. Todavia, ainda assim é relevante considerar as reflexões doutrinárias sobre esse pré-requisito, que envolvem

¹⁴⁴ SANTOS, Cleito Pereira dos. **Trabalho, controle e subordinação: o taylorismo-fordismo como modo de organização da autoridade do capital no século XX**. CSOnline – Revista Eletrônica de Ciências Sociais, Juiz de Fora, ano 8, ed. 19, jan./jun. 2015.

discussões sobre qual seria objetivo final da greve. Enquanto alguns autores defendem a greve como último recurso dos trabalhadores para melhorar as condições de trabalho quando o diálogo (a negociação) falha, outros argumentam que a greve não está fora da negociação, mas é parte dela.

Gustavo Filipe Barbosa Garcia argumenta que a greve é utilizada pelos trabalhadores quando não há alternativas de diálogo, destacando que greves legítimas são resultado de tentativas de aproximação com os empregadores¹⁴⁵. Da mesma forma, Gerson Marques¹⁴⁶ ressalta a greve como último recurso da classe trabalhadora.

Para Arnaldo Sussekind, todavia, a greve não deve ser utilizada apenas como último recurso, mas sim durante o processo de negociação coletiva, caso o empregador não esteja negociando de boa-fé¹⁴⁷. O autor argumenta que a laudo arbitral ou a decisão normativa do tribunal do trabalho é que são o último recurso para resolver o conflito¹⁴⁸. Da mesma forma, Godinho destaca que os movimentos grevistas são importantes instrumentos de convencimento e pressão dos trabalhadores, especialmente durante negociações coletivas¹⁴⁹.

Ambos os lados dessa discussão concordam, no entanto, com a necessidade de negociação prévia. Para Pinto Martins¹⁵⁰, apenas para citar um exemplo, antes de deliberar sobre a greve, deve haver negociação coletiva para tentativa de solução do conflito coletivo. Assim, é possível afirmar que a negociação coletiva é uma fase antecedente e necessária da greve, sendo condição para o exercício do direito de greve.

Repete-se, então, a pergunta: o que se entende, em termos práticos, por uma negociação frustrada? Nem a lei nem a doutrina consultada abordaram o assunto de forma detalhada. Gérson Marques, em seus comentários sobre a Lei de Greve, observa essa lacuna e defende que os Acordos Coletivos de Trabalho podem

¹⁴⁵ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Método, 2007, p. 873.

¹⁴⁶ LIMA, Francisco Gérson Marques de. **Lei de greve anotada: Lei n. 7.783/89**. São Paulo: LTr, 2018, p. 30.

¹⁴⁷ SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito constitucional do trabalho**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 482.

¹⁴⁸ Ibidem, p. 482.

¹⁴⁹ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 1706.

¹⁵⁰ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 858.

disciplinar melhor esses requisitos, estabelecendo, por exemplo, a necessidade de um número mínimo de rodadas de negociação entre as partes antes da deflagração da greve, a utilização de mediação ou a definição de determinados procedimentos para o seu andamento regular¹⁵¹.

Diante dessa ausência de detalhamento na doutrina, busca-se na jurisprudência respostas para essa questão.

3.3.2.2. O requisito da “frustração da negociação” na jurisprudência

A investigação das decisões judiciais realizada aqui teve como objetivo esclarecer os detalhes sobre a regra da negociação prévia. Para isso, foram analisadas as bases de dados jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho e de todos os Tribunais Regionais do Trabalho, considerando apenas acórdãos. A escolha da metodologia para conduzir essa pesquisa foi desafiadora. Inicialmente, foram selecionadas duas palavras-chave: "greve" e "frustrada a negociação", com o intuito de identificar acórdãos que tratassem do direito de greve e que mencionassem o art. 3º da Lei de Greve, dispositivo que impõe a negociação prévia. No entanto, ao utilizar essas palavras no campo de busca, milhares de acórdãos eram exibidos, um número inviável para a realização de uma pesquisa detalhada. Diante disso, optou-se por restringir a busca ao campo "Palavras na Ementa", permitindo focar em decisões em que a questão da negociação prévia foi, de fato, central à decisão.

Inicialmente, é importante apresentar que foram descartadas decisões que simplesmente declararam greves abusivas por ausência de negociação prévia, uma vez que isso é um consenso e é tema de uma Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Coletivos do TST:

11. GREVE. IMPRESCINDIBILIDADE DE TENTATIVA DIRETA E PACÍFICA DA SOLUÇÃO DO CONFLITO. ETAPA NEGOCIAL PRÉVIA. (inserida em 27.03.1998)

É abusiva a greve levada a efeito sem que as partes hajam tentado, direta e pacificamente, solucionar o conflito que lhe constitui o objeto.

Portanto, foram selecionadas apenas os acórdãos em que o detalhamento da negociação foi questão controversa. Como resultado, identificaram-se duas principais linhas de entendimento jurisprudencial sobre o que caracteriza uma negociação

¹⁵¹ LIMA, Francisco Gérson Marques de. **Lei de greve anotada: Lei n. 7.783/89**. São Paulo: LTr, 2018, p. 29.

frustrada: há acórdãos que consideram as negociações frustradas quando são esgotadas, ou seja, quando as duas partes não estão mais dispostas a dialogar e abandonam a mesa de negociação. Portanto, não poderia haver anúncio de greve com negociação em curso. Por outro lado, outra parte da jurisprudência parece considerar "frustrada a negociação" quando há efetivas tentativas de negociar e uma das partes não deseja mais continuar nesse pleito.

Primeiramente, é interessante citar acórdãos que defendem a ideia da necessidade de esgotamento das negociações.

O primeiro acórdão analisado foi o dissídio coletivo de greve 0024104-38.2018.5.24.0000, do Tribunal Regional do Trabalho de Mato Grosso do Sul, envolvendo a empresa Sial Engenharia e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Três Lagoas - MS.

A questão desta demanda diz respeito a uma greve que foi deflagrada enquanto as partes estavam em negociação ativa, intermediada pelo Ministério Público do Trabalho. De acordo com as informações do acórdão, no dia 30 de abril de 2018, em meio às negociações iniciadas em 9 de abril de 2018, os trabalhadores da construção civil, sem a organização direta do sindicato, deflagraram uma greve de um dia.

A empresa então ajuizou o dissídio buscando a declaração de abusividade da greve, alegando que as negociações ainda não haviam sido frustradas, o que é um requisito indispensável para a deflagração de uma paralisação. O tribunal acolheu o pedido, fundamentando sua decisão no fato de que o art. 3º da Lei 7.783/89, que exige o esgotamento das tentativas de negociação, não havia sido respeitado. Como destacou o tribunal:

"Assim, não tendo sido esgotadas as tentativas de negociação quando da paralisação das atividades, o art. 3º da Lei 7.783/89 não foi observado, e, conseqüentemente, a greve ocorreu com abuso no exercício desse direito".

Percebe-se aqui que houve de fato uma tentativa de negociação, que já durava 3 semanas. Todavia, para fins da Lei de Greve, o Tribunal considera como frustrada a negociação apenas quando não há mais qualquer tipo de negociação em andamento.

Outra decisão semelhante foi proferida no Processo nº 0006614-52.2012.5.01.0000, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, tendo como partes SINAVAL – Sindicato Nacional da Indústria da Construção e Reparação Naval e Offshore, como suscitante, e S.T.I.M.M.M.E.N.I – Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, Informática, Siderurgia,

Construção e Reparos Navais, Construção e Reparos Offshore e Onshore, Manutenção e Reparos de Elevadores e Refrigeração dos Municípios de Niterói e Itaboraí, como suscitado.

No caso da greve em questão, durante o curso das negociações relativas à data-base, os trabalhadores, reunidos em assembleia prévia, decidiram votar e aprovar o movimento grevista, elegendo, no mesmo ato, uma comissão para negociação com o empregador. A greve foi deflagrada e o tribunal a declarou abusiva, fundamentando a decisão na referida OJ nº 11, que estabelece que “é abusiva a greve levada a efeito sem que as partes hajam tentado, direta e pacificamente, solucionar o conflito que lhe constitui o objeto”. Ou seja, o relator considerou que deflagrar greve em meio a negociações seria o mesmo que não tentar negociar, nos termos da OJ.

Em contrapartida, há um conjunto de acórdãos de TRTs que defendem que a negociação frustrada significa simplesmente uma real tentativa de negociação entre o sindicato e o empregador ou o sindicato profissional, e não um esgotamento de qualquer possibilidade de negociação.

Um exemplo representativo desse posicionamento é o acórdão do processo Nº 0001219-26.2011.5.15.0000 do TRT-15. Nele, a Indústrias Mangotex Ltda. instaurou dissídio coletivo em face do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha, Acabamentos, Pneumáticos, Beneficiamento de Borracha Natural e Látex de Sorocaba e Região, tendo em vista o movimento paredista iniciado em 21/06/2011, motivado pela não concessão da PLR (Participação nos Lucros e Resultados) do ano de 2011.

De acordo com a empresa, a greve seria abusiva pela falta do esgotamento das tentativas de negociação prévia. Já para o sindicato profissional, a greve seria legítima, visto que houve real tentativa de negociação, que não avançou porque a empresa não estava disposta a negociar. De acordo com o sindicato, por exemplo, as metas estabelecidas no que diz respeito à concessão da PLR eram inatingíveis e foram estabelecidas unilateralmente, ou seja, não havia uma real vontade de diálogo.

O Tribunal considerou que o prolongamento das negociações sem grandes avanços é suficiente para que o requisito de negociação frustrada seja atendido. O impasse negocial em questão durava quatro meses e não indicava que as partes chegassem a um consenso. Reconheceu-se, assim, a “frustração das negociações entre as partes” e, em consequência, declarou-se não abusiva a greve deflagrada pela categoria representada pelo suscitado.

A mesma decisão foi conferida no processo nº 0008325-63.2016.5.15.0000, que tratou de um dissídio coletivo de greve entre o Serviço Autônomo Municipal de Saúde (SAMS) de Ibitinga/SP e o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Estância Turística de Ibitinga, referente a um movimento grevista iniciado em dezembro de 2016.

O SAMS apresentou a ação buscando a declaração de ilegalidade da greve, que começou em 23 de dezembro de 2016. A alegação principal era de que a deflagração do movimento não cumpriu os requisitos previstos na Lei 7.783/1989. Em especial, o SAMS argumentou que não foram esgotadas todas as tentativas de negociação e que não se verificou a impossibilidade de resolução por via arbitral.

Por outro lado, o Sindicato dos Servidores Municipais defendeu a legalidade da greve, afirmando que todas as exigências da Lei 7.783/89 foram respeitadas, inclusive a tentativa de negociação prévia. O sindicato argumentou que, em 7 de dezembro de 2016, foi realizada uma Assembleia Geral Extraordinária com a participação de médicos e dentistas do SAMS, na qual foram discutidas e aprovadas as reivindicações da categoria. Após essa deliberação, um representante foi enviado ao SAMS para negociar. Entretanto, no dia 15 de dezembro, o SAMS, por meio de documento oficial, negou as reivindicações alegando a falta de recursos. Com a negativa do SAMS, uma nova Assembleia Geral Extraordinária foi convocada para o dia 16 de dezembro, e após a discussão, foi aprovada, por unanimidade, a greve, que teria início no dia 23 de dezembro de 2016, com duração de 20 dias.

O Tribunal, nesse caso, reconheceu essa tentativa inicial de negociação acompanhada pela negativa patronal como uma negociação frustrada e a greve não foi declarada abusiva.

Portanto, constata-se que a expressão “frustrada a negociação” apresenta caráter vago, sendo interpretada de maneiras distintas pela jurisprudência. Em alguns casos, entende-se que a frustração exige o esgotamento de todas as tentativas de diálogo, com a ausência de qualquer negociação em andamento. Em outros, basta que haja uma tentativa concreta de negociação que, diante da recusa ou intransigência de uma das partes, não tenha alcançado resultados.

3.3.3. A imprescindibilidade de aviso prévio

O parágrafo único do art. 3º da Lei de Greve acrescenta mais um requisito para a deflagração do movimento paredista. Conforme o referido dispositivo legal, a entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados devem ser notificados com antecedência mínima de 48 horas antes da paralisação.

Por sua vez, o Art. 13 da mesma lei estabelece que, em greves envolvendo serviços ou atividades essenciais, as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, são obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 horas antes da paralisação.

Portanto, conforme os requisitos estabelecidos pela Lei, após a tentativa frustrada de negociação, a votação em Assembleia ocorre. Caso a greve seja aprovada, cabe ao sindicato notificar a entidade patronal em 48 horas no caso de serviços comuns e em 72 horas no caso de serviços essenciais. Além disso, a comunicação em casos de serviços essenciais deve incluir também os usuários desses serviços.

Esse requisito ao exercício do direito de greve também pode ser inserido no contexto do “compromisso fordista”, abordado no capítulo anterior. As 48 horas de aviso prévio servem para a empresa se organizar estruturalmente para os efeitos danosos de uma greve, evitando greves-surpresa.

Apesar disso, greves que eclodem sem aviso prévio são comuns na realidade nacional. Como caso recente, pode-se citar a greve de peritos do INSS que foi deflagrada, segundo os principais de comunicação, sem aviso prévio, inclusive para a população que se utiliza desse serviço público¹⁵².

Em geral, não há muita dúvida acerca da abusividade de greves que ocorrem com completa ausência de notificação prévia. Todavia, da mesma forma que no tópico anterior, surge uma série de questionamentos: como essa notificação deve ser realizada? Ou seja, quais informações devem constar na notificação? A notificação de estado de greve e de greve são equivalentes? A lei não entra em detalhes sobre a forma ou o conteúdo dessa notificação, cabendo à doutrina e à jurisprudência esclarecê-los, como será abordado nos próximos tópicos.

3.3.3.1. O aviso prévio nos manuais jurídicos

¹⁵² AGÊNCIA BRASIL. **STF pede que PGR apure abuso em greve de peritos do INSS**. Brasília, DF, 4 abr. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2025-04/STF-pede-que-PGR-apure-abuso-em-greuve-de-peritos-do-INSS>. Acesso em: 5 ago. 2025.

A doutrina dos manuais jurídicos, em sua abordagem inicial, busca justificar a necessidade desse pré-requisito. Segundo Gérson Marques¹⁵³, a exigência de notificação prévia ao empregador visa evitar a ocorrência de "greves surpresa". Para o autor, a natureza bilateral do contrato de trabalho exige que nenhuma das partes seja pega de surpresa pela suspensão das obrigações da outra parte. Além disso, o autor ressalta que a atividade empresarial desempenha uma função social perante o povo, o qual também é prejudicado pelas paralisações coletivas.

No mesmo sentido, leciona Pinto Martins:

Um dos objetivos principais do aviso prévio é de que seja evitada a greve que é deflagrada repentinamente, de surpresa, sem que o empregador ou a sociedade possa tomar as medidas de precaução necessárias¹⁵⁴.

Estevão Mallet¹⁵⁵ destaca ainda a importância do aviso prévio como uma medida essencial para incentivar as negociações coletivas, proporcionando ao empregador um período para refletir sobre a conveniência de atender às reivindicações dos trabalhadores ou enfrentar o movimento grevista.

Apesar de a doutrina concordar entre si inicialmente no que diz respeito a razão de ser desse pré-requisito, a falta de clareza da Lei de Greve no que se refere ao aviso prévio faz com que haja grande divergência nas regras para sua aplicação.

A primeira incerteza emerge no que concerne à forma dessa notificação. Deve ser um aviso formal, registrado por escrito? Deve ser dirigido diretamente ao empregador ou pode ser um comunicado à população em geral? Diferentes autores oferecem respostas diversas a essas questões.

Gérson Marques¹⁵⁶ afirma que a lei fala em "notificação" à entidade patronal ou aos empregadores interessados. Por isso, não vale, segundo autor, simples publicação de edital ou de nota em jornal, mesmo que de grande circulação, para dar ciência da paralisação. É preciso que se notifique por carta, ofício, e-mail oficial no qual se assegure do recebimento pelo destinatário.

¹⁵³ LIMA, Francisco Gérson Marques de. **Lei de Greve Anotada**. São Paulo: LTr, 2018. p. 31.

¹⁵⁴ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2004. P. 860.

¹⁵⁵ MALLET, Estevão. **Dogmática elementar do direito de greve**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 88.

¹⁵⁶ LIMA, Francisco Gérson Marques de. **Lei de Greve Anotada**. São Paulo: LTr, 2018. p. 31.

Já Raimundo Simão disserta que a comunicação poderá ser feita mediante qualquer meio legalmente permitido em direito, embora deva ser por escrito, para segurança dos interessados¹⁵⁷.

Estevão Mallet¹⁵⁸, em contrapartida, afirma que, devido ao fato de a lei não indicar a forma de comunicação do aviso de greve, não se exige, em consequência, formalidade particular. Basta que o meio seja idôneo para comunicação, como correspondência com aviso de recebimento, telegrama ou mensagem eletrônica.

Por fim, Sérgio Pinto Martins aprofunda a defesa da informalidade no aviso prévio. Para o autor, como a Lei n 7.783/89 apenas menciona a existência do aviso prévio, não dizendo que ele deva ser por escrito, ele poderá ser feito de qualquer forma, pelo jornal, pelo rádio, pela televisão, por notificação por carta à parte contrária etc¹⁵⁹. O que interessa é que seja feita a prova de que a outra parte tinha conhecimento de que iria haver greve, com a antecedência mínima prevista na lei.

Outra questão que gera dúvidas no que diz respeito a aplicação deste dispositivo está relacionado à contagem do prazo da notificação prévia.

Para Pinto Martins¹⁶⁰, a contagem do prazo do aviso prévio deve observar o art. 132 do CC, uma vez que a lei de greve não traz qualquer determinação sobre o assunto. A contagem será feita em horas, como menciona a Lei nº 7.783/89, computando-se minuto a minuto (parágrafo 4º do art. 132 do CC), excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Se o prazo de vencimento cair em dia de feriado, considera-se prorrogado até o próximo dia útil (parágrafo 1º do art. 132 do CC). O prazo de 48 horas ou 72 horas deve transcorrer entre a comunicação e a deflagração do movimento.

Por outro lado, Estêvão Mallet argumenta que não é necessário começar a contagem apenas no dia útil subsequente, quando a comunicação for recebida em domingo ou feriado. Tudo depende do regime de trabalho na empresa. Se a empresa normalmente funciona aos domingos e feriados, a contagem do prazo inicia-se mesmo nesses dias. Porém, se não funciona, não há como iniciar o prazo.¹⁶¹

¹⁵⁷ MELO, Raimundo Simão de. **A greve no direito brasileiro**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 93

¹⁵⁸ MALLETT, Estevão. **Dogmática elementar do direito de greve**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 88

¹⁵⁹ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 860.

¹⁶⁰ Ibidem. p. 860.

¹⁶¹ MALLETT, Estevão. **Dogmática elementar do direito de greve**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 91.

Em contraposição aos autores citados acima, Gérson Marques¹⁶² defende que a contagem do prazo de aviso prévio se inicie de forma imediata à comunicação. Segundo o autor, os prazos contados minuto a minuto não se suspendem nem se interrompem, iniciando-se sua contagem imediatamente após a ciência inequívoca por seu destinatário. É por essa razão, inclusive, que Gérson Marques preconiza um formalismo maior na notificação prévia, visando registrar a hora precisa do recebimento da comunicação pelo empregador. Ainda segundo o autor, todavia, caso a notificação seja feita em editais publicados em jornais de grande circulação ou em diários oficiais, as notificações "presumidas ou fictícias" estariam sujeitas à regra que exclui o primeiro dia, considerando que não há certeza da hora exata em que os destinatários tomaram ciência da comunicação.

Por fim, outra questão que a lei se manteve silente foi sobre o conteúdo na notificação prévia. O que o sindicato deve informar neste documento?

Estevão Mallet disserta sobre o assunto. Para o autor, a comunicação deve indicar, com precisão, o momento de início da greve, ou seja, o dia e o horário da paralisação. Assim, "não se pode estabelecer data inicial imprecisa (na próxima semana; no mês de agosto) e, muito menos, incerta (no dia em que as vendas atingirem mais de R\$ 500.000,00; após o ingresso no estabelecimento do centésimo consumidor)"¹⁶³.

O autor também defende que o aviso de "estado de greve" não supre a notificação prévia da greve:

Não se admite aviso de mero estado de greve, para que a paralisação se inicie em outra oportunidade, a partir de certa altura, quando aprover ao sindicato ou aos empregados, como espécie de advertência, enunciada ainda durante as negociações¹⁶⁴.

Por fim, Estevão Mallet aborda sobre situações em que o próprio sindicato estabelece na notificação a duração total da greve¹⁶⁵. Para o autor, comunicada a greve com prazo certo para seu término é possível prorrogá-la, não existindo impedimento legal para a prorrogação de greve a princípio deliberada para durar apenas determinado período de tempo. Devem-se, todavia, observar as providências

¹⁶² LIMA, Francisco Gérson Marques de. **Lei de Greve Anotada**. São Paulo: LTr, 2018. p. 31.

¹⁶³ MALLET, Estevão. **Dogmática elementar do direito de greve**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2015. p.89.

¹⁶⁴ Ibidem. p.89.

¹⁶⁵ Ibidem. p.92.

exigíveis para a deflagração de uma greve, como uma nova assembleia e uma nova comunicação prévia:

Em outros termos, a prorrogação depende de aprovação por assembleia e comunicação com o intervalo mínimo pertinente. Quer dizer, não se pode informar a prorrogação do movimento na véspera do dia fixado para seu término. Haveria, para a prorrogação, falta do aviso prévio legal. Tampouco se pode manter o movimento sem nova assembleia. Afinal, o que se aprovou e se comunicou, ao menos ao empregador, quando da primeira deliberação, foi suspensão do trabalho por certo prazo, não por lapso de tempo indefinido¹⁶⁶.

Após analisar o posicionamento doutrinário sobre o pré-requisito da notificação prévia, nota-se uma significativa divergência quanto às suas regras, divergência que também se reflete no âmbito jurisprudencial.

3.3.3.2. O requisito do aviso prévio na jurisprudência

Para realizar a pesquisa deste tópico, consultaram-se os bancos de dados de jurisprudência dos portais do Tribunal Superior do Trabalho e de todos os Tribunais Regionais do Trabalho. Utilizando os termos "greve", "notificação" e "antecedência mínima" como parâmetros de pesquisa, os resultados foram filtrados para exibir apenas acórdãos, excluindo decisões monocráticas. Dos resultados dessa filtragem, selecionaram-se exclusivamente os acórdãos que abordaram de forma direta a questão do aviso prévio. A jurisprudência se debruçou sobre as mesmas polêmicas da doutrina, sintetizadas nas questões apresentadas no tópico anterior, sendo igualmente inconsistente em suas decisões. Sobre o assunto, quatro decisões de Tribunais Regionais do Trabalho são interessantes para ilustrar esses debates.

A primeira é do TRT da 10ª Região, do Processo nº 0000572-83.2022.5.10.0000. A greve em questão diz respeito à campanha de reivindicação sobre o piso salarial nacional que a categoria da enfermagem estava pelegando em 2022.

Figura 11 – Manifestação de profissionais da enfermagem em Brasília contra a suspensão do novo piso salarial, com críticas ao STF. Setembro de 2022.

¹⁶⁶ MALLETT, Estevão. **Dogmática elementar do direito de greve**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2015. p.92.



Fonte: JOVEM PAN. Enfermeiros sinalizam greve contra suspensão do novo piso salarial. Jornal da Manhã. Disponível em: <https://jovempan.com.br/programas/jornal-da-manha/enfermeiros-sinalizam-greve-contra-suspensao-do-novo-piso-salarial.html> . Acesso em: 8 ago. 2025.

No caso desta greve, alegou o Sindicato Brasiliense de Hospitais, Casas de Saúde e Clínicas, dentre outras razões, que o movimento deveria ser declarado abusivo por não respeitar o marco temporal do aviso prévio. O movimento em questão teve início às 7h do dia 21 de setembro de 2022 e a notificação ao ente representativo da categoria econômica foi realizada às 10h24 do dia 19, ou seja, a notificação ocorreu apenas 44 horas antes da greve, ferindo, em tese, a norma da lei de greve.

Todavia, alegou o sindicato da classe profissional que, apesar de a notificação ter ocorrido apenas 44 horas antes da greve, a população em geral e o sindicato patronal já sabiam do movimento, que já tinha sido votado em assembleia e divulgado muitos dias antes nas mídias e redes sociais.

O Tribunal, ao analisar o conflito, pronunciou-se no sentido de considerar irrelevante essa diferença de horas entre a notificação do dia 19 e o início da greve em 21 de setembro, visto que, desde o momento em que a categoria profissional deliberou pela paralisação, em 16 de setembro de 2022, a greve, que era de caráter nacional, já estava sendo amplamente divulgada. A greve em questão não foi declarada abusiva, denotando uma visão mais flexível desse requisito legal.

Em sentido oposto, destaca-se o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, referente ao Processo RO-1001240-35.2017.5.02.0000, que abordou a

participação dos rodoviários de São Paulo na Greve Geral contra as Reformas Trabalhista e da Previdência, ocorrida em 2017.

Figura 12 – Ato na Avenida Paulista contra a proposta de reforma da Previdência. Março de 2017.



Fonte: EL PAÍS BRASIL. Greve geral: veja o que não vai funcionar nesta sexta-feira, 28 de abril. 28 abr. 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/27/politica/1493303188_266659.html . Acesso em: 8 ago. 2025.

No caso em questão, apesar de a greve ter sido de abrangência nacional e de ter havido ampla cobertura midiática sobre as categorias que aderiram ao movimento, como foi o caso dos rodoviários, o requisito do aviso prévio não foi flexibilizado. De acordo com o acórdão, os rodoviários "desempenham atividade essencial à população (transporte rodoviário), não podendo ficar à mercê de comunicados lançados na mídia nacional, sem um pronunciamento oficial do sindicato profissional sobre a paralisação".

No mesmo sentido e em relação ao mesmo movimento grevista nacional, foi proferido o acórdão pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (PROCESSO Nº 0000502-72.2017.5.05.0132) sobre a participação dos bancários de Camaçari, Bahia, nesta greve. Para o Tribunal, não é suficiente o sindicato "simplesmente afirmar que o fato era notório, uma vez que a recorrida não poderia antever a adesão dos trabalhadores representados pelo recorrente a referido movimento".

Em mais um sentido, destaca-se a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, no Processo nº 0000196-78.2017.5.17.0000, que também abordou a Greve Geral de 2017. O Sindicato das Empresas de Transporte Metropolitano da

Grande Vitória (GV-BUS) e o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Espírito Santo (SETPES) ajuizaram o Dissídio Coletivo de Greve contra o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Espírito Santo (SINDIRODOVIÁRIOS) por sua participação neste movimento nacional. O acórdão em questão, em sentido diferente dos demais, isentou o sindicato da responsabilidade de realizar notificação prévia, uma vez que não havia prova de que a paralisação foi iniciativa da entidade em questão. Em outras palavras, como a greve não foi liderada pelo sindicato, mas sim por centrais sindicais, não seria justo responsabilizar a categoria profissional em uma greve na qual o próprio sindicato não teve controle.

Por fim, além da temática anterior, há o debate sobre o conteúdo da notificação prévia. A possibilidade ou não de notificação do “estado de greve” suprir o aviso prévio da greve, por exemplo, é objeto de controvérsias jurisprudenciais.

A notificação de “estado de greve” é um procedimento utilizado pelos sindicatos para informar os empregadores e a sociedade sobre a possibilidade iminente de deflagração de uma greve. Ao enviar uma notificação de estado de greve, o sindicato comunica que os trabalhadores estão insatisfeitos com determinadas condições de trabalho e que, caso tais questões não sejam resolvidas satisfatoriamente, uma greve poderá ser iniciada. Essa notificação geralmente contém não só informações sobre os motivos da insatisfação dos trabalhadores, mas os prazos para resolução das demandas e outras informações relevantes para as partes envolvidas.

Sobre o assunto, o Tribunal Superior do Trabalho (TST), no processo nº 1003633-88.2021.5.02.0000, no qual a TV Omega Ltda. ajuizou dissídio coletivo de greve contra o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado de São Paulo, decidiu que a notificação de “estado de greve” não cumpre a exigência legal da Lei de Greve quanto à notificação prévia. No caso, o aviso de estado de greve foi realizado com antecedência de oito dias, mas não especificou a data da paralisação, sendo considerado ineficaz, conforme o acórdão, pois não permite que o empregador adote medidas para mitigar os impactos da greve.

Em outra oportunidade, todavia, no Processo Nº TST-RO-2020800-24.2009.5.02.0000, o aviso de ‘estado de greve’ realizado 13 dias antes da greve foi considerado equivalente à notificação prévia. No caso, o Sindicato dos Metalúrgicos de Osasco e Região enviou notificação à empresa em 28/07/2009, convocando para negociação a parte empregadora com o intuito de discutir os valores a serem pagos

aos empregados a título de participação nos lucros e resultados. A notificação continha o seguinte conteúdo:

O Sindicato dos Metalúrgicos de Osasco e Região, conforme preceitua os dispositivos constantes no Artigo 8º, inciso III da CF/88, vêm mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria informar o quanto segue: Tendo em vista as disposições contidas no Artigo 7º, Inciso XI da Constituição Federal, combinado com a Lei nº 10.101, de 19 de Dezembro de 2000, e no intuito de instituir o programa de Participação nos Lucros e Resultados em Vossa Empresa, solicitamos a marcação de reunião específica, para retomada das negociações definidas anteriormente em pauta apresentada para a empresa. Salientamos ainda que, tal procedimento visa a possibilidade e a negociação coletiva, pressuposto fundamental, que além de salvaguardar direito líquido e certo dos trabalhadores, garante a plena satisfação dos pré-requisitos legais. Estabelecemos com fulcro na Lei nº 7.783/89, em seu Artigo 3º, Parágrafo Único, o prazo de 48h (Quarenta e oito horas) para que a negociações, será deflagrada greve, conforme a vontade da maioria dos trabalhadores, e instaurado o competente Dissídio Coletivo.

Esse aviso de estado de greve não especificou a data da paralisação, o que só veio a ocorrer 13 dias depois, em 11 de agosto de 2009. Ainda assim, o tribunal considerou que a empregadora foi devidamente comunicada da paralisação.

Outra temática relevante diz respeito se o sindicato fica limitado ao tempo de paralisação pré-estabelecido na notificação de greve durante a paralisação. Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no Processo nº 7185-91.2016.5.15.0000, aborda a questão. A decisão do Tribunal foi no sentido de que o sindicato está restrito ao tempo de greve estabelecido na notificação, uma vez que “a notificação prévia gera legítima expectativa no empregador, que terá um momento propício para se adequar à paralisação das atividades”.

No caso, a notificação enviada pelo sindicato profissional à empresa registrava que a greve duraria 24 (vinte e quatro) horas. Entretanto, a greve durou uma semana. Segundo o Tribunal, o sindicato descumpriu seu dever de informação, corolário da boa-fé objetiva, a greve foi declarada abusiva.

Dessa forma, a principal controvérsia jurisprudencial sobre o aviso prévio diz respeito a saber se a ampla divulgação da greve pela mídia ou por outros meios informais pode suprir a notificação formal prevista na Lei de Greve. Parte das decisões exige o cumprimento da notificação, entendendo que a divulgação não substitui a comunicação formal ao empregador. Outra parte adota postura mais flexível, considerando suficiente a notoriedade pública do movimento, desde que assegure tempo hábil para que o empregador se prepare. Essa discussão é acompanhada de outros debates, como a possibilidade de equiparar o “estado de greve” ao aviso prévio

e a relevância de pequenas diferenças no prazo de antecedência, o que evidencia a falta de clareza na aplicação desse requisito.

3.3.4. A necessidade de votação da greve em assembleia

O artigo 4º da Lei de Greve estabelece mais um pré-requisito essencial para a deflagração de um movimento paredista: a realização de uma assembleia prévia. De acordo com o caput do artigo, "caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembleia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços." Complementando essa disposição, o parágrafo primeiro determina que "o estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quórum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve".

Em resumo, a Lei de Greve exige a realização de uma assembleia geral para deliberar sobre a paralisação, mas não detalha formalmente como deve ocorrer essa reunião, como os procedimentos de convocação, o quórum e a necessidade de lavratura de ata, deixando essa definição para o estatuto do sindicato.

No âmbito dos manuais jurídicos, não foram encontrados aprofundamentos significativos sobre o pré-requisito legal da negociação prévia na literatura utilizada, o que inviabiliza a criação de um tópico exclusivo para análise doutrinária. Gérson Marques¹⁶⁷, todavia, é um dos poucos que abordam o tema. Para o autor, sem a convocação formal da assembleia e sua efetiva realização, com a deliberação sobre a deflagração da greve, não se pode considerar o movimento legítimo ou legal.

Marques também argumenta que a decisão da assembleia deve ser registrada em ata, a qual serve como documento comprobatório, tanto judicial quanto extrajudicial, dos acontecimentos. Embora algumas entidades sindicais adotem práticas como gravação ou filmagem da assembleia, o autor considera essas medidas recomendáveis, mas insuficientes para substituir a ata, que é o documento formal e necessário para esse tipo de evento. A ata deve conter a assinatura de todos os participantes, além de indicar o quórum de participação e deliberação, garantindo conformidade com as normas estatutárias¹⁶⁸.

¹⁶⁷ LIMA, Francisco Gérson Marques de. **Lei de greve anotada**: Lei n. 7.783/89. São Paulo: LTr, 2018. P.34 e 35.

¹⁶⁸ Ibidem. P. 34 e 35.

Esse requisito, que necessita de uma participação formal do sindicato, reflete também o auge do modelo fordista de produção, no qual, como já foi abordado nos tópicos anteriores, os sindicatos desempenhavam o papel central de mediadores entre os trabalhadores e o capital.

A exigência de uma assembleia geral com formalidades como a lavratura de ata e a redação das reivindicações reflete mais do que a mera organização do movimento grevista. Esse requisito demonstra um processo de judicialização da greve, que deixa de ser apenas um fenômeno social e passa a ser conduzido dentro de uma linguagem e formalidade jurídica. O movimento grevista, ao ser formalmente conduzido em uma assembleia, passa a se enquadrar em parâmetros jurídicos que o tornam acessível ao controle judiciário, tanto pela possibilidade de punição do sindicato em caso de abusividade na sua condução, quanto pela limitação da amplitude suas reivindicações, que deverão ser redigidas em ata.

No próximo tópico, será analisado como a jurisprudência disciplina o pré-requisito da necessidade de assembleia geral.

3.3.4.1. A imprescindibilidade da assembleia na jurisprudência

A pesquisa jurisprudencial foi realizada utilizando as seguintes palavras-chave: “greve”, “assembleia” e “cabera à entidade sindical”. O objetivo foi localizar julgamentos que envolvessem o tema da greve e a necessidade de realização de assembleia prévia, com foco nos casos em que o artigo 4º da Lei de Greve fosse mencionado especificamente. A escolha dessas expressões teve como finalidade captar decisões que destacassem a obrigatoriedade da convocação de assembleia pela entidade sindical, conforme previsto na legislação, bem como a discussão acerca da regularidade e formalidades exigidas para a deflagração da greve. As perguntas que o tópico pretende responder, em resumo, são: quais são as formalidades exigidas na realização de uma assembleia sindical para deflagração de uma greve legal?

Em que pese a dificuldade em encontrar na doutrina selecionada autores que discutissem sobre o assunto, a questão aqui em debate tem relevância significativa no âmbito jurisprudencial.

A primeira polêmica encontrada nesse âmbito foi a seguinte: a greve pode ser deflagrada por qualquer tipo de assembleia geral ou apenas por uma assembleia geral convocada especificamente para deliberar sobre o movimento grevista? Explico

melhor: os trabalhadores reunidos em uma assembleia geral convocada para tratar de assuntos gerais da atuação sindical poderiam decidir discutir e deliberar sobre uma greve sem antes ter convocado uma assembleia específica para esse fim?

No julgamento do processo nº TST-ROT-10871-80.2023.5.03.0000, o Tribunal Superior do Trabalho enfrentou essa questão na análise da abusividade de uma greve deflagrada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgoto do Estado de Minas Gerais (SINDÁGUA) contra a empresa Samotracia Meio Ambiente e Empreendimentos Ltda.

O TST confirmou a abusividade dessa greve por dois motivos. Primeiro por não ter sido respeitada a antecedência de comunicação de 72 horas em relação aos usuários do serviço. Segundo, mais importante para o tópico em questão, diz respeito a formalidade na convocação da assembleia. O acórdão menciona que os documentos apresentados pelo sindicato se referem a uma assembleia realizada em 30/11/2022, cujo propósito era discutir uma proposta de acordo coletivo e não decidir sobre a possibilidade de uma greve. Para o Tribunal, seria necessário convocar uma assembleia especificamente destinada a deliberar sobre a paralisação dos serviços e para definir as reivindicações da categoria.

Em contrapartida, no processo nº TST-RO-320-95.2016.5.17.0000, foi tomada uma decisão diferente. A greve ocorreu no Hospital da Santa Casa de Misericórdia de Cachoeira do Itapemirim, liderada pelos Técnicos em Imobilização Ortopédica, representados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Sul do Estado do Espírito Santo. A principal reivindicação dos grevistas era a fixação de um piso salarial de dois salários-mínimos. A Santa Casa ajuizou dissídio coletivo, alegando a abusividade da greve, mas o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região considerou a paralisação legal, uma vez que foram cumpridos os requisitos da Lei 7.783/89, como a convocação de assembleia e a manutenção dos serviços essenciais.

A Santa Casa, em recurso, argumentou, entre outras razões, que a assembleia era ilegal porque o edital de convocação não mencionava explicitamente a deliberação sobre a greve, constando apenas "negociação para seu salário" como pauta. No entanto, o Tribunal entendeu que a assembleia geral, destinada à negociação coletiva sobre o reajuste salarial, poderia, no decorrer das discussões, levar à decisão de deflagração da greve, caso as propostas patronais fossem insatisfatórias. Assim, o tribunal considerou que o ato convocatório não precisava

mencionar a greve de forma antecipada, já que a decisão pela paralisação ocorreu como consequência das negociações frustradas, que foram discutidas na assembleia. Dessa forma, a greve não foi considerada abusiva.

Outra discussão jurisprudencial relevante diz respeito a necessidade de elaboração e juntada de ata e lista de presença para comprovação da assembleia. Primeiramente, há um conjunto de acórdãos que consideram essencial a existência de ata da assembleia para a comprovação de sua realização, sendo este um pré-requisito de validade da greve.

Nesse contexto, destaca-se o Processo TST-RO-627-19.2015.5.05.0000, que envolveu a empresa Taurus Blindagens Nordeste LTDA, a qual ajuizou dissídio coletivo de greve contra o Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico/Petroleiro do Estado da Bahia (Sindiquímica). A empresa alegou que o movimento grevista, deflagrado pela categoria em 19/06/2015, não atendeu aos requisitos legais previstos na Lei 7.783/89, especialmente pela ausência de autorização formal dos trabalhadores por meio de assembleia específica. O sindicato, por sua vez, afirmou que foi autorizado em assembleia geral dos trabalhadores. Contudo, não anexou ata da assembleia ou lista de presença para comprovar a regularidade da deliberação. A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho (TST), dessa forma, confirmou a abusividade da greve, “pois o Suscitado não demonstrou a aprovação da greve pela categoria e não trouxe aos autos a ata da assembleia e a lista de presença respectiva, o que viola o artigo 4º da Lei nº 7.783/89”.

Outro caso semelhante é o do Processo TST-RO-24-44.2014.5.17.0000, envolvendo como partes a Contractor Engenharia LTDA. e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Montagem, Estrada, Ponte, Pavimentação e Terraplenagem (SINTRACONST). A greve, deflagrada em 28/01/2014, teve como objetivo reivindicar o cumprimento de cláusula do acordo coletivo em vigor, referente à participação dos empregados no custeio do plano de saúde.

O Tribunal considerou a greve abusiva devido ao descumprimento de formalidades relativas à assembleia geral para votação do movimento. Primeiramente, segundo o relator, não foi apresentada prova da regular publicação de edital de convocação da assembleia geral para deliberar sobre a paralisação, como exige o art. 4º, caput, da Lei de Greve:

Nenhum documento foi indicado pelo suscitado nesse sentido, cujas razões na contestação nem sequer se direcionam a apontar qualquer elemento apto a demonstrar que o edital tenha sido efetivamente publicado, seja em jornal de circulação, seja no Diário Oficial, ou, ainda, em informativo do sindicato, conforme exigido pelo art. 21 do estatuto da entidade .

Outro ponto levantado foi a ausência de lista de presença na ata da assembleia geral, supostamente realizada em 27/01/2014. O tribunal reafirmou que o sindicato depende da autorização expressa dos trabalhadores representados para iniciar o movimento paredista, pois a titularidade do interesse a ser defendido pela greve pertence à categoria, e não à diretoria sindical. Essa autorização deve ser obtida em assembleia regularmente convocada, com quórum mínimo comprovado por lista de presença.

A decisão enfatizou que a vontade soberana da categoria não pode ser substituída pela decisão unilateral da diretoria sindical. Permitir que a diretoria se investisse de tais poderes equivaleria a desconsiderar a necessidade de participação efetiva dos trabalhadores na deliberação. Nesse contexto, a ausência da lista de presença foi considerada equivalente à ausência de autorização válida da categoria, o que resultou na ilegitimidade do sindicato para deflagrar a greve.

Todavia, há também decisões em sentido contrário, flexibilizando esse entendimento de acordo com o contexto grevista.

No PROCESSO Nº TST-RO-663-91.2016.5.17.0000, que teve como recorrente a empresa TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A e recorrido o SINTTEL/ES, o tribunal flexibilizou essa rigidez na comprovação documental da assembleia. De acordo com a decisão, "o fato de a greve ter efetivamente ocorrido, com paralisação das atividades pelos trabalhadores, demonstra a adesão e organização prévia da categoria para a deflagração do movimento – circunstância que, a despeito da inexistência de prova escrita completa, traz convicção acerca da realização do requisito previsto no art. 4º da Lei 7.783/89 (aprovação da assembleia de trabalhadores)".

No mesmo sentido, foi o acórdão do PROCESSO Nº TST-RO-10022-54.2013.5.14.0000, que possuiu como partes a empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil do Estado de Rondônia. A decisão flexibiliza os ditames da Lei de Greve argumentando que a regulamentação do instituto da greve não pode traduzir um

estreitamento do direito de deflagração do movimento, sobretudo porque a Constituição Federal, em seu artigo 9º, caput, conferiu larga amplitude a esse direito.

Dessa forma, para o relator, a despeito da inexistência de prova de assembleia-geral regular, se os elementos dos autos permitem a convicção de ter havido aprovação da greve pela parcela de empregados envolvidos, considera-se atendido o requisito formal estabelecido pelo art. 4º da Lei 7.783/89.

Por fim, é pertinente mencionar o dissídio coletivo do processo nº 0004791-14.2010.5.01.0000 – DCG, julgado pelo TRT da 1ª Região, envolvendo a empresa Filó S/A e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Nova Friburgo. Esse caso destaca-se por ser uma decisão que declarou a greve abusiva não devido a uma violação direta da Lei de Greve, mas por desrespeito ao próprio estatuto do sindicato, que impõe pré-requisitos rigorosos para a deflagração de um movimento grevista, especialmente no que se refere à aprovação assemblear.

O acórdão relembra que o artigo 4º da Lei de Greve determina que a convocação da assembleia deve ocorrer “na forma do seu estatuto”. No caso em questão, o estatuto da categoria exigia uma série de formalidades, incluindo: a convocação pelo presidente do sindicato; o quórum de metade mais um dos associados quites na primeira convocação e, na segunda, de dois terços dos presentes; a possibilidade de convocação das Assembleias Gerais Extraordinárias pelo presidente, pela maioria da diretoria administrativa ou por 10% dos associados para temas específicos; e a convocação das assembleias por meio de edital em jornal de grande circulação, afixado nos principais locais de trabalho, com um mínimo de cinco dias de antecedência.

Assim, embora o sindicato tenha publicado um edital de convocação em jornal local para uma assembleia na sede do sindicato, em 5 de março de 2010, dirigido a toda a categoria, a ata dessa assembleia, com o registro de aprovação do movimento grevista, não foi juntada aos autos. Também não foi apresentada a lista de presença dos associados, necessária para comprovar o cumprimento dos pré-requisitos estatutários. Diante dessas irregularidades, a greve foi declarada abusiva.

Percebe-se, portanto, que o requisito da Assembleia Geral, embora pouco abordado no âmbito doutrinário, é uma exigência relevante na apropriação da greve pelo direito. Esse requisito apresenta uma série de divergências em sua aplicação, com greves sendo declaradas abusivas não apenas por desrespeito a ditames expressos na Lei de Greve, mas também por requisitos criados jurisprudencialmente,

como a necessidade de lavratura de ata da assembleia. Além disso, há casos de greves consideradas abusivas por desrespeito a normas estatutárias.

3.3.5. A greve política e a necessidade de reivindicações “profissionais”

A Constituição Federal, em seu artigo 9º, assegura o direito de greve, cabendo aos trabalhadores decidirem sobre a oportunidade de exercê-lo e os interesses a serem defendidos. Esse dispositivo é reproduzido no artigo 1º da Lei de Greve. Em tese, a constituição garante uma liberdade reivindicativa ao trabalhador, permitindo-lhe demandar não apenas pautas profissionais, mas também reivindicações políticas, como greves contra a privatização de empresas públicas, uma situação recorrente no Brasil. No entanto, o Tribunal Superior do Trabalho (TST), ao analisar greves que envolvem reivindicações não relacionadas estritamente aos contratos de trabalho, declara reiteradamente tais greves políticas como abusivas.

Para compreender essa questão, é necessário, primeiramente, responder: o que é uma greve política? Nos próximos tópicos, serão discutidos os conceitos de greve política doutrinários, especialmente dos manuais jurídicos, e os debates acerca de sua viabilidade no direito brasileiro.

3.3.5.1. O conceito e a legalidade da greve política nos manuais jurídicos e na doutrina

A jurisprudência, em geral, não define o que é greve política em suas decisões, sendo necessário buscar nos manuais jurídicos essa conceituação.

Alice Monteiro de Barros¹⁶⁹ define greve política como o movimento paredista que envolve protestos contra atos governamentais prejudiciais aos interesses dos trabalhadores.

Já Carlos López-Monís¹⁷⁰ define a greve política como aquela dirigida contra os poderes públicos para a obtenção de determinadas reivindicações. Esse conceito abrange greves revolucionárias ou insurrecionais, greves políticas puras (gerais ou parciais) e greves de imposição econômico-política, nas quais as motivações são mistas.

¹⁶⁹ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 1309.

¹⁷⁰ MONÍS, Carlos López. **O direito de greve: Experiências Internacionais e doutrina da OIT**. São Paulo: LTR, 1986, p. 30.

Para César, Melo e Furriel¹⁷¹, a greve política envolve protestos contra atos governamentais que prejudicam os trabalhadores, visando pressionar tanto os poderes públicos quanto o empregador, ainda que os motivos não estejam diretamente relacionados ao contrato de trabalho.

Evaristo de Moraes Filho¹⁷² problematiza essas tipologias, argumentando que é impossível delimitar com precisão o que seria uma greve política ou profissional. Segundo o autor, no mundo moderno, as interferências entre o político, o econômico e o social são tão grandes que se torna difícil traçar uma linha de demarcação clara entre esses tipos de greve.

Amauri Mascaro Nascimento¹⁷³ também sustenta que, mesmo quando os conflitos de trabalho são declaradamente políticos, isso não significa que eles perdem a proteção legal, pois podem conter reivindicações profissionais, ainda que subjacentes a questões políticas. O inverso também ocorre: conflitos aparentemente trabalhistas podem conter claros elementos políticos, tornando a delimitação entre o político e o profissional imprecisa.

Gérson Marques de Lima¹⁷⁴ compartilha dessas visões. Para o autor, a greve, por sua própria natureza, é não apenas um fato social e jurídico, mas também uma manifestação política e ideológica. Da mesma forma, Cristiano Paixão¹⁷⁵ argumenta que é impossível “imunizar” o conceito de greve de seu aspecto político. Segundo o autor, sempre há um componente político na deflagração de uma greve, ainda que a intensidade desse componente varie de caso a caso. A decisão de suspender o trabalho pressupõe, no mínimo, uma consciência política e uma avaliação das repercussões políticas dessa decisão.

¹⁷¹ CÉSAR, João Batista Martins; MELO, Guilherme Bassi de; FURRIEL, Renata Machado.

Apontamentos sobre a greve de solidariedade e a atuação do ministério público do trabalho. In: ZUBEN, Catarina Von; VALENTIM, João Hilário. (Org.). 30 anos da Constituição Federal: atuação do MPT 1988-2018. Brasília: Gráfica movimento, 2018. p. 331-348.

¹⁷² MORAIS FILHO, Evaristo de. **Direito de Greve.** In: Revista LTr Julho/86. São Paulo: LTr, 1986, p. 776.

¹⁷³ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito do trabalho na constituição de 1988.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 300.

¹⁷⁴ LIMA, Francisco Gerson Marques de. **Greve: Um direito antipático.** Fortaleza: Premium, 2014, p. 32.

¹⁷⁵ PAIXÃO, Cristiano. **História do direito no Brasil republicano: a greve como chave de leitura.** In: SIQUEIRA, Gustavo Silveira; FONSECA, Ricardo Marcelo. (Org.). História do Direito Privado: olhares diacrônicos. 1ªed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015, v. , p. 188-199.

Para delimitar a pesquisa, será adotado o conceito de greve política de Cristiano Paixão¹⁷⁶, por seu caráter abrangente. Para o autor, greve política é uma greve em que é possível questionar não apenas as políticas de pessoal de uma empresa, mas também se manifestar contra políticas econômicas de um país, ou até mesmo contestar o sistema político vigente ou protestar contra governantes específicos.

Essa restrição às greves políticas está atrelada ao modelo fordista de organização do trabalho. Como abordado no capítulo anterior, o fordismo consolidou uma concepção de greve limitada a reivindicações profissionais, conduzidas por sindicatos e voltadas à negociação econômica. Nesse contexto, a greve foi transformada em um instrumento funcional à regulação do sistema produtivo, enquanto sua dimensão política, historicamente central nas lutas operárias, foi excluída do campo da legalidade.

Com base nesse contexto e conceito, resta, ainda, a seguinte questão: quais são os posicionamentos defendidos pela doutrina brasileira, especialmente dos manuais jurídicos, sobre a legitimidade da greve política? O próximo tópico responderá esta pergunta.

3.3.5.1.1. A legitimidade da greve política nos manuais jurídicos

A doutrina se divide, obviamente, entre aqueles que defendem a abusividade das greves políticas e aqueles que as consideram legítimas. A primeira corrente é a predominante tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Seus defensores apresentam diversos argumentos para sustentar essa posição.

Sérgio Pinto Martins¹⁷⁷, por exemplo, defende que os interesses defendidos por uma greve devem ser aqueles que o empregador pode atender, uma vez que é contra ele que a greve é deflagrada. A greve política, assim, como um movimento destinado a obter ações estatais, não seria válida, pois o empregador não teria a capacidade, em tese, de atender as demandas dos trabalhadores.

¹⁷⁶ PAIXÃO, Cristiano. **O golpe contra a Constituição e o futuro do direito de greve no Brasil**. In: RAMOS, Gustavo; MELO FILHO, Hugo; LOGUERCIO, José Eymard; RAMOS FILHO, Wilson. (Org.). *A classe trabalhadora e a resistência ao golpe de 2016*. 1 ed. Bauru: Canal 6, 2016, v. 1 o. 64-67.

¹⁷⁷ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**, 19. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 856.

Segadas Vianna¹⁷⁸, da mesma forma, afirma que as greves políticas são ilícitas porque não têm como finalidade reivindicações que possam ser atendidas pelo empregador, sendo seus objetivos voltados ao governo e às instituições.

Orlando Costa¹⁷⁹ complementa essa argumentação, afirmando que, sempre que uma paralisação desvirtua a finalidade implícita da greve, estará violando o próprio direito, sendo utilizada com um intuito distinto daquele para o qual foi criada. Ele conclui que, por essa razão, o direito comparado não admite greves políticas, que são dirigidas contra o poder público como tal, e não como empregador.

Octávio Bueno Magano¹⁸⁰ também defende que a natureza da greve está implicitamente condicionada à melhoria das condições sociais do trabalhador, visto que o artigo 9º, que dispõe sobre o direito de greve, está no capítulo da Constituição Federal sobre direitos sociais. Além disso, para o autor, a Lei 7.783/89, ao condicionar o exercício do direito de greve à negociação prévia, inviabiliza juridicamente as greves políticas, uma vez que causas políticas não são negociáveis por meio desse instituto.

Para os defensores da legitimidade das greves políticas, todavia, se o legislador tivesse a intenção de proibi-las, essa proibição estaria expressamente prevista no texto legal, como acontecia na Lei 4.330/64. Nesse sentido, José Afonso da Silva¹⁸¹ sustenta que “os trabalhadores podem decretar greves reivindicatórias, objetivando a melhoria das condições de trabalho, greves de solidariedade, greves políticas e greves de protesto”.

Essa corrente, portanto, reconhece a greve como um instrumento legítimo não apenas para a reivindicação de melhorias nas condições de trabalho, mas também como uma ferramenta de busca por melhores condições sociais e de contestação política. Os defensores dessa abordagem argumentam que, em um contexto em que a classe dominante tem os meios legais e econômicos para influenciar o processo político, negar a possibilidade de atuação política dos trabalhadores por meio das greves seria admitir um desequilíbrio no jogo democrático.

Gérson Marques de Lima defende essa visão, argumentando que “a greve não é apenas um instrumento econômico, mas também uma expressão de insatisfação

¹⁷⁸ SUSSEKIND, Arnaldo Lopes; MARANHÃO, Délio; VIANA, Segadas. **Instituições de Direito do Trabalho**. 13. ed. São Paulo: LTr, 1993, p. 1082.

¹⁷⁹ Costa, Orlando Teixeira da. **Direito Coletivo do Trabalho e crise econômica**. São Paulo: LTr: 1991.

¹⁸⁰ MAGANO, Octávio Bueno. **Greve**. In: Revista LTr: ago/92. São Paulo: LTr, 1992. p 56.

¹⁸¹ DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30ª ed. São Paulo: Malheiros. 2008. p.305.

política e social”¹⁸². Para o autor, ao limitar o conceito de greve exclusivamente às questões econômicas, nega-se a dimensão mais ampla do direito de greve, que inclui a defesa de direitos coletivos e a participação ativa na luta por justiça social. Ele considera, ainda, que a greve política pode ter um papel fundamental na transformação das estruturas políticas e sociais, ao permitir que os trabalhadores se posicionem diante de decisões governamentais que impactam negativamente suas vidas. Por fim, apresentado as proposições doutrinárias, volta-se para a análise jurisprudencial.

3.3.5.2. A greve política na jurisprudência

A análise jurisprudencial das decisões do Tribunal Superior do Trabalho (TST) sobre greves políticas já foi extensamente abordada pelo autor desta tese em sua dissertação de mestrado. Os resultados são reproduzidos aqui: desde a Constituição de 1988, o TST tem mantido uma posição constante, declarando a abusividade de greves políticas em todos os acórdãos em que essa questão foi discutida.

Entre os exemplos de greves políticas declaradas abusivas pelo TST, estão: a greve dos petroleiros de 1995; a greve dos trabalhadores da CEDAE de 1998; a greve dos metroviários de 2006; a greve dos trabalhadores e estudantes da PUC de 2012; a greve dos portuários de 2013; a Greve Geral de 2017 e a greve dos eletricitários de 2018.

Figura 13: Ato dos petroleiros em frente ao TST durante a greve de 1995.

¹⁸² LIMA, Francisco Gerson Marques de. **Greve: Um direito antipático**. Fortaleza: Premius, 2014. p.54.



Fonte: FUP – FEDERAÇÃO ÚNICA DOS PETROLEIROS. Greve de 1995 – a maior greve dos petroleiros. Disponível em: <https://fup.org.br/greve-1995/> . Acesso em: 8 ago. 2025.

Os argumentos utilizados pelo Tribunal Superior do Trabalho foram basicamente dois. O Primeiro diz respeito a um suposto conflito de interesses entre a população e os trabalhadores em uma greve política. Os trabalhadores ao entrar em greve contra uma privatização, por exemplo, estariam indo contra a escolha da população em geral que votou nas eleições para parlamentares e governantes que tinham como propostas as ações políticas contra as quais os grevistas estariam se insurgindo, como a privatização de empresas públicas¹⁸³. Assim, a greve política emergiria como uma afronta à soberania popular. A forma correta de protesto contra a decisão de privatizar empresas públicas, por exemplo, seria pelas eleições, por meio do voto, e não por uma greve.

O segundo argumento, utilizado pelo TST em quase todas as decisões analisadas, diz respeito ao sujeito passivo de uma greve, o empregador. Para o tribunal, “não se pode admitir uma desorganização na empresa, por reivindicações que não têm relação com ela e que, por outra parte, não pode a empresa satisfazer”¹⁸⁴. A ideia aqui é que as pautas das greves políticas são supostamente alheias ao empregador, que, apesar de sofrer os efeitos da greve, não consegue resolver o conflito em questão.

¹⁸³ VALENTIM, Gabriel Lima. **Da greve dos petroleiros de 1995 à greve dos eletricitários de 2018: uma análise crítica da jurisprudência dominante a respeito de greves com finalidade política**. 2021. 205 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021.

¹⁸⁴ Ibidem.

Tendo em vista a ausência de mudança no posicionamento do TST, decidiu-se expandir essa pesquisa para os TRTs, buscando novos argumentos e decisões inovadoras. Foi realizada uma pesquisa jurisprudencial utilizando os sistemas de busca de todos os TRTs, procurando acórdãos que abordassem diretamente a legalidade da "greve política". Foram excluídas decisões que apenas mencionavam o termo sem discutir sua legalidade ou tratavam de outros aspectos, como o desconto dos dias parados. Os resultados foram compilados a seguir, sendo que os casos em que os acórdãos declararam greves políticas como abusivas são seguidos pela expressão "abusiva", enquanto aqueles que as consideraram legais são seguidos pela expressão "legítima":

TRT	Número do Processo	Decisão
24 ^a	0024741-11.2017.5.24.0004	Abusiva
23 ^a	Sem resultados	Sem resultados
22 ^a	Sem resultados	Sem resultados
21 ^a	0000401-91.2020.5.21.0000	Abusiva
20 ^a	0000212-14.2018.5.20.0000	Abusiva
19 ^a	Sem resultados	Sem resultados
18 ^a	RO-0010576-77.2017.5.18.0051	Abusiva
18 ^a	0011034-77.2022.5.18.0000	Abusiva
17 ^a	0000208-53.2021.5.17.0000	Abusiva
16 ^a	Sem resultados	Sem resultados
15 ^a	0006300-10.1998.5.15.0000	Abusiva
15 ^a	0006941-60.2019.5.15.0000	Legítima
14 ^a	Sem resultados	Sem resultados
13 ^a	Sem resultados	Sem resultados
12 ^a	0000623-59.2017.5.12.0018	Abusiva
11 ^a	Sem resultados	Sem resultados

TRT	Número do Processo	Decisão
10 ^a	0000572-83.2022.5.10.0000	Legítima
10 ^a	0002024-29.2017.5.10.0801	Abusiva
10 ^a	0000206-20.2017.5.10.0000	Abusiva
9 ^a	0000438-59.2017.5.09.0000	Legítima
9 ^a	0000790-46.2019.5.09.0000	Legítima
9 ^a	0002256-80.2016.5.09.0000	Abusiva
8 ^a	Sem resultados	Sem resultados
7 ^a	Sem resultados	Sem resultados
6 ^a	Sem resultados	Sem resultados
5 ^a	Sem resultados	Sem resultados
4 ^a	0021861-74.2021.5.04.0000	Legítima
4 ^a	0020572-39.2017.5.04.0003	Legítima
3 ^a	0011422-94.2022.5.03.0000	Abusiva
3 ^a	0010804-57.2019.5.03.0000	Abusiva
3 ^a	0010845-85.2017.5.03.0067	Abusiva
3 ^a	0011164-57.2017.5.03.0098	Abusiva
3 ^a	0011514-07.2017.5.03.0143	Abusiva
3 ^a	0010937-33.2017.5.03.0077	Abusiva
2 ^a	1001239-50.2017.5.02.0000	Legítima
2 ^a	1000639-29.2017.5.02.0000	Legítima
2 ^a	1001564-54.2019.5.02.0000	Legítima
2 ^a	1001628-64.2019.5.02.0000	Legítima
2 ^a	1001600-96.2019.5.02.0000	Legítima
1 ^a	0100973-14.2017.5.01.0551	Legítima
1 ^a	0100604-43.2017.5.01.0511	Legítima

Pelos resultados apresentados, constata-se que, enquanto no TST há um consenso histórico sobre a abusividade da greve política, esse consenso não é reverberado na jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho. No total, dos 30 acórdãos encontrados com base nos parâmetros apresentados no início deste tópico, há 13 decisões favoráveis à legitimidade das greves políticas e 17 decisões que as consideram abusivas. Um resultado bem mais plural acerca desse tema.

Enquanto as decisões que consideram esse tipo de greve como abusivas apenas reverberam as argumentações do TST, as já citadas no início do tópico, as decisões favoráveis do TRT trazem, em geral, três argumentos principais, que estão correlacionados.

O primeiro argumento favorável utilizado diz respeito a ausência de qualquer impedimento legal que possa justificar uma limitação à greve política. No processo n. 0006941-60.2019.5.15.0000, que possuiu como requerente o Sindicato Das Empresas De Transporte Urbano De Passageiros Do Interior Do Estado De São Paulo e requerido o Sindicato Dos Trabalhadores Em Transporte Rodoviários E Anexos Do Vale Do Paraíba E Região, a decisão foi neste sentido:

Não há na Constituição ou na Lei nº 7.783/89 qualquer impedimento à denominada greve política - até porque toda greve é, em si, um ato de manifestação política. Aliás, nas greves em que os trabalhadores não estão buscando melhores condições de trabalho ou maiores salários o que se tem é manifestação coletiva que aprofunda a lógica do direito de greve, exigindo, inclusive, maior proteção jurídica. Quando os trabalhadores, superando a noção de categoria, se levantam contra a tentativa institucional de retiradas de direitos, é justo e humano que se exerça o direito fundamental da legítima defesa.

O Tribunal vai além e parece considerar a greve política uma forma superior de greve, visto que “a greve contra a retirada de direitos é mais que uma simples greve, a qual, tradicionalmente, se volta à melhoria das condições de vida e de trabalho. Trata-se, antes, de uma legítima defesa da dignidade, do patrimônio jurídico historicamente conquistado, das garantias fundamentais e da própria promessa constitucional do não retrocesso social”.

O segundo argumento levantado em decisões favoráveis à greve política traz uma visão mais intermediária sobre o assunto, defendendo a legitimidade de greves política que possuam reivindicações profissionais, em oposição a greves puramente políticas. É o caso do processo n.º 0000572-83.2022.5.10.0000. Aqui, a greve também diz respeito a Greve Geral de 2017, realizada contra as reformas flexibilizantes.

Para o acórdão, as greves políticas que afetam diretamente os interesses imediatos da classe trabalhadora — como propostas legislativas que alteram os critérios de aposentadoria — devem ser consideradas legítimas. Afinal “se os próprios trabalhadores não reagem a algo essencial à natureza do seu trabalho, como se dá com a aposentadoria, quem o fará por eles?”.

O acórdão, todavia, destaca que greves que envolvem interesses políticos além da classe trabalhadora e abordam temas que afetam a sociedade de forma mais ampla, como reformas do sistema político ou econômicas relacionadas à moeda, podem ser consideradas menos apropriadas. Nesse contexto, entende-se que o movimento dos trabalhadores pode ser visto como inadequado ao buscar objetivos que ultrapassam sua esfera direta de interesse enquanto trabalhadores.

Por fim, o terceiro argumento favorável aponta a separação artificial entre o político e o profissional, evidenciada no julgamento da Greve Geral de 2017 (processo nº 0010845-85.2017.5.03.0067), envolvendo o Sindicato dos Bancários de Montes Claros, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal. Segundo o relator, ao ser classificado como “profissional,” o trabalho é deslocado para a esfera privada e econômica, o que afasta a política do local de produção. Essa separação sustenta uma lógica em que reivindicações políticas são excluídas do mundo do trabalho. Nesse contexto, o relator argumenta contra essa separação entre o político e o profissional, afirmando que essa distinção encobre outra realidade: a proibição legal de que os trabalhadores considerem a luta “econômica” também uma luta “política.” Para o julgador, o profissional não se opõe ao político, visto que a definição das normas que regulam a relação entre capital e trabalho é essencialmente um ato político.

O relator vai além, afirmando que, conforme o art. 22 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, toda pessoa tem direito “de se associar com outras a fim de promover, exercer e proteger os seus interesses legítimos, de ordem política, econômica, religiosa, social, cultural, profissional, sindical ou de qualquer outra natureza”. Assim, conclui que a greve política constitui um direito humano fundamental.

No mesmo sentido argumentativo de refutar a separação entre o político e o profissional foi o acórdão do processo nº 0100604-43.2017.5.01.0511, também relativo à greve geral de 2017. Segundo o relator, a aprovação da Reforma Trabalhista

era do interesse da classe patronal, podendo a classe trabalhadora se voltar organizadamente contra sua aprovação:

É, no mínimo, ingênuo o argumento de que a greve seria política e, por isso, não poderia ser imputada aos empregadores o ônus pela paralisação. Sim, a greve foi política, mas nunca se escondeu que a reforma trabalhista tinha todo o interesse dos empregadores. E as ações das grandes empresas e suas respectivas representantes associativas vão desde o lobby junto aos parlamentares à pressão sobre a mídia por matérias favoráveis aos seus interesses, passando por seminários grandiosos e outros encontros para veicular suas ideias.

O Supremo Tribunal Federal (STF), apesar de nunca ter julgado diretamente uma greve política, construiu pronunciamentos que tangenciam o tema, defendendo também sua possibilidade. Em 2007, o ministro Eros Grau, ao tratar da amplitude do direito de greve, afirmou:

A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve.

Mais recentemente, em 2018, o ministro Alexandre de Moraes, ao proferir decisão sobre a greve dos caminhoneiros daquele ano, defendeu a possibilidade de greve política. O magistrado afirmou:

Há diversas espécies de greves permissíveis pelo texto constitucional, podendo os trabalhadores decretar greves reivindicativas, objetivando a melhoria das condições de trabalho, ou greves de solidariedade, em apoio a outras categorias ou grupos reprimidos, ou greves políticas, visando conseguir as transformações econômico-sociais que a sociedade requeira, ou, ainda, greves de protesto.

Por fim, resta claro que, ainda que o direito de greve seja amplamente reconhecido como um instrumento legítimo de pressão, sua forma política permanece como objeto de debate. Apesar de grande parte das decisões apontar para a abusividade desse tipo de greve, a ausência de consenso sobre o tema no âmbito dos TRTs, somada a pronunciamentos favoráveis do STF, pode indicar uma possível mudança de posicionamento da jurisprudência sobre o assunto.

3.3.6. A necessidade de participação do sindicato e a greve selvagem

Por fim, como último requisito analisado, considera-se aquele que interage com todos os elementos previamente discutidos: a necessidade de participação do

sindicato, a quem cabe a negociação com o empregador, a convocação da assembleia geral, a notificação ao empregador e a responsabilidade em casos de irregularidades, como em greves sem paralisação laboral ou com pautas políticas, abordadas nos tópicos anteriores.

Além disso, cabe à entidade sindical a instauração de dissídio coletivo de greve. De acordo com Ronaldo Lima dos Santos¹⁸⁵, a suscitação ou instauração de dissídio coletivo é prerrogativa das entidades sindicais de base, profissionais e econômicas, conforme o art. 857 da CLT. Na ausência de sindicato representativo, a federação ou, na falta desta, a confederação respectiva pode assumir essa função. As centrais sindicais, por sua vez, não possuem legitimidade para suscitar dissídio coletivo, uma vez que não se enquadram na estrutura sindical delineada pela Constituição de 1988. Segundo autor, em situações de ausência de entidade sindical, a comissão de negociação formada por trabalhadores pode suscitar dissídio coletivo, ou, em casos de paralisação do trabalho, o próprio Ministério Público do Trabalho pode instaurar a instância.

Nesse contexto, emerge uma problemática que será analisada com mais profundidade no capítulo posterior: apesar dessa necessidade de participação sindical, a realidade do mundo do trabalho contemporâneo é marcada pelo enfraquecimento do sindicalismo e pela terceirização irrestrita, o que tem aumentado o número de greves fora da estrutura sindical formal.

Um exemplo emblemático foi o movimento denominado Breque dos Apps, um fenômeno autônomo e horizontal que não surgiu de partidos políticos ou sindicatos, contando apenas com a adesão tardia de algumas dessas organizações¹⁸⁶.

Figura 14- Entregadores mobilizados durante o “Breque dos Apps”,

¹⁸⁵ SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Sindicatos e ações coletivas: acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos**. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2019. p. 223.

¹⁸⁶ SANTOS, Ronaldo Lima dos; VIANA, Clarissa Maçaneiro. «Breque dos Apps»: **La grève nationale des travailleurs des plateformes au Brésil durant la pandémie de Covid-19 et le droit à la liberté d’association**. *Revue de droit comparé du travail et de la sécurité sociale*, n.º 1, 2022, p. 20-29. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rdctss/2848>. Acesso em: 2 dez. 2024.



Fonte: OUTRAS PALAVRAS. A essência rebelde do breque dos apps. Disponível em: <https://outraspalavras.net/outrasmidias/a-essencia-rebelde-do-breque-dos-apps/>. Acesso em: 5 ago. 2025.

Outro exemplo foi a greve dos garis do Rio de Janeiro, em 2014, que paralisou os serviços de limpeza urbana em pleno carnaval, mesmo diante da repressão institucional e da tentativa de desmobilização por parte do sindicato da categoria. O movimento reivindicava aumento salarial e melhores condições de trabalho e conquistou um reajuste salarial de 37%.

Figura 15- Greve dos garis no Rio de Janeiro, em 2014.



Fonte: MÍDIA NINJA. Greve dos garis, no Rio de Janeiro, surpreende ao paralisar o serviço de limpeza urbana em pleno carnaval: 37% de reajuste salarial e uma nova utopia para resistência fora

das institucionalidades. Fotografia, Rio de Janeiro, 7 mar. 2014. Publicada em: 22 jul. 2014. Disponível em: <https://www.flickr.com/photos/midianinja/14715885334> . Acesso em: 8 ago. 2025.

Essas greves, frequentemente denominadas como “greves selvagens” ou “greves por fora”, são protagonizadas por diferentes grupos de trabalhadores. De um lado, encontram-se aqueles que estão fora do alcance da estrutura sindical, como é o caso de muitos trabalhadores do setor de serviços, cuja categoria muitas vezes carece de sindicatos representativos próximos. Por outro lado, há greves conduzidas por trabalhadores dissidentes, que, em desacordo com as diretrizes sindicais, deflagram movimentos grevistas à revelia das entidades que deveriam representá-los¹⁸⁷. Essas greves são legais? Os participantes dessas greves podem ser demitidos por justa causa? Essas questões serão exploradas no âmbito da doutrina e da jurisprudência.

3.3.6.1. A necessidade de participação sindical e a greve selvagem nos manuais jurídicos

Na doutrina consultada, o principal debate sobre o assunto diz respeito a quem possui a legitimidade para deflagrar a greve. Há consenso entre os autores analisados de que a legitimidade para a deflagração do movimento é exclusivamente do sindicato.

Alice Monteiro de Barros sustenta que a legitimidade para declarar a greve pertence aos sindicatos, que representam os trabalhadores, defendendo interesses coletivos, dado que a greve é um ato coletivo e exige a participação sindical nas negociações, caracterizando-se como um direito individual de exercício coletivo¹⁸⁸.

Arnaldo Sussekind compartilha desse entendimento. O autor considera que, apesar do caput do art. 9º da Constituição garantir o direito de greve aos trabalhadores, estes devem ser representados pelo respectivo sindicato, que assume o papel de sujeito ativo no processo. Segundo Sussekind, as partes envolvidas na greve devem necessariamente ser as associações empresariais (ou um empregador isolado) e os sindicatos de trabalhadores, e não coalizões informais. Para ele, considerando que o art. 3º da Lei de Greve permite a deflagração da greve apenas após frustrada a negociação ou constatada a impossibilidade de arbitragem e que o art. 8º da Constituição exige a participação sindical obrigatória nas negociações

¹⁸⁷ CORREGLIANO, Danilo Uler. **A captura da greve e suas fugas**. 2018. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho e da Seguridade Social) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

¹⁸⁸ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2010. P. 850

trabalhistas, atribuindo-lhe a legitimidade para defender os direitos e interesses coletivos da categoria, a greve selvagem, que ocorre à margem do sindicato, é caracterizada como abusiva.¹⁸⁹

De forma semelhante, Amauri Mascaro Nascimento defende que a greve constitui um ato jurídico sujeito a formalidades legais, o que exclui o movimento de greve selvagem, que se manifesta abruptamente, sem qualquer observância aos requisitos formais e fora do âmbito sindical. Para o autor, ainda que os objetivos de tal movimento sejam justos, ele deve ser juridicamente qualificado como um ato de indisciplina.¹⁹⁰

Sérgio Pinto Martins também distingue titularidade e legitimidade no que diz respeito ao direito de greve. O autor afirma que, embora a titularidade do direito de greve pertença aos trabalhadores, que têm o poder de decidir sobre a oportunidade e os interesses a serem defendidos, a legitimidade para instaurar a greve cabe à organização sindical, considerando tratar-se de um direito coletivo. O inciso VI do art. 8º da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade de participação do sindicato profissional nas negociações coletivas, reforçando o entendimento de que a legitimidade para a deflagração do movimento grevista é do sindicato dos trabalhadores¹⁹¹.

Essas posições doutrinárias consolidam uma visão predominantemente conservadora sobre a deflagração da greve, estabelecendo um rigor no sentido da necessidade da participação do sindicato nesse processo. Qual seria, então, o posicionamento da jurisprudência sobre o tema? Além disso, uma questão crucial persiste: os grevistas que participam de movimentos "selvagens" podem ser demitidos por justa causa? O próximo tópico pretende explorar essas perguntas.

3.3.6.2. *A greve selvagem e os grevistas selvagens na jurisprudência*

A análise jurisprudencial foi conduzida com o uso das seguintes palavras-chave: "greve sem sindicato"; "greve" e "ausência do sindicato"; "greve" e "comissão de negociação"; "greve" e "dissidentes" e "greve selvagem." A pesquisa foi realizada

¹⁸⁹ SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito constitucional do trabalho**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 481

¹⁹⁰ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito do trabalho na constituição de 1988**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 1140.

¹⁹¹ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 856.

em todos os TRTs e no TST, com o objetivo de identificar o máximo de decisões possíveis que tratam de greves sem a participação sindical, incluindo variações terminológicas associadas ao tema. O principal debate jurisprudencial gira em torno da possibilidade ou não de aplicação de justa causa nos casos de participação em greves sem sindicato, discussão adiantada no tópico passado.

Primeiramente, há um conjunto de decisões que consideram a participação em movimentos grevistas sem a mediação sindical como uma justificativa plausível para a aplicação de justa causa. Um exemplo representativo é o do Processo nº 0100175-08.2022.5.01.0283, no qual o recorrente é Vander Carlos Silva Nascimento e as recorridas são MH Inspebras Comércio e Serviços para Soldagem Ltda. - EPP e Andrade Gutierrez S/A.

O caso envolveu paralisações promovidas pelos trabalhadores em razão de reivindicações salariais e de pagamento de horas extras. No entanto, conforme os depoimentos nos autos, essas paralisações ocorreram sem a participação ou consulta ao sindicato, caracterizando o movimento como uma “greve selvagem.” O próprio autor, em depoimento, confirmou a ausência de representação sindical nas reivindicações, afirmando que o sindicato foi acionado apenas após a demissão dos empregados envolvidos.

Segundo a defesa do autor, o exercício do direito de greve não exige, necessariamente, a participação sindical. Além disso, afirma que a paralisação ocorreu de forma pacífica, sem ameaças ou agressões, fato que, em sua visão, afastaria a configuração de falta grave, conforme a Súmula 316 do STF, que estabelece que “a simples adesão à greve não constitui falta grave”.

A empresa, por sua vez, argumentou que o autor havia sido contratado por prazo determinado e dispensado por justa causa em razão de desídia e insubordinação, citando a sua participação em paralisações que supostamente resultaram em desordem e coação de outros trabalhadores. A empregadora afirmou que, no dia 11 de março de 2020, um grupo de funcionários, incluindo o autor, iniciou um movimento grevista sem a participação sindical, exigindo um percentual de horas extras superior ao previsto na convenção coletiva.

Analisando essa questão, o tribunal sustentou que, ao aderir a uma paralisação sem observar os requisitos formais previstos na Lei 7.783/89, como a comunicação prévia de 48 horas e a mediação sindical, o autor cometeu falta grave. O ato de participar de uma paralisação sem sindicato seria, na verdade, prática de abandono

de trabalho, configurando insubordinação e desídia, e, portanto, justificando a aplicação da justa causa. A dispensa, então, foi fundamentada nas alíneas “e” e “h” do Art. 482 da CLT, que tratam sobre atos de indisciplina e insubordinação.

No mesmo sentido foi o acórdão do Processo 0005538-34.2014.5.01.0481, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Neste caso, o tribunal manteve a demissão por justa causa do reclamante, Elias Roger dos Santos Monteiro, empregado da empresa Intermoor do Brasil Serviços Onshore Ltda. A decisão foi baseada na falta de cumprimento dos requisitos legais para a deflagração do movimento grevista, que foram causados devido à ausência de participação do sindicato no movimento.

De acordo com as informações do acórdão, todos os 37 empregados envolvidos nessa paralisação foram dispensados. O tribunal considerou que a conduta dos empregados caracterizou justa causa para a rescisão do contrato, sem direito a indenização, pois não seria razoável exigir que o empregador mantivesse em seus quadros trabalhadores que, sem respaldo sindical e contrariando a orientação patronal, interromperam suas atividades e incentivaram outros colegas a fazer o mesmo, causando prejuízos significativos à empresa.

Em contrapartida, há uma série de acórdãos que rejeitam a caracterização de falta grave em casos de participação em greve sem a presença sindical. O acórdão do processo nº 0100313-26.2019.5.01.0009, do TRT da 1ª Região, é um exemplo ilustrativo. Nesse caso, as partes envolvidas foram Dalvan Silva Nascimento, recorrente, e Prime Park Estacionamentos LTDA. - ME, recorrido.

O caso trata de uma greve selvagem realizada por cerca de 16 manobristas dessa empresa, que, organizados por um grupo de WhatsApp, interromperam suas atividades no turno da manhã do dia 27/02/2019. Conforme relatado pela empresa:

“Todos — aproximadamente 16 funcionários (manobristas) — chegaram ao local de trabalho, bateram o ponto e, logo após, dirigiram-se ao banheiro masculino, onde permaneceram por algumas horas, provocando verdadeiro caos no acesso ao empreendimento. Os visitantes do condomínio, impedidos de entrar com seus veículos, dependiam exclusivamente do serviço de manobristas para acesso ao local.”

A empresa obteve acesso ao grupo de WhatsApp em que o movimento foi organizado e, com base nas mensagens, demitiu por justa causa alguns funcionários identificados como líderes do movimento, entre eles Dalvan, que buscou, por meio da ação judicial, a reversão da justa causa.

Na análise da questão, o relator primeiramente conceituou justa causa, destacando que se trata da punição mais severa possível a ser aplicada ao empregado. Segundo o magistrado, justa causa é definida como qualquer ato faltoso do trabalhador que comprometa a confiança e a boa-fé entre as partes, tornando indesejável a continuidade da relação de emprego. Tais atos podem relacionar-se tanto a obrigações contratuais quanto a condutas pessoais do empregado que impactem negativamente o vínculo empregatício.

O relator ressaltou que, por ser a punição mais grave aplicável ao trabalhador, a justa causa exige uma prova clara e incontestável da falta atribuída, encargo que recai sobre o empregador, conforme disposto no art. 818 da CLT. Além disso, a justa causa constitui um impedimento ao direito do empregado às verbas rescisórias, requerendo comprovação inequívoca pela ré, conforme o art. 373, inciso II, do CPC. O relator ainda sublinhou que, por se tratar de um estigma duradouro na vida profissional do trabalhador, a justa causa não pode ser imputada com base em meros indícios ou vestígios de má conduta que careçam de força probante suficiente para sua caracterização.

Na sequência, o relator analisou a Lei de Greve, constatando que a paralisação em questão, de fato, não observou os requisitos legais:

“Para o exercício regular do direito de greve, exige-se a tentativa prévia de negociação entre o sindicato da categoria e o empregador, bem como a participação da entidade sindical. No presente caso, tais requisitos não foram atendidos, pois os empregados decidiram paralisar as atividades diretamente, sem prévia comunicação aos sindicatos profissional e patronal.”

No entanto, apesar da desobediência à Lei de Greve, o tribunal não considerou essa infração suficiente para justificar a dispensa por justa causa. Como argumento central, o tribunal trouxe um ponto extremamente relevante: “não se pode exigir que o empregado conheça os detalhes legais necessários ao exercício regular do direito de greve, de forma que a justa causa só seria aplicável em casos de incitação à violência ou conduta com o propósito de prejudicar o empregador”.

Pelos elementos probatórios nos autos, o tribunal entendeu que a conduta do autor se limitou à participação pacífica na paralisação, e não há informações indicando que ele estivesse ciente da natureza irregular da greve. Por fim, registrou-se que o poder disciplinar foi exercido de forma abusiva, cabendo, portanto, a reforma da sentença para reconhecer a extinção do contrato de trabalho sem justa causa, com direito às verbas rescisórias correspondentes.

Decisão semelhante é a do Processo nº 0100255-86.2022.5.01.0342 (ROT), que tem como recorrente a Companhia Siderúrgica Nacional e como recorridos Ronald de Andrade Gomes, Felipe Abilio Santos, Marcelino Vieira Balbino da Silva, José Marcos da Silva, Ulisses Cezário de Oliveira, Felipe Correa Soares, Thales de Oliveira Ribeiro, Odair Mariano da Silva e Israel Fagner de Souza Azevedo.

Neste caso, a questão envolveu um movimento reivindicatório de direitos da categoria, em que os trabalhadores, descontentes com as condições de trabalho e com a ausência de reajustes salariais, organizaram-se sem a intermediação direta do sindicato, constituindo uma comissão de negociação própria para representar suas demandas. A CSN alegou que o movimento foi irregular e que o sindicato da categoria deveria ser o único responsável pela negociação coletiva, argumentando também que os trabalhadores adotaram condutas que poderiam justificar sua demissão.

Contudo, o tribunal entendeu de forma diversa. A decisão ressaltou que, embora os trabalhadores não estivessem formalmente amparados pelo sindicato, sua organização e mobilização visavam a defesa legítima de melhores condições de trabalho, respeitando os princípios constitucionais da liberdade sindical e do direito de greve. O relator pontuou que, mesmo em movimentos autônomos, os trabalhadores têm direito de se organizar coletivamente para reivindicar direitos, e que a dispensa dos trabalhadores nesse contexto violou princípios fundamentais, caracterizando uma conduta antissindical por parte da empresa.

A decisão enfatizou ainda que o ato de demitir trabalhadores que participam de movimentos reivindicatórios configura violação à Convenção nº 98 da OIT, que protege os empregados contra discriminação em razão de atividades sindicais ou de defesa de interesses coletivos. Dada a natureza discriminatória da dispensa, o tribunal determinou a reintegração dos empregados aos seus cargos, além do pagamento de indenização por dano moral, fundamentando-se na necessidade de proteção à liberdade de expressão e organização dos trabalhadores, mesmo em movimentos independentes.

Outro caso contrário à demissão por justa causa de participante de greve selvagem foi o do Processo n. 0012084-68.2015.5.01.0482, envolvendo Wagner Valentim de Souza como recorrente e as empresas Fluke Engenharia Ltda. e Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) como recorridas. Nesse caso, Wagner foi demitido em razão de sua participação em um movimento grevista ocorrido entre 29 e 31 de outubro de 2012.

O movimento grevista não contou com o apoio ou a organização do sindicato, sendo, inclusive, expressamente desautorizado pela entidade sindical representativa. Essa mesma entidade havia previamente negociado com a empresa, conquistando algumas reivindicações dos trabalhadores e garantindo que não haveria uma paralisação. Todavia, nos dias mencionados, um pequeno grupo de trabalhadores, incluindo Wagner, interrompeu suas atividades, iniciando uma greve.

Ao analisar o caso, o Tribunal Regional do Trabalho reconheceu a ilegalidade da greve devido à ausência de autorização formal pelo sindicato. No entanto, concluiu que essa circunstância, por si só, não justificaria a aplicação da justa causa ao trabalhador, citando a Súmula nº 316 do STF. A decisão também destacou que a empresa não havia notificado o trabalhador para que retornasse ao trabalho durante a greve, inviabilizando a caracterização da permanência no movimento como um ato de insubordinação. Além disso, a prova testemunhal revelou que o movimento ocorreu de forma pacífica.

Dessa forma, o Tribunal afastou a justa causa aplicada ao trabalhador e determinou o pagamento das verbas rescisórias devidas, incluindo aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de um terço e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) com a multa de 40%.

Para além da análise da justa causa em casos de greves selvagens, surge uma questão relevante: o que ocorre nos Dissídios Coletivos de Greve quando a paralisação não é deflagrada pelo sindicato? O Processo nº 1000713-88.2014.5.02.0000 oferece elementos importantes para responder a essa indagação.

O dissídio envolveu o Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo e o Sindicato dos Empregados em Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de São Paulo (SETCUP-SP). A greve em questão foi iniciada por um grupo dissidente de trabalhadores logo após a celebração de uma Convenção Coletiva de Trabalho, configurando uma paralisação desautorizada pelo sindicato profissional, já que a convenção havia sido aprovada em assembleia da categoria. O sindicato, além de alegar ter sido surpreendido pela paralisação, afirmou que tomou medidas para convencer os trabalhadores a retornarem às suas atividades.

Por essa razão, o sindicato dos trabalhadores alegou ilegitimidade de parte no dissídio, argumentando que não havia promovido o movimento. Contudo, o tribunal rejeitou essa tese. Baseando-se no art. 8º, III, da Constituição Federal, o acórdão destacou que cabe ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou

individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Assim, mesmo em casos de greves desautorizadas, o sindicato mantém sua representatividade erga omnes, abrangendo toda a categoria, inclusive trabalhadores dissidentes. O tribunal enfatizou que divergências internas devem ser resolvidas democraticamente, mas não alteram a legitimidade da entidade sindical para representar a categoria em demandas coletivas.

Sobre a greve em si, o Tribunal não hesitou em declará-la abusiva. A decisão apontou que o movimento não respeitou os requisitos legais previstos na Lei nº 7.783/89, como aviso prévio, votação em assembleia específica e negociação prévia. No entanto, a decisão trouxe à tona uma das questões mais complexas do direito de greve: quem deve ser punido em casos de movimentos desautorizados, especialmente quando liderados por uma coletividade dispersa de trabalhadores dissidentes?

O Tribunal reconheceu a dificuldade de identificar e punir individualmente os trabalhadores que participaram dessa greve. Como destacado na decisão, "a ausência de uma delimitação clara dos participantes e os desafios de garantir o acesso livre ao trabalho para os não dissidentes tornaram inviável uma responsabilização individual".

Por outro lado, a possibilidade de punição das entidades sindicais foi explorada de maneira mais incisiva. O Tribunal estendeu a responsabilidade tanto ao sindicato dos trabalhadores quanto ao sindicato patronal, fundamentando-se no descumprimento da obrigação prevista no art. 11 da Lei de Greve. Esse dispositivo impõe que, em casos de greves em serviços essenciais, sindicatos, empregadores e trabalhadores garantam a continuidade dos serviços indispensáveis à comunidade.

Segundo o acórdão, ambas as partes admitiram que não tomaram medidas para mitigar os danos causados à população, como buscar apoio das autoridades para o acionamento do sistema PAESE (Plano de Apoio entre Empresas de transporte frente as Situações de Emergência). Essa omissão foi considerada uma grave violação ao dever legal de garantir a continuidade mínima dos serviços essenciais.

Como resultado, o Tribunal condenou as partes ao pagamento de uma multa-sanção de R\$ 200.000,00, a ser dividida proporcionalmente entre os sindicatos e destinada à Santa Casa de Misericórdia de São Paulo. A decisão destacou que o descumprimento das obrigações legais, além de prejudicar a população, configurou

ofensa a direitos difusos e afronta ao regime democrático estabelecido na Constituição.

Por fim, pelas decisões analisadas, constata-se que persiste um debate relevante acerca da possibilidade de demissão por justa causa de trabalhadores envolvidos em greves selvagens. O argumento de que o trabalhador não deve ser penalizado por desconhecer as normas relativas à Lei de Greve desponta como um ponto relevante para discussão no próximo capítulo. Ademais, outro aspecto significativo para a análise do capítulo final emerge da última decisão examinada, em que tanto o sindicato patronal quanto o sindicato profissional foram responsabilizados e punidos pelas irregularidades decorrentes de uma greve selvagem.

3.7 Diagnóstico das restrições e perspectivas de renovação do direito de greve: síntese crítica e encaminhamentos

O desenvolvimento deste capítulo permitiu examinar as diferentes camadas normativas e interpretativas que envolvem o direito de greve. Em que pese a existência de raras exceções progressistas, como o texto constitucional e algumas decisões judiciais permissivas, o panorama geral revela-se marcadamente restritivo. Dessa investigação, sobressaem algumas considerações que deverão ser retomadas no capítulo final.

1. Defesa da greve como direito autorregulado?

Embora defendida por parte significativa da doutrina progressista, a experiência brasileira não demonstra que necessariamente a autorregulação assegura a proteção efetiva ao direito de greve. Explico: a Lei nº 7.783/1989 apresenta caráter fortemente restritivo, em diversos pontos de duvidosa constitucionalidade, o que poderia levar à suposição de que a inexistência de uma lei resultaria em maior liberdade. Contudo, a análise das decisões judiciais revela que lacunas legais e constitucionais têm sido interpretadas de modo desfavorável aos trabalhadores.

No que se refere à greve política, por exemplo, o exame realizado na primeira parte do capítulo evidenciou que houve tentativas de proibição legal dessa modalidade, tanto na constituinte quanto por meio de medida provisória, ambas rejeitadas. Isso, entretanto, não impediu que parcela expressiva das decisões judiciais a classificasse como abusiva. Padrão semelhante se verifica em outros casos: dispensa por justa causa de participantes de greves “selvagens”, ainda que inexista

norma que a fundamente; ou declarações de abusividade de greves realizadas sem ata da assembleia, mesmo sem qualquer previsão legal que imponha tal requisito.

2. In dubio pro empregador?

O segundo ponto, relacionado ao anterior, é a ausência da aplicação consistente do princípio in dubio pro operário em muitas decisões judiciais. Em situações de omissão ou ambiguidade na Lei de Greve, seria esperado que o benefício da dúvida favorecesse o trabalhador. Contudo, observa-se que, na prática, os tribunais trabalhistas frequentemente adotam uma interpretação rígida, que impõe a sindicatos e trabalhadores o cumprimento estrito da Lei de Greve. Em caso de dúvida, a interpretação tende a ser desfavorável ao trabalhador grevista.

Essa postura é evidente em casos analisados que envolvem greves sem suspensão do trabalho, nas quais não há proibição expressa e que, mesmo sendo pacíficas, são declaradas abusivas. Nesse contexto, a interpretação flexibilizadora da Lei de Greve, defendida por um setor minoritário da jurisprudência, parece ser a abordagem mais alinhada aos princípios do Direito do Trabalho, especialmente no que diz respeito à proteção e promoção dos direitos dos trabalhadores.

3. A greve para além do sindicato?

A análise das decisões judiciais revela a necessidade de aprofundar o estudo sobre a viabilidade de um texto legal e de uma interpretação jurisprudencial que ampliem a legitimidade para deflagração da greve para outros atores além dos sindicatos. Entre esses atores, poderiam ser contemplados trabalhadores organizados de forma independente, movimentos sociais como o atual movimento VAT - Vida Além do Trabalho, e centrais sindicais.

Uma alternativa viável também seria a adoção de soluções intermediárias, como assegurar expressamente a proteção contra a justa causa aos trabalhadores que, ainda que sem o respaldo do sindicato, organizem-se de forma independente e pacífica para deflagrar um movimento grevista.

A hipossuficiência técnica dos trabalhadores deveria ser considerada um obstáculo para que se exija deles um profundo conhecimento da Lei de Greve como condição para a deflagração de um movimento legítimo. A moldura jurídica atual, embora contemple a possibilidade de deflagração da greve por uma comissão independente, restringe ao sindicato a prerrogativa de convocar a assembleia geral para deliberar sobre a greve. Essa exigência praticamente impossibilita a deflagração

de movimentos paredistas legais por trabalhadores que não estejam vinculados à atuação sindical.

4. O grande problema conceitual da greve.

Há um embaraço conceitual relevante no que se refere à definição de greve na doutrina e na jurisprudência. A greve é um fenômeno social, fruto das contradições do sistema capitalista, que, pela sua importância histórica, tornou-se um direito. É inconsistente afirmar que um movimento paredista abusivo "não é greve" pelo simples fato de descumprir a Lei de Greve; faria mais sentido, do ponto de partida de uma interpretação restritiva, afirmar que é, sim, uma greve, ainda que abusiva. Muitos julgadores restringem o conceito de greve a uma atividade quase que cartorial, considerando como tal apenas os movimentos que seguem à risca as normas da Lei. Essa interpretação restritiva não se alinha ao espírito do direito do trabalho, que adota, por exemplo, o princípio da primazia da realidade, o qual estabelece que a materialidade é mais importante do que a forma.

5. Proteção ao paragrevismo.

Outra questão inesperada que emerge da análise das decisões deste capítulo é a necessidade de uma proteção mais explícita e robusta ao paragrevismo. Mesmo que não se adote uma definição ampla de greve, é fundamental considerar as várias atividades que integram o exercício desse direito, além da simples paralisação. No contexto contemporâneo, por exemplo, muitos protestos se iniciam em conversas de aplicativos de mensagens, como o WhatsApp e Telegram, organizados por trabalhadores em grupos, com ou sem participação de sindicatos. Essas conversas, mesmo que eventualmente contenham manifestações críticas ao empregador com o intuito de mobilizar a categoria, não deveriam ser motivo para dispensa por justa causa, mas sim ser tratadas como ações protegidas pelo direito de greve e pela liberdade sindical, inclusive quando não houver participação direta de sindicato.

6. A "Lei de Greve" como norma hipotética fundamental?

Na teoria pura do direito, Hans Kelsen concebeu a "norma fundamental hipotética" como o pressuposto lógico que confere validade a todo o ordenamento jurídico. Situada no ápice da hierarquia normativa, ela serviria de fundamento último para as demais normas, incluindo a própria Constituição. No campo da jurisprudência trabalhista brasileira, contudo, observa-se uma versão irônica dessa teoria: a Lei nº 7.783/1989 é tratada como se fosse a verdadeira norma fundamental do direito de greve.

Na prática decisória, o texto constitucional, ainda que formalmente reconhecido como fonte primordial, tende a desempenhar papel secundário, meramente ornamental. É comum que o art. 9º da Constituição seja citado apenas para registrar que “o direito de greve é assegurado”, seguido, de imediato, pela ressalva de que não se trata de um direito absoluto. A partir desse ponto, a análise se desloca para a Lei de Greve, que passa a reger quase exclusivamente a solução do caso concreto.

Essa lógica é perceptível mesmo nas decisões de orientação mais progressista da jurisprudência, nas quais, apesar das interpretações mais flexibilizantes dessa lei restritiva, ainda partem do pressuposto da constitucionalidade e centralidade dessa lei. Nesse contexto, a Constituição, cuja função seria estabelecer o núcleo essencial do direito de greve, é relegada a uma moldura retórica.

Essa inversão hierárquica não é um fenômeno isolado no campo do direito de greve, mas insere-se em um movimento mais amplo de esvaziamento material da Constituição no âmbito do Direito do Trabalho. Como observa Ricardo José Macêdo de Britto Pereira¹⁹², apesar do discurso recorrente em torno da “constitucionalização” do Direito do Trabalho, percebe-se uma carência estrutural de iniciativas voltadas à interpretação e à efetivação das normas constitucionais a partir do valor central do trabalho, de modo a promover inclusão, densidade normativa dos direitos fundamentais e ampliação da participação democrática na condução dos interesses coletivos. A legislação infraconstitucional, nesse contexto, nem sempre opera como instrumento de realização do texto constitucional, podendo, ao contrário, contribuir para seu esvaziamento prático. O resultado é um processo de desconstitucionalização, no qual a Constituição permanece formalmente invocada, mas progressivamente afastada como parâmetro real de decisão, fenômeno que se manifesta de forma particularmente intensa no tratamento jurisprudencial do direito de greve.

Esses levantam pontos questionamentos sobre a adequação da legislação e da jurisprudência atuais ao contexto dinâmico das relações de trabalho, que serão retomadas no próximo capítulo, e reforçam a necessidade de repensar o direito de greve no Brasil.

¹⁹² PEREIRA, Ricardo José Macêdo de Britto. **A reforma trabalhista e seu impacto sobre a igualdade e a democracia no trabalho**. Revista da Faculdade Mineira de Direito, v. 21, n. 41, p. 53–75, nov. 2018. DOI: 10.5752/P.2318-7999.2018v21n41p53-75. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/18553>. Acesso em: 15 jan. 2026.

4. A ASCENSÃO DAS FORMAS DE PRODUÇÃO FLEXIBILIZADAS, A NOVA MORFOLOGIA DO TRABALHO E AS NOVAS AÇÕES COLETIVAS

Conforme demonstrado nos capítulos anteriores, a greve é um conceito histórico, aberto, multifacetado e em permanente disputa. A partir desse pressuposto, foi possível constatar que o direito de greve, consolidado especialmente no período pós-Segunda Guerra Mundial, foi moldado à imagem e semelhança do modelo de produção predominante à época: o fordismo.

No capítulo anterior, analisou-se esse direito de greve eminentemente fordista, com destaque para a forma como movimentos paredistas que não se ajustam a esse paradigma são, frequentemente, classificados como abusivos, seja pela doutrina majoritária, pela legislação vigente ou pela jurisprudência dominante.

O presente capítulo encerra o percurso da pesquisa, propondo uma reflexão sobre as transformações contemporâneas do mundo do trabalho e os seus efeitos sobre a forma como as greves têm se formatado atualmente.

Com vistas a esse objetivo, serão analisados o fim da hegemonia fordista e a ascensão das formas de produção flexibilizadas. Nesse sentido, propõe-se analisar como se deu essa crise e seus efeitos nas formas de resistência dos trabalhadores.

Ademais, considerando que, no capítulo 1, demonstrou-se que o fordismo assumiu contornos específicos na realidade brasileira, a análise também abrangerá como o fim da hegemonia desse modelo adquiriu particularidades específicas aqui, tema a ser desenvolvido em subtópico próprio.

Por fim, foram selecionados sete paradigmas centrais do novo mundo do trabalho, cujos impactos sobre os movimentos de resistência da classe trabalhadora serão examinados: (1) uberização do trabalho; (2) a proliferação de diversas formas de contrato de trabalho atípicos; (3) terceirização; (4) transnacionalização das cadeias produtivas; (5) informatização da produção; (6) ingresso de minorias sociais no mercado de trabalho formal, especialmente as mulheres; e (7) privatização de serviços públicos. A partir desses eixos, busca-se compreender os limites e desafios do direito de greve diante dessas transformações da organização do trabalho.

4.1 A “crise” do fordismo e do Welfare State

This place has changed for good/Your economic theory said it would/It's hard for us to understand/We can't give up our jobs the way we should/Our blood has stained the coal/We tunnelled inside the nation's soul/We matter more than pounds and pence/Your economic theory makes no sense
 STING. We Work the Black Seam. In: STING. The Dream of the Blue Turtles. [S.I.]: A&M Records, 1985. 1 faixa.

Composta em apoio à greve dos mineiros britânicos contra o programa neoliberal de Margaret Thatcher, *We Work the Black Seam* traduz, em forma musical, o sentimento de colapso que marcou o fim do fordismo nos países centrais. Sua sonoridade repetitiva, marcada por um compasso constante e maquinal, evoca o ritmo da linha de montagem, símbolo maior da cadência fordista, na qual o tempo de trabalho era moldado por movimentos repetitivos e uniformes. A letra, permeada por melancolia e indignação, retrata a experiência de comunidades de trabalhadores que, após décadas de relativa estabilidade, veem seu mundo desmoronar diante de políticas de privatização e desmonte de garantias sociais. É a expressão artística de um momento histórico em que o mundo conhecido se desfazia, e um novo, ainda incompreensível e incerto, começava a emergir, experiência que, apesar de suas especificidades, também se projetaria sobre outras realidades nacionais.

O modelo fordista, analisado extensamente nos capítulos anteriores, teve sua hegemonia entre os anos de 1945 e 1973, junto com o auge do Estado de Bem-estar social. Foi nesse modelo organizativo que, ao menos nos países centrais, o Direito do Trabalho viveu seu auge e o direito de greve foi consolidado.

Todavia, já no fim da década de 60, emergiram evidências de esgotamento desse arranjo social. Segundo Antunes¹⁹³, os traços mais evidentes dessa crise foram:

1) queda da taxa de lucro, dada, dentre outros elementos causais, pelo aumento do preço da força de trabalho, conquistado durante o período pós-45 e pela intensificação das lutas sociais dos anos 60, que objetivavam o controle social da produção. A conjugação desses elementos levou a uma redução dos níveis de produtividade do capital, acentuando a tendência decrescente da taxa de lucro;

2) o esgotamento do padrão de acumulação taylorista/fordista de produção (que em verdade era a expressão mais fenomênica da crise estrutural do capital), dado pela incapacidade de responder à retração do consumo que se acentuava. Na verdade, tratava-se de uma retração em resposta ao desemprego estrutural que então se iniciava;

¹⁹³ ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2009. p. 31-32.

3) hipertrofia da esfera financeira, que ganhava relativa autonomia frente aos capitais produtivos, o que também já era expressão da própria crise estrutural do capital e seu sistema de produção, colocando-se o capital financeiro como um campo prioritário para a especulação, na nova fase do processo de internacionalização;

4) a maior concentração de capitais graças às fusões entre as empresas monopolistas e oligopolistas;

5) a crise do Welfare State ou do “Estado do bem-estar social” e dos seus mecanismos de funcionamento, acarretando a crise fiscal do Estado capitalista e a necessidade de retração dos gastos públicos e sua transferência para o capital privado;

6) incremento acentuado das privatizações, tendência generalizada às desregulamentações e à flexibilização do processo produtivo, dos mercados e da força de trabalho, entre tantos outros elementos contingentes que exprimiam esse novo quadro crítico.

Esse cenário de crise começava também a transbordar para as ruas. As grandes greves e protestos operários, do Maio de 1968 na França às mobilizações em Detroit, nos EUA, e Turim, na Itália, escancararam a possibilidade de ruptura: a classe trabalhadora mostrava-se capaz de desafiar os limites da domesticação fordista, e as elites passaram a encarar o ativismo operário e as conquistas sociais como obstáculos à lucratividade e à ordem vigente¹⁹⁴.

Figura 16 – Greve na Pirelli durante o Autunno caldo (Itália, 1969)



¹⁹⁴ ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2009. p. 31-32.

Fonte: LIBCOM. Hot Autumn – photo gallery: Italy, 1969. Disponível em: <https://libcom.org/article/hot-autumn-photo-gallery-italy-1969>. Acesso em: 14 ago. 2025.

Em meio a esse quadro, a crise foi efetivamente instalada na década de 1970. De acordo com Harvey, a recessão de 1973, exacerbada pelo choque do petróleo, retirou o capitalismo de sua estagflação e desencadeou um processo de reestruturação social, política e econômica que minou os compromissos fordistas. As ferramentas keynesianas tradicionais mostraram-se incapazes de controlar a combinação de inflação alta com crescimento pífio, enquanto a competição internacional se acirrava. Em meados dos anos 70, a ruptura do padrão de dominação de classe relativamente estável ficou evidente: o antigo compromisso capital-trabalho já não sustentava a lucratividade e a paz social. Segundo David Harvey, essa crise deu início a uma transição em direção a um novo regime de acumulação, a acumulação flexível, caracterizada por maior maleabilidade dos processos de trabalho, surgimento de setores inteiramente novos, reorganização geográfica da produção e intensificação das inovações tecnológicas e comerciais¹⁹⁵.

Nesse novo arranjo, a classe trabalhadora foi duramente atacada: o poder sindical declinou, o desemprego estrutural cresceu e a informalidade passou a desempenhar papel central nos sistemas produtivos. Segundo Mészáros, o consenso político em torno da destruição do mundo do trabalho alcançou tal magnitude que em muitos países os próprios governos trabalhistas e os partidos social-democratas passaram a implementar legislações antitrabalho e converteram-se em organizações plenamente integradas à ordem político-burguesa.¹⁹⁶

Como observa Harvey, o final da década de 1970 foi marcado tanto pelo aprofundamento da crise econômica quanto pelo declínio do pacto social-democrata: a confiança na negociação tripartite e na capacidade do Estado de regular a economia enfraqueceu, enquanto crescia a percepção, estimulada por setores empresariais e pela mídia, de que sindicatos e normas protetivas constituíam obstáculos à retomada do crescimento. Com o colapso dessa base material e política, e sem que as forças do trabalho conseguissem articular um projeto alternativo de alcance hegemônico,

¹⁹⁵HARVEY, David. **A condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural**. 26. ed. São Paulo: Loyola, 2014. p. 140.

¹⁹⁶MÉSZÁROS, István. **Para além do capital: rumo a uma teoria da transição**. São Paulo: Boitempo, 2002.

abriu-se o caminho para que o capital conduzisse a reestruturação da economia segundo suas próprias necessidades¹⁹⁷.

Essa transição da rigidez fordista à flexibilidade neoliberal não foi apenas organizacional ou econômica, mas também subjetiva, alterando os modos de vida e as formas de individualidade. Como demonstram Dardot e Laval¹⁹⁸, essa reestruturação implicou a promoção ativa de um novo ideal de sujeito: um trabalhador transformado em “pequena empresa de si mesmo”, inserido em uma sociedade atomizada de competidores racionais. Trata-se de um “programa sociológico” fundado na desproletarização e na descentralização, cuja utopia consistia em suprimir o proletariado organizado e substituí-lo por uma multidão de unidades autônomas concorrenciais.

Essa visão é corroborada por Flávia Máximo¹⁹⁹, que afirma que “a organização toyotista do trabalho capitalista possui maior densidade manipulatória do que a fordista-taylorista”. Nesse novo regime organizacional, o capital passa a mobilizar sua disposição intelectual e afetiva, instaurando um regime que integra coerção e consentimento. É exatamente por isso, ainda segundo a autora, que existem trabalhadores que não se enxergam como tais, ou seja, consideram-se microempreendedores, autônomos, sócios, colaboradores, cooperados, em razão da sofisticação com que o capitalismo tardio se utiliza, ardilosamente, de certos valores que envolvem a sensação de autogoverno ou independência, para esconder seus verdadeiros traços de exploração. Tais trabalhadores não se sentem representados por sindicatos e não querem estar aliados em qualquer nível à luta operária.

Essa reconfiguração subjetiva institui, além disso, um novo regime de sofrimento social. Meton Marques e Saula Rebeca²⁰⁰ descrevem o “sujeito do desempenho” dessa nova era do capitalismo como aquele que trava uma luta permanente consigo mesmo, convertendo-se simultaneamente em agente e objeto da

¹⁹⁷ HARVEY, David. **A condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural**. 26. ed. São Paulo: Loyola, 2014.

¹⁹⁸ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.

¹⁹⁹ PEREIRA, Flávia Souza Máximo. **Para além da greve: o diálogo ítalo-brasileiro para a construção de um direito ao pluralismo político da classe-que-vive-do-trabalho**. 2017. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017.

²⁰⁰ Silva, S. R. D. da V. A. da, & Lima, Francisco Meton Marques de. (2025). **DO TRABALHO COOPTADO À SOCIEDADE DO CANSAÇO UMA ANÁLISE DO TRABALHO SOB A ÓTICA DE KARL MARX NA CONTEMPORANEIDADE**. REVISTA FOCO, 18(2), e7764. <https://doi.org/10.54751/revistafoco.v18n2-085>

própria exploração. O excesso de trabalho e a autoexigência contínua passam a operar como expressões patológicas da liberdade paradoxal promovida pela racionalidade neoliberal. A nova morfologia do trabalho implica, assim, não apenas a precarização do trabalho enquanto mercadoria, mas a precarização do próprio homem que trabalha, no plano da subjetivação. A desagregação da experiência comum e o enfraquecimento dos vínculos solidários integram a própria lógica de funcionamento da ordem social contemporânea.

Essa mudança de mentalidade é continuamente reproduzida por instituições da sociedade civil, como a mídia, as universidades e as igrejas, que promovem a imagem do trabalhador como ‘empresário de si mesmo’ e enfraquecem o valor da ação coletiva. Ao exaltarem a autonomia individual e o empreendedorismo como virtudes universais, essas instâncias contribuem para consolidar uma cultura contrária à ação sindical e às greves, apresentando-as como anacrônicas e improdutivas. Como observa Souto Maior, esse processo se manifesta de forma evidente no modo como os meios de comunicação tratam os conflitos grevistas:

No Brasil, toda vez que uma greve de trabalhadores se anuncia, a grande mídia se adianta para falar dos prejuízos que a greve pode gerar. Realiza-se uma forte campanha para construir uma avaliação negativa do movimento e de seus líderes.²⁰¹

Segundo o autor, a população aqui é tomada como massa, ou seja, é deslocada de seu sentido de classe, e é utilizada para reproduzir o “sentimento” construído midiaticamente, de modo, inclusive, a se perder a noção de que a greve traduz um conflito entre trabalhadores e empregadores, os quais, portanto, têm também participação no fato da greve, sendo que, na maioria das vezes, são os maiores culpados pela sua ocorrência. Em certo sentido, ainda segundo o autor, há um sentimento contraditório entre os diversos trabalhadores, que, diante das greves de outros trabalhadores, tendem a ver a situação com os olhos do empregador, experimentando, no mínimo, a sensação de se sentirem ou integrados à proteção da grande mídia ou de não serem atacados por ela²⁰².

Nesse contexto de individualismo exacerbado, medidas que em outros momentos seriam amplamente impopulares, como a flexibilização trabalhista, a redução de garantias salariais ou a limitação da ação sindical, passaram a ser

²⁰¹ MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Greve**. 2011. Disponível em: <http://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/greve.pdf> . Acesso em: 19 set. 2025.

²⁰² MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Greve**. 2011. Disponível em: <http://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/greve.pdf> . Acesso em: 19 set. 2025.

apresentadas como necessárias e até desejáveis. Essa mudança de percepção, observam Dardot e Laval²⁰³, está ligada à construção de um ideal de trabalhador responsável por sua própria empregabilidade, no qual a naturalização do risco e a retração das solidariedades coletivas criam um ambiente propício à aceitação de perdas e à adaptação permanente às exigências do capital.

Dessa forma, a década de 1980 foi marcada pela ascensão e consolidação dessas políticas conservadoras e neoliberais, representadas de forma emblemática pelos governos de Margaret Thatcher, no Reino Unido, e Ronald Reagan, nos Estados Unidos. Ambos romperam com o welfarismo social-democrata e promoveram uma reorientação estrutural das relações de trabalho, voltada para restaurar a lucratividade do capital. O Estado foi reposicionado, deixando de funcionar como garantidor do pleno emprego para atuar como promotor da livre concorrência e guardião da estabilidade monetária.

No nível da gestão empresarial, as grandes corporações também modificaram seu modo de atuação. Expandiram-se a transnacionalização das cadeias produtivas, com deslocamento de fábricas para países de mão de obra barata, e a automação e informatização da produção, reduzindo postos industriais tradicionais. Dentro dessas corporações, várias inovações gerenciais foram aplicadas. Espalharam-se termos até então inéditos, em boa parte importados do modelo toyotista: just-in-time, produção flexível, gestão da qualidade total, kanban, trabalho em equipe, terceirização, “empregabilidade”, entre muitos outros. Esses “novos valores materiais e imateriais” foram introduzidos freneticamente no vocabulário societal para redefinir a organização do trabalho²⁰⁴.

Harvey caracteriza essa nova realidade como um capitalismo desorganizado, marcado pela desconcentração do poder corporativo em relação aos Estados nacionais, pela industrialização periférica e pela desindustrialização dos países centrais, pelo enfraquecimento da negociação coletiva, pela fragmentação cultural e pela dispersão das relações capitalistas por múltiplos setores. A antiga centralidade da fábrica cede espaço, segundo o autor, a formas dispersas, horizontais e globalizadas de produção, frequentemente ancoradas na subcontratação e na

²⁰³ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.p 216.

²⁰⁴ HARVEY, David. **A condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural**. 26. ed. São Paulo: Loyola, 2014. 152

informalidade. As condições para a ação coletiva e para a organização política tradicional da classe trabalhadora tornam-se, assim, cada vez mais restritas²⁰⁵.

Por fim, Antunes²⁰⁶ organiza essa nova realidade em oito características centrais, que condensam tendências já analisadas e ajudam a visualizar de forma concreta os impactos da ascensão das formas de produção flexibilizadas sobre a classe trabalhadora:

1. Diminuição do operariado manual, fabril e “estável”, típico do binômio taylorismo/fordismo e da indústria verticalizada e concentrada;

2. Crescimento expressivo do novo proletariado e das múltiplas formas de subproletarização e precarização, resultantes da expansão do trabalho parcial, temporário, subcontratado e terceirizado, fenômeno presente tanto nos países centrais quanto na periferia;

3. aumento significativo da participação feminina na classe trabalhadora, sobretudo nos segmentos mais precarizados;

4. Expansão dos assalariados médios, especialmente no setor de serviços, que inicialmente cresceu, mas passou a registrar também níveis crescentes de desemprego;

5. Exclusão de jovens e de trabalhadores considerados “idosos” pelo capital, em torno de 40 anos, dos mercados de trabalho centrais;

6. Intensificação e superexploração do trabalho, com uso massivo de mão de obra imigrante, negra e infantil, em condições degradantes, em diversas regiões do mundo;

7. Agravamento do desemprego estrutural que, somado ao trabalho precário, parcial e temporário, atinge cerca de um terço da força de trabalho mundial;

8. Ampliação do que Marx denominou trabalho social combinado, no qual trabalhadores de diferentes países integram um mesmo processo produtivo, não como passo para a eliminação da classe trabalhadora, mas como expressão de sua complexificação, diversificação e precarização, acentuando a necessidade de articulação internacional para enfrentar o capital.

²⁰⁵ HARVEY, David. **A condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural**. 26. ed. São Paulo: Loyola, 2014. P.171

²⁰⁶ ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2009. P 180

Essas oito características sintetizam transformações estruturais que remodelaram o mundo do trabalho nas últimas décadas. Trata-se de mudanças de grande envergadura, que alteraram não apenas a organização produtiva, mas também as possibilidades de ação coletiva, o papel do Estado, a própria configuração das classes trabalhadoras e os referenciais culturais que lhes davam coesão. Contudo, ao analisar esse conjunto de características no contexto brasileiro, nota-se que muitas dessas tendências globais não representam propriamente uma novidade: elas já estavam presentes, sob distintas formas, na experiência histórica do fordismo periférico nacional discutida no primeiro capítulo. A instabilidade estrutural do emprego, a precarização, a informalidade e a perseguição ao sindicalismo sempre foram traços marcantes da nossa realidade. Visto que se propõe aqui um novo direito de greve brasileiro, é indispensável compreender como o fim da hegemonia fordista se manifestou especificamente no país, tarefa que orienta o próximo subtópico.

4.2 A ascensão das formas de produção flexibilizada no Brasil

Brazilianization é uma expressão cunhada pelo sociólogo alemão Ulrich Beck para descrever a expansão, nos países centrais, de características historicamente associadas às periferias capitalistas, especialmente ao Brasil, como a grande desigualdade social e a precarização do trabalho. A ideia que pode ser extraída dessa expressão é que elementos considerados típicos do neoliberalismo já estavam profundamente arraigados na realidade brasileira antes mesmo da crise do fordismo nos países centrais.

Como discutido no capítulo inicial desta tese, o fordismo no Brasil constituiu-se de maneira tardia e incompleta. Da mesma forma, a transição da hegemonia fordista para as formas de produção flexibilizadas assumiu contornos também específicos.

Primeiramente, é importante destacar que o surgimento do fordismo periférico é, como aponta David Harvey, uma das principais causas de declínio da hegemonia fordista nos países centrais, que agora concorriam com países com pouquíssimos custos de proteção social:

Foi também perto dessa época que as políticas de substituição de importações em muitos países do Terceiro Mundo (da América Latina em particular), associadas ao primeiro grande movimento das multinacionais na direção da manufatura no estrangeiro (no Sudeste Asiático em especial), geraram uma onda de industrialização fordista competitiva em ambientes

inteiramente novos, nos quais o contrato social com o trabalho era fracamente respeitado ou inexistente²⁰⁷

Esse mesmo diagnóstico é dado por Ricardo Antunes, analisando especificamente o caso brasileiro:

O rebaixamento crescente dos salários dos trabalhadores possibilitou níveis de acumulação que atraíram fortemente o capital monopolista. Desse modo, a expansão capitalista industrial sustentou-se (e ainda se sustenta) num processo de superexploração do trabalho, dado pela articulação de baixos salários, uma jornada de trabalho prolongada (nos períodos de ciclo expansionista) e de fortíssima intensidade, dentro de um padrão industrial significativo para um país subordinado. Esse padrão de acumulação desenvolveu-se com muita força, especialmente ao longo das décadas de 50 a 70²⁰⁸

Esse fordismo tardio brasileiro, apesar de suas contradições e defeitos, fez com que, como abordado no capítulo 1, na década de 80, o sindicalismo nacional caminhasse em grande parte no contrafluxo das tendências decrescentes dos países desenvolvidos, com um forte crescimento. Todavia, segundo Antunes, já nos últimos anos dessa década, começavam a despontar as tendências econômicas, políticas e ideológicas do neoliberalismo, que foram responsáveis na década de 90 pela inserção do sindicalismo brasileiro na onda regressiva mundial:

As mutações no processo produtivo e na reestruturação das empresas, desenvolvidas dentro de um quadro muitas vezes recessivo, deslanchavam um processo de desproletarização de importantes contingentes operários, além da precarização e intensificação ainda mais acentuadas da força de trabalho, de que a indústria automobilística é um exemplo forte. Enquanto no ABC Paulista existiam, em 1987, aproximadamente 200.000 metalúrgicos, em 1998 esse contingente diminuiu para menos de 120.000, sendo que essa retração tem se intensificado enormemente. Em Campinas, outra importante região industrial no estado de São Paulo, existiam em 1989, aproximadamente 70.000 operários industriais, e em 1998 esse número havia sido reduzido para menos de 40.000. Também expressiva tem sido a redução dos trabalhadores bancários, em função do ajuste dos bancos e do incremento tecnológico: enquanto em 1989 existiam mais de 800.000 bancários, em 1996 esse número havia sido reduzido para 570.000 e essa tendência continua se acentuando²⁰⁹

No mesmo sentido, Ruy Braga destaca o avanço expressivo do desemprego no período. Entre 1989 e 1999, o contingente de desempregados no Brasil passou de

²⁰⁷ HARVEY, David. **Condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural**. 15. ed. Rio de Janeiro: Loyola, 2006, p. 135.

²⁰⁸ ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e negação do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2009, p. 232

²⁰⁹Ibidem. p. 199.

1,8 milhão para 7,6 milhões de pessoas, enquanto a taxa de desemprego aberto saltou de 3% para 9,6% da população economicamente ativa.²¹⁰

Ou seja, os anos 1990 marcaram a passagem de um sindicalismo em expansão para um cenário de retração acelerada da classe trabalhadora e de intensificação da precarização do trabalho no Brasil. Segundo Antunes, as propostas de desregulamentação, de flexibilização, de privatização acelerada, de desindustrialização tiveram, inicialmente no governo Collor e posteriormente no governo Fernando Henrique Cardoso, forte impulso, uma vez que ambos, cada um a seu modo, se adaptaram e seguiram no essencial uma política de corte neoliberal. Além disso, em paralelo à retração da força de trabalho industrial e do desemprego, já apontados, ampliou-se também o subproletariado, os terceirizados, os subempregados, ou seja, as distintas modalidades do trabalhador precarizado²¹¹.

Para além da leitura de Antunes, Schincariol contribui para compreender essa transição organizacional no Brasil ao apontar que ela desestruturou traços centrais do fordismo nacional: deslocando o predomínio da acumulação industrial como motor do PIB, com a realocação de trabalhadores para o setor de serviços; retraindo a ampla participação do Estado como fiador do regime desenvolvimentista, antes assegurada por políticas monetária, tarifária e trabalhista; e, por fim, interrompendo a elevação, ainda que limitada, do poder aquisitivo de parcelas das massas, posteriormente bloqueada pelo estancamento da renda agregada e pela concentração de renda²¹².

Em síntese, o que se observa é que a crise da hegemonia fordista no Brasil dissolveu tanto a centralidade da indústria como motor de acumulação quanto o papel regulador do Estado, interrompeu a incorporação gradual das massas ao consumo e rompeu a dinâmica de absorção da força de trabalho. O resultado foi a consolidação de um padrão marcado pela precarização do trabalho, pela estagnação social e pela ampliação da desigualdade.

Diante desse cenário, os próximos tópicos buscarão examinar algumas das principais transformações do mundo do trabalho contemporâneo, especialmente no Brasil. É certo que qualquer tentativa de compartimentalização aqui escolhida será de

²¹⁰ BRAGA, Ruy. **A política do precariado: do populismo à hegemonia lulista**. São Paulo: Boitempo; EDUSP, 2012. P 217.

²¹¹ ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2009. P 222.

²¹² SCHINCARIOL, Vitor Eduardo. **Acumulação de capital no Brasil sob a crise do fordismo: 1985-2002**. 2006. Dissertação (Mestrado em História Econômica) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. P 36

alguma forma problemática, pois se trata de fenômenos profundamente interligados: a chamada uberização, por exemplo, conecta-se diretamente com a expansão de formas de trabalho para além da relação de emprego, mas também se articula com processos de terceirização, privatização, informatização e até com dinâmicas transnacionais. O presente trabalho reconhece essa limitação. Todavia, a divisão proposta mostra-se útil como recurso organizativo, permitindo destacar dimensões específicas de um processo histórico comum. Além disso, não se pretende aqui esgotar a análise de cada transformação, tarefa que exigiria estudos próprios, mas evidenciar como tais mudanças desafiam a concepção tradicional de greve: em certos casos, dando origem a formas inéditas de paralisação; em outros, revitalizando modalidades atípicas que sempre estiveram presentes na luta dos trabalhadores. Para fins de exposição, optou-se por iniciar a análise pelo fenômeno da uberização (ou plataformização), por se tratar de uma das expressões mais representativas da nova morfologia do trabalho, avançando então em direção a categorias de análise mais amplas.

4.3 Trabalho em plataformas digitais, uberização e novas formas de resistência

Nesse contexto já apontado da crescente precarização das relações laborais, emergem como destaque as novas formas de trabalho mediadas por plataformas digitais. A mais expressiva delas é o chamado trabalho uberizado, caracterizado pela intermediação algorítmica entre trabalhadores e consumidores. Por meio de aplicativos de transporte e entrega, como Uber, 99, iFood e Rappi, o capital organiza grandes contingentes de força de trabalho dispersa, sob o discurso da autonomia e do empreendedorismo individual.

A dimensão desse grupo de trabalhadores é expressiva. A Uber, por exemplo, presente no Brasil desde 2014, declarou possuir cerca de 30 milhões de usuários ativos e 1,4 milhão de motoristas registrados, o que corresponde a 18,9% de todos os trabalhadores cadastrados mundialmente, sendo o Brasil o país com maior número de motoristas na plataforma²¹³. Já no segmento das entregas, levantamento do Cebrap (Centro Brasileiro de Análise e Planejamento) aponta a existência de

²¹³ SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC – SMABC. **Brasil é o país com mais motoristas de Uber no mundo**. SMABC, 17 mar. 2025. Disponível em: <https://smabc.org.br/brasil-e-o-pais-com-mais-motoristas-de-uber-no-mundo/>. Acesso em: 19 set. 2025.

aproximadamente 455,6 mil entregadores de aplicativo no país²¹⁴. Esses números revelam a centralidade da chamada “uberização” na realidade nacional.

O ideal de trabalho proposto por essas empresas é, segundo Fleming, baseado em um ofício intermitente que se propõe flexível e independente, gerido por plataformas digitais e sua lógica de algoritmos, que ao olhar mais crítico, se assemelham a um assalariamento em massa e informal, camuflado sob o discurso do empreendedorismo e das benesses do avanço da tecnologia da informação²¹⁵

Segundo Moraes, essas empresas administram uma força de trabalho grande e desagregada por meio de suas plataformas e algoritmos, que proporcionam experiências relativamente padronizadas aos passageiros, por meio de condutores amadores, tratados como “parceiros e empresários de si mesmo”, responsáveis pelos recursos utilizados e pelos serviços prestados. Essas empresas prospectam parceiros motoristas pelo apelo à flexibilidade, independência, autonomia e renda extra que essa atividade laboral pode oferecer²¹⁶.

Todavia, a realidade desse trabalho revela-se bastante distante da narrativa empresarial. Ricardo Antunes, por exemplo, considera a uberização do trabalho como expressão de um tripé formado por terceirização, informalidade e flexibilidade. Essa dinâmica, ainda segundo o autor, se manifesta pela valorização da subcontratação, pela difusão do culto ao empreendedorismo e pela multiplicação de nanoempreendedores, sujeitos que encarnam simultaneamente a figura de “burguês-de-si-próprio” e “proletário-de-si-mesmo”²¹⁷

Nesse mesmo sentido, Meton Marques de Lima e Saula Rebeca argumentam:

O fenômeno da uberização do trabalho é uma completa precarização do trabalho desempenhado, posto que o trabalhador não é detentor de um contrato formal de emprego, sendo considerado autônomo ou independente. Na realidade, esse obreiro cumpre ordens, necessita trabalhar em longas jornadas para ganhar um salário digno e é subordinado economicamente ao dono da empresa. Os meios telemáticos e informatizados utilizados pelos

²¹⁴ DE VICO, Marcello. **Motoristas de aplicativos crescem 35% em dois anos no Brasil, diz pesquisa**. UOL Economia, 26 jun. 2025. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2025/06/26/motoristas-de-aplicativos-crescem-35-em-dois-anos-no-brasil-diz-pesquisa.htm>. Acesso em: 19 set. 2025.

²¹⁵ FLEMING, P. The human capital hoax: work, debt and insecurity in the era of uberization. **Organization Studies**. New Castle, v. 38, n. 5, jan. 2017.

²¹⁶ MORAES, Souza. **Uberização do trabalho: a percepção dos motoristas de transporte particular por aplicativo**. Revista Brasileira de Estudos Organizacionais, v. 6, n. 2, p. 339-366, 2019. Disponível em: <https://rbeo.emnuvens.com.br/rbeo/article/view/216/264>. Acesso em: 20 set. 2025.

²¹⁷ ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2018. P. 34

aplicativos para subordinar a força de trabalho humana buscam desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho²¹⁸.

Os entusiastas desse tipo de empreendimento atribuem o sucesso dessas empresas à tecnologia e à eficiência em conectar passageiros e motoristas. No entanto, conforme Moraes, o verdadeiro diferencial dessas empresas de transporte por aplicativos frente às empresas de táxis, que já possuem tecnologia similar, é o não ou o parcial pagamento dos impostos e encargos estabelecidos pelo setor, a supressão dos direitos trabalhistas como férias e décimo terceiro salário e a intensificação do trabalho²¹⁹.

A dinâmica de gestão do trabalho uberizado não se dá, todavia, apenas pela flexibilização do vínculo trabalhista ou pelo uso da tecnologia, mas também por uma profunda transformação nos mecanismos de controle do trabalho. Nesse novo paradigma, a subordinação é deslocada da figura direta do empregador para a arquitetura algorítmica da plataforma, que exerce um poder disciplinar invisível, automatizado e contínuo. Segundo Henrique Amorim e Felipe Bruner²²⁰, as práticas gerenciais da Uber podem ser divididas em quatro eixos principais: (1) o controle da intensidade e da duração do trabalho; (2) o controle ideológico sobre o trabalho; (3) o gerenciamento algorítmico; e (4) o controle de qualidade, todos operando de forma simultânea e interdependente.

O primeiro eixo, segundo os autores, controle da intensidade e da duração do trabalho, aparece na própria forma de remuneração variável. O valor de cada corrida é calculado pelo aplicativo ao final, com base em distância, tempo e relação entre oferta e demanda no local do pedido. Do total, em média 25% é retido pela Uber e 75% é repassado aos seus parceiros²²¹.

Nos termos de uso, a plataforma sugere que o usuário pagaria diretamente ao motorista, cabendo à empresa apenas uma taxa de intermediação. Contudo, é a Uber quem aciona o motorista, define a tarifa, recebe o pagamento do cliente por meio do

²¹⁸ Silva, S. R. D. da V. A. da, & Lima, Francisco Meton Marques de. (2025). **DO TRABALHO COOPTADO À SOCIEDADE DO CANSAÇO UMA ANÁLISE DO TRABALHO SOB A ÓTICA DE KARL MARX NA CONTEMPORANEIDADE**. REVISTA FOCO, 18(2), e7764. <https://doi.org/10.54751/revistafoco.v18n2-085>

²¹⁹ MORAES, Souza. **Uberização do trabalho: a percepção dos motoristas de transporte particular por aplicativo**. Revista Brasileira de Estudos Organizacionais, v. 6, n. 2, p. 339-366, 2019. Disponível em: <https://rbeo.emnuvens.com.br/rbeo/article/view/216/264>. Acesso em: 20 set. 2025.

²²⁰ AMORIM, Henrique; MODA, Felipe Bruner. **Trabalho por aplicativo: gerenciamento algorítmico e condições de trabalho dos motoristas da Uber**. Revista Fronteiras – Estudos Midiáticos, São Paulo, v. 22, n. 1, p. 59-71, jan./abr. 2020. DOI: 10.4013/fem.2020.221.06.

²²¹ Ibidem.

cartão cadastrado e, só depois, repassa a parcela ao trabalhador. Na prática, configura-se um assalariamento por peça ou tarefa, em que o ganho depende do número de corridas concluídas²²². Esse modelo de remuneração tende a prolongar a jornada de trabalho, já que o rendimento diário está diretamente condicionado ao volume de corridas realizadas. Além disso, os custos de manutenção e operação do veículo recaem integralmente sobre o motorista, que precisa dirigir por longos períodos para alcançar um valor líquido suficiente para sua subsistência. Assim, a prometida flexibilidade se traduz, na prática, em longas jornadas e forte dependência econômica da plataforma²²³.

O segundo eixo identificado por Amorim e Bruner diz respeito ao controle ideológico sobre o trabalho, que se manifesta na forma como a empresa constrói discursivamente sua relação com os motoristas. Termos como “parceiro”, “confiança” e “comunidade”, amplamente utilizados em seus canais oficiais, criam a aparência de uma relação horizontal e colaborativa, na qual todos participariam de uma mesma rede de interesses. No entanto, essa linguagem empresarial cumpre uma função política precisa: naturalizar a assimetria estrutural entre a plataforma e os trabalhadores, mascarando a existência de subordinação e dependência econômica²²⁴.

A pesquisa baseada em entrevistas realizada pelos autores citados revela como esse discurso repercute na subjetividade dos motoristas. Ao indagar trabalhadores sobre sua relação com a plataforma, os pesquisadores observaram uma ampla diversidade de respostas, que variaram entre “sou autônomo”, “sou profissional liberal”, “sou cooperador da Uber”, “trabalho para a Uber”, “trabalho com a Uber”, “a Uber é minha intermediadora” e até “a Uber trabalha para mim”. Essa multiplicidade de autoidentificações demonstra a complexidade da relação de trabalho instaurada e a eficácia do controle ideológico promovido pela empresa, que dilui a percepção de subordinação e desloca o sentido da exploração para o campo da autonomia individual. Ao difundir a ideia de parceria e liberdade, a plataforma converte

²²² AMORIM, Henrique; MODA, Felipe Bruner. **Trabalho por aplicativo: gerenciamento algorítmico e condições de trabalho dos motoristas da Uber**. Revista Fronteiras – Estudos Midiáticos, São Paulo, v. 22, n. 1, p. 59-71, jan./abr. 2020. DOI: 10.4013/fem.2020.221.06.

²²³ Ibidem.

²²⁴ Ibidem.

a dependência econômica em sinal de empreendedorismo, transformando a precariedade em uma forma socialmente legitimada de trabalho²²⁵.

O terceiro eixo diz respeito ao gerenciamento algorítmico do trabalho, isto é, ao conjunto de práticas de supervisão e comando realizadas por meio de softwares que controlam a atividade dos motoristas em tempo real. Esse tipo de controle redefine a própria noção de autonomia, já que a organização do trabalho passa a ser determinada por sistemas que coletam e processam dados produzidos por trabalhadores e usuários. Desde o momento em que ligam o aplicativo, os motoristas são monitorados e avaliados por métricas que antecipam seus comportamentos, direcionando sua atuação e reduzindo seu poder de decisão sobre quando e como trabalhar²²⁶.

Entre as principais expressões desse gerenciamento estão o aceite cego de corridas, a tarifa dinâmica e as promoções condicionadas. O primeiro impede que o motorista saiba o destino do passageiro antes de aceitar a corrida, limitando sua capacidade de escolha e interferindo diretamente em sua renda. A tarifa dinâmica, por sua vez, regula a oferta de trabalho ao aumentar o preço das corridas em áreas de alta demanda, atraindo motoristas para determinadas regiões e redistribuindo a força de trabalho conforme os interesses da empresa. Já as promoções, oferecidas de forma irregular e sem transparência, funcionam como mecanismos de estímulo e competição, impulsionando os motoristas a ampliarem a jornada de trabalho²²⁷.

Rafael Sales e Emmanuel Teófilo Furtado Filho²²⁸ demonstram que a suposta autonomia propagandeada dos trabalhadores de plataforma se dissolve diante dos mecanismos concretos do controle algoritmo. A permanência no sistema da plataforma depende de padrões de ativação e desempenho impostos unilateralmente, sendo comuns o descadastramento automático de trabalhadores inativos e o envio de mensagens que estimulam a continuidade da jornada mediante promessas de ganhos elevados ou recompensas por metas atingidas. Trata-se de uma forma de gestão por

²²⁵ AMORIM, Henrique; MODA, Felipe Bruner. **Trabalho por aplicativo: gerenciamento algorítmico e condições de trabalho dos motoristas da Uber**. Revista Fronteiras – Estudos Midiáticos, São Paulo, v. 22, n. 1, p. 59-71, jan./abr. 2020. DOI: 10.4013/fem.2020.221.06.

²²⁶ Ibidem.

²²⁷ Ibidem.

²²⁸ FURTADO FILHO, Emmanuel Teófilo; SALES, Rafael Henrique Dias. **Entre autonomia e subordinação: análise comparada da natureza jurídica do trabalho em plataformas digitais à luz dos estudos da OIT para a Conferência Internacional do Trabalho de 2025**. Revista Trabalhista Direito e Processo, n. 68, out. 2025. Disponível em: <https://revista.anamatra.org.br/index.php/home/article/view/9> . Acesso em: 15 jan. 2026.

gamificação, na qual os trabalhadores são conduzidos, muitas vezes de modo inconsciente, a agir conforme os interesses da empresa, intensificando o trabalho sob a aparência de liberdade. Nesse contexto, esses trabalhadores recebem apenas o “direito de trabalhar” em troca de uma remuneração que não controlam, atendendo clientes que não escolhem e em condições que não gerenciam.

Por fim, o quarto eixo diz respeito ao controle de qualidade. Diferentemente do modelo fordista, esse controle é delegado aos próprios usuários e trabalhadores, por meio de um sistema de avaliação por estrelas. Motoristas e passageiros com notas abaixo do limite imposto são desligados do sistema, sem garantias de defesa ou transparência no processo. A empresa, que se apresenta como mera intermediadora, exime-se de responsabilidade sobre a prestação do serviço, mas mantém com essa técnica um poder disciplinar permanente sobre a qualidade do trabalho. Essa vigilância difusa cria uma multidão de avaliadores e submete o trabalhador a um regime contínuo de julgamento, reproduzindo novas formas de coerção sob a aparência de autonomia²²⁹.

A eficácia dessas medidas de controle pode ser constatada não apenas pela enorme quantidade de trabalhadores uberizados no Brasil, já mencionada, mas também pela intensidade do trabalho desempenhado por esses profissionais. Em média, motoristas de aplicativo no país trabalham 52 horas por semana, e em capitais como São Paulo essa jornada chega a 60 horas, com lucro líquido que não ultrapassa aproximadamente R\$ 4,1 mil mensais.²³⁰

Em meio à realidade marcada pelo forte controle patronal, intensidade do trabalho e baixa remuneração, observa-se que motoristas e entregadores de aplicativos, ainda que imersos em um discurso fortemente individualista, começam a desenvolver formas de mobilização coletiva.

A primeira mobilização de grande relevância no Brasil ocorreu em 1º e 25 de julho de 2020, em meio à pandemia do coronavírus. As paralisações, que ficaram conhecidas como Breque dos Apps, tiveram como principais pautas o aumento do valor mínimo das corridas e do valor pago por quilômetro percorrido, a instituição de

²²⁹ AMORIM, Henrique; MODA, Felipe Bruner. **Trabalho por aplicativo: gerenciamento algorítmico e condições de trabalho dos motoristas da Uber**. Revista Fronteiras – Estudos Midiáticos, São Paulo, v. 22, n. 1, p. 59-71, jan./abr. 2020. DOI: 10.4013/fem.2020.221.06.

²³⁰ G1. **Motoristas de app no Brasil trabalham em média 52 horas por semana, e em São Paulo chegam a 60 horas; lucro líquido fica em torno de R\$ 4,1 mil**. 26 jul. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2025/07/26/motoristas-de-app-faturamento-trabalho-horas-pesquisa.ghtml>. Acesso em: 4 nov. 2025.

seguro de vida e contra roubo e acidentes, o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), como álcool em gel e máscaras, a garantia de licença remunerada em caso de afastamento por contaminação pela covid-19 e o fim dos bloqueios indevidos.²³¹

Após 2020, seguiram-se novos ciclos de mobilização. Em 15 de maio de 2023, ocorreu uma greve nacional de motoristas de aplicativos, cuja principal demanda foi o estabelecimento de um valor mínimo de R\$ 10 por corrida e R\$ 2 por quilômetro rodado, além da contestação da porcentagem do valor da corrida repassada às plataformas, que muitas vezes chega a até 60%, reivindicando-se a fixação de um teto máximo de 20%²³². Em 2024, foram realizados protestos nacionais vinculados ao debate em torno do PLP nº 12/2024. Por fim, em 31 de março e 1º de abril de 2025, ocorreu nova paralisação nacional, com atos em dezenas de cidades, cujas reivindicações incluíam a fixação de uma taxa mínima de R\$ 10 por corrida, o aumento da remuneração por quilômetro rodado de R\$ 1,50 para R\$ 2,50, o limite de um raio de 3 quilômetros para entregas realizadas em bicicleta e o pagamento integral por corrida mesmo quando os pedidos fossem agrupados em uma mesma rota²³³. Apesar da recorrência e da capilaridade dessas mobilizações, sua organização enfrenta obstáculos estruturais significativos.

A dispersão geográfica e a ausência de um local físico de encontro dificultam a convivência cotidiana desses trabalhadores e, conseqüentemente, o fortalecimento de vínculos solidários, além de limitar a atuação sindical. Soma-se a isso a invisibilidade jurídica: como a relação de emprego dos uberistas não é reconhecida como tal, os trabalhadores não contam com a proteção legal das greves tradicionais, ficando sujeitos a bloqueios e desligamentos arbitrários pelas plataformas. Outro entrave importante é de ordem subjetiva: muitos motoristas e entregadores sequer se percebem como trabalhadores, o que reduz a disposição desses profissionais para a

²³¹ BRAGA, Rui; SANTANA, Marco Aurélio. **#BrequeDosApps: enfrentando o uberismo**. Blog da Boitempo, 25 jul. 2020. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2020/07/25/brequedosapps-enfrentando-o-uberismo/>. Acesso em: 21 dez. 2025.

²³² MONCAU, Gabriela. **Motoristas de app fazem greve nacional nesta segunda: “Mínimo de R\$ 10 ou eu cancelo”**. Brasil de Fato, 15 maio 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/05/15/motoristas-de-app-fazem-greve-nacional-nesta-segunda-minimo-de-r-10-ou-eu-cancelo/>. Acesso em: 21 dez. 2025.

²³³ MONCAU, Gabriela. **Entregadores convocam breque nacional e têm iFood como alvo principal: “Sem reajuste, sem entrega”**. Brasil de Fato, 24 mar. 2025. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2025/03/24/entregadores-convocam-breque-nacional-e-tem-ifood-como-alvo-principal-sem-reajuste-sem-entrega/>. Acesso em: 21 dez. 2025.

ação organizada. Além disso, o próprio algoritmo atua contra a possibilidade de greves, elevando o valor das corridas em momentos de escassez de motoristas e estimulando o surgimento de fura-greves. Por fim, a falta de proteção legal ao movimento grevista dessas categorias ainda permite que as plataformas ampliem rapidamente o número de trabalhadores cadastrados às vésperas das paralisações, enfraquecendo o poder de pressão coletiva e tornando quase impossível a consolidação de um movimento grevista de maior amplitude. A efetividade dessas mobilizações, em meio a tantas dificuldades estruturais, é variável, levando os trabalhadores uberizados ao desenvolvimento de novas táticas de pressão, que buscam contornar essas dificuldades apontadas.

Entre essas estratégias, destaca-se a realização de piquetes e bloqueios em locais de alta concentração de entregadores, como shopping centers, *dark kitchens* e hubs logísticos, com o objetivo de impedir a entrada e saída de trabalhadores portando pedidos durante os atos. As práticas de resistência, contudo, vêm se sofisticando.

Em 2025, no Ceará, a Polícia Civil desarticulou um grupo de motociclistas que manipulava o preço dinâmico de aplicativos como Uber e 99²³⁴. O esquema funcionava de forma relativamente simples: os participantes, organizados em grupos, utilizavam contas cadastradas como passageiros para solicitar corridas em massa, enquanto mantinham desligados os celulares vinculados às suas contas de motoristas. Essa tática reduzia artificialmente a oferta de veículos disponíveis na plataforma, provocando o aumento do preço dinâmico. Após a elevação dos valores, os integrantes ativavam simultaneamente suas contas de motoristas e passavam a aceitar as próprias corridas previamente solicitadas. Nessa dinâmica, o integrante pagava a corrida como passageiro pelo valor usual, mas recebia do aplicativo, como motorista, um repasse inflado pelo preço dinâmico. Assim, em um exemplo hipotético, uma corrida que custaria R\$ 5 ao passageiro poderia gerar um repasse de R\$ 30 ao motorista, de modo que a diferença (R\$ 25) era suportada pela própria plataforma, produzindo lucro para o grupo e prejuízo para a empresa mediante a manipulação do preço dinâmico.

²³⁴ BRITO, Thaís. **Motoristas que fraudavam preços no Uber ameaçaram quem se recusava a entrar no esquema, diz polícia**. G1 CE, 18 ago. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2025/08/18/motoristas-que-fraudavam-precos-no-uber-ameacaram-quem-se-recusava-a-entrar-no-esquema-diz-policia.ghtml> . Acesso em: 17 nov. 2025.

Após a análise dessas formas atípicas de ação coletiva desses trabalhadores, resta constatar que o direito de greve atual é duplamente obsoleto para a categoria dos uberizados. Primeiramente, como já apontado, não abarca relações de trabalho que, no âmbito da iniciativa privada, vão além da relação de emprego. Além disso, mesmo que essa barreira fosse superada, o modelo vigente continua restrito a uma concepção de greve centrada unicamente na paralisação do trabalho, incapaz de reconhecer e tutelar modalidades de resistência típicas dessa categoria.

4.4 A greve na era da flexibilidade: dos trabalhadores temporários aos estagiários

O fenômeno analisado no subtópico anterior, a uberização, integra um processo mais amplo, intensificado no Brasil a partir da década de 1990, caracterizado pela flexibilização da relação de emprego tradicional, isto é, pela proliferação dos contratos de trabalho atípicos.

O contrato de trabalho típico do modelo fordista baseava-se em um vínculo pessoal, contínuo, subordinado, oneroso e firmado por tempo indeterminado. Tratava-se de uma relação concebida para ser duradoura, ajustada a um padrão produtivo estável e moldada por uma centralização disciplinar rígida, na qual a presença física do trabalhador e o controle direto sobre o tempo e o ritmo de produção eram elementos estruturantes.

Todavia, como já afirmado, as transformações no mundo do trabalho impulsionaram a consolidação de formas precárias de emprego. De acordo com Gabriela Soares Pommot Maia, não há como dissociar a flexibilização das mudanças estruturais no sistema produtivo, associadas ao taylorismo, ao fordismo e ao toyotismo. A crise do modelo fordista e a derrocada do Estado de bem-estar social levaram a classe empresária, sob o argumento de redução de custos, a reivindicar maior flexibilidade, com o objetivo de assegurar “maior governabilidade ao fator trabalho”. Além disso, o avanço tecnológico, responsável pelo surgimento de novas profissões e pela expansão do setor de serviços também contribuiu para consolidar essa nova realidade flexível do mundo do trabalho.²³⁵

²³⁵ MAIA, Gabriela Soares Pommot. **A relação dos contratos de trabalho atípicos com a flexibilização do direito do trabalho: uma perspectiva luso-brasileira**. Dissertação (Mestrado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015.p 40.

Segundo Oscar Ermida Uriarte, no campo juslaboral, a flexibilidade busca eliminar, reduzir, afrouxar ou adaptar a proteção trabalhista clássica, a fim de contribuir para o aumento da produtividade empresarial.²³⁶

No Brasil, vários são os tipos de contratos atípicos aceitos pela legislação. Primeiramente, pode-se citar, a título ilustrativo, o contrato de trabalho por prazo determinado, que é aquele em que as partes estabelecem previamente a duração da relação empregatícia. Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada. Sua validade é restrita a três hipóteses: quando a natureza ou a transitoriedade do serviço justifica a fixação do prazo; quando se trata de atividade empresarial temporária; ou quando o contrato é firmado em caráter de experiência. Trata-se de uma relação direta entre empregado e empregador, regulada pela Consolidação das Leis do Trabalho e limitada a situações específicas de caráter transitório.

Há também o contrato de trabalho temporário. Embora também voltado para atender necessidades passageiras, diferencia-se por sua estrutura e fundamento jurídico. Previsto na Lei nº 6.019/1974, ele não é firmado diretamente entre empregado e empregador, mas intermediado por uma empresa de trabalho temporário devidamente registrada no Ministério do Trabalho e Emprego. Essa modalidade é utilizada para suprir demandas excepcionais, como a substituição de empregados afastados ou o aumento sazonal de serviços, e possui prazo máximo de 180 dias, prorrogáveis por mais 90.

Outro contrato atípico é o de trabalho em regime de tempo parcial. Presente no art. 58-A da CLT, esse regime prevê jornada reduzida, de até 30 horas semanais sem horas extras, ou 26 horas com até 6 horas suplementares, e remuneração proporcional.

O teletrabalho, ou trabalho remoto, também pode ser compreendido como um contrato atípico da era contemporânea. Introduzido pela Lei nº 13.467/2017 e regulado pelos artigos 75-A a 75-E da CLT, esse regime autoriza a prestação de serviços fora das dependências do empregador, mediante o uso de tecnologias de informação e comunicação. Segundo Letícia Magalhães, Nelson Matos e Meton Marques de

²³⁶ URIARTE, Oscar Ermida. **A Flexibilidade**. São Paulo: LTr, 2002.p 19.

Lima²³⁷, trabalhadores remotos tendem a apresentar jornadas mais longas do que aqueles em regime presencial, com sensação permanente de disponibilidade e dificuldade de delimitar as fronteiras entre vida pessoal e profissional. A hiperconectividade favorece o prolongamento difuso do tempo de trabalho e o surgimento de quadros de estafa mental, burnout e “estresse tecnológico”, revelando que a aparente autonomia do trabalho remoto frequentemente se converte em nova forma de intensificação e controle.

Há ainda o contrato de trabalho intermitente, instituído pela reforma trabalhista. Nessa modalidade, a prestação de serviços subordinados não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de trabalho e inatividade. Durante a inatividade, o trabalhador não é considerado à disposição do empregador, podendo prestar serviços a outros contratantes. Segundo Emmanuel Teófilo Furtado Filho, essa forma contratual afronta Constituição de 1988, pois, ao dissociar subordinação e continuidade remunerada, o trabalho intermitente converte a incerteza em regra, promovendo uma “precarização legal” que fragiliza o salário como condição de existência digna e subordina a própria segurança material do trabalhador à lógica volátil do mercado.

Na mesma direção crítica, Francisco Gérson Marques de Lima²³⁸ observa que o trabalho intermitente desestrutura a arquitetura clássica da relação de emprego, convertendo o trabalhador em figura descartável, relevante apenas enquanto útil ao capital. Ao atenuar a fixação do empregado na empresa e dissolver a previsibilidade da jornada, esse modelo cria uma clivagem entre trabalhadores “ordinários” e uma massa crescente de vínculos precários, transformando a exceção em regra. Trata-se, segundo o autor, de um regime meramente predatório, que reduz custos empresariais à custa da generalização do subemprego e da erosão das garantias materiais mínimas do trabalho.

Destaca-se também o estágio, regulado pela Lei nº 11.788/2008. Trata-se de um ato educativo supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à

²³⁷ Magalhães, Letícia Maria Silva Andrade; Lima, Francisco Meton de Marques; Matos, Nelson Juliano Cardoso. **O overtime no teletrabalho: síndrome de burnout e desconexão**. Revista Direitos, Trabalho e Política Social, v. 10, n. 19, p. 1–19, 2024. DOI: 10.56267/rdtps.v10i19.17874. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rdtps/article/view/17874> . Acesso em: 14 jan. 2026.

²³⁸ LIMA, Francisco Gérson Marques de. **Trabalho intermitente**. Fortaleza: Excola Social, 2019. Disponível em: <https://www.excolasocial.com.br/wp-content/uploads/2019/07/Trabalho-intermitente.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2026.

preparação para o exercício profissional de estudantes que frequentem o ensino regular em instituições de educação superior, profissional, de ensino médio, especial ou de jovens e adultos. Há ainda outras formas de contratos voltados à educação e à aprendizagem que, nos últimos anos, vêm ganhando espaço, especialmente no serviço público: o estágio de pós-graduação e a residência jurídica. Embora apresentados como programas de formação, ambos têm sido criticados por substituir servidores efetivos por bolsistas, instaurando vínculos precários sem concurso, prejudicando a qualidade do serviço público e esvaziando o caráter educativo que o estágio deveria ter.

Além desses trabalhadores vinculados por contratos atípicos, há também uma ampla massa de pessoas que exercem atividades laborais sem qualquer vínculo formal. Trata-se dos trabalhadores informais, autônomos ou inseridos em relações de emprego não reconhecidas, frequentemente desprovidos de qualquer tipo de proteção social. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil possui quase 40 milhões de trabalhadores informais, o que corresponde a aproximadamente 38% da força de trabalho nacional²³⁹

Esses trabalhadores, embora inseridos em vínculos mais frágeis e frequentemente marcados pela precarização, também ganham protagonismo nas lutas coletivas contemporâneas, mas enfrentam dificuldades.

No caso dos contratados por prazo determinado ou temporários há obstáculos significativos à deflagração de greves. O caráter breve do vínculo contratual tende a desestimular a adesão a movimentos coletivos, já que as longas rodadas de negociação e a posterior aplicação das mudanças conquistadas muitas vezes ultrapassam a própria duração do contrato. A natureza transitória desses empregos, dessa forma, geralmente implica a ausência de filiação sindical e de engajamento em lutas de longo prazo, reduzindo a capacidade de organização coletiva. Além disso, a facilidade de substituição desses trabalhadores, somada à ameaça de não renovação do contrato, constitui um poderoso instrumento de coerção patronal, que inibe a construção de greves.

²³⁹ G1. **Quase 40 milhões de brasileiros são trabalhadores informais; economistas apontam caminhos para se preparar para o futuro.** Rio de Janeiro: G1, 29 jul. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2025/07/29/quase-40-milhoes-de-brasileiros-sao-trabalhadores-informais-economistas-apontam-caminhos-para-se-preparar-para-o-futuro.ghtml>. Acesso em: 4 nov. 2025.

Apesar dessas dificuldades estruturais, observa-se que trabalhadores temporários têm assumido papel cada vez mais ativo nas mobilizações coletivas, seja apoiando greves das categorias às quais se vinculam, seja protagonizando diretamente movimentos paredistas. Um exemplo emblemático foi a recente greve dos professores temporários do Distrito Federal, cuja pauta incluiu reivindicações específicas desses tipos de trabalhadores. Entre as principais demandas estavam a regularização do repasse das contribuições previdenciárias ao INSS, inadimplentes desde outubro de 2022, apesar dos descontos em folha²⁴⁰, e o reconhecimento do tempo de serviço dos temporários para fins de progressão funcional quando efetivados²⁴¹. Outro caso que pode ser citado é o da recente greve dos trabalhadores da educação de Cruzeiro do Sul, no Acre, que também contou com o protagonismo dos temporários. Deflagrada em 29 de setembro de 2025, a paralisação teve como foco principal reivindicações desses profissionais. Conforme Pedro Lima, presidente do núcleo do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Acre “os professores temporários há anos sofrem com a desvalorização e a falta de reajuste”²⁴².

Todavia, apesar desses avanços em termos de mobilização, a vulnerabilidade contratual já mencionada desses trabalhadores é patente e tem sido amplamente explorada como mecanismo de enfraquecimento das mobilizações coletivas. Um exemplo recente ocorreu em Santa Catarina, em que o governo estadual ameaçou demitir professores temporários que aderiram à greve e até mesmo impedi-los de assumir futuros concursos públicos²⁴³.

Outro exemplo de trabalhadores atípicos que também enfrentam dificuldades estruturais para a realização de movimentos coletivos é o do empregado intermitente. A fragmentação da jornada, a alternância entre períodos de atividade e inatividade e

²⁴⁰ BRASIL DE FATO. **STF derruba multa milionária imposta a professores em greve no DF**. 6 jun. 2025. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2025/06/06/stf-derruba-multa-milionaria-imposta-a-professores-em-greve-no-df>. Acesso em: 3 nov. 2025.

²⁴¹ JC CONCURSOS. **Greve dos professores no DF: veja o que muda nas escolas a partir de 2 de junho**. 31 maio 2025. Disponível em: <https://jcconcursos.com.br/noticia/brasil/greve-dos-professores-no-df-veja-o-que-muda-nas-escolas-a-partir-de-2-de-junho-135317>. Acesso em: 3 nov. 2025.

²⁴² SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DO ACRE (SINTEAC). **Em Cruzeiro do Sul, categoria da educação delibera por continuar a greve**. 14 out. 2025. Disponível em: <https://sinteac.org/em-cruzeiro-do-sul-categoria-da-educacao-delibera-por-continuar-a-greve/>. Acesso em: 3 nov. 2025.

²⁴³ ESTADÃO. **Santa Catarina ameaça demitir professores em greve e proibi-los de assumir concurso; ouça**. 7 maio 2024. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/brasil/santa-catarina-ameaca-demitir-professores-em-greve-e-proibi-los-de-assumir-concurso-ouca/>. Acesso em: 3 nov. 2025.

a ausência de um local de trabalho comum dificultam a formação de uma identidade coletiva e a coordenação de ações conjuntas, tornando a mobilização sindical mais dispersa e vulnerável. Soma-se a isso o risco de retaliações veladas, como a simples ausência de convocações futuras, que substitui o poder disciplinar clássico por um controle indireto.

No Brasil, o contrato intermitente ainda tem aplicação limitada e representa parcela reduzida do mercado formal, mas em diversos países essa forma de vínculo já ocupa papel relevante e vem impulsionando novas mobilizações coletivas. Na França, técnicos e produtores do setor audiovisual, conhecidos como *intermittents du spectacle*, entraram em greve em 2023 para denunciar a precarização e os baixos rendimentos associados à descontinuidade contratual²⁴⁴. No Reino Unido, o movimento *McStrike*²⁴⁵, ocorrido em 2017 e liderado pela *Bakers, Food and Allied Workers Union (BFAWU)*, reuniu empregados de redes de fast-food na luta por melhores salários e pelo fim dos *zero-hour contracts*, modelo equivalente ao intermitente brasileiro, inspirando outras paralisações em pubs e restaurantes ingleses. Na Nova Zelândia, a pressão sindical contra esse tipo de contrato conseguiu, inclusive, levar à sua proibição legal em 2016²⁴⁶. Esses exemplos revelam que, mesmo submetidos a vínculos fragmentados e instáveis, trabalhadores intermitentes têm sido capazes de protagonizar ações coletivas, inclusive pela proibição dessa forma de emprego.

Outro conjunto de vínculos que merece destaque é o formado pelos estágios, estágios de pós-graduação e residências jurídicas, modalidades que muitas vezes têm sido utilizadas pelo poder público para substituir a contratação de servidores efetivos em diversas áreas. Esses vínculos ocupam espaços antes destinados a trabalhadores protegidos pela estabilidade e, portanto, detentores de uma força de pressão laboral mais sólida. Diferentemente desses servidores, estagiários e residentes, por não

²⁴⁴ COLLET, Emeline. « **“Non au jeûne intermittent” : la grève des techniciens de l’audiovisuel largement suivie** ». *Le Parisien*, 15 nov. 2023. Disponível em: <https://www.leparisien.fr/culture-loisirs/tv/non-au-jeune-intermittent-la-greve-des-techniciens-de-laudiovisuel-largement-suivie-15-11-2023-FWWNKX46UZHU3ABRJPDNE6UNLY.php>. Acesso em: 4 nov. 2025.

²⁴⁵ THE GUARDIAN ‘*McStrike*’: **McDonald’s workers walk out over zero-hours contracts**. *The Guardian*, 1 mai. 2018. Disponível em: <https://www.theguardian.com/business/2018/may/01/mcstrike-mcdonalds-workers-walk-out-over-zero-hours-contracts>. Acesso em: 4 nov. 2025.

²⁴⁶ THE GUARDIAN. **Zero-hour contracts banned in New Zealand**. *The Guardian*, 11 mar. 2016. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2016/mar/11/zero-hour-contracts-banned-in-new-zealand>. Acesso em: 4 nov. 2025.

serem servidores públicos e nem empregados, não possuem, em tese, o direito de greve.

Ainda assim, nos últimos anos, eles têm protagonizado paralisações e mobilizações relevantes. Em 2019, por exemplo, estagiários da Defensoria Pública do Estado de São Paulo realizaram um dia de greve reivindicando melhores condições de trabalho e reajuste de bolsas, movimento que contou com apoio de servidores e coletivos estudantis²⁴⁷. Já em 2025, estagiários do Tribunal de Justiça do Mato Grosso ameaçaram deflagrar greve em razão de atrasos no pagamento de bolsas, levando a administração do tribunal a intervir e garantir a regularização dos repasses²⁴⁸.

Figura 17: Protesto dos estagiários da Defensoria Pública do Estado de São Paulo em greve.



Fonte: PASSA PALAVRA. Movimento dos estagiários da Defensoria. Passa Palavra. Por Uma estagiária da Defensoria Pública, 28 jun. 2019. Disponível em: <https://passapalavra.info/2019/06/127103/>. Acesso em: 08 ago. 2025.

Dessa forma, à semelhança do tópico anterior, as novas modalidades de paralisação evidenciam a necessidade de repensar o direito de greve vigente. Trabalhadores inseridos em vínculos atípicos frequentemente realizam movimentos coletivos sem a proteção jurídica da greve, pois não são reconhecidos como empregados. Impõe-se, portanto, a necessidade de construção de um direito de greve

²⁴⁷ JORNALISTAS LIVRES. **Estagiários da Defensoria Pública fazem greve por melhores condições**. São Paulo, 17 jun. 2019. Disponível em: <https://jornalistaslivres.org/estagiarios-da-defensoria-publica-fazem-greve-por-melhores-condicoes/>. Acesso em: 4 nov. 2025.

²⁴⁸ OLHAR JURÍDICO. **Estagiários do TJ ameaçam greve por atraso nos pagamentos; presidência se reúne com empresa e garante solução**. Cuiabá, 11 fev. 2025. Disponível em: <https://www.olharjuridico.com.br/noticias/exibir.asp?id=57899¬icia=estagiarios-do-tj-ameacam-greve-por-atraso-nos-pagamentos-presidencia-se-reune-com-empresa-e-garante-solucao>. Acesso em: 4 nov. 2025.

que ultrapasse os limites da relação de emprego clássica e disponha de mecanismos efetivos de proteção para aqueles submetidos a diferentes formas de contratação.

4.5. A terceirização e as greves dos terceirizados.

Ainda no âmbito da informalidade, a terceirização emerge como paradigma também muito importante. A terceirização, para este trabalho, é o processo pelo qual uma empresa deixa de executar uma ou mais atividades realizadas por trabalhadores diretamente contratados por ela e as transfere para outra empresa²⁴⁹. Trata-se, portanto, de uma forma de reorganização produtiva baseada na transferência de etapas da produção ou de serviços a outras empresas, que passam a assumir a gestão e a execução dessas atividades.

De acordo com Vanessa Patriota da Fonseca:

A terceirização teve origem na administração com o regime de acumulação de capital pós-fordista e o objetivo de melhorar a produtividade das empresas ao propor a racionalização de suas operações. Partiu-se da premissa de que, focando nas atividades diretamente relacionadas ao seu objeto social e repassando para terceiros as atividades periféricas, sobre as quais não detêm know how, as empresas otimizariam a sua produção. É a ideia de empresa enxuta.²⁵⁰

A ideia original da terceirização seria a de uma modalidade de organização do trabalho que tem como característica a transferência para uma outra empresa de parte da produção da empresa-mãe, a qual busca concentrar sua produção em uma única e específica atividade, considerada o foco de atuação do empreendimento²⁵¹. De forma semelhante, Beltran a caracteriza como “um processo de transferência, para terceiros especializados, que têm a incumbência da realização de atividades acessórias ou de apoio, liberando a empresa tomadora para maior aperfeiçoamento e concentração em sua atividade-fim”²⁵². Como se observa, a ideia, no plano do

²⁴⁹ DIEESE. **Terceirização e negociação coletiva: velhos e novos desafios para o movimento sindical brasileiro**. Nota Técnica n. 112, julho de 2012. São Paulo: Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, 2012. Disponível em:

<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2012/notaTec112terceirizacao.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2025.

²⁵⁰ FONSECA, Vanessa Patriota da. **Terceirizar atividade-fim é alugar trabalhador**. In: CAMPOS, André Gambier (Org.). **Terceirização do trabalho no Brasil: novas e distintas perspectivas para o debate**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2018. p. 96-111.

²⁵¹ ALVES, G. **Terceirização e acumulação flexível do capital: notas teórico-críticas sobre as mutações orgânicas da produção capitalista**. Estudos de Sociologia, Araraquara, v. 16, n. 31, p. 409-420, 2011.

²⁵² BELTRAN, Ari Possidonio. **Flexibilização, globalização, terceirização e seus impactos nas relações do trabalho**. Revista LTr – Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 61, n. 4, p. 490-495, abr. 1997.

discurso, seria uma modalidade de organização do trabalho que permite as empresas contratantes focarem na sua atividade principal, deixando o que é acessório para as terceirizadas.

Na prática, todavia, especialmente no Brasil, esse modelo do discurso cedeu espaço a um processo no qual a externalização alcançou também as atividades-fim das empresas, desmontando a separação funcional entre núcleo produtivo e operações acessórias. Como observa Vanessa Patriota da Fonseca, desenvolveu-se, no Brasil, um processo de contratação de mão de obra por meio de terceiros para laborar nas atividades essenciais da empresa tomadora de serviços, o que não configura uma terceirização propriamente dita, ainda segundo a autora, mas intermediação de mão de obra, reduzindo o trabalhador à condição de mercadoria²⁵³.

No mesmo sentido, Jorge Luiz Souto Maior afirma que a terceirização, da forma como disciplinada no Brasil, significou uma espécie de “legalização” da redução dos salários e da piora das condições de trabalho dos empregados. Os trabalhadores deixam de ser considerados empregados das empresas onde há a efetiva execução dos serviços e passam a ser tratados como empregados da empresa que fornece mão-de-obra, com óbvia redução dos salários que lhes eram pagos, o que permite ainda, segundo pondera Souto Maior, nova redução cada vez que se altere a empresa prestadora dos serviços, sem que haja, concretamente, solução de continuidade dos serviços executados pelos trabalhadores²⁵⁴.

A quantidade de terceirizados no Brasil é um dado difícil de ser medido. Segundo o próprio IBGE, trata-se de um fenômeno complexo e difícil de quantificar, pois “há diversos níveis de terceirização e subcontratação, que vão de pessoas até empresas” e nem sempre essas relações são captadas pelos registros oficiais²⁵⁵. Pesquisa do DIEESE²⁵⁶, com base na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS)

²⁵³ FONSECA, Vanessa Patriota da. **Terceirizar atividade-fim é alugar trabalhador**. In: CAMPOS, André Gambier (Org.). *Terceirização do trabalho no Brasil: novas e distintas perspectivas para o debate*. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2018. p. 96-111.

²⁵⁴ MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Curso de direito do trabalho: a relação de emprego, volume II**. São Paulo: LTr, 2008, p. 145.

²⁵⁵ IBGE. **Terceirização e subcontratação. Lacunas temáticas, diferenças conceituais e demandas**. Brasília: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2025. Disponível em: <https://ces.ibge.gov.br/base-de-dados/lacunas-de-informacao/lacunas-tematicas-diferencas-conceituais-e-demandas/3614-terceirizacao-e-subcontratacao>. Acesso em: 10 nov. 2025.

²⁵⁶ DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos). **Nota Técnica nº 172 – Terceirização e precarização das condições de trabalho: condições de trabalho e remuneração em atividades tipicamente terceirizadas e contratantes**. São Paulo, mar. 2017. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec172Terceirizacao.html>. Acesso em: 10 nov. 2025.

de 2014, tenta aproximar a quantidade de terceirizados no país: cerca de 12,7 milhões de trabalhadores estavam em atividades tipicamente terceirizadas, representando cerca de 25% dos vínculos formais do Brasil.

A importância da análise dessa categoria nesta tese, todavia, não se deve apenas ao número expressivo de trabalhadores, mas também à precariedade em que esses profissionais estão inseridos. Pesquisa realizada pela CUT em parceria com o Dieese²⁵⁷ apontou que o trabalhador terceirizado recebe, em média, 27% menos que o empregado efetivo, possui jornada semanal cerca de três horas maior e está mais exposto a acidentes e mortes. Além disso, apresenta menor estabilidade, permanecendo, em média, 2,6 anos a menos no emprego.

Diante desse quadro preocupante, esses trabalhadores estão se organizando e se rebelando, ganhando cada vez mais protagonismo no meio das lutas laborais. De acordo com o levantamento do DIEESE de 2024, 62% das greves no setor privado envolveram trabalhadores que atuam em atividades com alta incidência de terceirização, geralmente vinculadas a serviços públicos ou concessionários, como limpeza, vigilância, transporte, saúde e educação²⁵⁸.

A greve da Refinaria de Paulínia (REPLAN) de 2022 é um exemplo que ilustra bem esse novo paradigma de lutas desses trabalhadores. Após um longo período de intensas disputas entre a direção e os trabalhadores, marcado por péssimas condições de trabalho (incluindo situações degradantes no cotidiano laboral, como a oferta de alimentos estragados aos trabalhadores²⁵⁹ e por perseguição a profissionais engajados²⁶⁰, cerca de dois mil trabalhadores terceirizados de 13 empresas contratadas pela Petrobras paralisaram as atividades reivindicando reajuste salarial, melhores condições de trabalho e um plano de saúde sem coparticipação. A

²⁵⁷ CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES (CUT); DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). **Terceirização e desenvolvimento: uma conta que não fecha: dossiê acerca do impacto da terceirização sobre os trabalhadores e propostas para garantir a igualdade de direitos**. São Paulo: CUT, 2014. 56 p. ISBN 978-85-89210-50-8. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/11/Dossie-Terceirizacao-e-DesenvolvimentoLayout.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2025

²⁵⁸ DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Balanço das greves do primeiro semestre de 2024 (Nº 110)**. São Paulo: DIEESE, dez. 2024. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2024/estPesq110greves.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2025.

²⁵⁹ WEIMANN, Guilherme. **Após servir pedra no feijão, maior refinaria da Petrobrás distribui salada com larvas**. Sindipetro-SP, 5 abr. 2022. Disponível em: <https://sindipetrosp.org.br/apos-servir-pedra-no-feijao-maior-refinaria-da-petrobras-distribui-salada-com-larvas/>. Acesso em: 21 dez. 2025.

²⁶⁰ WEIMANN, Guilherme. **Gerentes da Petrobrás aplicam punições a trabalhadores por participarem de assembleias**. Sindipetro-SP, 5 ago. 2021. Disponível em: <https://sindipetrosp.org.br/gerentes-da-petrobras-aplicam-punicoes-a-trabalhadores-por-participarem-de-assembleias/>. Acesso em: 21 dez. 2025.

paralisação, que durou três dias, contou com apoio dos petroleiros próprios da Petrobras²⁶¹ e terminou com a conquista 13% de reajuste nos salários, vale alimentação, café da manhã, cesta natalina e participação nos lucros e resultados (PLR). Além disso, as empresas se comprometeram a trocar o atual plano de saúde por outro de melhor qualidade, com custeio integral.²⁶²

Outras mobilizações importantes e recentes reforçam o crescimento das greves entre trabalhadores terceirizados em diferentes setores e regiões do país. Em 2013, os terceirizados do Poupatempo da Lapa, em São Paulo, que eram os que ganhavam os menores salários entre todos os Poupatempo da cidade²⁶³, realizaram uma paralisação que resultou em 43% de reposição salarial, após meses de congelamento e perdas acumuladas²⁶⁴. Em 2023, terceirizados da empresa CS Brasil, responsável por diversos serviços na Petrobras, deflagraram uma greve histórica em protesto contra salários defasados, demissões e más condições de trabalho²⁶⁵. No ano seguinte, 2024, trabalhadores terceirizados da assistência social paulistana paralisaram atividades diante de atrasos e parcelamentos salariais, denunciando o descaso das organizações contratadas pela prefeitura²⁶⁶.

Apesar dessa crescente força dos trabalhadores terceirizados, eles enfrentam grandes obstáculos na sua organização coletiva. Como observa Boucinhas Filho²⁶⁷, a terceirização da produção implica também uma “terceirização do conflito”, isto é, o

²⁶¹ WEIMANN, Guilherme. **Trabalhadores da Refinaria de Paulínia (Replan) entram em greve por direitos**. Sindipetro-SP, 17 maio 2022. Disponível em: <https://sindipetrosp.org.br/trabalhadores-da-refinaria-de-paulinia-replan-entram-em-greve-por-direitos/>. Acesso em: 21 dez. 2025.

²⁶² SINDIPETRO-SP. **Trabalhadores encerram greve na Replan com conquistas para a categoria**. São Paulo, 20 mai. 2022. Disponível em: <https://sindipetrosp.org.br/trabalhadores-encerram-greve-na-replan-com-conquistas-para-a-categoria/>. Acesso em: 10 nov. 2025.

²⁶³ CONJUR. TRT-SP **julga nesta segunda-feira greve de terceirizados do Poupatempo (Lapa)**. Consultor Jurídico, 21 jan. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jan-21/trt-sp-julga-nesta-segunda-feira-greve-terceirizados-poupatempo-lapa/>. Acesso em: 21 dez. 2025.

²⁶⁴ UGT – União Geral dos Trabalhadores. **Fim da greve no Poupatempo/Lapa: vitória dos trabalhadores (43 % de reposição salarial)**. São Paulo, 31 jan. 2013. Disponível em: [https://ugt.org.br/post/5055-Fim-da-greve-no-Poupatempo-Lapa-vitoria-dos-trabalhadores-\(43--de-reposicao-salarial\)](https://ugt.org.br/post/5055-Fim-da-greve-no-Poupatempo-Lapa-vitoria-dos-trabalhadores-(43--de-reposicao-salarial)). Acesso em: 10 nov. 2025.

²⁶⁵ SINDIPETRO-RJ. **Greve histórica dos terceirizados CS Brasil**. Rio de Janeiro, 25 jul. 2023. Disponível em: <https://sindipetro.org.br/greve-historica-dos-terceirizados-cs-brasil/>. Acesso em: 10 nov. 2025.

²⁶⁶ CUT-SP. **Terceirizados da assistência social em SP estão em greve por atrasos nos salários**. São Paulo, 12 dez. 2024. Disponível em: <https://sp.cut.org.br/noticias/terceirizados-da-assistencia-social-em-sp-estao-em-greve-por-atrasos-nos-salario-5fc6>. Acesso em: 10 nov. 2025.

²⁶⁷ BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. **Tutela Judicial e Movimentos Grevistas: Um Estudo sobre a Atuação dos Órgãos do Poder Judiciário Diante das Novas Formas de Manifestação Coletiva dos Operários**. Tese de doutorado. Orientador: Professor Associado Antonio Rodrigues de Freitas Júnior. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo-SP, 2012. p. 17.

deslocamento da tensão entre capital e trabalho para múltiplos núcleos fragmentados, administrados por diferentes empresas, o que dificulta uma ação unificada.

No mesmo sentido, Grijalbo Fernandes Coutinho²⁶⁸ afirma que a terceirização quebra o sentido de homogeneidade da classe trabalhadora, pois fragmenta o processo produtivo em pequenos núcleos autônomos e dissociados. Ainda segundo o autor, se organizar milhares de trabalhadores numa única base sindical já é uma tarefa complexa, torna-se quase impossível uni-los quando estão repartidos por diferentes empregadores, com contratos distintos, localizações diversas e condições laborais heterogêneas. A terceirização, dessa forma, “reduz todos — e não apenas os terceirizados — a meros reprodutores do sistema, com voz reivindicatória incapaz de produzir resultados mínimos e satisfação real obreira”²⁶⁹.

Por fim, a alta rotatividade dos contratos terceirizados dificulta a construção de lideranças duradouras e o acúmulo de experiências organizativas, produzindo um cenário de descontinuidade permanente que fragiliza as lutas coletivas.

Nesse sentido de descompasso entre a terceirização e a luta coletiva, o direito de greve de matriz fordista também se mostra um obstáculo à paralisação dos trabalhadores terceirizados. Conforme Boucinhas²⁷⁰, a legislação brasileira de greve não faz qualquer menção expressa à palavra “terceirização” e tampouco parece ter contemplado essa forma de organização empresarial ao definir a greve como “a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, da prestação pessoal de serviços a empregador”. Ao empregar a expressão “empregador”, o legislador abriu margem para que se considere ilícita a paralisação dos terceirizados, uma vez que, tecnicamente, ela afeta não o empregador direto, mas o cliente, o tomador de serviços. O trabalhador terceirizado, em vez de enfrentar a empresa principal, que de fato define o processo produtivo e se apropria dos lucros, é compelido a negociar com a prestadora de serviços, cuja margem de decisão sobre salários, jornada e condições

²⁶⁸ COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Problemas atuais e perspectivas para o mundo do trabalho**. In: PAIXÃO, Cristiano; RODRIGUES, Douglas Alencar; CALDAS, Roberto de Figueiredo (coords.). Os novos horizontes do direito do trabalho: homenagem ao ministro José Luciano de Castilho Pereira. São Paulo: LTr, 2005. p. 303–304.

²⁶⁹ COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Problemas atuais e perspectivas para o mundo do trabalho**. In: PAIXÃO, Cristiano; RODRIGUES, Douglas Alencar; CALDAS, Roberto de Figueiredo (coords.). Os novos horizontes do direito do trabalho: homenagem ao ministro José Luciano de Castilho Pereira. São Paulo: LTr, 2005. p. 303–304.

²⁷⁰ BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. **Tutela judicial e movimentos grevistas: um estudo sobre a atuação dos órgãos do poder judiciário diante das novas formas de manifestação coletiva dos operários**. 2012. Tese (Doutorado) — Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. P 140.

de trabalho é extremamente limitada. O conflito trabalhista, assim, é deslocado e diluído, perdendo sua força transformadora e sua eficácia prática²⁷¹.

4.6. A greve e o direito de greve nas cadeias produtivas transnacionais

No primeiro capítulo, evidenciou-se o caráter nacional do fordismo, estruturado em grandes centros industriais geograficamente concentrados. Nos Estados Unidos, o modelo atingiu seu auge na região conhecida como Rust Belt, que abrangia estados como Michigan, Ohio e Pensilvânia, com cidades emblemáticas como Detroit, Cleveland e Pittsburgh concentrando a indústria automobilística, siderúrgica e metalúrgica. Na Europa, destacaram-se os polos industriais da Inglaterra, especialmente Manchester e Birmingham, da França, com destaque para as regiões do norte (Lille e o vale do Loire) e do centro-leste (Lyon e Saint-Étienne), marcadas pela siderurgia e pela indústria têxtil, e da Itália, no chamado “triângulo industrial” formado por Milão, Turim e Gênova, com forte presença da FIAT e do setor metalmeccânico. Mesmo em países periféricos, o fordismo reproduziu-se em moldes geograficamente concentrados. No Brasil, o principal núcleo foi o ABC paulista (Santo André, São Bernardo do Campo e São Caetano do Sul), que concentrou o centro industrial do país.

Endossando essa visão, disserta o sociólogo Bob Jessop:

As economias fordistas dos países centrais beneficiaram-se de uma matriz espaço-territorial fundada na coincidência entre economia nacional, Estado nacional, cidadania nacional e sociedade nacional, bem como de instituições relativamente bem ajustadas à tarefa de articular, de um lado, a garantia do pleno emprego e do crescimento econômico e, de outro, a gestão dos ciclos eleitorais nacionais²⁷².

²⁷¹ BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. **Tutela judicial e movimentos grevistas: um estudo sobre a atuação dos órgãos do poder judiciário diante das novas formas de manifestação coletiva dos operários**. 2012. Tese (Doutorado) — Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.p. 140.

²⁷² The Atlantic Fordist economies benefitted from a spatio-territorial matrix based on the congruence between national economy, national state, national citizenship, and national society; and from institutions relatively well adapted to combining the tasks of securing full employment and economic growth and managing national electoral cycles (tradução nossa). JESSOP, Bob. The crisis of the national spatio-temporal fix and the ecological dominance of globalizing capitalism. Lancaster: Department of Sociology, Lancaster University, 2000. Disponível em: <https://www.lancaster.ac.uk/fass/resources/sociology-online-papers/papers/jessop-crisis-of-the-national-spatio-temporal-fix.pdf>. Acesso em: 10 out. 2025.

A partir da década de 1970, essa arquitetura começou a se desintegrar com a ascensão das formas de produção flexibilizadas e da globalização financeira. Conforme sintetiza Manuel Castells²⁷³, esse processo resultou da convergência de transformações estruturais interligadas: a desregulamentação dos mercados financeiros e a liberalização dos fluxos internacionais de capital; o desenvolvimento de uma infraestrutura tecnológica capaz de articular a produção em tempo real em escala planetária; a proliferação de instrumentos financeiros complexos e dissociados da produção material; a intensificação dos movimentos especulativos de capitais altamente móveis; e a ascensão de instâncias privadas de regulação global, como as agências de classificação de risco. O efeito combinado desses fatores foi a ruptura do vínculo entre capital, território e Estado nacional, criando as condições para a descentralização produtiva e a reorganização das empresas em cadeias produtivas transnacionais, traço distintivo do regime de acumulação flexível.

Esse novo regime de acumulação, enfrentando mercados voláteis e tecnologias em rápida mutação, requer capacidade de ajuste rápido aos fluxos globais de demanda e oferta. Para isso, a dispersão geográfica da produção se torna um instrumento central desse arranjo: ao fragmentar a cadeia produtiva e distribuí-la globalmente, as empresas podem realocar etapas inteiras da produção para onde os custos trabalhistas são menores, os incentivos fiscais são mais atrativos ou onde o acesso a recursos e mercados seja mais eficiente, reduzindo tempos de resposta e aumentando a competitividade. Como afirma Castells, trata-se de um processo em que a nova divisão internacional do trabalho não é entre países, mas entre segmentos do processo de produção, distribuição e administração, que podem estar localizados em qualquer lugar do planeta segundo a lógica da eficiência do sistema como um todo²⁷⁴.

Nesse contexto, segundo a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), em pesquisa de 2013, cerca de 80% do comércio mundial está inserido em cadeias de valor controladas por corporações transnacionais. Isso significa que a maior parte da produção e circulação de mercadorias no mundo não ocorre entre empresas nacionais isoladas, mas dentro de

²⁷³ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999. v. 1. p 143- 146.

²⁷⁴ Ibidem. P 143-146.

redes produtivas globais organizadas e coordenadas por grandes grupos empresariais.²⁷⁵

Além disso, endossando essa visão, segundo estimativas da OIT, também de 2013, aproximadamente 453 milhões de trabalhadores em 40 países estavam empregados em cadeias globais de suprimento, o que representa cerca de 1 em cada 5 empregos (20,6%) nesses países, percentual que em 1995 era de 16,4%²⁷⁶.

Essas mudanças também modificaram bastante as dinâmicas da luta de classes. Ao dissolver as fronteiras nacionais como barreiras efetivas à circulação produtiva e financeira, o capital passou a dispor de um campo de manobra inédito para reorganizar a produção, permitindo-lhe arbitrar entre diferentes regimes de trabalho, legislações e níveis salariais. De acordo com Castells:

Desse modo, abre-se uma ampla gama de oportunidades para as empresas dos países capitalistas avançados em relação a estratégias para a mão de obra qualificada e também para a não qualificada. Elas podem optar entre: reduzir o quadro funcional, mantendo os empregados altamente qualificados indispensáveis no Norte e importando insumos das áreas de baixo custo; ou subcontratar parte do trabalho para seus estabelecimentos transnacionais e para as redes auxiliares cuja produção pode ser absorvida no sistema da empresa em rede; ou usar mão de obra temporária, trabalhadores de meio expediente ou empresas informais como fornecedores no país natal; ou automatizar ou relocar tarefas e funções para as quais os preços do mercado de trabalho sejam considerados muito altos na comparação com as fórmulas alternativas; ou ainda obter de sua força de trabalho, inclusive da permanente, anuência para condições mais rígidas de trabalho e pagamento como condição para a continuidade de seus empregos, com isso revertendo os contratos sociais estabelecidos em circunstâncias mais favoráveis para os trabalhadores.²⁷⁷

O sindicalismo, nesse cenário, enfrenta um grande desafio: suas formas organizativas permanecem majoritariamente nacionais e setoriais, enquanto os processos produtivos e as estratégias do capital operam em escala global e intersetorial. O modelo sindical clássico, forjado no contexto do fordismo e do Estado-nação, foi desenhado para negociar com empregadores e governos dentro de fronteiras nacionais claramente delimitadas. No entanto, a mundialização do capital

²⁷⁵ UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT (UNCTAD). **World Investment Report 2013: Global Value Chains – Investment and Trade for Development**. New York / Genebra: United Nations, 2013. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/751348> . Acesso em: 10 nov. 2025.

²⁷⁶ OIT. **World Employment and Social Outlook 2015: The Changing Nature of Jobs**. Genève: ILO, 2015. ISBN 978-92-2-129263-0. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/%40dgreports/%40dcomm/%40publ/documents/publication/wcms_337069.pdf. Acesso em: 10 nov. 2025.

²⁷⁷ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999. v. 1. P 303.

deslocou os centros decisórios para além dessas fronteiras, fragmentando cadeias produtivas entre múltiplos países e diluindo a eficácia das ações sindicais localizadas.

Essa dificuldade também pode ser observada na formação das greves. Segundo Boucinhas, até não muito tempo atrás os movimentos grevistas eram organizados sob a sombra do exército de reserva que amedrontava parte dos trabalhadores inculcando neles o temor de uma substituição futura, fazendo com isso que não aderissem à paralisação. Hoje o principal temor já não é a substituição individual dos trabalhadores mais exaltados, mas a mudança das fábricas da atual localização para outra onde a ação sindical é mais branda²⁷⁸.

A solução para uma realidade dessas poderia ser, em tese, o surgimento de greves transnacionais, diversos trabalhadores de países diferentes entrando em greve contra a mesma corporação, por exemplo. Todavia, as dificuldades para a consecução de um movimento deste porte são inúmeras. Conforme Boucinhas, a barreira da língua, as diferenças culturais, a necessidade de as reivindicações do movimento se referirem a uma questão do interesse de todos os sindicatos envolvidos, são apenas alguns exemplos de dificuldades enfrentadas para a efetivação de uma greve nesses moldes. Além disso, a disparidade entre as formalidades exigidas para a deflagração de greve entre os diversos países onde a ação tiver lugar também pode ser um obstáculo²⁷⁹.

Em que pese essa dificuldade, diversas experiências transnacionais já começam a ser gestadas. No dia 8 de março de 2019, na véspera da data em que a Uber passou a ser negociada na Bolsa de Valores, motoristas realizaram uma greve mundial em diversos países, reivindicando maior remuneração²⁸⁰. Outro exemplo relevante foi a greve europeia dos pilotos da Ryanair, realizada entre os dias 9 e 10 de agosto de 2018, em meio a negociações salariais, forçando a companhia a cancelar quase 400 voos. O movimento envolveu profissionais da Alemanha, Irlanda, Bélgica,

²⁷⁸ BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. **Tutela judicial e movimentos grevistas: um estudo sobre a atuação dos órgãos do poder judiciário diante das novas formas de manifestação coletiva dos operários**. 2012. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho e da Seguridade Social) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. doi:10.11606/T.2.2012.tde-27082013-110302. Acesso em: 2025-11-24. P 135.

²⁷⁹ Ibidem. P. 136.

²⁸⁰ GUIMARÃES, Juca. **Motoristas de Uber fazem paralisação mundial contra política de tarifas do aplicativo**. Brasil de Fato, 8 maio 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/05/08/motoristas-de-uber-fazem-paralisacao-mundial-contra-politica-de-tarifas-do-aplicativo/> . Acesso em: 21 dez. 2025.

Países Baixos e Suécia²⁸¹. Outro caso ocorreu em novembro de 2012, quando realizou-se uma greve em pelo menos 23 países europeus, organizada pela European Trade Union Confederation (ETUC), para protestar contra políticas de austeridade e cortes nos serviços públicos²⁸².

Figura 18 – Manifestantes enfrentam a polícia durante ato realizado em 14 de novembro de 2012, em Roma, na Itália, no contexto da greve geral contra as medidas de austeridade.



Fonte: G1. **Milhões fazem greve contra medidas de austeridade anticrise na Europa.** Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2012/11/milhoes-fazem-greve-contra-medidas-de-austeridade-anticrise-na-europa.html> . Acesso em: 13 jan. 2026.

No Brasil, não há registro, ao menos segundo a pesquisa aqui realizada, de greves transnacionais que tenham sido objeto de judicialização. Todavia, considerando o molde fordista que estrutura o direito de greve brasileiro, é plausível supor que uma greve de caráter internacional, caso judicializada, seja considerada abusiva.

A Lei de Greve impõe diversos requisitos que, na prática, inviabilizam uma paralisação coordenada em escala global: exige a participação do sindicato na condução de todo processo da greve, cuja base de atuação é territorialmente limitada,

²⁸¹ G1. **Greve de pilotos da Ryanair na Europa afeta milhares de passageiros.** G1 – Economia, 10 ago. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/08/10/greve-de-pilotos-da-ryanair-na-europa-afeta-milhares-de-passageiros.ghtml> . Acesso em: 21 dez. 2025.

²⁸² EUROPEAN TRADE UNION CONFEDERATION (ETUC). **14 November 2012: European Day of Action and Solidarity.** Brussels: ETUC, 2012. Disponível em: <https://etuc.org/en/14-november-2012-european-day-action-and-solidarity> . Acesso em: 26 dez. 2025.

muitas vezes municipal; restringe a legitimidade das greves a reivindicações de natureza profissional, o que exclui mobilizações de caráter mais amplo, frequentemente responsáveis por unir trabalhadores de diferentes países em greves transnacionais, como no caso das greves contra as políticas de austeridade na Europa em 2012; e condiciona o exercício do direito à tentativa prévia de negociação, o que se torna praticamente impossível quando estão envolvidos múltiplos sindicatos e empregadores, sobretudo em contextos de terceirização e complexas cadeias produtivas transnacionalizadas. No plano jurisprudencial, as declarações de abusividade da greve geral de 2017, baseadas na alegada ausência de negociação prévia, indicam que uma greve transnacional também tenderia a ser considerada ilícita. Um dos principais argumentos mobilizados pelo Tribunal para negar legitimidade à greve geral foi a ausência de negociação prévia. Exigia-se, em outras palavras, que cada categoria sindical instaurasse mesas de negociação com cada empregador ou entidade patronal, ainda que a pauta da mobilização fosse de natureza geral e política. Transpunha-se, assim, para uma mobilização de alcance nacional e conteúdo transversal, um modelo de conflito pensado para disputas setoriais estritamente econômicas, produzindo um efeito de inviabilização estrutural da própria greve geral. Seguindo essa lógica, se a ordem jurídica brasileira já torna praticamente impossível uma greve nacional, a impossibilidade jurídica de greves articuladas em escala transnacional apresenta-se de forma ainda mais acentuada.

Dessa forma, a defesa de um direito de greve mais amplo, flexível e desatrelado de requisitos formais excessivos revela-se essencial diante da transnacionalização das lutas laborais. A multiplicidade de exigências legais, distintas e muitas vezes incompatíveis entre os países, representa um obstáculo enorme à organização desses movimentos.

4.7. As inovações tecnológicas, a automação flexível e as cybergreves

We're sorry, but you're no longer needed / Or wanted or even cared about / Here machines can do a better job than you / This is what you get for asking questions / The unions agree, sacrifices must be made / Computers never go on strike / To save the working man you've got to put him out to pasture / Looks like we'll have to let you go / Doesn't it feel fulfilling to know / That you, the human being, are now obsolete / And there's nothing in hell we'll let you do about it

DEAD KENNEDYS. Soup Is Good Food. In: DEAD KENNEDYS. Frankenchrist. San Francisco: Alternative Tentacles, 1985. Faixa 1.

A banda punk californiana Dead Kennedys, na música *Soup Is Good Food*, lançada em 1985, época do governo de Ronald Reagan nos EUA, ironiza o processo de substituição do trabalho humano pela máquina e a racionalidade que sustenta essa transformação. Ao enunciar que “machines can do a better job than you” e que “computers never go on strike”, a canção expõe a promessa de eficiência associada à automação e o seu efeito político central: o enfraquecimento da força mobilizatória dos trabalhadores. As novas tecnologias emergem, assim, como vetor importante de reconfiguração das relações de poder no trabalho. É a partir dessa chave interpretativa que este subtópico se propõe a analisar a entrada massiva de novas tecnologias, especialmente a microeletrônica e a automação flexível, no mundo do trabalho, fenômeno característico da ascensão das formas de produção flexibilizadas.

Como discutido no início deste capítulo, os subtópicos aqui se entrelaçam e constituem dimensões complementares de uma mesma transformação estrutural do trabalho: o declínio da hegemonia fordista e a ascensão das formas de produção flexibilizadas. No subtópico dedicado à uberização, analisou-se o papel do controle algorítmico como marca central do impacto das novas tecnologias sobre a organização do trabalho e sobre a disciplina laboral. Tendo ultrapassado esse paradigma, dirige-se, neste tópico, a atenção a outro elemento igualmente importante: a automação flexível.

Para entender a automação flexível, primeiro é importante responder: o que seria automação? Segundo Mikell P. Groover²⁸³, automação é a aplicação de máquinas a tarefas antes realizadas por seres humanos ou, cada vez mais, a tarefas que de outra forma seriam impossíveis. Embora o termo mecanização seja frequentemente usado para se referir à simples substituição do trabalho humano por máquinas, a automação geralmente implica a integração de máquinas em um sistema autônomo. Segundo o autor, a automação revolucionou as áreas em que foi introduzida, e dificilmente há um aspecto da vida moderna que não tenha sido afetado por ela.

Esse fenômeno, como analisado no capítulo 1º, também foi elemento marcante do fordismo-taylorismo, com o trabalhador fordista funcionando como apêndice da

²⁸³ GROOVER, Mikell P.; **Machine programming**. In: Encyclopaedia Britannica: automation. Encyclopaedia Britannica, Inc., 05 dez. 2025. Disponível em: <https://www.britannica.com/technology/automation/Machine-programming> . Acesso em: 23 dez. 2025.

máquina-ferramenta. Todavia, a ascensão das formas de produção flexibilizadas inaugurou um novo tipo de automação.

De acordo com Marcus Alban²⁸⁴, nos anos 1970, a miniaturização dos circuitos integrados levou à microeletrônica, que possibilitou a constituição de sistemas de controles extremamente potentes, confiáveis e baratos. Esses avanços tecnológicos permitiram que a automação deixasse de ser rígida e excepcional, passando a assumir uma forma flexível, capaz de se adaptar rapidamente a diferentes processos produtivos.

Nesse contexto, ganharam centralidade as máquinas-ferramenta de controle numérico, isto é, máquinas industriais cujo funcionamento passa a ser comandado por programas eletrônicos, e não mais pela intervenção manual contínua do trabalhador. Dotadas de microprocessadores cada vez mais potentes, essas máquinas passaram a executar automaticamente múltiplas operações e operar com diferentes ferramentas, ampliando sua versatilidade e sua capacidade de adaptação a distintos processos produtivos. Com maior capacidade de memória, elas passaram a armazenar diretamente as instruções para a fabricação, facilitando, ou mesmo eliminando, o trabalho humano de operação²⁸⁵.

Ou seja, automação flexível seria essa forma de automação em que máquinas e sistemas, controlados por programas eletrônicos, podem ser reconfigurados com facilidade, permitindo variação de produtos e processos sem interrupção significativa da produção. Segundo Alban, em função do baixo custo, associado ao pequeno espaço requerido pelos microprocessadores, a automação flexível irá se difundir por todos os tipos de máquinas industriais. Máquinas como prensas, extrusoras, injetoras, impressoras, costuradoras, embaladoras, etc, serão todas elas passíveis de automação flexível²⁸⁶.

Em uma linha paralela de desenvolvimento, essa tecnologia também passou a ser aplicada à criação de robôs industriais, entendidos como braços mecânicos programáveis capazes de executar automaticamente operações diversas por meio da troca de ferramentas e da leitura de comandos eletrônicos. Fixos ou móveis, esses

²⁸⁴ ALBAN, Marcus. **Automação flexível: o ocaso do taylorismo-fordismo e a supremacia do toyotismo**. Organizações & Sociedade, Salvador, v. 6, n. 15, p. 71-82, 1999. DOI: 10.1590/S1984-92301999000200007. Disponível em:

<https://periodicos.ufba.br/index.php/revistaoes/article/view/10412>. Acesso em: 23 dez. 2025.

²⁸⁵ Ibidem.

²⁸⁶ Ibidem.

robôs permitiram a mecanização de tarefas complexas, especialmente nas atividades de montagem, além de viabilizarem a automação de trabalhos perigosos ou insalubres. Dotados de sensores eletrônicos e de sistemas programáveis cada vez mais sofisticados, esses dispositivos passaram a operar com elevado grau de autonomia²⁸⁷. Com tais características, segundo Alban²⁸⁸, os robôs tendem a se tornar a reprodução mecânica, mais que perfeita, do típico trabalhador industrial fordista.

Esse mesmo movimento de automação também se estendeu ao processamento de informações nos sistemas administrativos das empresas. Antes da informatização, a gestão dependia de extensas estruturas burocráticas, fortemente hierarquizadas e baseadas na divisão manual do trabalho informacional, em que dados eram processados de forma lenta e escalonada até a cúpula organizacional. Com a introdução dos computadores, tornou-se possível o processamento simultâneo, rápido e de baixo custo de grandes volumes de informação, tornando prescindíveis muitas dessas mediações humanas. Associados a softwares integrados e a redes de transmissão de dados, os computadores passaram a conformar sistemas informacionais centralizados, capazes de gerar, tratar e consolidar automaticamente informações contábeis, operacionais e gerenciais. Com isso, não apenas o trabalho administrativo, mas também parcelas relevantes do próprio processo decisório passaram a ser incorporadas aos sistemas técnicos, aprofundando o deslocamento do controle organizacional do trabalho humano para estruturas informatizadas²⁸⁹.

Por fim, esse novo paradigma organizacional e tecnológico introduz um elemento decisivo para a análise da sua relação com as greves. Na automação flexível, a produção deixa de se estruturar em torno de uma única linha de montagem centralizada, característica do fordismo, passando a operar por meio de múltiplas e simultâneas linhas produtivas, constantemente reconfiguráveis. Isso exige que tanto as máquinas quanto os trabalhadores sejam flexíveis, capazes de desempenhar diversas funções, operar ou supervisionar diferentes processos e se adaptar rapidamente às variações organizacionais²⁹⁰.

²⁸⁷ ALBAN, Marcus. **Automação flexível: o ocaso do taylorismo-fordismo e a supremacia do toyotismo**. Organizações & Sociedade, Salvador, v. 6, n. 15, p. 71-82, 1999. DOI: 10.1590/S1984-92301999000200007. Disponível em:

<https://periodicos.ufba.br/index.php/revistaoes/article/view/10412>. Acesso em: 23 dez. 2025..

²⁸⁸ Ibidem.

²⁸⁹ Ibidem.

²⁹⁰ Ibidem.

Essa reorganização produtiva possui impactos diretos sobre as formas tradicionais de resistência coletiva. Como observa Oscar Ermida Uriarte, a automação constitui um dos efeitos centrais das novas tecnologias sobre o trabalho, justamente por permitir que os processos produtivos funcionem com reduzida intervenção humana. Nesse contexto, a greve fundada na paralisação do trabalho tende a perder eficácia²⁹¹.

No mesmo sentido, Boucinhas Filho²⁹² aponta que a automação compromete a eficácia da greve tradicional ao reduzir sua capacidade de pressionar o empregador e deslocar seus efeitos para terceiros, especialmente consumidores e usuários dos serviços. Em determinadas atividades econômicas, ainda segundo o autor, a simples paralisação das atividades dos trabalhadores já não consegue pressionar o empregador como outrora. É o que ocorre, por exemplo, com as instituições financeiras cujo nível de automação das agências possibilita hoje a continuidade da maioria dos seus serviços através da internet, dos terminais de autoatendimento e dos correspondentes bancários, ainda que haja paralisação de todos os trabalhadores das agências. Os clientes não sentem diretamente os efeitos da greve e, em razão disso, o movimento fica fadado ao fracasso²⁹³.

Como se buscou demonstrar neste subtópico, a lógica da acumulação flexível não se caracteriza apenas pela substituição do trabalho humano pela máquina, fenômeno já presente no fordismo, mas por transformações qualitativamente distintas. De um lado, a incorporação massiva da microeletrônica intensifica esse processo de substituição, permitindo que sistemas automatizados e robôs assumam funções antes desempenhadas pelo trabalhador fordista. De outro, e muito menos explorado, a automação flexível introduz a multiplicidade e a reconfigurabilidade das linhas de produção, alterando profundamente a base sobre a qual se estruturava a greve tradicional, baseada na paralisação do trabalho. Essa ação coletiva pressupõe a existência de uma linha produtiva linear, na qual a interrupção de um ponto estratégico é capaz de bloquear todo o processo produtivo. Com a automação flexível, esse

²⁹¹ ERMIDA URIARTE, Oscar. **Apuntes sobre la huelga**. 2ª ed. Fundación de cultura universitaria. Montevideo: 1996,

²⁹² BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. **Tutela judicial e movimentos grevistas: um estudo sobre a atuação dos órgãos do poder judiciário diante das novas formas de manifestação coletiva dos operários**. 2012. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho e da Seguridade Social) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. doi:10.11606/T.2.2012.tde-27082013-110302. Acesso em: 2025-12-26. P 144.

²⁹³ Ibidem. P 144.

pressuposto se desfaz. A produção passa a operar por meio de múltiplos fluxos simultâneos, reprogramáveis e intercambiáveis, permitindo às empresas reorganizar o processo produtivo diante de paralisações localizadas. Nesse contexto, trabalhadores polivalentes podem ser realocados, funções redistribuídas e o fluxo produtivo desviado, reduzindo significativamente a eficácia da greve baseada exclusivamente na interrupção do trabalho.

Apesar dessas dificuldades, os trabalhadores seguem buscando formas de resistência coletiva. Nesse contexto, os trabalhadores da tecnologia emergem como um foco analítico paradigmático. Inseridos no núcleo da automação flexível, eles vivenciaram de modo antecipado as contradições desse novo paradigma tecnológico.

Uma fonte de pesquisa particularmente relevante para o tema aqui desenvolvido é a base de dados do Collective Action in Tech²⁹⁴. Criada por pesquisadores, jornalistas e trabalhadores da área de tecnologia nos Estados Unidos, essa base de dados pesquisa e sistematiza greves e outras formas de ação coletiva protagonizadas por trabalhadores da indústria da tecnologia, abrangendo mobilizações ocorridas desde a década de 1960 até a contemporaneidade.

Primeiramente, é interessante apresentar como esses trabalhadores inovam bastante nas suas formas de greve. Das centenas de casos presentes no bando de dados, cita-se aqui três como exemplos interessantes de táticas atípicas inovadoras de greve.

O primeiro caso paradigmático nesse contexto é o do engenheiro da Intel Kourosh Kenneth Hamidi. Após ter seus pedidos de indenização por acidente de trabalho negados e ser demitido pela empresa em 1995, Hamidi organizou um pequeno grupo online denominado *Former and Current Employees of Intel* (FACE-Intel), composto por cerca de dez integrantes. A principal estratégia adotada pelo grupo consistiu no envio coordenado de e-mails em massa a trabalhadores da Intel, ao longo de aproximadamente dois anos, com denúncias sobre práticas internas da empresa. Essa tática não se baseava na paralisação do trabalho, mas perturbação dos fluxos comunicacionais internos. Além disso, teve como objetivo prejudicar a reputação e o ambiente corporativo da empresa²⁹⁵.

²⁹⁴ COLLECTIVE ACTION IN TECH. **Collective Action in Tech Database**. 2021. Disponível em: <https://collectiveaction.tech/data/>. Acesso em: 26 dez. 2025.

²⁹⁵ FRASER, Jill Andersky. Fighting for the right to communicate. *The New York Times*, Nova York, 13 jul. 2003. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2003/07/13/business/fighting-for-the-right-to-communicate.html>. Acesso em: 26 dez. 2025.

Outro episódio parecido foi o protesto no GitHub contra a Palantir e sua colaboração com as Serviço de Imigração e Alfândega - Department of Homeland Security U.S. Immigration and Customs Enforcement (ICE)- dos EUA em 2019. Organizada por ativistas ligados à Tech Workers Coalition, a mobilização consistiu em ocupar virtualmente os repositórios públicos da empresa no GitHub por meio da postagem coordenada de mensagens nos fóruns de “Issues”, usualmente destinados ao reporte de falhas e ao debate técnico. Em vez disso, os participantes publicaram inúmeras vezes um texto denunciando os contratos da Palantir com o Immigration and Customs Enforcement (ICE) e conclamando engenheiros e empregados da empresa a pressionarem internamente a direção da empresa. A iniciativa, além de buscar ampliar a conscientização política dos trabalhadores do setor, teve como efeito, assim como o protesto anterior, a perturbação deliberada do fluxo informacional da empresa na plataforma.²⁹⁶.

Em sentido semelhante, em 2019, trabalhadores do Google reagiram ao endurecimento das políticas internas conhecidas como “need to know”. Essas políticas passaram a restringir o acesso dos empregados a documentos corporativos, projetos e informações internas, inclusive aquelas relacionadas a condições de trabalho e a decisões estratégicas da empresa. As novas restrições foram interpretadas pelos trabalhadores como parte de um movimento de redução da transparência interna e de intensificação do controle gerencial sobre a circulação de informações. Em resposta, os empregados desenvolveram uma ferramenta automatizada que enviava notificações ao principal advogado da empresa, Kent Walker, sempre que um documento interno era acessado. A iniciativa buscava inverter a lógica da vigilância, transformando o próprio sistema de controle informacional em instrumento de contestação coletiva. Do ponto de vista técnico, a tática consistia em uma forma de flooding de um sistema corporativo interno, materializada no bombardeio de notificações por e-mail²⁹⁷.

²⁹⁶ BROOKER, Katrina. Exclusive: Tech workers organize protest against Palantir on the GitHub coding platform. Fast Company, 11 mai. 2019. Disponível em: <https://www.fastcompany.com/90348304/exclusive-tech-workers-organize-protest-against-palantir-on-the-github-coding-platform>. Acesso em: 26 dez. 2025.

²⁹⁷ SAPRA, Bani. **Google employees reportedly came up with a way to deluge the company's top lawyer with emails as a protest against restrictive new document policies.** Business Insider, 13 dez. 2019. Disponível em: <https://www.businessinsider.com/google-employees-flood-top-lawyer-with-emails-in-protest-2019-12> . Acesso em: 26 dez. 2025.

Para além das mobilizações estritamente digitais, trabalhadores dos setores de tecnologia e comunicação também têm recorrido a formas atípicas clássicas de greve, reinterpretadas à luz das condições contemporâneas de trabalho. Um exemplo expressivo que ocorreu em 2022 é o da Digital Media United (DMU), sindicato que representa trabalhadores das áreas de mídia digital e comunicação da National Public Radio (NPR), nos Estados Unidos. Diante do anúncio da demissão de aproximadamente 10% do quadro de funcionários e da resistência da empresa em concluir a negociação de acordo coletivo, o sindicato adotou a estratégia de *work to rule*, ou seja, realizou uma operação padrão. A tática consistiu no cumprimento estrito das atribuições formais dos cargos, na limitação do trabalho ao horário contratual, na recusa de tarefas extraordinárias e no desligamento de aplicativos corporativos, como o Slack, fora do expediente²⁹⁸.

Por fim, para além dessas mobilizações atípicas, trabalhadores da tecnologia também protagonizaram greves tradicionais em larga escala, baseadas na paralisação do trabalho. Um exemplo paradigmático é o *Google Walkout*, ocorrido em novembro de 2018, quando mais de 20 mil trabalhadores do Google, em diversos países, interromperam suas atividades e deixaram seus locais de trabalho de forma coordenada. A mobilização foi motivada pela revelação de que a empresa havia pago uma indenização de aproximadamente US\$ 90 milhões a Andy Rubin, ex-executivo acusado de assédio sexual, apesar de sua saída ter sido formalmente vinculada a má conduta grave. O protesto combinou paralisação presencial, manifestações públicas e intensa articulação digital, alcançando repercussão global e pressionando a empresa a rever políticas internas relacionadas a assédio, transparência e governança corporativa²⁹⁹.

Figura 19 – Trabalhadores da Google participam do *Google Walkout* em novembro de 2018, em protesto contra casos de assédio sexual, desigualdade de gênero e a falta de transparência da empresa na condução dessas denúncias, em uma mobilização em escritórios de diversos países.

²⁹⁸ WE BUILD NPR (@WeBuildNPR). **Today we begin work to rule. NPR outwardly says we should do less with less but in private demands** ... X, 13 dez. 2022 [twitt]. Disponível em: <https://x.com/webuildnpr/status/1640480889955307520?s=46> . Acesso em: 26 dez. 2025.

²⁹⁹ WAKABAYASHI, Daisuke; GRIFFITH, Erin; TSANG, Amie; CONGER, Kate. **Google walkout: Employees stage protest over handling of sexual harassment**. The New York Times, 1 nov. 2018. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2018/11/01/technology/google-walkout-sexual-harassment.html>. Acesso em: 26 dez. 2025.



Fonte: BBC News. **Google walkout: employees stage mass protest over sexual harassment.**
Disponível em: <https://www.bbc.com/news/technology-46054202> . Acesso em: 13 jan. 2026.

A partir do percurso desenvolvido neste subtópico, evidencia-se que o novo paradigma tecnológico da acumulação flexível impõe limites estruturais à eficácia da greve tradicional de matriz fordista, fundada exclusivamente na paralisação do trabalho. O ambiente produtivo contemporâneo, composto por cadeias flexíveis, plataformas digitais e estruturas informacionais complexas, exige, assim, uma concepção igualmente flexível do direito de greve, capaz de reconhecer e proteger não apenas a interrupção direta do trabalho, mas também essas várias formas atípicas de ação coletiva, tanto aquelas já identificadas e historicamente conhecidas, como a operação padrão, a greve de zelo e práticas similares, quanto outras que venham a ser criadas, visto que a classe trabalhadora se vê continuamente compelida a renovar suas estratégias de resistência diante de um mundo do trabalho em permanente transformação.

4.8 Mulheres no mercado de trabalho: diversidade e transformações no movimento grevista

A imagética do trabalhador fordista clássico esteve historicamente associada a uma figura bastante delimitada: o homem branco, heterossexual e provedor. Nas imagens de greves vinculadas a esse modelo, como se verificou ao longo desta tese, a constante é a presença quase exclusiva de homens, o que revela a centralidade masculina na conformação da classe operária fordista. Todavia, a classe trabalhadora contemporânea apresenta-se de forma muito mais diversa, incorporando sujeitos que

antes se encontravam à margem do trabalho assalariado formal. Entre essas transformações, a entrada massiva das mulheres no mercado de trabalho nas últimas décadas pode ser considerado o fenômeno mais paradigmático. É por esse caráter paradigmático que a questão de gênero será aqui tomada como eixo central de análise.

A transição do fordismo para as formas de produção flexibilizada foi acompanhada por um ingresso massivo das mulheres no mercado de trabalho formal, ainda que elas já representassem historicamente a base do trabalho doméstico não remunerado, que também é essencial para a reprodução do capital. Utilizando o Brasil como exemplo, em 1970, somente 18,0 % das mulheres brasileiras com dez anos ou mais estavam no mercado de trabalho, tem-se conta de que, em 1990, esse percentual já alcançava a cifra de 39,2 %, mais do que dobrando no espaço de vinte anos, e chegando a 47,5 % em 1998³⁰⁰. A expansão econômica, a industrialização acelerada, a urbanização crescente e as transformações culturais e demográficas, como a redução do número de filhos por mulher e a maior presença feminina nas universidades, favoreceram esse processo. Ao mesmo tempo, os movimentos feministas tensionaram padrões de comportamento e o papel social atribuído às mulheres, abrindo espaço para sua maior participação na vida pública.

Como observa Antunes, o capital soube se apropriar intensivamente da polivalência e da multiatividade do trabalho feminino, atributos herdados da experiência das mulheres no trabalho reprodutivo e doméstico. Os homens moldados pelas condições histórico-sociais do fordismo apresentam maior dificuldade em adaptar-se a essas novas exigências produtivas.³⁰¹

Apesar desse ingresso massivo no mercado de trabalho, quando se trata da temática salarial, a desigualdade na remuneração entre homens e mulheres ainda impera. Essa desigualdade ocorre também no que concerne aos direitos e condições de trabalho. Segundo Antunes, na divisão sexual do trabalho, operada pelo capital dentro do espaço fabril, geralmente as atividades de concepção ou aquelas baseadas em capital intensivo são preenchidas pelo trabalho masculino, enquanto aquelas

³⁰⁰ SARDENBERG, Cecília M. B. **O Trabalho Feminino no Brasil: desigualdades de gênero e contrastes regionais**. In: SARDENBERG, C. M. B. (Org.) *A Face Feminina do Complexo Metal-Mecânico: Mulheres Metalúrgicas no Norte e Nordeste*. Salvador: NEIM/UFBA/REDOR/CNM/CUT, 2004, v. 1, pp. 27-50.

³⁰¹ ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2009. p. 109.

dotadas de menor qualificação, mais elementares e muitas vezes fundadas em trabalho intensivo, são destinadas às mulheres trabalhadoras (e, muito frequentemente também aos trabalhadores/as imigrantes e negros/as)³⁰².

Segundo pesquisa do DIEESE, com base em dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referentes ao 3º trimestre de 2024, cerca de 37% das mulheres ocupadas no Brasil recebiam até um salário-mínimo. Mesmo quando inseridas em cargos de direção e gerência, as mulheres apresentaram, em média, uma remuneração anual aproximadamente R\$ 40 mil inferior à dos homens. A desigualdade de gênero manifesta-se também no âmbito do trabalho não remunerado: de acordo com dados da PNAD Contínua do IBGE, em 2022, as mulheres dedicaram, em média, 21,3 horas semanais a afazeres domésticos e atividades de cuidado de pessoas, enquanto os homens dedicaram 11,7 horas semanais a essas mesmas tarefas. Essa diferença corresponde a cerca de 9,6 horas semanais a mais de trabalho não remunerado realizado pelas mulheres, o que representa quase o dobro do tempo dedicado pelos homens³⁰³.

Nesse sentido, a ampliação da participação feminina no mercado de trabalho não implicou a superação da desigualdade, mas sim a multiplicação das jornadas das mulheres. A entrada das mulheres em massa nas fábricas, nos escritórios e nos serviços ocorreu sem que houvesse a correspondente redistribuição das tarefas domésticas, o que apenas intensificou a sobrecarga. Como observa Federici:

(...) conseguir um segundo emprego nunca nos libertou do primeiro. Ter dois empregos apenas significou para as mulheres possuir ainda menos tempo e energia para lutar contra ambos. Além disso, uma mulher, trabalhando em tempo integral fora ou dentro de casa, casada ou solteira, tem que gastar horas de trabalho na reprodução da sua própria força de trabalho, e as mulheres bem sabem a tirania dessa tarefa, pois um vestido bonito e um cabelo arrumado são condições para arranjar um emprego, tanto no mercado conjugal quanto no mercado de trabalho assalariado³⁰⁴.

É importante destacar que a subalternidade das mulheres no mercado de trabalho não é um fenômeno restrito na relação patronal ou matrimonial, mas também

³⁰² ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2009. P. 109.

³⁰³ DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Mulheres: inserção no mercado de trabalho. Dados do 4º trimestre de 2023 da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua)**. São Paulo: DIEESE, 2024. Disponível em: <https://www.dieese.org.br>. Acesso em: 26 dez. 2025.

³⁰⁴ FEDERICI, Sílvia. **O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista**. Tradução de Coletivo Sycorax. São Paulo: Boitempo, 2019. P. 69.

na sindical. Segundo Antunes, dentre tantas consequências dessa divisão sexual do trabalho, destaca-se, a título de exemplo, que frequentemente os sindicatos excluem do seu espaço as mulheres trabalhadoras.³⁰⁵

Nesse contexto de ingresso massivo e precarizado das mulheres no mercado de trabalho, marcado também pela crítica à dupla jornada que recai de forma desproporcional sobre elas, multiplicaram-se na última década mobilizações feministas de grande amplitude, com pautas que vão desde a denúncia da violência estrutural até a defesa da igualdade salarial e da redistribuição do trabalho reprodutivo. Em diversos países, essas mobilizações assumiram a forma de “greves das mulheres”.

As trabalhadoras passaram a usar essa força recém-conquistada no mercado formal para reivindicar direitos, resistir a ataques legislativos e denunciar desigualdades históricas. O pontapé inicial desse movimento moderno pode ser identificado na Polônia, em 2016, quando milhares de mulheres paralisaram o trabalho e protestaram no chamado “Black Monday” contra a tentativa de proibição quase total do aborto³⁰⁶. Logo em seguida, no mesmo ano, a Argentina protagonizou o “Miércoles Negro”, com paralisações e manifestações massivas contra a onda de feminicídios do país³⁰⁷.

Figura 20 – Manifestantes participam da Black Monday na Polônia, em 2016.



³⁰⁵ ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2009. P 103.

³⁰⁶ O GLOBO. **Polônia: mulheres fazem greve contra projeto que bane aborto no país**. O Globo, 03 out. 2016. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/polonia-mulheres-fazem-greve-contra-projeto-que-bane-aborto-no-pais-20222664>. Acesso em: 26 dez. 2025.

³⁰⁷ AFP. **Argentinas marcam greve geral após estupro e morte de adolescente**. O Globo, 19 out. 2016. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/argentinas-marcam-greve-geral-apos-estupro-morte-de-adolescente-20313727>. Acesso em: 26 dez. 2025.

Fonte: THE CUT. Black Monday and the Day Without Women: How the Abortion Strike Went Global. Disponível em: <https://www.thecut.com/2017/03/black-monday-day-without-women-abortion-strike.html> . Acesso em: 13 jan. 2026.

Nos anos subsequentes, o movimento feminista global consolidou-se por meio dessa estratégia de paralisação. Em 2017, a greve internacional de mulheres unificou protestos em dezenas de países, com destaque para Irlanda, Itália, Estados Unidos, Brasil e Austrália, transformando o 8 de março em um dia de luta grevista transnacional³⁰⁸. Já em 2018³⁰⁹ e 2019³¹⁰, a Espanha protagonizou greves de mulheres que mobilizaram milhões em paralisações que incluíam não apenas a do trabalho formal, mas também os trabalhos domésticos, demonstrando a amplitude da crítica feminista à divisão sexual do trabalho. Nesse mesmo período, Chile, Suíça e Portugal também organizaram greves feministas, enquanto no México o impacto foi particularmente marcante com a greve denominada “Un Día Sin Nosotras”, em 2020, contra a onda de violência contra a mulher no país³¹¹.

Segundo Cinzia Arruzza, Tithi Bhattacharya e Nancy Fraser, autoras de *Feminismo para os 99%*, as greves feministas representam um dos principais laboratórios de reinvenção da ação coletiva contemporânea. As autoras argumentam que a força desse movimento reside justamente na articulação de dimensões que a tradição política e sindical frequentemente tratou de forma dissociada: a luta por salários e condições de trabalho e a luta pelo reconhecimento e pela valorização do trabalho de reprodução social. Ao recusar a cisão entre o “econômico” e o “social”, entre o “público” e o “privado”, essas mobilizações ampliam o alcance da greve para além dos locais clássicos de produção, alcançando também a esfera doméstica, os serviços públicos e a vida comunitária. Para as autoras, esse deslocamento restitui à

³⁰⁸ PORTELA, Laércio. **8 de março de 2017: uma jornada histórica do movimento feminista**. Marco Zero Conteúdo, 07 mar. 2017. Disponível em: <https://marcozero.org/8-de-marco-de-2017-uma-jornada-historica-do-movimento-feminista/>. Acesso em: 26 dez. 2025

³⁰⁹ JONES, Sam. **Spanish women give up work for a day in first ‘feminist strike’**. The Guardian, 8 mar. 2018. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2018/mar/08/spanish-women-give-up-work-for-a-day-in-first-feminist-strike>. Acesso em: 26 dez. 2025.

³¹⁰ G1. **Dia da Mulher é marcado por greve na Espanha e protestos em vários países**. G1, 8 mar. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/03/08/dia-da-mulher-e-marcado-por-greve-na-espanha-e-protestos-em-varios-paises.ghtml>. Acesso em: 26 dez. 2025.

³¹¹ RADNEDGE, Alex. **In Mexico, Un Día Sin Nosotras — a strike for women — highlights violence and inequality**. The New York Times, 26 fev. 2020. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2020/02/26/world/americas/mexico-un-dia-sin-nosotras.html> . Acesso em: 28 dez. 2025.

greve sua capacidade disruptiva, tornando visíveis as hierarquias de gênero, classe e raça que sustentam o capitalismo³¹².

Ainda na leitura das autoras, a difusão transnacional dessas greves demonstra que não se trata de experiências isoladas, mas de um repertório que se universaliza e se reinventa em cada contexto. Do “Black Monday” na Polônia ao “Un Día Sin Nosotras” no México, passando pelas paralisações multitudinárias na Argentina e na Espanha, emerge uma gramática comum: a suspensão tanto do trabalho produtivo como do reprodutivo, de modo a revelar a dependência estrutural da sociedade em relação às mulheres³¹³. Arruzza, Bhattacharya e Fraser destacam que essa gramática não é rígida; ela se combina a bloqueios, boicotes e manifestações de rua, incorporando lutas contra a austeridade, pela justiça ambiental e pelos direitos reprodutivos. Para elas, essa plasticidade constitui uma das maiores virtudes do movimento, pois o conecta a múltiplas frentes de resistência³¹⁴.

Por fim, as autoras afirmam que as greves feministas não apenas recuperam um espírito histórico de solidariedade, mas também antecipam novas formas da luta de classes no século XXI. Ao colocar no centro da política aquilo que o capital invisibilizou, a reprodução da vida, esse feminismo reabre o debate sobre o sentido do trabalho e da justiça social. Trata-se, segundo o manifesto, de uma intervenção que reposiciona sindicatos fragilizados, catalisa alianças amplas e confronta diretamente o poder do capital financeiro³¹⁵.

Ainda no campo da diversidade no mundo do trabalho, fenômenos análogos às greves das mulheres podem ser observados entre trabalhadores imigrantes, que, em muitos países, são tratados como verdadeiros cidadãos de segunda classe. Inseridos de forma precária nas cadeias produtivas globais, esses trabalhadores são frequentemente relegados a subempregos marcados por baixos salários e instabilidade contratual. Nesse contexto, as greves protagonizadas por trabalhadores imigrantes tendem a apresentar uma feição híbrida, combinando pautas estritamente profissionais com reivindicações de natureza política, ligadas à regularização migratória, ao combate à discriminação racial e étnica e ao reconhecimento de direitos básicos.

³¹² ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. **Feminismo para os 99%: um manifesto**. São Paulo: Boitempo, 2019. P 23- 26.

³¹³ Ibidem. P 23-26.

³¹⁴ Ibidem. P 23-26.

³¹⁵ Ibidem. P 23-26.

Um exemplo marcante dessa dinâmica pode ser identificado nas recentes greves protagonizadas por trabalhadores imigrantes nos Estados Unidos. Nessas mobilizações, as reivindicações por melhores condições de trabalho articulam-se a protestos contra políticas estatais de perseguição e deportação em massa de imigrantes, implementadas durante o governo Donald Trump, marcado por um discurso abertamente hostil a esse grupo social³¹⁶.

No campo da mobilização racial, o exemplo paradigmático que pode ser citado são das greves em apoio ao Black Lives Matter, que ocorreram em 2020. Conhecidas como Strike for Black Lives, essas mobilizações envolveram milhares de trabalhadores em diferentes setores da economia estadunidense, incluindo serviços, educação, saúde e logística, que interromperam suas atividades para denunciar o racismo estrutural, a violência policial e as desigualdades raciais no mercado de trabalho³¹⁷.

Por fim, no campo da luta LGBTQIA+, também é possível identificar a articulação entre inserção subordinada no mercado de trabalho e mobilização coletiva. Em muitos países, inclusive no Brasil, o setor de telemarketing figura como um dos principais espaços de absorção de trabalhadores LGBTQIA+, não por políticas efetivas de inclusão, mas por se tratar de um segmento altamente precarizado, com baixos salários, elevada rotatividade e forte controle do trabalho. Trata-se de atividades em que o trabalhador permanece invisível ao público, o que reduz o custo simbólico da discriminação para as empresas e contribui para a concentração desses sujeitos nesse setor. Nesse contexto, a atuação sindical e as greves protagonizadas por esses trabalhadores assumem uma dimensão que ultrapassa a pauta estritamente profissional, pois a luta por melhores condições de trabalho, estabilidade e proteção contra assédio envolve, simultaneamente, a afirmação de direitos básicos, reconhecimento social e condições mínimas de dignidade para a população LGBTQIA+.

Esses movimentos possuem em comum um fator primordial: ao incorporar pautas de gênero, raça, imigração e sexualidade, essa nova onda de mobilizações

³¹⁶ CHADE, Jamil. **Imigrantes organizam “greve” e atos nos EUA diante de deportações**. UOL Notícias, 31 jan. 2025. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2025/01/31/imigrantes-organizam-greve-e-atos-nos-eua-diante-de-deportacoes.htm> . Acesso em: 28 dez. 2025.

³¹⁷ MOVEMENT FOR BLACK LIVES. **Strike for Black Lives**. Evento realizado em 20 jul. 2020. M4BL.org, 2020. Disponível em: <https://m4bl.org/events/strike-for-black-lives/> . Acesso em: 30 dez. 2025.

expande o sentido do que é considerado pauta trabalhista. De acordo com Cinzia Arruzza, Tithi Bhattacharya e Nancy Fraser, as greves feministas, assim como as mobilizações protagonizadas por trabalhadores imigrantes e negros, colocam em xeque a oposição rígida entre “política identitária” e “política de classe”, ao evidenciar a unidade entre local de trabalho e vida privada, redefinindo o que se entende por trabalho e quem é reconhecido como trabalhador, essas lutas questionam a subvalorização estrutural do trabalho, remunerado e não remunerado, no capitalismo contemporâneo.³¹⁸

Por fim, tendo em vista o percurso teórico e contextual desenvolvido neste subtópico, impõe-se a seguinte indagação: seriam legítimas, no direito brasileiro, greves como as protagonizadas por mulheres ou aquelas orientadas por pautas que transcendem o contrato de trabalho, como as de caráter racial ou migratório? À luz da análise realizada no Capítulo 2, a resposta tende a ser negativa. A legislação vigente e a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, reiteram o entendimento de que greves de natureza política, não diretamente vinculadas ao contrato de trabalho, configuram abuso do direito de greve. Assim, os exemplos discutidos neste subtópico, caso submetidos ao crivo do direito de greve fordista brasileiro, muito provavelmente seriam declarados abusivos, evidenciando mais uma vez a incompatibilidade entre o regime jurídico nacional e as novas formas de mobilização coletiva no mundo do trabalho.

4.9. Privatização de estatais e o direito de greve

Por fim, como último eixo temático, chega-se a um elemento de relevância central no contexto das lutas coletivas no Brasil: a privatização. No cenário da acumulação flexível, a privatização tornou-se componente essencial da reorganização do capitalismo, integrando um conjunto de medidas que viabilizaram a transição para uma economia global em rede orientada pela lógica financeira e pela mobilidade transnacional do capital, como já analisado neste capítulo. Segundo Castells³¹⁹, a economia global foi constituída politicamente, e a reestruturação das empresas e as novas tecnologias da informação, embora fossem a fonte das tendências

³¹⁸ ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. **Feminismo para os 99%: um manifesto**. São Paulo: Boitempo, 2019. P 65.

³¹⁹ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999. v. 1 p 178.

globalizadoras, não teriam evoluído, por si sós, rumo a essa configuração sem políticas deliberadas de desregulamentação, a liberalização do comércio e dos investimentos e, é claro, a privatização.

Segundo Romão, essa nova era do capitalismo funda-se em uma redefinição do papel do Estado, que passa a atuar de forma assimétrica: enfraquecido diante dos interesses do capital e rigoroso em relação aos interesses dos trabalhadores. Nesse contexto, o Estado abandona a atuação direta na produção e na prestação de serviços por meio das privatizações, reduz gastos sociais e fragiliza mecanismos de proteção coletiva, ao mesmo tempo em que utiliza o aparato jurídico e institucional para favorecer a competição e conter a força dos sindicatos e dos movimentos operários³²⁰.

Em resumo, a privatização corresponde a uma tendência mundial que surgiu, tanto em virtude da globalização da economia, como em decorrência da falência do Welfare State, ensejando o redimensionamento das atribuições do Poder Público, para que o mesmo supostamente seja mais eficiente³²¹.

Segundo os apoiadores das privatizações, o Estado desenvolvimentista e intervencionista que marcou a experiência brasileira entre 1930 e 1990 deveria ser substituído por um Estado regulador e fiscalizador, responsável por criar condições para a competição, catalisar a produção e reformar instituições. Nesse contexto, a abertura econômica deve implicar na extinção de monopólios estatais e de reservas de mercado, justificadas pela incapacidade estatal de realizar os investimentos necessários ao desenvolvimento econômico³²².

A privatização, além disso, pode ter vários sentidos, abrangendo desde a venda de ativos (bens públicos, empresas públicas e ações de sociedades de economia mista) até a reformulação das concessões, que, em certos setores, eram atribuídas, exclusiva ou quase exclusivamente, a empresas mistas. Também constituem formas de privatização a extinção parcial ou total de monopólios estatais, a implantação de um sistema de acordos de acionistas entre o Estado e empresas privadas; nas sociedades de economia mista, a transformação do Poder Público de acionista

³²⁰ ROMÃO, Frederico Lisboa. **A greve do fim do mundo: petroleiros 1995: a expressão fenomênica da crise fordista no Brasil**. 2006. 504 f. Tese (Doutorado em Sociologia) — Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, 2006. P. 99.

³²¹ WALD, Arnoldo. **O direito das privatizações**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 11, 2000. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2823790/Arnoldo_Wald.pdf. Acesso em: 31 dez. 2025.

³²² Ibidem.

majoritário em acionista minoritário, com ou sem uma ação especial (golden share), a implantação dos chamados contratos de gestão e até a abertura de determinadas atividades ou participações ao capital estrangeiro³²³.

Antunes³²⁴ defende que a privatização constitui um dos pilares centrais do projeto neoliberal que ganhou força no final da década de 1970. Em meio à crise do Welfare State, esse projeto promoveu uma regressão da social-democracia, que passou a atuar alinhada aos objetivos neoliberais. Segundo o autor, o programa neoliberal foi inicialmente implantado nos países centrais e, posteriormente, difundido aos países subordinados, combinando reestruturação produtiva, privatização acelerada, enxugamento do Estado e políticas econômicas orientadas pelos organismos internacionais de hegemonia do capital, como o Fundo Monetário Internacional. Nesse contexto, a privatização assume papel decisivo na redefinição das funções estatais e na reorganização das condições de resistência coletiva.

Dardot e Laval³²⁵ também dissertam sobre o assunto. Os autores destacam que a privatização foi elemento central de uma estratégia orientada à transformação estrutural do papel do Estado e das formas de sociabilidade. Para os autores, a estratégia neoliberal consistiu em criar o maior número possível de situações de mercado, organizando, por diversos meios, processos de mercadorização de serviços essenciais e introduzindo a lógica concorrencial em esferas até então regidas por princípios não mercantis, como saúde e educação. As grandes ondas de privatização, por exemplo, buscaram produzir a aceitação generalizada da competição como norma social e promoveram o progressivo desengajamento do Estado em favor da ação dos capitais privados. Assim, a privatização deve ser compreendida como mecanismo de reorganização do espaço público e de naturalização da racionalidade empresarial como única regra legítima de funcionamento da vida coletiva.

No Brasil, a agenda privatizadora ganhou impulso decisivo a partir da década de 1990, inicialmente com a abertura econômica e o Programa Nacional de Desestatização e, posteriormente, com a privatização de setores estratégicos como telecomunicações, mineração, siderurgia, energia e logística. Esses processos

³²³ WALD, Arnoldo. **O direito das privatizações**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 11, 2000. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2823790/Arnoldo_Wald.pdf. Acesso em: 31 dez. 2025.

³²⁴ ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2009. P. 179.

³²⁵ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016. P 212.

tiveram impacto direto sobre o mundo do trabalho, afetando de forma imediata os trabalhadores das empresas envolvidas e reconfigurando suas condições de emprego. Não surpreende, portanto, que a oposição às privatizações tenha se convertido em uma das principais pautas do movimento sindical no período, dando origem a conflitos coletivos de grande relevância para o debate sobre o direito de greve no Brasil.

De acordo com Silvia Maria³²⁶, ao analisar especificamente o processo de privatização das telecomunicações no Brasil, as transformações organizacionais decorrentes dessa onda privatizante impuseram aos sindicatos uma atuação predominantemente defensiva. Segundo a autora, a privatização rompeu pilares que sustentavam a resistência coletiva no setor estatal, como a garantia relativa do emprego, a previsibilidade do trabalho, a adaptação gradual às mudanças tecnológicas, a estabilidade das relações laborais e a compatibilidade entre produtividade, qualidade e preço dos serviços prestados.

Como já abordado, além do setor de telecomunicações, diversos outros ramos estratégicos da economia brasileira foram submetidos, cada um a seu modo, a intensos processos de privatização. Em praticamente todos esses setores, a reestruturação patrimonial e organizacional foi acompanhada por ciclos recorrentes de conflitos coletivos e greves, frequentemente motivados pela defesa do emprego, das condições de trabalho e do caráter público dos serviços. Não parece excessivo afirmar, nesse sentido, que algumas das greves mais emblemáticas do período posterior à Constituição de 1988 estiveram diretamente associadas à resistência dos trabalhadores aos processos de privatização.

Nesse sentido, disserta Alexandre Sampaio Ferraz:

O ano de 1992 marca o início do programa de privatizações, lançado no ano anterior, com a venda da Usiminas. O processo de privatização motivou inúmeras greves por empresa desde 1989, quando começa a ser desenhado principalmente no setor siderúrgico e metalúrgico, que inauguram o processo. Mas as derrotas dos movimentos grevistas e a percepção de que seria impossível barrar as privatizações inibiram as greves ao longo do processo. Como mostra Ferraz (2000), a disputa entre a Força Sindical (FS) e a CUT e CGT nesse período acirrou a concorrência entre as correntes nas eleições sindicais do setor siderúrgico e metalúrgico. Alguns sindicatos importantes da

³²⁶ ARAÚJO, S.M. P. de. **A ação sindical no contexto político da privatização das telecomunicações no Brasil**. Scripta Nova. Revista Electrónica de Geografía y Ciencias Sociales, Universidad de Barcelona, vol. VI, nº 119 (100), 2002. [ISSN: 1138-9788] <http://www.ub.es/geocrit/sn/sn119100.htm>

CGT e da CUT migraram para a FS, como é o caso do sindicato dos metalúrgicos de Ipatinga, em 1992, e de Volta Redonda, em 1993.³²⁷

Nesse contexto, algumas greves assumiram papel particularmente emblemático. No setor petrolífero, destacam-se a greve nacional dos petroleiros de 1995, bem como as paralisações de 2015 e 2020, articuladas em resposta a políticas de privatização e desmonte da Petrobras. No setor de telecomunicações, as greves ocorridas no período de desestruturação do Sistema Telebrás, especialmente a partir de 1997, foram muito impactantes. Processos semelhantes podem ser identificados nos setores de energia elétrica, saneamento e transporte, nos quais tentativas de privatizações desencadearam ciclos recorrentes de conflitos coletivos em diversas localidades do País.

Embora as privatizações tenham sido um dos principais fatores de mobilização coletiva no Brasil nas últimas décadas, as greves deflagradas contra esses processos foram reiteradamente declaradas abusivas pelo Tribunal Superior do Trabalho, sob o argumento de se tratarem de greves políticas. Tal orientação revela novamente a permanência de um modelo jurídico de greve fundado em uma concepção fordista e estritamente profissional do conflito coletivo.

Algumas dessas greves já foram mencionadas no Capítulo 2 desta tese e foram objeto de análise aprofundada na dissertação de mestrado do autor deste trabalho. Entre elas, destacam-se a greve dos petroleiros de 1995, deflagrada contra o processo de privatização da Petrobras; a greve dos trabalhadores da CEDAE, em 1998; a greve dos metroviários de São Paulo, em 2006, contra a concessão da Linha Amarela; e a greve dos eletricitários, em 2018, contra a privatização da Eletrobras. Todas essas mobilizações tiveram como eixo central a oposição a processos de privatização de serviços públicos estratégicos.

À exceção da Petrobras, que não foi formalmente privatizada até o presente momento, ainda que submetida a um amplo processo de desmonte, todos os demais casos resultaram em privatizações.

Nesses conflitos coletivos, é recorrente que tribunais e agentes políticos defensores desses processos mobilizem um argumento que foi bem sistematizado em

³²⁷ FERRAZ, Alexandre Sampaio. **Quando os trabalhadores param? Reinterpretando a ocorrência de greves no Brasil**. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, São Paulo, v. 104, p. 167–200, 2018. DOI: 10.1590/0102-167200/104. Disponível em: <https://www.scielo.br/jln/a/4LMT95Jpp36tKB7ndvbTd8j/?lang=pt> . Acesso em: 29 dez. 2025.

fala recente do Governador do Estado de São Paulo, Tarcísio de Freitas: “a privatização foi decidida nas urnas³²⁸”. A formulação sugere que a legitimidade eleitoral do mandato autorizaria a implementação desses programas independentemente da resistência dos trabalhadores diretamente afetados. A partir dessa premissa, mobilizações contrárias às privatizações passam a ser enquadradas como abusivas e antidemocráticas.

Esse argumento parte de dois pressupostos equivocados. O primeiro é o de que a vitória eleitoral conferiria ao governante uma espécie de carta em branco para implementar quaisquer políticas públicas, apenas em razão de ter sido eleito, independentemente de seu conteúdo ou de seus efeitos concretos. O segundo é o de que o voto em determinado candidato implicaria, necessariamente, adesão integral a todas as medidas por ele adotadas ao longo do mandato, como se o processo eleitoral exprimisse concordância plena e permanente com cada decisão governamental. Ambos desconsideram a natureza mediada da representação política e a pluralidade de motivações que orientam o comportamento eleitoral.

A democracia não pode ser reduzida ao momento eleitoral. Conforme William Marques, a efetividade do constitucionalismo social depende da verticalização da democracia³²⁹, isto é, da incorporação de mecanismos participativos que, por exemplo, permitam aos sujeitos concretamente afetados pelas decisões estatais intervir no espaço público e influenciar os rumos das políticas públicas. Nessa perspectiva, a legitimidade democrática não se esgota no sufrágio, mas exige a abertura contínua do processo decisório à participação social. Como afirma o autor, “os cidadãos que não votam nos políticos vencedores nos sufrágios não merecem ser tratados como inimigos, mas como opiniões divergentes que são credoras de dignidade, respeito, diálogo e oitiva para soluções para os problemas vivenciados pelos países da região nos processos de melhorias nas gestões públicas”³³⁰.

Além disso, a defesa dos direitos dos trabalhadores, por meio de greves, diante dos processos de privatização não deve ser tratada como reivindicação meramente corporativa, mas como defesa da própria ordem constitucional. Como sustenta

³²⁸ CNN BRASIL. “Privatização foi decidida nas urnas”, diz Tarcísio à CNN sobre greve em SP. CNN Brasil, 2 out. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/privatizacao-foi-decidida-nas-urnas-diz-tarcisio-a-cnn-sobre-greve-em-sp/>. Acesso em: 13 jan. 2026.

³²⁹ MARQUES JÚNIOR, William Paiva. **A função instrumental da democracia participativa como garantia de efetividade do constitucionalismo social**. Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Fortaleza, v. 43, n. 1, p. 235–260, jan./jun. 2023.

³³⁰ Ibidem.

Ricardo José Macedo de Britto Pereira³³¹, a Constituição de 1988 consagrou o trabalho como eixo estruturante do modelo constitucional brasileiro, de modo que os direitos sociais trabalhistas integram o núcleo material de efetividade dos direitos fundamentais. A desconsideração dessa centralidade, segundo o autor, alimenta discursos segundo os quais a proteção trabalhista inviabilizaria empregos e obstaría o desenvolvimento econômico, legitimando o enfraquecimento e a desconstitucionalização do direito do trabalho. Essa perspectiva ignora, todavia, que a efetivação dos direitos fundamentais reforça os direitos trabalhistas, e o respeito aos direitos sociais do trabalho potencializa a concretização das demais garantias constitucionais.

Por essas razões, em resumo, greves contra processos de privatização não constituem desvios do direito de greve, mas manifestações legítimas de sua dimensão constitucional. Nelas, trabalhadores diretamente afetados intervêm em decisões estatais que redefinem serviços públicos estratégicos e suas próprias condições de trabalho. A greve, nesse contexto, funciona como instrumento de oposição e de publicização do conflito, enriquecendo também o debate público.

4.10. Por uma nova morfologia do direito de greve

Este subtópico tem por objetivo condensar, a partir do percurso desenvolvido ao longo do Capítulo 4, alguns aprimoramentos centrais que se impõem ao direito de greve diante das transformações do mundo do trabalho. Não se trata de formular uma proposta normativa exaustiva para um novo direito de greve, mas de extrair consequências jurídicas mínimas das mutações observadas da organização do trabalho analisadas aqui. A ideia que orienta esta seção é a de que o direito de greve, tal como estruturado a partir do paradigma fordista, mostra-se excessivamente rígido, pouco permeável à diversidade de sujeitos, de pautas e de formas de ação coletiva que caracterizam o capitalismo contemporâneo, exigindo, portanto, maior flexibilidade em suas condições de exercício.

³³¹ PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. **A centralidade do trabalho na Constituição brasileira de 1988: desafios atuais à constitucionalização do direito do trabalho** = The centrality of work in the Brazilian Constitution of 1988: current challenges to the constitutionalisation of labor law. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 122, p. 479-515, 2021. DOI: 10.9732/2021.V122.639.

Antes de examinar essas possibilidades de transformação, impõe-se uma indagação preliminar: a construção de um novo direito de greve é desejável? Sob um olhar crítico, é conhecido o argumento segundo o qual a juridificação da greve cumpre historicamente uma função ambígua. Ao mesmo tempo em que reconhece a legitimidade do conflito coletivo, o direito tende a apropriar-se da greve, enquadrando-a em formas juridicamente aceitáveis. A experiência histórica do direito de greve demonstra que sua positivação frequentemente operou como mecanismo de contenção da luta coletiva, convertendo uma prática de enfrentamento em um instituto regulado e, não raras vezes, esvaziado de eficácia.

Todavia, este trabalho defende que reconhecer que o direito de greve carrega em si uma função de domesticação não significa desconsiderar sua importância prática. Levada ao limite, a objeção apontada poderia sustentar que não vale defender qualquer renovação ou ampliação de direitos no sistema capitalista, numa lógica de “quanto pior, melhor”. Tal perspectiva, contudo, desconsidera o custo social da ausência de proteção: a supressão de garantias não necessariamente impulsiona lutas mais radicais, podendo, ao contrário, intensificar a desmobilização coletiva.

O mesmo argumento é sustentado por Flávia Máximo³³², ao afirmar que a proteção da luta coletiva mediante a desjuridificação, isto é, fora das margens do Direito, tende a oferecer mais desvantagens do que vantagens. Não é possível negar que a juridificação das relações sociais também representou avanços institucionais e uma certa sedimentação de cultura política democrática. Desse modo, sustenta a autora, a proteção eficaz de movimentos coletivos da classe que vive do trabalho deve ter seu centro de ação localizado em forças macro ou microsociológicas, mas também no interior do próprio código sistêmico do Direito.

De acordo com Valdete Severo³³³, uma leitura crítica do Direito do Trabalho, que reconhece seu caráter capitalista e apropriador, não implica negar os avanços historicamente acumulados por esse ramo jurídico. Cabe ao intérprete aplicador crítico

³³² MÁXIMO PEREIRA, Flávia Souza. **Para além da greve: o diálogo ítalo-brasileiro para a construção de um direito ao pluralismo político da classe que vive do trabalho**. 2017. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/items/08804256-743a-4b17-a678-00e1bccedc87>. Acesso em: 31 dez. 2025.

³³³ SEVERO, Valdete Souto. **Elementos para o uso transgressor do direito do trabalho: compreendendo as relações sociais de trabalho no Brasil e a função do Direito diante das possibilidades de superação da forma capital**. São Paulo: LTr, 2016.

utilizá-lo de forma radical, no sentido de ir à raiz, conhecendo com precisão sua potencialidade e seus limites.

Ainda segundo Valdete Severo, o uso verdadeiramente transgressor do Direito do Trabalho se dá na luta pelo cumprimento integral das normas trabalhistas. Trata-se, assim, de aplicar o Direito contra si mesmo, na medida em que sua efetivação plena, em alguma medida, também o tensiona e o nega³³⁴.

A luta pelo direito é também uma luta contra hegemônica. Disputar o seu conteúdo e suas interpretações integra a construção de legitimidade para as ações coletivas, criando espaços, ainda que limitados, de resistência e proteção. É necessário, contudo, reconhecer os limites desta pesquisa e da própria proposta aqui apresentada. Não se sustenta que um novo direito de greve seja capaz de resolver as contradições do capitalismo, do direito ou da luta de classes moderna. Em um contexto histórico marcado por ataques intensos e por lutas predominantemente defensivas, o objetivo é mais modesto: ampliar as condições para que trabalhadoras e trabalhadores se sintam minimamente protegidos ao resistir a tais ataques. Trata-se de abrir espaço para a resistência, e não de oferecer uma solução pronta.

Além disso, é necessário reconhecer os limites e a especificidade da análise aqui desenvolvida. A investigação concentrou-se no impacto do fim da hegemonia fordista e da ascensão das formas de produção flexibilizadas sobre a greve e sobre o direito de greve, examinando apenas alguns dos múltiplos elementos que compõem esse processo de transformação. Portanto, é uma abordagem específica, que não pretende esgotar o tema nem oferecer respostas universais para todos os problemas que atravessam o direito de greve.

Há, nesse campo, uma ampla gama de questões que permanecem em aberto e que poderiam oferecer novos subsídios para a construção de diretrizes jurídicas distintas ou complementares. Entre elas, podem ser mencionadas, a título exemplificativo, as greves no setor público; o uso recorrente de interditos proibitórios como instrumento de contenção da ação coletiva; a ampliação das hipóteses de serviços considerados essenciais; a imposição de percentuais elevados de funcionamento durante as greves e o papel das multas cominatórias na contenção de movimentos coletivos, apenas para citar alguns exemplos. Tais temas, embora

³³⁴ SEVERO, Valdete Souto. **Elementos para o uso transgressor do direito do trabalho: compreendendo as relações sociais de trabalho no Brasil e a função do Direito diante das possibilidades de superação da forma capital.** São Paulo: LTr, 2016.

diretamente relacionados ao direito de greve, extrapolam os recortes desta pesquisa e demandariam análises próprias.

Nesse sentido, as proposições formuladas neste trabalho não se apresentam como um modelo fechado de direito de greve, mas como sugestões construídas a partir de um recorte analítico específico, voltado às transformações do trabalho e das formas contemporâneas de resistência coletiva. A partir desse percurso, sustenta-se que a reconfiguração do direito de greve pode ser orientada por determinadas diretrizes centrais, extraídas do diagnóstico realizado, as quais passam a ser enunciadas a seguir.

1. Superação da centralidade exclusiva da paralisação do trabalho: o direito de greve deve deixar de estar restrito à suspensão coletiva da prestação laboral, passando a abranger outras formas de ação coletiva capazes de interferir de modo relevante nos processos produtivos. Tal ampliação coaduna-se com o que foi analisado ao longo deste capítulo a respeito das diferentes estratégias de resistência protagonizadas por trabalhadores uberizados e por trabalhadores do setor da tecnologia, cujas mobilizações frequentemente prescindem da paralisação clássica do trabalho para produzir efeitos concretos. Além disso, essa compreensão mais ampla da greve dialoga com a própria experiência histórica brasileira, examinada no Capítulo 2, na qual práticas coletivas de enfrentamento já revelavam formas de conflito que extrapolavam a simples interrupção da prestação laboral.

Essa inflexão, embora minoritária, já se encontra formulada na doutrina trabalhista. Márcio Túlio Viana³³⁵, por exemplo, propõe compreender a greve como “toda e qualquer ruptura com o cotidiano da prestação de serviços”, rompendo com a identificação estrita entre greve e suspensão total do trabalho. Para o autor, a doutrina e a legislação ordinária reduziram indevidamente o campo de incidência da norma constitucional à forma clássica da greve, em descompasso com a realidade contemporânea, de modo que, à luz do princípio da ótima concretização, também as formas alternativas de ruptura do cotidiano devem ser constitucionalmente protegidas, desde que incidam diretamente sobre a prestação de serviços. Em convergência, Carlos López Monís de Cavo³³⁶ sustenta que a greve deve ser entendida, em sentido

³³⁵ VIANA, Márcio Túlio. Da greve ao boicote: os vários significados e as novas possibilidades das lutas operárias. *Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.*, Belo Horizonte, v. 49, n. 79, p. 101-121, jan./jun. 2009.

³³⁶ LÓPEZ-MONÍS DE CAVO, Carlos. **O Direito de Greve: experiências internacionais e doutrina da OIT**. São Paulo: LTr-IBRART, 1986. P. 11.

amplo, como qualquer perturbação relevante do processo produtivo, com ou sem abstenção temporária do trabalho, pois a realidade social revela-se demasiadamente complexa para ser reduzida à paralisação coletiva.

2. Ampliação subjetiva do direito de greve para além da relação de emprego típica: a proteção jurídica da greve deve alcançar trabalhadores em diferentes formas de inserção produtiva, independentemente da existência de vínculo formal de emprego, incluindo trabalhadores de plataformas digitais, terceirizados e outras formas precárias de trabalho. Essa ampliação, contudo, não pode operar apenas em nível declaratório ou formal. Ela precisa ser também material, pois distintas formas de trabalho produzem distintos modos de conflito coletivo e exigem, por isso, diferentes configurações do direito de greve. Embora, por exemplo, os trabalhadores terceirizados sejam formalmente titulares desse direito, a estrutura do direito de greve nacional é incompatível com esse modelo produtivo, como analisado neste capítulo.

3. Reconhecimento de formas não sindicais de organização coletiva: o exercício do direito de greve não deve estar condicionado, de forma exclusiva, à estrutura sindical, devendo ser reconhecidas outras formas legítimas de organização coletiva dos trabalhadores. Essa diretriz coaduna-se com o que foi abordado ao longo deste capítulo a respeito das greves protagonizadas por trabalhadores terceirizados, nos quais a fragmentação sindical frequentemente impõe obstáculos adicionais à ação coletiva. Não é incomum que trabalhadores que compartilham o mesmo local de trabalho estejam vinculados a sindicatos distintos, o que dificulta a deflagração desses movimentos e favorece o surgimento de greves selvagens como forma de resistência. Além disso, o reconhecimento de formas não sindicais de organização coletiva mostra-se compatível com a dinâmica das greves transnacionais, que ultrapassam os limites territoriais dos sindicatos, e revela-se particularmente relevante em países de dimensão continental como o Brasil, inclusive para a viabilização de greves de alcance nacional.

A abertura organizativa aqui defendida não se coloca em oposição aos sindicatos, mas pode operar, ao contrário, como elemento de revitalização de sua própria capacidade de intervenção. Em um contexto de crise de representatividade, a articulação entre estruturas sindicais clássicas e novas formas de mobilização coletiva pode recompor a potência política dos sindicatos e de suas greves. Um exemplo recente dessa convergência foi a greve dos trabalhadores da PepsiCo contra a escala 6x1, ocorrida em 2024, impulsionada pela ampla repercussão da pauta do movimento

Vida Além do Trabalho, que reuniu quase três milhões de assinaturas em apoio à redução da jornada³³⁷.

Figura 21: Ato contra a escala 6x1 na Avenida Paulista, em 15 de novembro de 2024.



FONTE: G1 SÃO PAULO. Fim da escala 6x1: manifestantes fazem ato na Avenida Paulista. G1, São Paulo, 15 nov. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/11/15/fim-da-escala-6x1-manifestantes-fazem-ato-na-avenida-paulista.ghtml>. Acesso em: 10 jan. 2026.

O movimento deu visibilidade nacional ao conflito, sendo amplamente reconhecido como a primeira greve vinculada a esse novo ciclo de mobilização contra a escala 6x1. Esse enquadramento público é particularmente relevante para os trabalhadores envolvidos, pois amplia o custo político de eventuais retaliações empresariais, que, em contextos de baixa repercussão, tendem a ocorrer de forma silenciosa. Além disso, a mobilização produziu avanços concretos: ao final da negociação, os trabalhadores conquistaram, entre outros pontos, ao menos um sábado livre por mês³³⁸. O episódio revela como a articulação entre movimentos sociais emergentes e estruturas sindicais tradicionais pode simultaneamente proteger os trabalhadores, ampliar a legitimidade social da greve e gerar resultados materiais efetivos.

³³⁷ DUTRA, Israel. **A greve da PepsiCo colocou a luta contra a escala 6x1 no chão da fábrica.** Revista Movimento, 6 dez. 2024. Disponível em: <https://movimentorevista.com.br/2024/12/a-greve-da-pepsico-colocou-a-luta-contr-a-escala-6x1-no-chao-da-fabrica/>. Acesso em: 10 jan. 2026.

³³⁸ ALBUQUERQUE, Flávia. **PepsiCo e trabalhadores chegam a acordo sobre escala 6x1.** Agência Brasil, 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-12/pepsico-e-trabalhadores-chegam-acordo-sobre-escala-6x1#:~:text=Depois%20de%20uma%20s%C3%A9rie%20de,folga%2C%20a%20chamada%20escala%206X1>. Acesso em: 10 jan. 2026.

4. Superação ou flexibilização dos pré-requisitos de negociação prévia, aviso prévio e deliberação em assembleia: essas exigências não devem operar como condição automática de licitude da greve. Tais pré-requisitos refletem uma lógica fordista de organização do trabalho, fundada na estabilidade do emprego, em sindicatos fortes, em linhas de montagem padronizadas, elementos que se mostram cada vez mais ausentes no mundo do trabalho contemporâneo.

Como observam Ana Cláudia Nascimento Gomes e Ricardo José Macedo de Britto Pereira, “a deflagração de um movimento paredista legítimo e legal afigura-se verdadeira estratégia burocrática das entidades sindicais”, o que, por si só, constitui um potente freio de mão aos movimentos reivindicatórios³³⁹. A greve deixa de operar como instrumento subversivo de resistência coletiva e passa a ser submetida a um itinerário formal que, em muitos casos, inviabiliza sua própria ocorrência.

O objetivo aqui não é defender a deflagração irresponsável de movimentos paredistas, mas, sim, ainda segundo os autores, de chamar a atenção para o fato de que, com fundamentos legais, a jurisprudência acaba por enquadrar em termos muito rigorosos aquele que é o direito coletivo por excelência dos trabalhadores³⁴⁰.

Diante disso, a disputa em torno desses requisitos deve se dar em duas vias complementares: de um lado, a defesa de sua superação enquanto pressupostos necessários ao exercício do direito de greve; de outro, caso mantidos no ordenamento, a sua flexibilização interpretativa, de modo que o eventual descumprimento não enseje, por si só, a declaração de abusividade. Nessa perspectiva, a declaração de abusividade somente se justificaria quando demonstrado prejuízo concreto decorrente da inobservância desses requisitos, afastando-se uma lógica meramente punitiva de controle da ação coletiva.

5. Ampliação do conteúdo material das pautas legítimas de greve: o direito de greve deve abranger reivindicações que ultrapassem o estrito âmbito profissional, incluindo pautas políticas e greves de solidariedade. Essa compreensão parte do reconhecimento de que os mundos do trabalho e da política são indissociáveis. Tal ampliação coaduna-se com o que foi discutido ao longo deste capítulo a partir da análise das greves protagonizadas por mulheres, bem como das mobilizações

³³⁹ GOMES, Ana Cláudia Nascimento; PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. **Direito fundamental de greve e a resistência judicial à sua plena efetividade: a interpretação restritiva do direito de greve nos ramos do judiciário brasileiro**. Revista Direito, Estado e Sociedade, v. 66, jan./jun. 2025. DOI: 10.17808/des.0.1809.

³⁴⁰ Ibidem.

contrárias a processos de privatização, nas quais a separação rígida entre reivindicações políticas e laborais mostrou-se artificial e incapaz de apreender a natureza do conflito coletivo contemporâneo.

6. Reconhecimento da greve como fato social, e não apenas como fato jurídico: independentemente de concepções restritivas ou ampliativas acerca do direito de greve, deve-se partir do reconhecimento de que a greve constitui um fato social, historicamente que emerge de acordo com as contradições do capitalismo, e não uma simples categoria produzida pelo ordenamento jurídico. Trata-se de uma prática social que precede e excede sua conformação jurídica.

Nesse sentido, mesmo as leituras doutrinárias mais restritivas não podem ignorar que as mobilizações atípicas, tanto as antigas quanto as contemporâneas, ainda que eventualmente consideradas abusivas, configuram materialmente greves. A controvérsia jurídica deve recair sobre os limites de sua proteção jurídica, e não sobre sua própria existência enquanto forma de ação coletiva.

7. Defesa do paragrevismo como componente do direito de greve: o direito de greve deve abranger não apenas o momento da paralisação, mas também o conjunto de práticas que a antecedem e a viabilizam. Manifestações públicas, reuniões setoriais, piquetes, assembleias informais, conversas em grupos de WhatsApp e outras formas de articulação coletiva integram materialmente o processo de construção de uma greve. Esses atos não são externos ao conflito coletivo, mas constituem sua infraestrutura comunicativa, devendo ser protegidos.

8. Por uma interpretação constitucional do direito de greve: impõe-se a defesa de uma interpretação do direito de greve fundada na Constituição, em oposição a uma leitura estritamente subordinada à Lei nº 7.783/1989. Como evidenciado nas análises jurisprudenciais realizadas ao longo deste trabalho, o artigo 9º da Constituição desempenha, na prática, um papel meramente ornamental nas análises grevistas. Além disso, princípios estruturantes do Direito do Trabalho, como a primazia da realidade e o *in dubio pro operario*, são ignorados na apreciação dos conflitos coletivos. A Lei de Greve, cuja constitucionalidade é, em diversos aspectos, questionável, tem sido aplicada com uma rigidez incompatível com a lógica protetiva do Direito do Trabalho. Essa inversão hierárquica, que subordina a Constituição à lei ordinária, contribui para a consolidação de um modelo repressivo de regulação da greve.

É necessária uma interpretação constitucional e, portanto, mais flexível da legalidade das greves. Conforme Ricardo Pereira e Ana Cláudia Gomes:

Finalmente – e o ponto onde se concluir –, demonstra-se cada vez mais artificial e utópica insistir na atualidade de um enquadramento judicial rigoroso e/ou formalístico da greve ou a impor-lhe contenções agravadas quanto à forma, aos sujeitos, aos objetivos etc. – contenções estas que, em princípio, não são partidárias da função objetiva da greve, relacionada à noção democrática e de democratização de direitos, de assentamento e de efetivação de direitos dos trabalhadores, em geral³⁴¹.

Em conjunto, as diretrizes aqui enunciadas não pretendem inaugurar um modelo acabado de direito de greve, mas explicitar deslocamentos mínimos exigidos pelas transformações contemporâneas do trabalho e das novas formas de resistência coletiva. Elas expressam a necessidade de romper com uma concepção fordista da greve, que já não corresponde à pluralidade de sujeitos, estratégias e conflitos analisados ao longo desta tese. Ao condensar esses elementos, este subtópico busca delimitar um campo de possibilidades para a disputa do direito de greve no presente, sem ignorar seus limites estruturais, mas reafirmando sua relevância como instrumento de proteção da ação coletiva em um cenário marcado pela precarização e pela crise no movimento sindical.

³⁴¹ GOMES, Ana Cláudia Nascimento; PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. **Direito fundamental de greve e a resistência judicial à sua plena efetividade: a interpretação restritiva do direito de greve nos ramos do judiciário brasileiro.** Revista Direito, Estado e Sociedade, v. 66, jan./jun. 2025. DOI: 10.17808/des.0.1809.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo desta tese permite afirmar que o direito de greve vigente no Brasil encontra-se deslocado em relação às transformações do mundo do trabalho. Em um contexto marcado pela superação da centralidade do modelo fordista-taylorista e pela consolidação de formas de organização produtiva flexibilizadas, as transformações no mundo do trabalho alteraram profundamente a configuração dos conflitos coletivos. A diminuição do emprego industrial, a expansão do setor de serviços, a intensificação da transnacionalização da economia, a incorporação massiva das mulheres ao mercado de trabalho, a difusão de novas tecnologias e a multiplicação de vínculos precários produziram um cenário no qual as formas tradicionais de ação coletiva já não têm os mesmos efeitos de outrora. Essas mudanças vêm acompanhadas de uma maior incidência de greves que escapam aos modelos clássicos de paredes: greves políticas, greves selvagens e que não respeitam os requisitos da Lei de Greve são recorrentes.

O direito de greve, nesse cenário, permaneceu ancorado em pressupostos forjados no fordismo. Estruturado no Brasil a partir da década de 1940, esse direito segue condicionado à centralidade sindical, à paralisação do trabalho e à limitação das pautas ao âmbito estritamente profissional. Embora tal modelo já fosse restritivo, ele ainda guardava alguma funcionalidade em um cenário de grandes concentrações industriais e forte organização coletiva do auge do fordismo. A permanência dessa estrutura normativa diante das transformações recentes evidencia uma defasagem entre o direito de greve vigente e as novas formas de produção e de conflito, colocando em questão sua capacidade de oferecer proteção jurídica efetiva às greves que emergem no contexto atual. É esse descompasso que a tese explorou, com o objetivo de apontar caminhos para a atualização do direito de greve.

Inicialmente, a análise voltou-se para a dimensão histórica da greve, partindo da crítica às leituras que a tratam como um fenômeno transhistórico. Demonstrou-se que a greve não constitui uma prática universal presente em qualquer forma de organização social, mas um fenômeno historicamente situado, que emerge das contradições estruturais do modo de produção capitalista. Essa abordagem permitiu afastar interpretações que identificam greves em sociedades da Antiguidade, como o Egito Antigo ou Roma, frequentemente mobilizadas no discurso jurídico para naturalizar e restringir o alcance do direito de greve. A greve foi, assim, compreendida

como uma forma específica de conflito coletivo, inseparável da generalização do trabalho assalariado e da constituição da classe trabalhadora no capitalismo.

Na sequência, examinou-se o caráter mutável do conceito de greve a partir de seus diferentes usos nos debates políticos e jurídicos. No campo político-sindical, evidenciou-se que a greve sempre foi objeto de disputas teóricas, tendo assumido sentidos diversos ao longo da história do capitalismo. Autores socialistas do século XIX e início do século XX oscilaram quanto à sua relevância, passando por posições abertamente hostis ou céticas, até reconhecê-la como elemento central das lutas de classes. Esse percurso revelou a greve como um conceito historicamente construído, cujas funções e significados se transformaram conforme as condições materiais e políticas de cada período. No âmbito jurídico, observou-se que a maior parte da doutrina define a greve a partir de parâmetros puramente normativos, desconsiderando sua historicidade e reduzindo-a a um instituto praticamente cartorial.

Por fim, a pesquisa demonstrou como o modelo fordista de produção foi decisivo para a formulação e consolidação do paradigma jurídico tradicional da greve. Foi nesse contexto que se estruturou a concepção dominante de greve como paralisação coletiva do trabalho, conduzida pelo sindicato, orientada à negociação coletiva e limitada a reivindicações de natureza profissional. Embora restritivo, esse modelo apresentava certa compatibilidade com o regime fordista, marcado por grandes concentrações industriais, cadeias produtivas territorialmente delimitadas, linhas de montagem horizontalizadas e sindicatos relativamente fortes. A análise do caso brasileiro, contudo, revelou uma particularidade relevante: a constituição de um fordismo periférico, caracterizado por sindicatos frágeis e controlados pelo Estado, forte repressão política e ausência de uma efetiva ascensão social da classe trabalhadora. Nesse cenário, verificou-se que formas de greve consideradas atípicas no capitalismo central sempre fizeram parte da realidade brasileira, o que reforça a inadequação do modelo jurídico tradicional para compreender tanto o passado quanto o presente das lutas coletivas no país.

Após o percurso histórico, a pesquisa voltou-se à análise dos elementos jurídicos do direito de greve moldado no regime fordista. Observou-se que, no Brasil, esse direito opera a partir de diferentes camadas: o direito de greve constitucional, o direito de greve decorrente das interpretações da OIT, o direito de greve previsto na Lei nº 7.783/1989 e, por fim, o direito de greve construído pela jurisprudência dos

tribunais trabalhistas. Essas camadas coexistem de forma tensionada, expressando concepções distintas de greve no âmbito jurídico.

A sobreposição de regimes normativos e interpretativos produz um quadro de incerteza jurídica que recai diretamente sobre os trabalhadores, frequentemente confrontados com critérios instáveis e contraditórios de legalidade. Ainda que existam diferenças entre essas camadas, como no tratamento das greves de caráter político, todas elas convergem, em linhas gerais, para um mesmo paradigma: um modelo de greve de matriz fordista, fundado na paralisação do trabalho, no cumprimento de pré-requisitos formais, como negociação prévia, aviso prévio e assembleia deliberativa, na centralidade das pautas profissionais e na condução do movimento pelo sindicato.

Por fim, na parte final do trabalho, o direito de greve de matriz fordista foi confrontado com as transformações associadas à acumulação flexível e à nova morfologia do trabalho. A análise voltou-se a fenômenos como a uberização, a proliferação de contratos atípicos, a terceirização, a transnacionalização das cadeias produtivas, a informatização da produção, o ingresso ampliado de minorias sociais no mercado de trabalho, especialmente das mulheres, e os processos de privatização de serviços públicos. Embora tais fenômenos sejam profundamente interligados e não se deixem compartimentalizar de forma rígida, a divisão adotada mostrou-se útil como recurso analítico, permitindo destacar dimensões específicas de um mesmo processo histórico e evidenciar, em cada uma delas, os limites do modelo jurídico tradicional de greve.

Sem pretensão de esgotar a análise de cada transformação, o trabalho buscou demonstrar como essas mudanças desafiam diretamente a concepção fordista da greve. Em alguns casos, dão origem a formas inéditas de greve; em outros, reativam modalidades atípicas de luta coletiva que sempre estiveram presentes na experiência dos trabalhadores, mas que foram historicamente marginalizadas pelo direito. A análise teve início pela uberização, por se tratar de uma das expressões mais representativas desse novo cenário. Nesse contexto, evidenciou-se que a paralisação clássica do trabalho perde eficácia, seja pelas tarifas dinâmicas, que incentivam os fura-greves, seja pela capacidade das plataformas de ampliar rapidamente a oferta de trabalhadores para neutralizar a mobilização. Soma-se a isso o fato de que esses trabalhadores não são juridicamente reconhecidos como empregados, mas como supostos parceiros, o que os exclui, em tese, da titularidade do direito de greve. Ainda assim, constatou-se que esses trabalhadores constroem práticas coletivas de

resistência, combinando paralisações tradicionais com formas alternativas de ação, como estratégias de interferência no funcionamento algorítmico das plataformas, capazes de gerar prejuízos econômicos sem a interrupção completa do trabalho.

Prosseguindo os tópicos, a análise das diversas formas de contratação atípica reforçou o diagnóstico de inadequação do direito de greve. Trabalhadores contratados por prazo determinado, temporários, intermitentes, estagiários e residentes enfrentam obstáculos estruturais à organização coletiva, seja pela curta duração dos vínculos, seja pela ameaça permanente de não renovação contratual ou de simples exclusão de futura chamada para o trabalho. Observou-se que, nessas condições, a greve fordista perde parte significativa de sua eficácia. A paralisação prolongada tende a ser inviável e o engajamento de lutas sindicais de longo prazo torna-se residual. Além disso, muitos desses trabalhadores sequer são juridicamente reconhecidos como titulares do direito de greve, por não se enquadrarem na relação de emprego clássica.

A análise da terceirização evidenciou outro ponto central de inadequação do direito de greve de matriz fordista. A fragmentação produtiva, com a transferência de etapas da produção e da prestação de serviços para empresas interpostas, desloca o conflito coletivo para uma estrutura dispersa, marcada por múltiplos empregadores, alta rotatividade contratual e forte precarização das condições de trabalho. Nessas circunstâncias, a greve tradicional perde eficácia, pois o trabalhador terceirizado é compelido a negociar com empresas que não detêm o controle real do processo produtivo, enquanto o tomador de serviços permanece juridicamente protegido.

Já no caso das cadeias produtivas transnacionais, evidenciou-se mais um descompasso estrutural entre o direito de greve de matriz fordista e a reorganização contemporânea da produção. A fragmentação internacional das cadeias produtivas deslocou os centros reais de decisão para além do Estado nacional, permitindo às empresas arbitrar entre diferentes regimes jurídicos, níveis salariais e formas de proteção trabalhista. Nessas condições, a greve tradicional, concebida para atuar no interior de um único ordenamento jurídico e dirigida a um empregador localizado, perde capacidade de pressão, pois seus efeitos podem ser neutralizados pela realocação produtiva. Observou-se que, embora experiências de ação coletiva transnacional já tenham sido ensaiadas, o arranjo normativo do direito de greve brasileiro, fundado na territorialidade sindical, na negociação prévia e na limitação das pautas a reivindicações estritamente profissionais, torna praticamente inviável a proteção jurídica de greves articuladas em escala global.

No âmbito das inovações tecnológicas, é possível identificar um novo fator de enfraquecimento da greve moldada no paradigma fordista. A difusão da microeletrônica e da automação flexível da produção reduzem a dependência direta do trabalho humano, ao mesmo tempo em que permitem a rápida reorganização dos fluxos produtivos, com a criação de múltiplas linhas de produção e a redistribuição quase imediata das etapas do processo de produtivo. Nesse contexto, a interrupção da atividade laboral já não implica, necessariamente, a interrupção da produção, que pode ser reconfigurada em curto espaço de tempo.

Diante desse cenário, o conflito coletivo tende a deslocar-se para outras formas de pressão, voltadas, por exemplo, à perturbação de fluxos produtivos internos e à interferência em sistemas informacionais da empresa. A permanência de um direito de greve rigidamente associado à paralisação do trabalho, contudo, impede o reconhecimento jurídico dessas práticas, reforçando a distância entre a regulação vigente e as condições concretas do trabalho contemporâneo.

Mudando o foco para os sujeitos da greve, a investigação da crescente diversidade no mundo do trabalho, com destaque para a inserção massiva das mulheres, revelou uma reconfiguração profunda das formas e dos conteúdos das mobilizações coletivas. A ampliação da participação feminina no mercado de trabalho ocorreu de modo estruturalmente precarizado, marcado por desigualdades salariais, dupla jornada e exclusão dos espaços sindicais tradicionais, o que impulsionou o surgimento de greves e paralisações que extrapolam o local clássico de produção e incorporam pautas voltadas a luta feminista. Essas mobilizações, assim como aquelas protagonizadas por trabalhadores imigrantes, negros e LGBTQIA+, deslocam o conflito trabalhista para além do contrato de trabalho. Todavia, ao permanecer atrelado a uma concepção fordista, o direito de greve brasileiro tende a negar reconhecimento jurídico a essas formas contemporâneas de ação coletiva, visto que greves políticas são consideradas abusivas, revelando, mais uma vez, o descompasso entre a regulação vigente e a realidade das lutas no mundo do trabalho.

Por fim, o exame do aumento dos processos de privatização revelou um dos pontos de maior fricção entre o direito de greve vigente e as dinâmicas contemporâneas do conflito coletivo no Brasil. A privatização, para além dos impactos nos serviços públicos, reconfigura profundamente as condições de trabalho dos profissionais das empresas privatizadas. Por essa razão lutas contra a privatização de empresas públicas e concessões são centrais no contexto da luta de classes do

Brasil. Não obstante o protagonismo dessas greves, essas mobilizações foram reiteradamente excluídas do âmbito de proteção jurídica sob o rótulo de greves políticas.

Diante desse conjunto de análises, o trabalho chegou à conclusão de que o direito de greve vigente no Brasil não responde adequadamente às condições do mundo do trabalho organizado sob a lógica da acumulação flexível. Torna-se, portanto, necessário construir um novo direito de greve, orientado por algumas diretrizes centrais. A partir do percurso desenvolvido, destacam-se as seguintes diretrizes: (i) superação da centralidade exclusiva da paralisação do trabalho como critério definidor da greve; (ii) ampliação subjetiva do direito de greve para além da relação de emprego típica; (iii) reconhecimento de formas não sindicais de greve; (iv) superação ou flexibilização dos pré-requisitos formais de negociação prévia, aviso prévio e deliberação em assembleia; (v) ampliação do conteúdo material das pautas legítimas de greve, incluindo reivindicações de caráter político e de solidariedade; (vi) reconhecimento da greve como fato social, e não apenas como categoria jurídica; (vii) incorporação do paragrevismo como componente do direito de greve; e (viii) adoção de uma interpretação constitucional do direito de greve, em oposição à sua subordinação estrita à Lei nº 7.783/1989.

Por fim, é necessário reconhecer os limites do presente estudo. A investigação concentrou-se nos impactos das transformações da acumulação flexível sobre a greve e sobre o direito de greve, sem pretensão de esgotar a multiplicidade de problemas que atravessam esse campo do direito do trabalho. Permanecem em aberto temas relevantes, como o regime jurídico da greve no serviço público, a ampliação contínua das atividades consideradas essenciais e a imposição de percentuais elevados de funcionamento durante as paralisações, bem como o uso recorrente de instrumentos judiciais de contenção, como interditos proibitórios, da ação coletiva. Além disso, há questões estruturalmente conectadas ao direito de greve, como o modelo de unicidade sindical e suas consequências para a organização dos trabalhadores. As reflexões aqui desenvolvidas indicam caminhos para investigações futuras, voltadas à análise de greves, de sindicatos e de categorias específicas, permitindo aprofundar, em contextos determinados, as tensões entre o direito de greve vigente e as formas contemporâneas de resistência coletiva.

REFERÊNCIAS

AFP. **Argentinas marcam greve geral após estupro e morte de adolescente.** O Globo, 19 out. 2016. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/argentinas-marcam-greve-geral-apos-estupro-morte-de-adolescente-20313727> . Acesso em: 26 dez. 2025.

AGÊNCIA BRASIL. **STF pede que PGR apure abuso em greve de peritos do INSS.** Brasília, DF, 4 abr. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2025-04/STF-pede-que-PGR-apore-abuso-em-greve-de-peritos-do-INSS>. Acesso em: 5 ago. 2025.

ALBAN, Marcus. **Automação flexível: o ocaso do taylorismo-fordismo e a supremacia do toyotismo.** *Organizações & Sociedade*, Salvador, v. 6, n. 15, p. 71-82, 1999. DOI: 10.1590/S1984-92301999000200007. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistaoes/article/view/10412>. Acesso em: 23 dez. 2025.

ALBUQUERQUE, Flávia. **PepsiCo e trabalhadores chegam a acordo sobre escala 6x1.** Agência Brasil, 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-12/pepsico-e-trabalhadores-chegam-acordo-sobre-escala-6x1#:~:text=Depois%20de%20uma%20s%C3%A9rie%20de,folga%2C%20a%20chamada%20escala%206X1> . Acesso em: 10 jan. 2026.

ALVES, G. **Terceirização e acumulação flexível do capital: notas teórico-críticas sobre as mutações orgânicas da produção capitalista.** *Estudos de Sociologia*, Araraquara, v. 16, n. 31, p. 409-420, 2011

AMORIM, Henrique; MODA, Felipe Bruner. **Trabalho por aplicativo: gerenciamento algorítmico e condições de trabalho dos motoristas da Uber.** *Revista Fronteiras – Estudos Midiáticos*, São Paulo, v. 22, n. 1, p. 59-71, jan./abr. 2020. DOI: 10.4013/fem.2020.221.06.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **O direito do trabalho na filosofia e na teoria social crítica.** São Paulo: LTr, 2014. p. 145.

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho.** 6. ed. São Paulo: Cortez, 1998.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital.** São Paulo: Boitempo Editorial, 2018.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho.** São Paulo: Boitempo, 1999. p. 233–235.

ARAÚJO, S.M. P. de. **A ação sindical no contexto político da privatização das telecomunicações no Brasil.** *Scripta Nova. Revista Electrónica de Geografía y*

Ciencias Sociales, Universidad de Barcelona, vol. VI, nº 119 (100), 2002. [ISSN: 1138-9788] <http://www.ub.es/geocrit/sn/sn119100.htm>

ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. **Feminismo para os 99%: um manifesto**. São Paulo: Boitempo, 2019.

BABOIM, José Carlos de Carvalho. **A greve como limite do direito e o direito como limite da greve: a historicidade da positivação**. 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-22032021-154224/pt-br.php>. Acesso em: 28 jul. 2025.

BABOIN, José Carlos de Carvalho. **O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil**. 2013. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-10012014-153923/>. Acesso em: 16 jan. 2025.

BAKUNIN, Mikhail. **Organisation and the General Strike**. L'Égalité, Genebra, 4 abr. 1869. Disponível em: <https://theanarchistlibrary.org/library/mikhail-bakunin-organisation-and-the-general-strike>. Acesso em: 10 jul. 2025.

BARROS, Alice Monteiro de. Curso de direito do trabalho. 6. ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 1309.

BELTRAN, Ari Possidonio. **Flexibilização, globalização, terceirização e seus impactos nas relações do trabalho**. *Revista LTr – Legislação do Trabalho*, São Paulo, v. 61, n. 4, p. 490-495, abr. 1997.

BENJAMIN, Walter. **Aviso de Incêndio. Uma leitura das teses “Sobre o conceito de história”**. São Paulo: Boitempo. 2015. Kindle. p. 593/1692.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. **Tutela Judicial e Movimentos Grevistas: Um Estudo sobre a Atuação dos Órgãos do Poder Judiciário Diante das Novas Formas de Manifestação Coletiva dos Operários**. Tese de doutorado. Orientador: Professor Associado Antonio Rodrigues de Freitas Júnior. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo-SP, 2012. p. 17.

BRAGA, Rui; SANTANA, Marco Aurélio. **#BrequeDosApps: enfrentando o uberismo**. Blog da Boitempo, 25 jul. 2020. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2020/07/25/brequedosapps-enfrentando-o-uberismo/>. Acesso em: 21 dez. 2025.

BRAGA, Ruy. **A política do precariado: do populismo à hegemonia lulista**. São Paulo: Boitempo, 2012. P 23

BRASIL DE FATO. **STF derruba multa milionária imposta a professores em greve no DF**. 6 jun. 2025. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2025/06/06/stf-derruba-multa-milionaria-imposta-a-professores-em-greve-no-df>. Acesso em: 3 nov. 2025.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Direito Sindical**, 3. ed. São Paulo: Ltr, 2009. p. 274.

BRITO, Thaís. **Motoristas que fraudavam preços no Uber ameaçaram quem se recusava a entrar no esquema, diz polícia**. G1 CE, 18 ago. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2025/08/18/motoristas-que-fraudavam-precos-no-uber-ameacaram-quem-se-recusava-a-entrar-no-esquema-diz-policia.ghtml> . Acesso em: 17 nov. 2025.

BROOKER, Katrina. **Exclusive: Tech workers organize protest against Palantir on the GitHub coding platform**. *Fast Company*, 11 mai. 2019. Disponível em: <https://www.fastcompany.com/90348304/exclusive-tech-workers-organize-protest-against-palantir-on-the-github-coding-platform>. Acesso em: 26 dez. 2025.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999. v. 1.

CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES (CUT); DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). **Terceirização e desenvolvimento: uma conta que não fecha: dossiê acerca do impacto da terceirização sobre os trabalhadores e propostas para garantir a igualdade de direitos**. São Paulo: CUT, 2014. 56 p. ISBN 978-85-89210-50-8. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/11/Dossie-Terceirizacao-e-DesenvolvimentoLayout.pdf> . Acesso em: 10 nov. 2025

CÉSAR, João Batista Martins; MELO, Guilherme Bassi de; FURRIEL, Renata Machado. **Apontamentos sobre a greve de solidariedade e a atuação do ministério público do trabalho**. In: ZUBEN, Catarina Von; VALENTIM, João Hilário. (Org.). 30 anos da Constituição Federal: atuação do MPT 1988-2018. Brasília: Gráfica movimento, 2018. p. 331-348

CHADE, Jamil. **Imigrantes organizam “greve” e atos nos EUA diante de deportações**. UOL Notícias, 31 jan. 2025. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2025/01/31/imigrantes-organizam-greve-e-atos-nos-eua-diante-de-deportacoes.htm> . Acesso em: 28 dez. 2025.

CNN BRASIL. **“Privatização foi decidida nas urnas”, diz Tarcísio à CNN sobre greve em SP**. CNN Brasil, 2 out. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/privatizacao-foi-decidida-nas-urnas-diz-tarcisio-a-cnn-sobre-greve-em-sp/> . Acesso em: 13 jan. 2026.

COLLECTIVE ACTION IN TECH. **Collective Action in Tech Database [base de dados]**. 2021. Disponível em: <https://collectiveaction.tech/data/>. Acesso em: 26 dez. 2025.

COLLET, Emeline. « **“Non au jeûne intermittent” : la grève des techniciens de l’audiovisuel largement suivie** ». *Le Parisien*, 15 nov. 2023. Disponível em: <https://www.leparisien.fr/culture-loisirs/tv/non-au-jeune-intermittent-la-greve-des-techniciens-de-laudiovisuel-largement-suivie-15-11-2023-FWWNKX46UZHU3ABRJPDNE6UNLY.php>. Acesso em: 4 nov. 2025.

CONJUR. **TRT-SP julga nesta segunda-feira greve de terceirizados do Poupatempo (Lapa)**. Consultor Jurídico, 21 jan. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jan-21/trt-sp-julga-nesta-segunda-feira-greve-terceirizados-poupatempo-lapa/>. Acesso em: 21 dez. 2025.

CONSENTINO FILHO, Carlos Benito **O direito do trabalho na revolução informacional e nas teorias dos movimentos sociais: impactos no postulado autonomia, nas relações individuais e coletivas de trabalho**. – Recife: O Autor, 2017.

CORREGLIANO, Danilo Uler. **A captura da greve e suas fugas**. 2018. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho e da Seguridade Social) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

Costa, Orlando Teixeira da. **Direito Coletivo do Trabalho e crise econômica**. São Paulo: LTr: 1991.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Problemas atuais e perspectivas para o mundo do trabalho**. In: PAIXÃO, Cristiano; RODRIGUES, Douglas Alencar; CALDAS, Roberto de Figueiredo (coords.). *Os novos horizontes do direito do trabalho: homenagem ao ministro José Luciano de Castilho Pereira*. São Paulo: LTr, 2005. p. 303–304.

CUT-SP. **Terceirizados da assistência social em SP estão em greve por atrasos nos salários**. São Paulo, 12 dez. 2024. Disponível em: <https://sp.cut.org.br/noticias/terceirizados-da-assistencia-social-em-sp-estao-em-greve-por-atrasos-nos-salario-5fc6>. Acesso em: 10 nov. 2025.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30ª ed. São Paulo: Malheiros. 2008. p.305.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.

DE VICO, Marcello. **Motoristas de aplicativos crescem 35% em dois anos no Brasil, diz pesquisa**. *UOL Economia*, 26 jun. 2025. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2025/06/26/motoristas-de-aplicativos-crescem-35-em-dois-anos-no-brasil-diz-pesquisa.htm>. Acesso em: 19 set. 2025.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 1706.

DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Balanço das greves do primeiro semestre de 2024 (Nº 110)**. São Paulo: DIEESE, dez. 2024. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2024/estPesq110greves.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2025.

DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos). **Nota Técnica nº 172 – Terceirização e precarização das condições de trabalho: condições de trabalho e remuneração em atividades tipicamente terceirizadas e contratantes.** São Paulo, mar. 2017. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec172Terceirizacao.html> . Acesso em: 10 nov. 2025.

DIEESE. **Terceirização e negociação coletiva: velhos e novos desafios para o movimento sindical brasileiro.** Nota Técnica n. 112, julho de 2012. São Paulo: Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, 2012. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2012/notaTec112terceirizacao.pdf> . Acesso em: 5 nov. 2025.

DUTRA, Israel. **A greve da PepsiCo colocou a luta contra a escala 6x1 no chão da fábrica.** Revista Movimento, 6 dez. 2024. Disponível em: <https://movimentorevista.com.br/2024/12/a-greve-da-pepsico-colocou-a-luta-contra-a-escala-6x1-no-chao-da-fabrica/>. Acesso em: 10 jan. 2026.

EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária.** Tradução de Marcus Orione. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 62.

ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra.** Tradução de B. A. Schumann; supervisão, apresentação e notas de José Paulo Netto. 1. ed. revista. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 252.

ERMIDA URIARTE, Oscar. **Apuntes sobre la huelga.** 2ª ed. Fundación de cultura universitaria. Montevideo: 1996,

ESTADÃO. **Santa Catarina ameaça demitir professores em greve e proibi-los de assumir concurso; ouça.** 7 maio 2024. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/brasil/santa-catarina-ameaca-demitir-professores-em-greve-e-proibi-los-de-assumir-concurso-ouca/>. Acesso em: 3 nov. 2025

EUROPEAN TRADE UNION CONFEDERATION (ETUC). **14 November 2012: European Day of Action and Solidarity. Brussels: ETUC, 2012.** Disponível em: <https://etuc.org/en/14-november-2012-european-day-action-and-solidarity> . Acesso em: 26 dez. 2025.

FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista.** Tradução de Coletivo Sycorax. São Paulo: Boitempo, 2019.

FERRAZ, Alexandre Sampaio. **Quando os trabalhadores param? Reinterpretando a ocorrência de greves no Brasil.** Lua Nova: Revista de Cultura e Política, São Paulo, v. 104, p. 167–200, 2018. DOI: 10.1590/0102-167200/104. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/4LMT95Jpp36tKB7ndvbTd8j/?lang=pt> . Acesso em: 29 dez. 2025.

FLEMING, P. **The human capital hoax: work, debt and insecurity in the era of uberization.** Organization Studies. New Castle, v. 38, n. 5, jan. 2017.

FONSECA, Vanessa Patriota da. **Terceirizar atividade-fim é alugar trabalhador.** In: CAMPOS, André Gambier (Org.). *Terceirização do trabalho no Brasil: novas e distintas perspectivas para o debate.* Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2018. p. 96-111.

FRASER, Jill Andersky. **Fighting for the right to communicate.** The New York Times, Nova York, 13 jul. 2003. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2003/07/13/business/fighting-for-the-right-to-communicate.html> . Acesso em: 26 dez. 2025.

FURTADO FILHO, Emmanuel Teófilo; SALES, Rafael Henrique Dias. **Entre autonomia e subordinação: análise comparada da natureza jurídica do trabalho em plataformas digitais à luz dos estudos da OIT para a Conferência Internacional do Trabalho de 2025.** Revista Trabalhista Direito e Processo, n. 68, out. 2025. Disponível em: <https://revista.anamatra.org.br/index.php/home/article/view/9> . Acesso em: 15 jan. 2026.

G1. **Dia da Mulher é marcado por greve na Espanha e protestos em vários países.** G1, 8 mar. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/03/08/dia-da-mulher-e-marcado-por-greve-na-espanha-e-protestos-em-varios-paises.ghtml>. Acesso em: 26 dez. 2025.

G1. **Motoristas de app no Brasil trabalham em média 52 horas por semana, e em São Paulo chegam a 60 horas; lucro líquido fica em torno de R\$ 4,1 mil.** 26 jul. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2025/07/26/motoristas-de-app-faturamento-trabalho-horas-pesquisa.ghtml>. Acesso em: 4 nov. 2025.

G1. **Quase 40 milhões de brasileiros são trabalhadores informais; economistas apontam caminhos para se preparar para o futuro.** Rio de Janeiro: G1, 29 jul. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2025/07/29/quase-40-milhoes-de-brasileiros-sao-trabalhadores-informais-economistas-apontam-caminhos-para-se-preparar-para-o-futuro.ghtml>. Acesso em: 4 nov. 2025.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho.** São Paulo: Método, 2007, p. 873.

GOMES, Ana Cláudia Nascimento; PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. **Direito fundamental de greve e a resistência judicial à sua plena efetividade: a interpretação restritiva do direito de greve nos ramos do judiciário brasileiro.** Revista Direito, Estado e Sociedade, v. 66, jan./jun. 2025. DOI: 10.17808/des.0.1809.

GOUNET, T. **Fordismo e Toyotismo na Civilização do Automóvel.** São Paulo: Boitempo Editorial, 1999. Pags. 18 e 19.

GROOVER, Mikell P.; **Machine programming.** In: *Encyclopaedia Britannica: automation.* Encyclopaedia Britannica, Inc., 05 dez. 2025. Disponível em:

<https://www.britannica.com/technology/automation/Machine-programming> . Acesso em: 23 dez. 2025.

GUIMARÃES, Juca. **Motoristas de Uber fazem paralisação mundial contra política de tarifas do aplicativo.** Brasil de Fato, 8 maio 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/05/08/motoristas-de-uber-fazem-paralisacao-mundial-contra-politica-de-tarifas-do-aplicativo/> . Acesso em: 21 dez. 2025.

HARVEY, David. **A condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural.** 26. ed. São Paulo: Loyola, 2014. p. 120.

HOBBSAWM, Eric J. **A era das revoluções: 1789-1848.** Tradução de Maria Tereza Lopes Teixeira e Marcos Penchel. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

IBGE. **Terceirização e subcontratação. Lacunas temáticas, diferenças conceituais e demandas.** Brasília: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2025. Disponível em: <https://ces.ibge.gov.br/base-de-dados/lacunas-de-informacao/lacunas-tematicas-diferencas-conceituais-e-demandas/3614-terceirizacao-e-subcontratacao>. Acesso em: 10 nov. 2025.

International Labour **Organization. World Employment and Social Outlook 2015: The Changing Nature of Jobs.** Genève: ILO, 2015. ISBN 978-92-2-129263-0. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/%40dgreports/%40dcomm/%40publ/documents/publication/wcms_337069.pdf. Acesso em: 10 nov. 2025.

JC CONCURSOS. **Greve dos professores no DF: veja o que muda nas escolas a partir de 2 de junho.** 31 maio 2025. Disponível em: <https://jcconcursos.com.br/noticia/brasil/greve-dos-professores-no-df-veja-o-que-muda-nas-escolas-a-partir-de-2-de-junho-135317>. Acesso em: 3 nov. 2025.

JESSOP, Bob. **The crisis of the national spatio-temporal fix and the ecological dominance of globalizing capitalism.** Lancaster: Department of Sociology, Lancaster University, 2000. Disponível em: <https://www.lancaster.ac.uk/fass/resources/sociology-online-papers/papers/jessop-crisis-of-the-national-spatio-temporal-fix.pdf>. Acesso em: 10 out. 2025.

JONES, Sam. **Spanish women give up work for a day in first 'feminist strike'.** The Guardian, 8 mar. 2018. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2018/mar/08/spanish-women-give-up-work-for-a-day-in-first-feminist-strike>. Acesso em: 26 dez. 2025.

JORNALISTAS LIVRES. **Estagiários da Defensoria Pública fazem greve por melhores condições.** São Paulo, 17 jun. 2019. Disponível em: <https://jornalistaslivres.org/estagiarios-da-defensoria-publica-fazem-greve-por-melhores-condicoes/>. Acesso em: 4 nov. 2025.

LÊNIN, V. I. **Relatório sobre a Revolução de 1905. Relatório lido em 22 jan. 1917, na Casa do Povo de Zurique.** Publicado originalmente em Pravda, 22 jan. 1925. Tradução de José André López González. Moscou: Éditions du Progrès, 1974.

Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/lenin/1917/01/22.htm>. Acesso em: 13 jul. 2025.

LÊNIN, V. I. **Sobre as greves. Escrito em 1899; publicado pela primeira vez em 1924 na revista Proletarskaia Revoliutsia, n. 8/9.** Tradução de Armênio Guedes, Zuleika Alambert e Luís Fernando Cardoso. Rio de Janeiro: Editorial Vitória Ltda., 1961. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/lenin/1899/mes/greves.htm>. Acesso em: 13 jul. 2025.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. **Conflitos coletivos de trabalho: hermenêutica da greve, enquanto direito colidível com outros direitos fundamentais.** Excola Social, 2020.

LIMA, Francisco Gerson Marques de. **Greve: Um direito antipático.** Fortaleza: Premium, 2014.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. **Lei de Greve Anotada.** São Paulo: LTr, 2018.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. **Trabalho intermitente.** Fortaleza: Excola Social, 2019. Disponível em: <https://www.excolasocial.com.br/wp-content/uploads/2019/07/Trabalho-intermitente.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2026

LIMA, Francisco Meton Marques de. **Elementos de direito do trabalho e processo trabalhista.** 12. ed. São Paulo: LTr, 2019, p.35.

LÓPEZ-MONÍS DE CAVO, Carlos. **O Direito de Greve: experiências internacionais e doutrina da OIT.** São Paulo: LTr-IBRART, 1986. P. 11.

LOURENÇO FILHO, R. M. (2014). **Entre continuidade e ruptura: uma narrativa sobre as disputas de sentido da Constituição de 1988 a partir do direito de greve** [Tese de doutorado, Universidade de Brasília]. Orientador: Cristiano Otávio Paixão Araújo Pinto.

LUXEMBURGO, Rosa. **Greve de massas, partido e sindicatos.** 1906. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/luxemburgo/1906/mes/40.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2025

Magalhães, Letícia Maria Silva Andrade; Lima, Francisco Meton de Marques; Matos, Nelson Juliano Cardoso. **O overtime no teletrabalho: síndrome de burnout e desconexão.** Revista Direitos, Trabalho e Política Social, v. 10, n. 19, p. 1–19, 2024. DOI: 10.56267/rdtps.v10i19.17874. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rdtps/article/view/17874> . Acesso em: 14 jan. 2026.

MAGANO, Octávio Bueno. **Greve.** In: Revista LTr: ago/92. São Paulo: LTr, 1992. p 56.

MAGNO, Octavio Bueno. **Manual de Direito do Trabalho.** v. 3. São Paulo: LTr, 1984. p. 172.

MAIA, Gabriela Soares Pommot. **A relação dos contratos de trabalho atípicos com a flexibilização do direito do trabalho: uma perspectiva luso-brasileira.** Dissertação (Mestrado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Curso de direito do trabalho: a relação de emprego**, volume II. São Paulo: LTr, 2008, p. 145.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Greve.** 2011. Disponível em: <http://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/greve.pdf>. Acesso em: 19 set. 2025.

MALATESTA, Errico. **O Congresso Anarquista de Amsterdã (5/10/1907): comentário sobre a greve geral.** In: MALATESTA, Errico. *Escritos revolucionários.* [S.l.]: Marxists.org, 5 out. 1907. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/malatesta/1907/10/05.htm>. Acesso em: 11 jul. 2025.

MALLET, Estevão. **Dogmática elementar do direito de greve-** 2 ed- São Paulo: LTr, 2015. p. 88

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. **A função instrumental da democracia participativa como garantia de efetividade do constitucionalismo social.** *Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Fortaleza*, v. 43, n. 1, p. 235–260, jan./jun. 2023.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho**, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 697. 757

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**, 19. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 854.

MARTINS, Sergio Pinto. **Manual de Direito do Trabalho.** 15. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. p 329

MARX, K. **Trabalho Assalariado e Capital & Salário, Preço e Lucro.** São Paulo: Expressão Popular, 2006. p. 35. Apud: Cosentino Filho, Carlos Benito *O direito do trabalho na revolução informacional e nas teorias dos movimentos sociais: impactos no postulado autonomia, nas relações individuais e coletivas de trabalho.* – Recife: O Autor, 2017. p. 31.

MARX, Karl. **A miséria da filosofia.** Tradução de José Paulo Netto. São Paulo: Global, 1985. p. 154.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política. Livro I: o processo de produção do capital.** Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2011. P. 464.

MARX, Karl. **Salário, Preço e Lucro.** 1865. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/marx/1865/salario/index.htm>. Acesso em: 11 jul. 2025.

MAXIMILIANO, Carlos. **Comentários à Constituição brasileira**. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1948, p. 204.

MÁXIMO PEREIRA, Flávia Souza. **Para além da greve: o diálogo ítalo-brasileiro para a construção de um direito ao pluralismo político da classe que vive do trabalho**. 2017. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/items/08804256-743a-4b17-a678-00e1bccedc87> . Acesso em: 31 dez. 2025.

MELGAÇO, Gabriel Pitta Pinheiro de Souza. **Um debate sobre a positivação do direito de greve na Constituição de 1988**. 2022. 208 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

MELGAR, Alfredo Montoya. **Derecho del Trabajo**. 19ª ed. Madrid: Tecnos, 1998.

MELO, Raimundo Simão de. **A greve no direito brasileiro**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 93

Meneses, A. B. de. **Linha de montagem. Língua e Literatura, São Paulo, n. 9, p. 9–19, dez. 1980. DOI: 10.11606/issn.2594-5963.lilit.1980.115855.**

MÉSZÁROS, István. **Para além do capital: rumo a uma teoria da transição**. São Paulo: Boitempo, 2002.

MONCAU, Gabriela. **Entregadores convocam breque nacional e têm iFood como alvo principal: “Sem reajuste, sem entrega”**. Brasil de Fato, 24 mar. 2025. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2025/03/24/entregadores-convocam-breque-nacional-e-tem-ifood-como-alvo-principal-sem-reajuste-sem-entrega/> . Acesso em: 21 dez. 2025

MONCAU, Gabriela. **Motoristas de app fazem greve nacional nesta segunda: “Mínimo de R\$ 10 ou eu cancelo”**. Brasil de Fato, 15 maio 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/05/15/motoristas-de-app-fazem-greve-nacional-nesta-segunda-minimo-de-r-10-ou-eu-cancelo/> . Acesso em: 21 dez. 2025.

MONÍS, Carlos López. **O direito de greve: Experiências Internacionais e doutrina da OIT**. São Paulo: LTR, 1986, p. 30

MORAES, Souza. **Uberização do trabalho: a percepção dos motoristas de transporte particular por aplicativo**. Revista Brasileira de Estudos Organizacionais, v. 6, n. 2, p. 339-366, 2019. Disponível em: <https://rbeo.emnuvens.com.br/rbeo/article/view/216/264>. Acesso em: 20 set. 2025.

MORAIS FILHO, Evaristo de. **Direito de Greve**. In: Revista LTr Julho/86. São Paulo: LTr, 1986, p. 776.

MORRIS, William. **Labour Day**. *Commonweal*, Londres, vol. 6, n. 225, p. 137, 3 maio 1890. Disponível em: <https://www.marxists.org/archive/morris/works/1890/commonweal/05-labour-day.htm>. Acesso em: 11 jul. 2025.

MOVEMENT FOR BLACK LIVES. **Strike for Black Lives**. Evento realizado em 20 jul. 2020. M4BL.org, 2020. Disponível em: <https://m4bl.org/events/strike-for-black-lives/>. Acesso em: 30 dez. 2025.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 1111.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito do trabalho na constituição de 1988**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 300.

O ESTADO DE S. PAULO. **Estivadores iniciam operação padrão no Porto de Santos**. 26 de outubro de 2010. Disponível em: <https://revistacafeicultura.com.br/estivadores-iniciam-operacao-padrao-no-porto-de-santos/>. Acesso em: 30 de outubro de 2023.

O GLOBO. Polônia: mulheres fazem greve contra projeto que bane aborto no país. *O Globo*, 03 out. 2016. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/polonia-mulheres-fazem-greve-contra-projeto-que-bane-aborto-no-pais-20222664>. Acesso em: 26 dez. 2025.

OLHAR JURÍDICO. **Estagiários do TJ ameaçam greve por atraso nos pagamentos; presidência se reúne com empresa e garante solução**. Cuiabá, 11 fev. 2025. Disponível em: <https://www.olharjuridico.com.br/noticias/exibir.asp?id=57899¬icia=estagiarios-do-tj-ameacam-greve-por-atraso-nos-pagamentos-presidencia-se-reune-com-empresa-e-garante-solucao>. Acesso em: 4 nov. 2025.

OLIVEIRA, Francisco de. **Crítica à razão dualista / O ornitorrinco**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2003, p. 32.

Organização Internacional do Trabalho (OIT). **Normas Internacionais do Trabalho**. Genebra: ILO. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/normas-internacionais-do-trabalho>. Acesso em: 18 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Liberdade sindical: recompilação de decisões do Comitê de Liberdade Sindical da OIT**. Supervisão de Sandro Lunard Nicoladeli, Ronaldo Lima dos Santos e Jefferson Luiz Maciel Rodrigues. Tradução de Raquel Sizanowski. Revisão de Ana Paula Mira. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2023.

PAIXÃO, Cristiano. **História do direito no Brasil republicano: a greve como chave de leitura**. In: SIQUEIRA, Gustavo Silveira; FONSECA, Ricardo Marcelo. (Org.). *História do Direito Privado: olhares diacrônicos*. 1ªed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015, v. , p. 188-199.

PAIXÃO, Cristiano. **O golpe contra a Constituição e o futuro do direito de greve no Brasil**. In: RAMOS, Gustavo; MELO FILHO, Hugo; LOGUERCIO, José Eymard; RAMOS FILHO, Wilson. (Org.). *A classe trabalhadora e a resistência ao golpe de 2016*. 1 ed. Bauru: Canal 6, 2016, v. 1 o. 64-67.

PEREIRA, Flávia Souza Máximo. **Para além da greve: o diálogo ítalo-brasileiro para a construção de um direito ao pluralismo político da classe-que-vive-do-trabalho**. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017, p. 84.

PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. **A centralidade do trabalho na Constituição brasileira de 1988: desafios atuais à constitucionalização do direito do trabalho = The centrality of work in the Brazilian Constitution of 1988: current challenges to the constitutionalisation of labor law**. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 122, p. 479-515, 2021. DOI: 10.9732/2021.V122.639.

PEREIRA, Ricardo José Macêdo de Britto. **A reforma trabalhista e seu impacto sobre a igualdade e a democracia no trabalho**. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, v. 21, n. 41, p. 53–75, nov. 2018. DOI: 10.5752/P.2318-7999.2018v21n41p53-75. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/18553>. Acesso em: 15 jan. 2026.

POLANYI, Karl. **A grande transformação: as origens da nossa época**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000. p. 269.

PORTELA, Laércio. **8 de março de 2017: uma jornada histórica do movimento feminista**. Marco Zero Conteúdo, 07 mar. 2017. Disponível em: <https://marcozero.org/8-de-marco-de-2017-uma-jornada-historica-do-movimento-feminista/>. Acesso em: 26 dez. 2025

PRADO, Roberto Barretto. **Curso de direito coletivo do trabalho**. 2. ed. São Paulo, SP: LTr, 1991, p. 493.

PROUDHON, Pierre-Joseph. **Sistema das contradições econômicas, ou Filosofia da miséria**. Tradução de J. C. Morel. São Paulo: Ícone, 2003. 194-195.

RADNEDGE, Alex. **In Mexico, Un Día Sin Nosotras — a strike for women — highlights violence and inequality**. *The New York Times*, 26 fev. 2020. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2020/02/26/world/americas/mexico-un-dia-sin-nosotras.html> . Acesso em: 28 dez. 2025.

Renzetti, Rogério *Manual de Direito do Trabalho*. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021

RIBEIRO, Lélia Guimarães Carvalho. **A greve como legítimo direito de prejudicar**. In: REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Ano VI. v.11 Brasília: Ministério Público da União, mar. 1996, p. 100. Apud: CORREGLIANO, Danilo Uler. *O sistema de controle*

judicial de movimento grevista no Brasil: Da greve dos petroleiros em 1995 aos dias atuais. São Paulo, 2013. (FADUSP) Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

ROMÃO, Frederico Lisboa. **A greve do fim do mundo: petroleiros 1995 : a expressão fenomenica da crise fordista no Brasil**. 2006. 504p. Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, SP. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12733/1601885>. Acesso em: 11 jun. 2025.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos sociais na Constituição e outros estudos**. São Paulo: LTr, 1991.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Manual popular de direito do trabalho**. v. 2: Direito sindical. Rio de Janeiro: José Konfino, 1955.

SANTOS, Cleito Pereira dos. **Trabalho, controle e subordinação: o taylorismo-fordismo como modo de organização da autoridade do capital no século XX**. CSOnline – Revista Eletrônica de Ciências Sociais, Juiz de Fora, ano 8, ed. 19, jan./jun. 2015.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Sindicatos e ações coletivas: acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos**. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2019.p. 223.

SANTOS, Ronaldo Lima dos; VIANA, Clarissa Maçaneiro. «Breque dos Apps»: **La grève nationale des travailleurs des plateformes au Brésil durant la pandémie de Covid-19 et le droit à la liberté d'association**. *Revue de droit comparé du travail et de la sécurité sociale*, n.º 1, 2022, p. 20-29. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rdctss/2848>. Acesso em: 2 dez. 2024.

SAPRA, Bani. **Google employees reportedly came up with a way to deluge the company's top lawyer with emails as a protest against restrictive new document policies**. Business Insider, 13 dez. 2019. Disponível em: <https://www.businessinsider.com/google-employees-flood-top-lawyer-with-emails-in-protest-2019-12> . Acesso em: 26 dez. 2025.

SARDENBERG, Cecília M. B. **O Trabalho Feminino no Brasil: desigualdades de gênero e contrastes regionais**. In: SARDENBERG, C. M. B. (Org.) *A Face Feminina do Complexo Metal-Mecânico: Mulheres Metalúrgicas no Norte e Nordeste*. Salvador: NEIM/UFBA/REDOR/CNM/CUT, 2004, v. 1, pp. 27-50.

SCHINCARIOL, Vitor Eduardo. **Acumulação de capital no Brasil sob a crise do fordismo: 1985-2002**. 2006. Dissertação (Mestrado em História Econômica) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

SEVERO, Valdete Souto. **Elementos para o uso transgressor do direito do trabalho: compreendendo as relações sociais de trabalho no Brasil e a função**

do Direito diante das possibilidades de superação da forma capital. São Paulo: LTr, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 304.

Silva, S. R. D. da V. A. da, & Lima, Francisco Meton Marques de. (2025). **DO TRABALHO COOPTADO À SOCIEDADE DO CANSAÇO UMA ANÁLISE DO TRABALHO SOB A ÓTICA DE KARL MARX NA CONTEMPORANEIDADE.** REVISTA FOCO, 18(2), e7764. <https://doi.org/10.54751/revistafoco.v18n2-085>

SILVEIRA SIQUEIRA, G. **REPÚBLICA E GREVE NO INÍCIO DO SÉCULO XX: UM DEBATE ENTRE A GREVE DE 1906 E A HISTÓRIA DO DIREITO.** *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí (SC), v. 18, n. 3, p. 492–499, 2013. DOI: 10.14210/nej.v18n3.p474-491. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/5135>. Acesso em: 7 jan. 2025.

SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC – SMABC. **Brasil é o país com mais motoristas de Uber no mundo.** *SMABC*, 17 mar. 2025. Disponível em: <https://smabc.org.br/brasil-e-o-pais-com-mais-motoristas-de-uber-no-mundo/>. Acesso em: 19 set. 2025.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DO ACRE (SINTEAC). **Em Cruzeiro do Sul, categoria da educação delibera por continuar a greve.** 14 out. 2025. Disponível em: <https://sinteac.org/em-cruzeiro-do-sul-categoria-da-educacao-delibera-por-continuar-a-greve/>. Acesso em: 3 nov. 2025.

SINDIPETRO-RJ. **Greve histórica dos terceirizados CS Brasil.** Rio de Janeiro, 25 jul. 2023. Disponível em: <https://sindipetro.org.br/greve-historica-dos-terceirizados-cs-brasil/>. Acesso em: 10 nov. 2025.

SINDIPETRO-SP. **Trabalhadores encerram greve na Replan com conquistas para a categoria.** São Paulo, 20 mai. 2022. Disponível em: <https://sindipetrosp.org.br/trabalhadores-encerram-greve-na-replan-com-conquistas-para-a-categoria/>. Acesso em: 10 nov. 2025.

SINDISERVIÇOS. **Auditores da Receita do DF fazem operação-padrão e entregam cargos.** *Sindiserviços*, 20 set. 2023. Disponível em: <https://sindiservico.org.br/2023/09/20/auditores-da-receita-do-df-fazem-operacao-padrao-e-entregam-cargosauditores-da-receita-do-df-fazem-operacao-padrao-e-entregam-cargos/>. Acesso em: 18 set. 2025.

SIQUEIRA, Gustavo S. **O STF no Egito: greve e história do direito no Recurso Extraordinário n.º 693.456/RJ.** *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 1016-1045, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/39637>. Acesso em: 13 jun. 2025.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Curso de Direito do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2008. p. 138.

SUSSEKIND, Arnaldo Lopes; MARANHÃO, Délio; VIANA, Segadas. *Instituições de Direito do Trabalho*. 13. ed. São Paulo: LTr, 1993, p. 1082.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito constitucional do trabalho**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 482.

TEIXEIRA, João Régis Fassbender. **Direito do trabalho**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1968.

THE GUARDIAN 'McStrike': **McDonald's workers walk out over zero-hours contracts**. *The Guardian*, 1 mai. 2018. Disponível em: <https://www.theguardian.com/business/2018/may/01/mcstrike-mcdonalds-workers-walk-out-over-zero-hours-contracts>. Acesso em: 4 nov. 2025.

THE GUARDIAN. **Zero-hour contracts banned in New Zealand**. *The Guardian*, 11 mar. 2016. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2016/mar/11/zero-hour-contracts-banned-in-new-zealand>. Acesso em: 4 nov. 2025.

UGT – União Geral dos Trabalhadores. **Fim da greve no Poupatempo/Lapa: vitória dos trabalhadores (43 % de reposição salarial)**. São Paulo, 31 jan. 2013. Disponível em: [https://ugt.org.br/post/5055-Fim-da-greve-no-Poupatempo-Lapa-vitoria-dos-trabalhadores-\(43--de-reposicao-salarial\)](https://ugt.org.br/post/5055-Fim-da-greve-no-Poupatempo-Lapa-vitoria-dos-trabalhadores-(43--de-reposicao-salarial)). Acesso em: 10 nov. 2025.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT (UNCTAD). **World Investment Report 2013: Global Value Chains – Investment and Trade for Development**. New York / Genebra: United Nations, 2013. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/751348> . Acesso em: 10 nov. 2025.

URIARTE, Oscar Ermida. **A Flexibilidade**. São Paulo: LTr, 2002.

VALENTIM, Gabriel Lima. **Da greve dos petroleiros de 1995 à greve dos eletricitários de 2018: uma análise crítica da jurisprudência dominante a respeito de greves com finalidade política**. 2021. 205 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021.

VIANA, Márcio Túlio. **Da greve ao boicote: os vários significados e as novas possibilidades das lutas operárias**. *Rev. Trib. Reg. Trab.* 3ª Reg., Belo Horizonte, v. 49, n. 79, p. 101-121, jan./jun. 2009.

WAKABAYASHI, Daisuke; GRIFFITH, Erin; TSANG, Amie; CONGER, Kate. **Google walkout: Employees stage protest over handling of sexual harassment**. *The New York Times*, 1 nov. 2018. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2018/11/01/technology/google-walkout-sexual-harassment.html>. Acesso em: 26 dez. 2025.

WALD, Arnaldo. **O direito das privatizações**. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 11, 2000. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2823790/Arnaldo_Wald.pdf. Acesso em: 31 dez. 2025.

WEIMANN, Guilherme. **Após servir pedra no feijão, maior refinaria da Petrobrás distribui salada com larvas.** Sindipetro-SP, 5 abr. 2022. Disponível em: <https://sindipetrosp.org.br/apos-servir-pedra-no-feijao-maior-refinaria-da-petrobras-distribui-salada-com-larvas/>. Acesso em: 21 dez. 2025.

WEIMANN, Guilherme. **Gerentes da Petrobrás aplicam punições a trabalhadores por participarem de assembleias.** Sindipetro-SP, 5 ago. 2021. Disponível em: <https://sindipetrosp.org.br/gerentes-da-petrobras-aplicam-punicoes-a-trabalhadores-por-participarem-de-assembleias/> . Acesso em: 21 dez. 2025.

WEIMANN, Guilherme. **Trabalhadores da Refinaria de Paulínia (Replan) entram em greve por direitos.** Sindipetro-SP, 17 maio 2022. Disponível em: <https://sindipetrosp.org.br/trabalhadores-da-refinaria-de-paulinia-replan-entram-em-greve-por-direitos/>. Acesso em: 21 dez. 2025.

JURISPRUDÊNCIA COLETADA:

BRASIL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 519 DISTRITO FEDERAL. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, 11 de janeiro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 519, Distrito Federal. Relator: Min. Alexandre de Moraes, julgado em 25 maio 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MI 712, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 25 out. 2007, DJe-206, divulgado em 30 out. 2008, publicado em 31 out. 2008. Ementário vol. 02339-03, p. 384.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Alagoas. Processo nº 0800805-17.2014.8.02.0900. Classe: Procedimento Comum Cível / Direito de Greve. Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas. Data do julgamento: 30/12/1899.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Processo nº 20160110035355APC - (0010052-77.2014.8.07.0007 - Res. 65 CNJ). Registro do Acórdão Número: 1037406. Data de Julgamento: 02/08/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Processo nº 20140111485203APC - (0036155-88.2014.8.07.0018 - Res. 65 CNJ). Registro do Acórdão Número: 1043822. Data de Julgamento: 30/08/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Processo nº 0809709-97.2020.8.02.0000. Classe: Procedimento Comum Cível / Direito de Greve. Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto. Data do julgamento: 25/11/2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Processo nº 0019626-88.2021.8.17.9000. Classe CNJ: Procedimento Comum Cível. Assunto CNJ: Direito de Greve. Relator(a): Waldemir Tavares de Albuquerque Filho. Órgão Julgador: Gabinete do Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho (2ª CDP). Data de Julgamento: 23/05/2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Processo nº 0011618-11.2011.8.17.0000. Classe CNJ: Outras medidas provisionais. Assunto CNJ: Obrigação de Fazer / Não Fazer. Relator(a): Jones Figueirêdo Alves. Órgão Julgador: Órgão Especial. Data de Julgamento: 09/11/2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Processo nº 0000572-83.2022.5.10.0000. Dissídio Coletivo de Greve. Relator: Alexandre Nery de Oliveira. Data de Julgamento: 19 set. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Acórdão no Processo nº 0001219-26.2011.5.15.0000 (DCG). Relator: Henrique Damiano. Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Data de Julgamento: 21 jul. 2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Acórdão no Processo nº 0008325-63.2016.5.15.0000 (DCG). Relator: Ronaldo Oliveira Siandela. Seção de Dissídios Coletivos. Data de Julgamento: 24 fev. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Tutela Cautelar Antecedente, Processo nº 0006941-60.2019.5.15.0000, Relator: Jorge Luiz Souto Maior, julgamento em 11 dez. 2019.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. Acórdão no processo nº 0100313-26.2019.5.01.0009. Quinta Turma. Relator: Jorge Orlando Sereno Ramos. Data de julgamento: 31 de maio de 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Dissídio Coletivo de Greve, Processo n. 0004791-14.2010.5.01.0000, Relatora: Angela Fiorencio Soares da Cunha, julgamento em 16 jun. 2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Processo nº 0100604-43.2017.5.01.0511. Acórdão. Relatora: Giselle Bondim Lopes Ribeiro. Órgão Julgador: Sétima Turma. Tipo de Processo: Recurso Ordinário. Data do Julgamento: 25 abr. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região. Processo nº 0024104-38.2018.5.24.0000. Acórdão. Relator: João de Deus Gomes de Souza. Órgão Julgador: Pleno - Relatoria nata da Vice-Presidência - Gabinete da Presidência. Data de Assinatura: 06 ago. 2018

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Processo nº 0010192-32.2013.5.03.0000 (DCG). Acórdão. Relatora/Redatora: Emília Facchini. Órgão Julgador: Seção de Dissídios Coletivos. Tema: Greve - Serviço Essencial. Julgamento em: 19 set. 2013.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Processo nº 0010845-85.2017.5.03.0067 (ROT). Acórdão. Relator: Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. Órgão Julgador: Sétima Turma. Tema: Greve - Legitimidade. Julgamento em: 03 jun. 2019

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Processo nº 0000502-72.2017.5.05.0132. Acórdão. Relatora: Margareth Rodrigues Costa. Órgão Julgador: Segunda Turma. Documento assinado em: 09 nov. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo nº ROT-993-08.2019.5.09.0000. Acórdão. Relator: Mauricio Godinho Delgado. Órgão Judicante: Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Julgamento em: 13 fev. 2023

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo nº EDCiv-ROT - 1003633-88.2021.5.02.0000. Acórdão. Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Órgão Judicante: Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Julgamento em: 15 abr. 2024.
BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo nº RO - 2020800-24.2009.5.02.0000. Acórdão. Relator: Mauricio Godinho Delgado. Órgão Judicante: Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Julgamento em: 13 nov. 2012.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST, Relatora: Ministra Kátia Magalhães, Processo Nº TST-RO-11414-67.2010.5.02.0000. Data de Julgamento: 08 abril 2014

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão em Dissídio Coletivo de Greve nº TST-ROT-10871-80.2023.5.03.0000. Relator: Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Julgamento em: 09 de outubro de 2023

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo nº TST-RO-320-95.2016.5.17.0000. Relator: Ministro(a) da Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Julgamento em: 22 set. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo de Greve n. TST-RO-663-91.2016.5.17.0000. Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado. Julgamento em: 13 maio 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo de Greve n. TST-RO-10022-54.2013.5.14.0000. Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado. Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Julgamento em: 9 jun. 2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário n. 130075-57.2014.5.13.0000, Acórdão em Dissídio Coletivo de Greve. Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa. Julgamento em: 27 fev. 2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário n. 24-44.2014.5.17.0000, Acórdão em Dissídio Coletivo de Greve. Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa. Julgamento em: 12 jun. 2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário n. 50270-32.2012.5.02.0000, Acórdão em Dissídio Coletivo de Greve. Relatora: Ministra Dora Maria da Costa. Julgamento em: 19 set. 2014

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário n. 627-19.2015.5.05.0000, Acórdão em Dissídio Coletivo de Greve. Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Julgamento em: 15 abr. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Processo nº 0006614-52.2012.5.01.0000. Acórdão em Dissídio Coletivo de Greve. Suscitante: SINAVAL. Suscitado: S.T.I.M.M.M.E.N.I. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Rio de Janeiro. Julgamento em: 27 jun. 2012.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Processo nº 0102501-02.2017.5.01.0481. Acórdão. Relator: Leonardo Dias Borges. Órgão Julgador: Décima Turma. Data do Julgamento: 12 maio 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Proc. n. 1001240-35.2017.5.02.0000. Acórdão em Dissídio Coletivo de Greve. Suscitante: CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda. Suscitados: STRMCR;

STORIIISP; SEACLU-GASG; SEA-CLUVTHSRM; STCVRTCSMGFVPI. Órgão Julgador: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, São Paulo. Data do Julgamento: 23 jun. 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). A libertad sindical - La libertad sindical - Recopilación de decisiones del Comité de Libertad Sindical, Sexta Edición. Libro. Data de publicação: 23 de julho de 2018.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Acórdão do Processo nº 7185-91.2016.5.15.0000. Data do julgamento: 18 de setembro de 2017.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. Acórdão no processo nº 0100313-26.2019.5.01.0009. Quinta Turma. Relator: Jorge Orlando Sereno Ramos. Data de julgamento: 31 de maio de 2023.

FILMOGRAFIA CONSULTADA

ABC da greve. Direção: Leon Hirszman. Produção: Maria e João Pedro Hirszman; Taba Filmes; Adrian Cooper; Cláudio Kahns; Ivan Novais; Francisco Mou; Uli Bruhn. Brasil: (apoio) Embrafilme; Ministério da Cultura; (recuperação e finalização) Cinemateca Brasileira, 1990

ANTZ. Direção: Eric Darnell e Tim Johnson. Produção: Brad Lewis, Aron Warner e Patty Wooton. Roteiro: Todd Alcott; Chris Weitz; Paul Weitz. Estados Unidos: DreamWorks Pictures; DreamWorks Animation; PDI, 1998.

BRAÇOS cruzados, máquinas paradas. Direção: Roberto Gervitz; Sérgio Toledo Segall. Produção: Geraldo Botelho Ribeiro; Hugo Amaral Gama. Brasil: Grupo Tarumã; Cooperativa Cinematográfica Brasileira, 1979.

CABRA marcado para morrer. Direção: Eduardo Coutinho. Produção: Zelito Viana. Roteiro: Eduardo Coutinho. Brasil: Mapa Filmes; Riofilme; Terra Filmes, 1984.

ELES não usam black-tie. Direção: Leon Hirszman. Produção: Leon Hirszman. Roteiro: Gianfrancesco Guarnieri; Leon Hirszman. Brasil: Leon Hirszman Produções; Embrafilme, 1981

ESTOU me guardando para quando o carnaval chegar. Direção: Brasil: Carnaval Filmes; Rec Produtores Associados; Misti Filmes, 2019.

FALSA loura. Direção: Carlos Reichenbach. Produção: Sara Silveira. Roteiro: Carlos Reichenbach. Brasil: Dezenove Som e Imagens (Dezenove Filmes); REC Produtores Associados; (distribuição) Imovision, 2007.

GREVE! Direção: João Batista de Andrade. Brasil: Raíz; Stopfilme, 1979.

LINHA de montagem. Direção: Renato Tapajós. Brasil: Tapiri Cinematográfica; Kinostudio Cinema Digital, 1982.

MOTOBOYS: vida loca. Direção: Caíto Ortiz. Produção: Adriano Civita e Francesco Civita. Roteiro: Giuliano Cedroni. Brasil: Prodigio Films; Estúdios Mega, 2003.

ROMA. Direção: Alfonso Cuarón. Produção: Gabriela Rodríguez, Alfonso Cuarón e Nicolás Celis. Roteiro: Alfonso Cuarón. México, Estados Unidos: Espectáculos Fílmicos El Coyúl; Pimienta Films; Participant Media; Esperanto Filmoj, 2018.

SORRY to bother you. Direção: Boots Riley. Produção: Nina Yang Bongiovi, Kelly Williams, Jonathan Duffy, Charles D. King, George Rush e Forest Whitaker. Roteiro: Boots Riley. Estados Unidos: Significant Productions; MNM Creative; MACRO; Cinereach; The Space Program, 2018.

THE IRISHMAN. Direção: Martin Scorsese. Produção: Martin Scorsese; Robert De Niro; Jane Rosenthal; Emma Tillinger Koskoff; Irwin Winkler; Gerald Chamales; Gastón Pavlovich; Randall Emmett; Gabriele Israilovici. Roteiro: Steven Zaillian. Estados Unidos: Tribeca Productions; Sikelia Productions; Winkler Films, 2019.

TRABALHADORES metalúrgicos. Direção: Renato Tapajós e Olga Fudemma. Produção: Norma Bahia Pontes e Rita Moreira. Brasil: Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema, 1978.